



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-113.207/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : IRONALDO PEREIRA DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA  
REQUERIDA : ROSEMARIS DIEDRISCHS PIMPÃO - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada RÉGIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, no endereço fornecido pelo requerente à fl. 960, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AG-RC-122.032/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : CEZAR ANTONIO BORDIN  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
AGRAVADOS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : NEY JOSÉ DE FREITAS - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do ofício de fl. 657, informou a esta Corregedoria que a Autoridade Requerida, o Exmo. Sr. Juiz Ney José de Freitas, deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas, em virtude de haver se declarado suspeito para atuar no Mandado de Segurança nº TRT-MS-029-2004-909-00-5. Noticiou, ainda, que, após o retorno dos autos da Procuradoria Regional do Trabalho, o feito seria redistribuído para novo Relator.

Em face do exposto, concedo o prazo de 10 dias ao novo Relator do Mandado de Segurança em referência, para que preste as informações necessárias à instrução do feito, esclarecendo, inclusive, sobre a vigência da liminar anteriormente deferida pelo antigo Relator, que se declarou suspeito.

Após a notificação da Autoridade Requerida, encaminhe-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado, e não como Terceiro Interessado, Ney José de Freitas, Juiz do TRT da 9ª Região.

O Agravamento Regimental interposto pelo Terceiro Interessado ficará retido nos autos até julgamento final da Reclamação Correicional.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 20 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-120.701/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAGÉ  
REQUERIDO : NELSON TOMAZ BRAGA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª

#### D E S P A C H O

Trata-se de **Pedido de Providências** em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé - RJ, Maurício Caetano Lourenço, mediante o ofício nº 046/2004, pleiteia a atuação desta Corregedoria-Geral a fim de que determine ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Dr. Nelson Tomaz Braga, ou a quem esteja eventualmente exercendo suas funções, que expeça certidão de inteiro teor do feito TRT-PA-04791-2003-000-01-00-2.

Justifica o requerente que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região **não se dignou em fornecer certidão de inteiro teor do PA-TRT-04791-2003-000-01-00-2**, requerida em 09 de janeiro de 2004. Afirma haver renovado o requerimento, no dia 15 de janeiro de 2004, sendo que, até o momento da formulação do presente pedido de providências, sua solicitação ainda não havia sido atendida, causando-lhe estranheza e inquietação.

Instada a apresentar os esclarecimentos que entendia pertinentes, a autoridade requerida encaminha a esta Corregedoria-Geral o ofício TRT/GJ-CAAD nº 28/2004, da lavra do Exmo. Sr. Vice-Corregedor do TRT da 2ª Região, Presidente da Comissão de Sindicância instaurada nos autos do PA-TRT-04791-2003-000-01-00-2, em que este presta a seguinte informação: **"...que o Sr. Maurício Caetano Lourenço, compareceu em meu Gabinete no dia dois de fevereiro último, ocasião em que teve vista dos autos e recebeu cópias, por mim conferidas e devidamente autenticadas com os originais, de todas as peças que instruíam o processo até aquela data"** (fl. 14)

Diante da informação acima transcrita, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **intime o requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento do presente pedido de providência.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-130.870/2004-000-00-00.7

REQUERENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
REQUERIDO : NEY JOSÉ DE FREITAS - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : ANDRÉ GROCHEVESKI NETO

#### D E S P A C H O

I - Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto o Terceiro Interessado não trouxe nenhuma argumentação capaz de ocasionar a alteração do posicionamento exarado e de determinar a reconsideração. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

II - Após a publicação, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que encaminhe os autos à Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que providencie a reautuação como agravo regimental, tendo como Agravante: André Grocheveski Neto e Agravados Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outras e Ney José de Freitas - Juiz do TRT da 9ª Região.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-131.194/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ONCONCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. João Carlos de Araújo, a fim de que forneça as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-135.355/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz do Tribunal Regional da 1ª Região, Dr. Damir Vrcibradic que nos autos do Mandado de Segurança nº 01146-2004-00-01-00-9, impetrado com o fito de suspender determinação de incidência de penhora em dinheiro e transferência do valor correspondente para a Caixa Econômica Federal, postergou o exame da liminar pleiteada para após as informações da autoridade coatora, enquanto a determinação judicial do juízo exequendo encontra-se em fase de cumprimento. Para melhor compreensão da controvérsia, relata os seguintes fatos:

a) Trata-se de execução de decisão, proferida em sede de ação de cumprimento ajuizada contra o ora requerente, que determinou o pagamento da parcela ACP (adicional de caráter pessoal) aos funcionários em virtude da equiparação das tabelas de vencimentos entre os funcionários do Banco Central do Brasil e o do Banco do Brasil S/A.

b) Após a elaboração dos cálculos pelo expert do Juízo executório, conforme documentos anexados, sem que se tenha dado oportunidade às partes para impugnação, foram homologados, com a consequente expedição de mandado de execução;

c) O Banco, consoante a regra do art. 655 do CPC, ofereceu, em garantia à execução, bem imóvel, ao tempo que ajuizou embargos à execução;

d) Não obstante, em audiência designada para dar oportunidade às partes para, se desejassem, fazer acordo, o MM. Juiz da execução, mantendo os cálculos homologados, determinou de ofício, sem que houvesse recusa do exequente quanto ao bem imóvel oferecido em penhora, o prosseguimento da execução, com a consequente expedição de mandado a fim de que a penhora recaísse em dinheiro com base no inciso I da Lei nº 6830/80 c/c o art. 655 do CPC, devendo o valor correspondente ser transferido à CEF, para que fique à disposição do Juízo.

e) Contra essa decisão, o requerente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos da determinação da incidência da penhora em dinheiro e da transferência do valor para a CEF.

**f) O exame da liminar do aludido mandado foi adiado pela autoridade ora requerida para após as informações de praxe;**

g) Nesse ínterim, a decisão proferida pelo juízo da execução vem sendo cumprida, através das penhoras parciais de valores junto à Agência de Campo de Goytacazes (RJ), o que, ao final, tornará inócua a decisão proferida em sede de mandado de segurança ou ainda, promoverá prejuízo irreversível consubstanciado na inviabilidade ou dificuldade do desenvolvimento de operações financeiras, objetivo institucional do autor.

Após o relatório, prossiga o requerente, invocando o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial da SDI-2 nº 62 no sentido de que penhora em dinheiro em sede de execução provisória fere direito líquido e certo do impetrante.

Argumenta que, além dos fatos relevantes que envolvem a questão dos presente autos, a matéria merece atenção diante do fato de que a execução em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes constitui execução provisória de decisão proferida em ação de cumprimento, a qual estabeleceu apenas o termo inicial do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida em norma coletiva, silenciando o termo final, sendo que a jurisprudência iterativa do TST é para limitar à data-base da categoria. Alega, nesse particular, que a decisão exequianda viola a coisa julgada ao não impor a referida limitação.

Nesse contexto, diz violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 620 e 666 do CPC, e requer liminarmente: a) seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a incidência da penhora em dinheiro e a transferência do valor correspondente para a CEF; b) a substituição da penhora já realizada pelo bem imóvel indicado pelo Banco, liberando-lhe o total do numerário já constrictado até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado junto ao TRT da 1ª Região (processo nº 694/89 da 1ª Vara do Trabalho de Campo dos Goytacazes); d) devolução ao Banco do Brasil S/A do valor já penhorado; e) seja determinada imediata comunicação ao Exmo. Sr. Juiz Eduardo Diniz Maudonet da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, ao Exmo. Sr. Juiz Damir Vrcibradic, Relator do Proc. TRT-MS 01146/2004.000.01.00.9 do TRT da 1ª Região e, finalmente, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual. O pedido de informações à autoridade coatora é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros em procedimento, nunca abrangendo erro em julgamento.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não é jurisdicional.

Assim, a despeito de não se divisar, na hipótese, atentado à boa ordem procedimental, independente dos fatos que ensejaram o mandado de segurança impetrado pelo requerente, sobre os quais não compete à Corregedoria-Geral opinar, verifica-se que é incontestável, na hipótese, o periculum in mora.

Com efeito, considerando que a pretensão deduzida na inicial é de suspensão da execução, que envolve valor vultuoso - aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões)-, consoante o Mandado de fl. 190, está evidenciado o periculum in mora em favor do requerente.

Destarte, ad cautelam, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida apenas para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a incidência da penhora em dinheiro e a transferência do valor correspondente para a CEF do processo AC nº 000694/89, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 01146/2004.000.01.00.9, em trâmite no TRT da 1ª Região.

**RECOMENDO**, ainda, ao Exmo. Juiz Damir Vrcibradic, do TRT da 1ª Região, que imprima celeridade no trâmite do supra aludido Mandado de Segurança.

Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes-RJ e ao Exmo. Juiz do egrégio TRT da 1ª Região, Dr. Desamir Vrcibradic, relator do processo TRT-MS-01146/2004.000.01.00.9, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos, no endereço indicado à fl. 237, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo, e, também, envie-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-137.178/2004-000-00-00.3

**REQUERENTES** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA, KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A., HM HÓTEIS E TURISMO S.A. E HENRY MAKSOUD

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**REQUERIDA** : BEATRIZ HELENA MIGUEL JACOMINI - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada por HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA, KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A., HM HÓTEIS E TURISMO S.A. e HENRY MAKSOUD contra ato da Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que ordenou a penhora na boca do caixa do HM Hóteis e Turismo S.A.

Relatam que três oficiais de justiça, acompanhados de policial militar, postaram-se ante o Caixa localizado no átrio central do hotel, aprestando todas as quantias pagas pelos hóspedes.

Afirmam que esse ato praticado por ordem da autoridade requerida causou inaceitável constrangimento moral aos hóspedes e aos empregados do hotel, afrontando a ordem social, o direito de propriedade, o devido processo legal, a ampla defesa e os princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 5º, XXI, LIV, LV, 170, II e III, e 193 da CF/88.

Com esses argumentos, pedem que se suste os efeitos da decisão impugnada, restituindo-se os valores já penhorados.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da CGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Diante dessa disposição regimental, tem-se que esta Corregedoria Geral não detém competência para intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seu Juiz, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Corregedor Regional do TRT da 2ª Região para as providências cabíveis.

Expeça-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-137.895/2004-000-00-00.0

**REQUERENTE** : GONTRAN GUILHERME TORRES

**ASSUNTO** : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Gontran Guilherme Torres, pretendendo a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que possa obter junto aos MMs. Juizes das 1ª e 2ª Varas da Justiça do Trabalho de Rio Grande/RS, certidões em que o Município figura como réu na condição de denunciado à lide, com a finalidade de, posteriormente, promover ação popular.

Alega o autor que a MM Sra. Juíza da 2ª Vara da cidade de Rio Grande indeferiu o pedido aludido, sob o argumento de falta de amparo legal e o MM. Sr. Juiz da 1ª Vara, por sua vez, deferiu-o, mas impondo o pagamento de emolumentos por certidão requerida.

Afirma que, diante de tais despachos, formulou pedido de providências ao Corregedor-Regional da 4ª Região, que foi julgado improcedente sob os seguintes fundamentos: a) Não se trata de taxa, mas de emolumentos; b) Não é pacífica a aplicação das alíneas do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que a CLT tem normas próprias; c) Não pode a Corregedoria Regional, administrativamente, interferir no entendimento de cada Juiz, devendo o requerente utilizar-se de outro caminho processual.(fls. 16/17)

Prossiga o requerente tecendo considerações sobre o termo emolumentos, considerando-os indevidos à luz do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna e pretendendo ver modificados os despachos dos Juizes originários para que seja deferida a sua pretensão.

Por fim, insurge-se contra o entendimento da Corregedoria-Regional da 4ª Região, sustentado que a finalidade das Corregedorias é de recompor erros porventura ocorridos.

Conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir nas Varas do Trabalho, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

A par disso, o requerente, diante da improcedência de seu pedido no Tribunal a quo, renova-o a esta Corregedoria-Geral, pretendendo reformar decisão do Juízo competente, dando a esta medida verdadeira natureza recursal, o que é descabido.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional deste juízo, e o fato de que o Juízo competente já analisou o presente pedido, **INDEFIRO** a pretensão.

Intime-se o requerente e oficie-se o Corregedor-Regional do Tribunal Regional da 4ª Região, remetendo-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-55.131/2002-000-00-00.4

**REQUERENTE** : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**ASSUNTO** : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

I - Trata-se de Pedido de Providências, formulado pelo advogado Napoleão Tomé de Carvalho, na condição de patrono dos reclamantes da Reclamação Trabalhista nº 1.623/89, insurgindo-se contra os procedimentos adotados pela Presidência do TRT da 1ª Região nos autos do Precatório nº TRT-P-499, que teria sido preterido em face do pagamento do Precatório nº TRT-P-386.

II - Ora, não cabe ao advogado defender, em nome próprio, os interesses de seus mandantes. De fato, a não ser quando autorizado por lei, a ninguém cabe pleitear em nome próprio direito alheio, conforme preceitua o artigo 6º do CPC.

Dessa forma, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, fazendo constar como postulantes Alfredo Félix, Altamir Pedro de Resende, Antônio Batista Santiago, Antônio Marques Filho, Arnaldo Santana Fragoso, Benedito Cazote, Carlos Alberto Gama Barbosa e Diáulas Justino da Silva, juntando poderes para tanto.

III - Intime-se o requerente.

IV - Publique-se.

V - Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AG-RC-75.864/2003-000-00-00.6

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

**INTERESSADA** : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

A agravante ingressou com reclamação correicional contra decisão da Juíza do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Moraes, que indeferiu seu pedido de intervenção na exceção de suspensão nº TRT-SU-00095/2002-000-11-40, ajuizada pelo SINTER, incidente à Ação Rescisória nº 00003/2002-000-11-40, com fundamento na falta de amparo legal.

As fls. 111/114, a reclamação correicional foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o ato impugnado fora decidido sob o enfoque do art. 801, caput, do CPC, não se revestindo de erro ou abuso. Determinou-se, contudo, que se imprimissem celeridade no julgamento da exceção referida.

A União interpõe agravo regimental às fls. 119/122, insistindo, em síntese, no seu interesse em intervir na exceção oposta, consistente no fato de que houve suspensão do julgamento de duas ações por ela intentadas, quais sejam, a ação rescisória e a medida cautelar a ela referente. Alega que não pretende defender o exceto, mas evitar a demora no julgamento da exceção, e insiste na alegação de que o subscriptor da exceção de suspensão não detinha poderes para opô-la, contrariamente ao que informou a autoridade requerida.

O agravado foi citado na condição de terceiro interessado para integrar a relação processual, não tendo se manifestado, conforme certidão de fl. 107.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 130/132, pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Decido.

Mediante solicitação de informações do então Corregedor-Geral sobre o Processo nº TRT-SU-00095/2002-000-11-40, em que a requerente pretende intervir, o TRT expediu a certidão de fl. 139, em que consta a informação de que o referido processo se encontra apensado aos autos do Processo nº TRT-AR-0003/2002-000-11-40, "tendo em vista o despacho que homologou o pedido de desistência requerida pelo Excipiente".



Assim, constata-se a perda do objeto da reclamação correicional e consequentemente do agravo regimental, considerando-se que o SINTER desistiu da exceção em que a requerente solicitou intervenção, cujo ato de recusa originou a reclamação correicional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-62.707-2002-000-00-00

**AGRAVANTE** : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**AGRAVADOS** : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO E LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

### DESPACHO

Às fls. 281/285, o Clube de Regatas Vasco da Gama requer a extinção do processo por entabulação de acordo entre o requerente e Edmundo Alves de Souza Neto, homologado pelo juízo de segundo grau.

Não cabe a análise do pedido, pois a petição foi juntada aos autos posteriormente ao julgamento do agravo regimental, em que foi decidido, por unanimidade, considerar prejudicado seu exame, haja vista o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Publique-se e, após o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**RONALDO LEAL**

Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 40765/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de falta de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso normativo; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 47 - INSALUBRIDADE; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, aos termos de Precedente Normativo 68 desta Corte, conferindo-lhe nova redação: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinquena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para, reformando a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para, reformando a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da

sentença normativa as Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).RECORRENTE(S): FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEPRECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROSSUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

**SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por haver saído com incorreção, do original, no DJ, de 25 de maio de 2004, Seção I, fls. 421.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-82135-2003-900-02-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por unanimidade, negar provimento às preliminares de incompetência do juízo de razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal e de extinção do processo por não-realização de assembléias em municípios distintos. Ressalvado nesse item o entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à fundamentação, no sentido de não acolher a insuficiência de "quorum" e a não-realização de assembléias múltiplas, por observância do art. 859 da CLT e não do "quorum" do Estatuto Social do Suscitante, e no sentido de que o alcance do presente dissídio coletivo deve se restringir à categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários na base territorial de Santos e Região; III - RECURSO DO SINDUSCON. a) Por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; b) por maioria, negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, vencido o Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas.

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

RECORRIDO(S) : A.F.S. LOCA LOCA LTDA.

RECORRIDO(S) : A.P.F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS

RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA

RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAÉM - M.E.

RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.

RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME

RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.

RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME

RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.

RECORRIDO(S) : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.

RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME

RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS

RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS

RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.

RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.

RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES

RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.

RECORRIDO(S) : ART. GEO. CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.

RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTEÁRIOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.

RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME

RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR

RECORRIDO(S) : AUTO SCORRO SCARELI LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO

RECORRIDO(S) : B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS

RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.

RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.

RECORRIDO(S) : BRACCO & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.

RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

RECORRIDO(S) : C. R. B. MARTINS

RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S) : G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUSÃO
RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : G.B. - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S) : GERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME
RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : E. D. E. TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA	RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : C.G.M. CONSTR. E INCORP. GASPAS MELEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.- ME	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : H. F. AMEL FILHO
RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPT	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE	RECORRIDO(S) : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO
RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA
RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.
RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. L. A. SAIDEL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : J. M. C. CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : J. MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : J. N. C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : J. P. TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVÓ LTDA.	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDO(S) : DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : JALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES		RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.- ME		RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B. C. LITORAL LTDA.		



RECORRIDO(S)	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: L. C. MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S)	: MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: L. D. LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO(S)	: L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S)	: L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	: N.F. ANEL FILHO	RECORRIDO(S)	: SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NELSON SARTE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA
RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIIZAÇÃO E DESEN.	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LIQUID. CARBONIC. INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LITORAL EXPRESS	RECORRIDO(S)	: ONITAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: P.M.N. COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES	RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. A. C. DE BRITO FREIRE CANTINA - ME	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. A. M. ALVES & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. A. PREGAL ALIMENTOS - ME	RECORRIDO(S)	: PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. B. EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. D. ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. F. FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: M. M. EXPRESS S.C. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.- ME	RECORRIDO(S)	: PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: PLAST. ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.	RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES	RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S)	: POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE	RECORRIDO(S)	: PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S)	: PROR - PER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: P.S. SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAHER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO	RECORRIDO(S)	: RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.C.F. ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S)	: S. MAGALHÃES DESP. E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S)	: S.O.S. CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.T.I. DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S)	:	TRANSLIHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	TRANSVALTER LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	:	TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	:	U.Z. ANDAIMES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	:	U.Z. ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VALTER HEINKE-ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES	RECORRIDO(S)	:	VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	:	W.A. EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	:	, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL	RECORRIDO(S)	:	WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S)	:	WORKING COURIER LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	YELLOW TOUR AGEN. DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATOS DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREG. AG. AUTÔNOMOS DO COM. EMP. SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOCORRO COSTA LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S)	:	SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	:	SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	T.D.B. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.			
			RECORRIDO(S)	:	TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TÉRCIO GOMES MARCONDES			
			RECORRIDO(S)	:	TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL			
			RECORRIDO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	TIRAENTULHO S.C. LTDA.			

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 11/5/2004, Seção I, fls. 359/362.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e quatro, às treze horas e trinta e dois minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 452773/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato de Carvalho O'Dwier, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 582096/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria da Graça Laranjeira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Folgas Remuneradas. Acordo Coletivo. Diferenças Salariais. IPC de junho de 1987"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos quanto às folgas remuneradas decorrentes das diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista do reclamado no tópico em referência. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 640637/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Alberto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, ter-se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento; e o Exmo. Ministro Relator ter mantido seu voto proferido na sessão realizada no dia 10-05-2004, qual seja: "conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos descontos para CASSI e PREVI"; **Processo: E-RR - 525773/1999.7 da 12a.**



**Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alceu Berezanski, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 74572/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hermanno de Villemor Amaral Neto, Advogado(a): Dr(a). Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): Gilmar Roberto Piai, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Francisco Montenegro Neto, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 104/1997-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Fernando Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 726919/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Luciane de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Izabel Simone Souza Alves, Advogado(a): Dr(a). Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 514616/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Silva Del Mestre, Advogado(a): Dr(a). Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, ultrapassada a questão da alçada recursal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 778754/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antonio José Abjaud Junior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 756442/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Marques de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 684568/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ailton Peres Mendel, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso Mal Conhecido", mas deles conhecer quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992" e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 454900/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Alice Gaia Coletes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Djalma Bastos Buhler e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aprecie os demais temas do Recurso de Revista que tiveram o julgamento sobrestado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 438756/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson do Amaral Castagnini, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): SH Formas, Andaimos e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar Júnior,

Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Vantuil Abdala participou apenas da sessão realizada no dia 26-4-2004, ocasião em que consignou voto quanto ao conhecimento do recurso.; **Processo: E-RR - 355017/1997.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raquel Florentina Silveira da Luz, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 727677/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mônica Ventura Simões, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, examinando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, determinar o pagamento dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, nos termos do aludido Enunciado. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-RR - 550168/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nalco Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Newton Flávio de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo e pelo Embargado o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena.; **Processo: E-RR - 653169/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Corbiniano Cardoso Azevedo Neto, Advogado(a): Dr(a). Jorge João Ribeiro, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 364943/1997.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delamar Liberato dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Santiago, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebom da Silva, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 615814/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Jacy Leite Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto e outro, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 52395/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco de Assis Cysne, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "julgamento extra e ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamados, com o exame das razões complementares de fls. 455/458, como entender de direito; devendo, após, remeter os autos a este Tribunal Superior para prosseguimento do julgamento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 254280/1996.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Roberto Ricceto Loyola, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante; II - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa não participam do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 467524/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gleisson Aparecido Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de,

julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato de empreitada", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, excluir a embargante do pólo passivo da lide. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 48996/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Lolli, Advogado(a): Dr(a). Neide Pereira Gremes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 518725/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 791313/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriano Mejdalani Neves, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 749441/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Valdivino Bomtempo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 393598/1997.0 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Fidélis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliud Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 5554/2000-002-10-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Eraldo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 381456/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olavo César Bandeira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pereira Dias, Embargado(a): Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Maristela Pinto da Mota, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 590230/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Vinicius Zomignani, Advogado(a): Dr(a). Alcyr Fernando Cascardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, examinando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, determinar que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, os quais serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 518009/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alamiir Fabiano Marques Batista, Advogado(a): Dr(a). Kleber Borges de Moura, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Julgamento 'extra petita' - Violação do art. 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Contrato com a Prestadora de Serviço - Violação do art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 2529/1992-006-**

**07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará e Outros, Advogado(a): Dr(a). Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 33845/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Messias Moreira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 82146/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Cícero Alves Cabral, Advogado(a): Dr(a). Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 34/2001-017-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Andréa Freire Chagas de Oliveira, Embargado(a): Artur Santana Moreira, Advogado(a): Dr(a). Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 22364/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Muniz Paschoal Lupinari, Advogado(a): Dr(a). Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 567729/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mauro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 380782/1997.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cícero Pezzi, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos temas "prescrição do FGTS - diferenças salariais pela integração do salário-habituação e das comissões", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 206 do TST, e "prêmio-desempenho - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria pertinente à prescrição do FGTS, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, declarar a prescrição quinquenal com relação ao pedido de recolhimento do FGTS sobre as diferenças salariais pela integração do salário-habituação e das comissões; e quanto ao tema "prêmio-desempenho - integração ao salário", negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator.;

**Processo: E-AIRR - 736803/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Moacir Lúcio da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira, Embargado(a): Ecoltec - Consultoria Ambiental S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 38865/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valéria Ferreira Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 802862/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Júlio Almeida da Costa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 206053/1995.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alvício Antônio Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do

Regional, que manteve a prescrição trintenária em relação ao FGTS. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 488148/1998.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Saleta Maria do Couto Paraguassu, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "gratificação de caixa - supressão", por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação suprimida, montante a ser apurado em execução com os acréscimos legais, e para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguimento do feito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 426735/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mara Regina Pereira dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - anistia - Enunciado nº 23 do TST, mas deles conhecer quanto à violação do art. 896, "c", da CLT - anistia - Enunciado nº 221 do TST; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso também neste tópico.; **Processo: E-RR - 357653/1997.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Cláudia Maria Perasso Lourenço e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Cláudio Maués, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 560 do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, considerar prejudicado o exame do Recurso no tocante ao tema das 7ª e 8ª horas como extras - natureza jurídica da Reclamada. Em relação ao item prescrição/momento de arguição, fica mantido o acórdão que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, observando-se o disposto no Enunciado nº 153/TST, que se encontra em pleno vigor.; **Processo: E-RR - 768114/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Laércio Soares da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Antônia de Fátima Oliveira Melo, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 610815/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gasparino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Duarte da Silva, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 489346/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosana Cammarosano Segnini e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Coelho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Câmara Municipal de Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Wehba Esteves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 501673/1998.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado(a): Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Embargado(a): João Ricardo Bessa Freire e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório - termo inicial - e o término do exercício subsequente - termo final.; **Processo: E-RR - 473210/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Florivaldo José Alves, Advogado(a): Dr(a). Luiz Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Vieira, Embargado(a): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcello R. Lombardi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação pela Embargada e não conhecer do recurso de Embargos, por intempestivo, nos termos da fundamentação do Voto do Relator.; **Processo: E-RR - 536/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Du Pont do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivonete

Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Sebastião Justino Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por intempestivos, argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524881/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Paulo Roberto Marambaia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Frederico M. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 545861/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Francisco Pereira, Advogado(a): Dr(a). Kleverson Mesquita Mello, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Vanessa Vieira Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos do Reclamante, por intempestivos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Embargos da Ferrovia, argüida pelo Reclamante na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Ferrovia.; **Processo: E-RR - 582040/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Liberto da Grela do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Balbela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 617042/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vinicius Vaz Vieira, Advogado(a): Dr(a). Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 50/2000-033-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Valmir Teixeira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 620775/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Sucessora da CAEEB), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Thereza Andrade de Almeida Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pereira da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Matilde de Fátima Gomes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 628462/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hilton César Mota Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629026/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Embargado(a): Jayme Santos, Advogado(a): Dr(a). Jairo Aires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 640591/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): José Cutrale Júnior, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Wagner Luiz Menezes, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Fernandes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Advogado(a): Dr(a). Renato de Souza Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 719209/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivair Roberto de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 749062/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Ferreira Coelho, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 757592/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas de Jornais e Revistas no Estado de Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Zenker, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de intempestividade do Apelo. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 787071/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Eduardo Tadeu Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais que excederam os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.; **Processo: E-**





**RR - 804945/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Marto Mourão Alves, Advogado(a): Dr(a). João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 790178/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Marto Mourão Alves, Advogado(a): Dr(a). João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 30/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Geraldo Pena de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 35559/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): José Milton Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 480867/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Manoelito Mendes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paula Pereira Cordeiro, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos quanto ao tema "jornada de 12x36 horas - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: A-E-RR - 736943/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Vera Lúcia Manfrin Gomes, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado(a): Dr(a). Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 132/1995-191-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-A-E-RR - 493523/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Severina Tonini Amorim, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-AIRR - 42493/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josimar Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 498954/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Antônio Nunes Menezes Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Almiro Alves Soares Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 568117/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eudes Ronaldo Santos, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 192656/1995.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ronaldo Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barbosa Barretto, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 370032/1997.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lienilton Souza Santana, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 417019/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Ana Maria de Fátima Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 435097/1998.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado(a): Dr(a). Cleber Martins Sales, Embargado(a): Benedito Monteiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fatima de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 471892/1998.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Roberto Ferraz de Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 471994/1998.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange Rudt Fohlmeister Pasold, Advogado(a): Dr(a). Glauco José Beduschi,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 488496/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Victorino José Alves Neto, Advogado(a): Dr(a). Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 503116/1998.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Franciso klaus, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Beux, Embargado(a): Organizações Contábeis e Serviços Odnil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 513883/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jurandir da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 1260/1999-125-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Vitorino, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Nelson Meyer, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 527496/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Monzoni Pinheiro Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 529098/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Valmir Simon, Advogado(a): Dr(a). Robinson Conti Kraemer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 536380/1999.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Maria Neuma Silva Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 548716/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lauro Sanches, Advogado(a): Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 566227/1999.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Victor de Góis, Advogado(a): Dr(a). Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 572469/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augustinho Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 585979/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

**Processo: E-RR - 590501/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Lourdes Vicentine, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 599563/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ilclemar Altomani, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 921/2000-091-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reginaldo Martins, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 647869/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Aparecido Vander, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 668034/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Judite Ferreira de Sá, Advogado(a): Dr(a). Miekko Endo, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 674665/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Luiz Cláudio Lomas Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 691805/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Embargado(a): Hélcio Mendes da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Gazeta da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 694913/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Eudes de Oliveira Malagueta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.; **Processo: E-RR - 782367/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Lisboa Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 805111/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Antônio Eustáquio de Aguiar e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 460448/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roque Pedro Alves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 462629/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raulino Magenis, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 484206/1998.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Zilda Soares Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Silvío Iran da Costa Melo, Embargado(a): UNIBRILHO - Empresa de Limpeza e Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 510296/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado Marcelo Baptista de Oliveira apenas quanto ao tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista naquele dispositivo; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Proforte S.A.; **Processo: E-RR - 518793/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivan Luciano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 523620/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Benedito Aparecido de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 613590/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Neuri Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 616300/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joel Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 679290/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Mateus Martins Godoi, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador(a): Dr(a). Guilherme Mastrochi Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 3.026/3.029, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma para que julgue os Embargos de Declaração

opostos pelo reclamante, examinando todos os aspectos questionados, inclusive a jornada contratual e a alegação de contradição referente a existência do acordo de compensação ou de prorrogação. Ficam prejudicados o exame do tema remanescente do Recurso interposto pelo reclamante e a análise dos Embargos interpostos pelo Banespa. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 804724/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Patrícia Morcelli, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Embargado(a): 28º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Léo Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 26249/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva Rosa, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 1% sobre o valor da causa, em face da sua natureza nitidamente protelatória.; **Processo: E-AIRR - 1453/1999-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jaci Luis Pichetti, Advogado(a): Dr(a). Rômildo Couto Ramos, Embargado(a): Guarani Futebol Clube, Advogado(a): Dr(a). Milton Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 1651/1999-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Orion, Advogado(a): Dr(a). Miriam M. Antunes de Souza, Agravado(s): Angela Fiel do Valle Casemiro, Advogado(a): Dr(a). José Waldomiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 527954/1999.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador(a): Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha, Embargado(a): José Maurício da Silva, Advogado(a): Dr(a). César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 570591/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz de Paula, Advogado(a): Dr(a). Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 598322/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Ricco Micchi, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Conger S.A. Equipamentos e Processos, Advogado(a): Dr(a). Juélio Ferreira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 652818/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlito Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 616301/1999.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Ademair Mendes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 662724/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Camargos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 664761/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pereira Lacerda, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 692005/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 698455/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vera Lúcia Nascimento Santos, Advogado(a): Dr(a). Jair Sgulmaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 742289/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rosimar Rodrigues da Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 747777/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edilson Geraldo Rezende dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 753708/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Albis de Jesus Freitas, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 753838/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Irineu Peters, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Irene Gonçalves, Advogado(a):

Dr(a). Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 757787/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ageu de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 758983/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luzia Lopes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 773609/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Fernando Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 794875/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mauro Torres, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 797464/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Advogado(a): Dr(a). Cátia Maria Ferreira Venturéli Bossa, Agravado(s): José Maria, Advogado(a): Dr(a). Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 799049/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos de Paula, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 801221/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mário Henriques Filho, Advogado(a): Dr(a). Nelson Menezes Pereira, Embargado(a): Henrifarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 807838/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Auto Viação Bangu Ltda., Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Eduardo Marques de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Glória Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 809270/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Jocelino Francisco Vieira, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria da Silva, Embargado(a): Badra S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

**Processo: E-AIRR - 162/2002-924-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dulce do Carmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 19721/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luciano de Melo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.; **Processo: E-AIRR - 35458/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Genilson Simplicio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Beloti, Embargado(a): Quasar Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). René Alejandro E. Farias Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 47215/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Ramon Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Clóvis Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter nitidamente protelatório de que se revestem.; **Processo: E-AIRR - 66862/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geórgio Fernandes Custódio, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosemari Toniolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 72472/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cirlene Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 85075/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dinaldo José Jockins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adriana Zanette Rohr, Embargado(a): Refrigeração Rubra Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ademir Canali Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 419522/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Neli Elena Muller Cunha, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro relator.; **Processo: E-RR -**

**24048/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Zilma Guilherme, Advogado(a): Dr(a). Adão C. Lemos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, cujas "notas degravadas" e revisadas, por determinação da Presidência, deverão ser juntadas aos autos.; **Processo: E-RR - 613970/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tahmar de Souza Ferraz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo às diferenças salariais. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 517237/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Proteção - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues Corsino Filho, Advogado(a): Dr(a). Fernando Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 3044/1997-042-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Marcos do Prado, Advogado(a): Dr(a). Edson Donizeti Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 483128/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcio Jorge de Castro Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 508072/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antonio Carlos Aparecido Xavier, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz França de Lima, Advogado(a): Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira, Embargado(a): 3M do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Glauco Ayrton Silveira Zepellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 533070/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Oxford Construções S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiane Romano, Embargado(a): Adriano Alves Soares Myas, Advogado(a): Dr(a). Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 547215/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Brasimpar - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 577240/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Guarda Noturna de Campinas, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo de Oliveira, Embargado(a): Raimundo Moreira Souto, Advogado(a): Dr(a). Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 582746/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcio Recco, Embargado(a): Norival dos Santos Batista, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 590298/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Lúcia de Souza Bertoli, Advogado(a): Dr(a). Ariovaldo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 635953/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Pasaroni, Embargado(a): Alexandre Marcelo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliane Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 672516/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Organização Paratodos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Vera Lúcia de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), em favor da parte contrária, calculadas sobre o valor da causa corrigido.; **Processo: E-AIRR - 696298/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Bibiano de Abreu, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 707202/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Oséas Alves de Graça, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 734257/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Bakun Filho e Outros,

















interesse no desfecho desta última, devendo serem tidas como suspeitas" (fl. 679).

Por essa razão, o Embargante aponta vulneração aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Conquanto polêmica a questão, compartilho do entendimento de que não é suspeita a testemunha que também litiga ou que litigou contra o mesmo empregador, ainda que a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo seja comum, no todo ou em parte.

Entendo que não se presume o interesse na causa, fator legalmente determinante de suspeição da testemunha. O interesse na causa há que resultar cumpridamente demonstrado.

Não se pode e não se deve divisar aí uma troca imoral de favores. Impende ter presente que as testemunhas **são do Juízo** e prestam um relevante contributo ao serviço público de administração da Justiça pelo Estado. Eis a razão pela qual firmam compromisso de dizer unicamente a verdade e sujeitam-se às sanções legais.

No âmbito do Processo do Trabalho, impõe-se evitar o rigor excessivo na caracterização do "interesse na causa", temperando-o "cum granus salis". Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deverão ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal.

Note-se que, prudentemente, a Súmula nº 357 do TST consagrou a diretriz genérica de que não há suspeição da testemunha que move ação em desfavor do mesmo empregador, não distinguindo, para tanto, se a postulação judicial da testemunha é idêntica, ou não, à do Reclamante. Vale relembrar, a propósito, o seu teor, devidamente incidente na hipótese vertente:

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Não se deve perder de vista, sobretudo, a importância da prova testemunhal no domínio do Processo do Trabalho, em que quase sempre emerge como único meio para se aflorar a verdade acerca dos fatos controvertidos da causa.

Daf por que se afigura de todo conveniente, especialmente em situações duvidosas, que o Juiz, de todo modo, mesmo que considere suspeita a testemunha, tome-lhe o depoimento como informante e atribua-lhe o valor que possa merecer, ante o conjunto probatório, aplicando a norma inscrita no artigo 405, § 4º, do CPC.

Robustece o ponto de vista em apreço a circunstância de que a lei brasileira (CPC, artigo 131) abraça o princípio da livre convicção racional da prova, inexistindo, assim, meio de prova de valor previamente tarifado, como sucedia outrora. Precisamente esse aspecto e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais.

O que não me parece admissível, no particular, data venia, é uma postura demasiadamente rígida, mediante o puro e simples indeferimento do depoimento da testemunha, visto que pode comprometer de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes.

Diante desses fundamentos, tal qual entendeu a Eg. Quarta Turma do TST, não vislumbro afronta, mas plena observância da Corte Regional aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, dos quais é corolário óbvio a viabilidade de utilização de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em conclusão, portanto, a v. decisão turmária ora impugnada encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, encampada na Súmula nº 357 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 357 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ERR-784.573/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RENÊ MARCOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 319/325, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horista - sétima e oitava horas e adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 215/221). Aponta violação aos arts. 468, 896 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII, XIV, XVI e VI, da Constituição, trazendo arestos para comprovar divergência.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C.SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST. Por violação legal, também não merece reforma o acórdão embargado. Isso porque a orientação jurisprudencial citada reproduz o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a propósito dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso (art. 7º, XIV e VI). Nesses incisos, a Constituição da República estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

Quanto à aplicação do divisor 180, a invocação de violação constitucional (art. 7º, XIII) somente nos Embargos não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Outrossim, se existente, seria reflexa. Ademais, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irreduzibilidade salarial.

Não há como divisar violação literal ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, porque apenas dispõe acerca da duração normal do trabalho, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-785.484/01.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
EMBARGADO : WEMERSON DE SOUZA LELIS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 334/343, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horista - adicional de horas extras", invocando, no particular, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 346/352), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darssem em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-800.313/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1257/1264, deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recorre de Revista o Reclamante. Apontando divergência jurisprudencial, pretende a incorporação definitiva do percentual relativo ao Plano Bresser.

#### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos.

A C. Turma julgou em consonância com o entendimento da C. SBDI-1, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26:

**"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (DJ 09.12.2003.)

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-808.301/01.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : LÚCIO JOSÉ SLOBODIAN  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 395/398, complementado a fls. 403/406, que conheceu do seu agravo de instrumento, interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, em sede de execução, mas, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, porque não configurado ofensa direta à Constituição e não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI-1, interpõe a reclamada embargos à SDI-1.

Sustenta o cabimento do recurso, indicando violação do art. 896 da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão do acórdão, quanto ao exame do tema "descontos do imposto de renda e previdenciários", e afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que os descontos previdenciários e imposto de renda devem incidir sobre os valores devidos ao reclamante, e a decisão impugnada, ao não autorizar tais descontos, afrontou os arts. 5º, II e XXXVI, e 114, § 3º, da CF e 896 da CLT. Insiste que os arestos colacionados são específicos, uma vez que versam sobre a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e imposto de renda, sob pena de responsabilidade do juiz. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 150, II, e 195, II, da CF e 86 da CLT. Quanto ao prequestionamento, alega que não é necessário para configurá-lo que seja indicado expressamente o dispositivo violado, pois a simples indicação do princípio constitucional da coisa julgada já implica ilação do dispositivo constitucional que a prevê. Tem por violados os arts. 5º, XXXVI, da CF e 879, § 1º-A, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação a fls. 420.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento, mas, no mérito, negou-lhe provimento, na medida em que insiste na reforma da decisão, renovando as alegações de atendimento dos pressupostos intrínsecos da revista, a fim de viabilizar o seu processamento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação dos arts. 5º, II, e XXXVI, e 93, IX, e 114, § 3º, 150, II, e 195, II, da Constituição Federal, pois a argumentação a eles pertinente está intrinsecamente relacionada à solução da questão de mérito propriamente dita, que, pelos fundamentos já expostos, não enseja pronunciamento por meio dos presentes embargos à SDI-1.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ROAR-696.157/2000.2 TRT - 2ª região

RECORRENTE : CLM AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : BENEDITO DEGAN PELLEGRINI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

### D E S P A C H O

CLM AUTOMOTIVA LTDA., pela petição de fls. 295-297, manifesta a desistência da presente ação e requer a devolução dos autos ao egrégio Tribunal de origem, em face de acordo realizado com o Reclamante.

Verificando-se que a postulação não conta com a anuência expressa do Réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a cópia do acordo, realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01019/1994, não se encontra autenticada, foi concedido, pelo despacho de fl. 299, prazo de 5 (cinco) dias, para que o Recorrido, BENEDITO DEGAN PELLEGRINI, se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de homologação do pedido da Autora e de extinção do processo.

Ante a ausência de manifestação por parte do ora Recorrido, homologo a desistência da ação apresentada pela Empresa autora e inscrita por procurador devidamente habilitado para tanto (fl. 17), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RXOF e ROAC-11015/2003-909-09-00.6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. VALDINEI TOMIATTO  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interpostos ao acórdão de fls. 375/378 que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo Banco Central do Brasil, incidental à Ação Rescisória nº TRT-6020/2003, por inexistentes a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a viabilizar a suspensão da execução da sentença rescindenda.

De plano, forçoso registrar a intempestividade do recurso ordinário voluntário do Banco Central do Brasil. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 4/7/2003 (sexta-feira), tendo o prazo recursal iniciado-se em 7/7/2003 (segunda-feira), exaurindo-se em 22/7/2003 (terça-feira), tendo em vista o privilégio conferido pelo art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei nº 779/69. Contudo, o recurso foi protocolizado somente em 23/7/2003, extemporaneamente.

No tocante à remessa necessária, verifica-se ter o autor, na inicial da cautelar, sustentado que a decisão rescindenda foi proferida por juiz absolutamente incompetente, uma vez que o pedido formulado na reclamação trabalhista não se refere propriamente ao contrato de trabalho, mas aos efeitos pecuniários decorrentes de equiparação ao plano de carreira dos servidores estatutários, bem como violou os arts. 1º, 39 e 42 da Lei nº 6.435/77; 25 da Lei nº 9.650/98 e 896 do Código Civil de 1916.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se, entretanto, com o fato de o Processo nº TST-RXOFROAR-6020/2003, a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão (DJ 7/5/2003), na qual este Magistrado negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário do Banco Central do Brasil, mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória, em decisão assim ementada:

"REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda entre empregador e ex-empregado que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada instituída por aquele quando decorrente do extinto contrato de trabalho. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 39 E 42 DA LEI N. 6.435/77, 25 DA LEI N. 9.650/98 E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso e remessa a que se nega provimento."

Nesse passo, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 131 da SBDI-2, sedimentou o entendimento de que a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, também, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

Precedentes: AC-641.040/2000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 11/10/2001; AGAC-581.156/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 26/10/2001; AC-712.216/2000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 9/11/2001; AC-712.216/2000, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 16/11/2001.

Dessa forma, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária no processo principal, mantida a decisão pela improcedência da rescisória, impõe-se o não-provimento da remessa de ofício.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo e à remessa necessária em ação cautelar, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

### PROC. Nº TST-AR-111.459/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES  
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
E HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA  
RÉU : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES  
- UFES  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉ : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

### D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-ROMS-11.531/2002-000-02-00.7

EMBARGANTE : HERCÍLIO PAULO ROSA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN  
EMBARGADO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA : LO

### D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de fls. 139-148, com base no art. 577, caput, do CPC, em face da Orientação Jurisprudencial nº 92 do TST (fls. 162-163).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Como, "in casu", o Embargante postulou expressamente a reforma da decisão embargada (fl. 168), deve-se aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, convertendo os embargos declaratórios em agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-120217/2004-900-02-00.2

RECORRENTE : ROMILDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : ALL LATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

### D E C I S Ã O

Romildo Rodrigues da Silva ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. IX, do CPC, visando desconstituir a sentença da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, proferida nos autos do Processo nº RT-1446/96, que julgou improcedente a reclamação.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado do processo rescindendo, reproduzidas às fls. 98/105 e 108, respectivamente, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).



Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-120.370/2004-900-01-00.0

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
RECORRIDOS : IRENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 2.425/88, buscando desconstituir o acórdão (fls. 20-22), prolatado pelo 1º Regional, que deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, determinando que o percentual da condenação relativa ao pagamento da URP de abril e maio de 1988 (fls. 2-13).

O 1º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por ter-se operado a decadência, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em outubro de 1992, momento da publicação da última decisão de mérito do processo originário, sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 09/02/96, fora do biênio decadencial (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que, nos termos da Súmula nº 100 do TST, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorre com o julgamento da última decisão proferida no processo originário, seja de mérito ou não (fls. 163-168).

Admitido o recurso (fl. 172), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-175), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido de se afastar a decadência e, quanto à questão de fundo, Plano Bresser URP de abril e maio de 1988, pelo desprovimento do apelo voluntário e da remessa oficial (fls. 181-186).

#### 2) DECADÊNCIA

O recurso ordinário é tempestivo, a Recorrente está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência. Entendeu o 1º TRT que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu com a publicação do acórdão rescindendo, última decisão que analisou o mérito da ação.

Merece reforma o entendimento do Regional. Como bem colocado pela Reclamada nas razões de recurso ordinário, e bem suscitado no parecer do "Parquet", a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 100, é no sentido de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

"In casu", contra o acórdão regional (fls. 20-22), a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 23-26), ao qual foi denegado seguimento. Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 27-30), ao qual o TST negou provimento (fls. 32-34), sendo que essa decisão foi publicada em 29/04/94 (fl. 35), ocorrendo o trânsito em julgado em 18/05/94, conforme certidão (fl. 35 verso). Tendo a ação rescisória sido ajuizada em 09/02/96, restou observado o biênio decadencial do art. 495 do CPC.

Vale registrar, na esteira do parecer do Ministério Público, que a questão de fundo da presente ação rescisória é daquelas que já se encontram pacificadas pelo TST, o que admite o julgamento imediato do pedido da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST.

#### 3) VIOLAÇÃO DE LEI

Pretende a Reclamada rescindir o acórdão regional, prolatado em 17/09/92, no tocante às condenações relativas ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e à URP de abril e maio de 1988. Para tanto, aponta como violados os arts. 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 2.425/88. Não foi indicada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A simples indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais traz à baila o entendimento cristalizado na OJ 77 da SBDI-2 desta Corte, no sentido de que a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

A matéria relativa ao Plano Bresser, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes, foi pacificada com a inserção da OJ 58 da SBDI-1, em 10/03/95. Já com relação à URP de abril e maio de 1988, a matéria foi pacificada com a inserção da OJ 79 da SBDI-1, em 14/03/94.

Tendo as matérias em debate sido pacificadas após a prolação da decisão rescindenda (17/09/92), incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, no sentido de que não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a Súmula nº 343 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 83 e Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-125013/2004-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RÉ : NEUZA TEREZINHA SABÓIA

D E S P A C H O

Considerando que os ofícios de citação endereçados à ré foram devolvidos, pela segunda vez, com a indicação "mudou-se" (vide os Avisos de Recebimento de fls. 272 e 279), consoante a informação contida no expediente interno de fl. 280, intime-se o autor, a fim de que, novamente no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-125.053/2004-000-00-00.9TST

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RÉU : JUVENAL NOGUEIRA RAMOS NETO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-1258/2002-000-03-00.7

RECORRENTE : BRASIL TRANSPORTES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
RECORRIDO : JOSÉ DE MATOS SOARES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. a composição amigável entre as partes nos autos do processo originário, inclusive já homologada em juízo, razão pela qual vem a recorrente requerer a desistência do presente recurso ordinário em ação rescisória.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-130.674/2004-000-00-00.6TST

AUTORA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA  
RÉ : MARIA GISELDA GARCIA

D E S P A C H O

1. Maria Giselda Garcia ajuizou ação trabalhista perante Marítima Seguros S.A. (fls. 25/34), informando, inicialmente, que sua contratação ocorrera em 17 de fevereiro de 1994 e que seu contrato de trabalho fora rescindido por justa causa em 30 de julho de 1998. Em síntese, pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; devolução dos valores descontados a título de adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1998; parcelas rescisórias - férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) -; indenização decorrente da não-entrega das guias para o recebimento do seguro-desemprego; indenização referente a danos morais; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.696/1998.6).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 37/48). A Reclamante se manifestou sobre a contestação oferecida pela Reclamada (fls. 53/58).

A Quarta Vara do Trabalho de Campinas - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; horas extras; devolução dos valores descontados a título de adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1998; e indenização decorrente de dano moral (fls. 85/90).

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 198/199 (Processo nº TRT-RO-1.696/1998-053-15-00.8), rejeitou as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau, suscitadas pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Inconformada, a Reclamada, Marítima Seguros S.A., interpôs recurso de revista (fls. 201/213), com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou fosse excluído da condenação o pagamento das parcelas rescisórias e da indenização decorrente de dano moral.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, amparando-se na ausência de comprovação das exceções estipuladas no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 266, verso).

Dessa decisão, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 522/527), pretendendo o processamento do recurso de revista.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 945/948) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 949/958).

A Segunda Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 963/965 (Processo nº TST-AIRR-1.696/1998-053-15-40.2), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Mediante o Despacho de fl. 410, o processamento do Recurso de Revista da Reclamada foi obstaculizado em face do não-preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com as profundas alterações efetuadas na legislação processual civil - que vieram a ensejar, mais recentemente, ajustes nas normas pertinentes ao procedimento norteador da interposição do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho -, as partes tiveram de se amoldar às novas exigências, tais como aquelas ligadas à formação do agravo, que agora deverá possibilitar o julgamento, de imediato, do recurso de revista, caso liberado.

Consoante a legislação anterior, conhecido o agravo de instrumento e preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, dava-se provimento àquele para melhor análise desse, independentemente do exame dos pressupostos do apelo revisional.

Atualmente, determinando o art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16/99, que constem da formação do agravo as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, em sendo aquele provido, fica clara a imprescindibilidade de juntada dos documentos hábeis à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Em sendo assim, tem-se que, ao apreciar o agravo de instrumento, o julgador deverá, em um primeiro momento, aferir se nos autos estão todas as peças ditas necessárias pela nova lei e se, dentre essas, encontram-se aquelas que permitem a averiguação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Logo, consoante a nova legislação acerca da formação do agravo de instrumento, aos autos devem ser coligidas as cópias dos documentos que possibilitam a aferição da tempestividade, da regularidade de representação processual e do correto preparo do recurso de revista. Apreciando, então, a satisfação, ou não, dos pressupostos extrínsecos da Revista, verifica-se que essa se apresenta intempestiva, visto que a Certidão de publicação exarada à fl. 353 atesta que a conclusão do v. Acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/5/02, tendo o Recurso sido interposto tão-somente em 24/6/02 (fl. 354), quando já transcorrido o octídio legal. De fato, tendo a publicação em tela ocorrido em 13/5/02, segunda-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 14/5/02, terça-feira, findando em 21/5/02, terça-feira.

Nesse passo, invocando o princípio da celeridade processual, impõe-se negar provimento ao Agravo, de plano, em face da intempestividade da Revista, uma vez que dar provimento ao Agravo de Instrumento para, posteriormente, julgar intempestiva a Revista, além de conduzir ao entendimento de que inócuo o exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, configuraria um flagrante paradoxo.

Diante do acima exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 963/964).

Conforme certidão reproduzida a fls. 967, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Marítima Seguros S.A. ajuíza ação rescisória perante Maria Giselda Garcia (fls. 02/11), pretendendo a desconstituição da decisão prolatada no julgamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a interposição do recurso de revista ocorreria no prazo, pois, em razão da greve dos servidores daquele Tribunal Regional, não houve expediente entre os dias 06 de maio e 21 de junho de 2002. Ampara a pretensão rescisória na ocorrência de violação dos arts. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria GP 20/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Pleiteia a declaração de procedência da ação para que seja desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, determinado o provimento do agravo de instrumento (TST-AIRR-1.696/1998-053-15-40.2).

**2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE**

Marítima Seguros S.A. ajuíza ação rescisória, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR-1.696/1998-053-15-40.2, mediante o qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a interposição do recurso de revista ocorreria fora do prazo.

No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

Constata-se, portanto, que apenas as decisões de mérito são passíveis de rescisão. In casu, na decisão rescindenda, mediante a qual não mereceu provimento o agravo de instrumento interposto pela ora Autora, não se analisou o mérito do recurso ou da causa. Em consequência, a ação rescisória não é o meio cabível para a desconstituição da mencionada decisão.

Registrem-se, por oportuno, decisões deste Tribunal nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 485, caput, do CPC, somente a decisão de mérito é passível de rescindibilidade, sendo que aquela que apenas aprecia os pressupostos extrínsecos do recurso não pode ser considerada como sentença de mérito.

Recurso ordinário improvido" (RO-AR-324.027/96, SBDI2, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 23.04.1999).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

A controvérsia gira em torno da possibilidade de ser rescindida decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, eis que afastada a incidência dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não comporta a rescisão pretendida, porquanto não adentrou no aspecto meritório da causa, não fazendo coisa julgada material, na medida em que limitou-se a examinar o reconhecimento extrínseco de admissibilidade do referido agravo de instrumento. Desta forma, não enfrentando corte rescisório nos termos expressos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Recurso provido para julgar incabível a ação rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido" (RO-AR-313.242/96, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 14.05.1999).

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO DA CAUSA

Rescindível, nos termos do art. 485, caput, do CPC, somente sentença de mérito transitada em julgado. Logo, a decisão regional que deixa de conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação do seu subscritor, não pode ser desconstituída, porquanto não adentrou no mérito da causa propriamente dito.

Preliminar acolhida para declarar o autor carecedor de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inc. VI, do CPC" (RO-AR-143.078/94, SBDI2, Ministro Leonaldo Silva, DJ 23.05.1997).

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-134.015/2004-000-00-01**

AUTORES : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉ : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

D E S P A C H O

Determino aos Autores, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que emendem a petição inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a regularizar a representação processual, observando que:

1) os seguintes Reclamantes não possuem procuração nos autos: a) Edmilson de Sá Ferraz; b) Edvaldo da Conceição Cruz; c) Espedito José da Silva; d) Evelar dos Santos Paula; e) Fernando José Uzeda Ferreira; f) Flávio Antônio Sampaio Ribeiro; g) Joaquim Furtado de Assis; h) Raiffe Jorge Reinaldo de Souza;

2) constam procurações de outorgantes que não estão elencados no rol dos Autores, inserto na petição inicial da presente ação: a) Adalberto Soares da Silva; b) Aduato Francisco de Moraes Neto; c) Alberto Galvão de Moura; d) Alonso Leite de Sá; e) Avelino Pereira de Souza; f) Avony Sampaio Muricy; g) Basílio Gomes da Silva; h) Francisco Batista de Lima; i) Francisco Sávio de Carvalho; j) João Martins dos Santos; l) José Anastácio de Souza; m) Espólio de José Florentino de Lima; n) José Francisco Bastos; o) José Manoel de Gois; p) Julieta Vasconcelos Martins; q) Miguel Soares Guimarães; r) Espólio de Amaro Paulino da Silva; s) Espólio de Marieta de Oliveira e Silva;

3) deve comprovar a legitimidade dos representantes legais dos espólios, com cópias de documentos hábeis, devidamente autenticadas (certidões de óbito, de inventariante, de casamento, de nascimento dos filhos, do INSS, etc.): a) Espólio de Adalberto Modesto de Miranda; b) Espólio de Agostinho Luiz da Silva; c) Espólio de Alberto Leandro Torquato; d) Espólio de Berenice da Costa Pimentel; e) Espólio de Gilson Alves de Melo; f) Espólio de Israel Borges; g) Espólio de João Leopoldo Nunes Sento-Sé; h) Espólio de José Galvão da Silva; i) Espólio de Osman Portela Pereira; j) Espólio de José Nunes Sento-Sé Filho;

4) e, ainda, para proceder à emenda à inicial no tocante ao valor da causa da presente rescisória, para que corresponda ao valor da ação originária (que se pretende desconstituir) corrigida monetariamente, conforme jurisprudência cediça do STF e do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-134480/2004-000-00-05**

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALEKA FERNANDES DE PINHO  
RÉU : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES

D E C I S ã O

Banco do Nordeste do Brasil S. A. ajuíza ação cautelar nominada incidental a recurso ordinário em mandado de segurança, autuado sob o n. MS-00248/2003-000-19-00.8, com o escopo de que seja mantida a suspensão da decisão que deferira antecipação de tutela na Reclamação Trabalhista n. 0162/2003-003-19-00.0, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Maceió.

Notícia que, deferida a antecipação de tutela para pagamento imediato ao reclamante do auxílio-enfermidade relativo aos meses de setembro e outubro de 2003, impetrou mandado de segurança perante o 19º Regional, não logrando êxito, o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

Sustenta a existência da aparência do bom direito considerada a disposição contida no Regulamento Interno do Banco, que veda a concessão do benefício a funcionário que tenha sofrido penalidade ou esteja sofrendo restrições funcionais, bem assim o perigo da demora decorrente da dificuldade de restituição dos valores eventualmente pagos ao reclamante.

Pugna pela concessão da liminar e pela procedência do pedido a fim de que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança, com a suspensão da antecipação de tutela, até decisão final a ser proferida por esta Corte.

Pretendendo o requerente imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, depara-se com o não-cabimento da ação cautelar nos termos da OJ n. 113 da SBDI-2, segundo a qual "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos arts. 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, isento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-190/2003-000-17-00.3**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
RECORRIDA : ELIZETE CUZZUOL LYRA  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
COATORA

D E C I S ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão de fls. 67/69, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, por entendê-la incabível à espécie, ante a existência de recurso próprio para atacar a constrição judicial, no caso, o agravo de petição.

Insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora em numerário a partir da constatação de a execução em curso na reclamação trabalhista qualificar-se como provisória. Traz à baila a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2/TST.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro, considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Assim, poder-se-ia cogitar da inadmissibilidade do mandado de segurança, por conta da possibilidade de a decisão impugnada ser atacável via embargos à execução.

Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido a lume, extraída da necessidade de viabilizar o regular processamento da execução, reclamando do Juízo pronta manifestação que o preserve, habilita o remédio heróico ao conhecimento da Corte.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, de proceder à constrição de numerário do impetrante, por reportar-se à recusa do exequente ao bem indicado à penhora, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de recurso ordinário, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atirando a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

Ao mesmo tempo, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por conseguinte é que nessa hipótese recomenda-se prestigiar a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 da SBDI-2).

Do exposto e com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1.972/2002-000-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSÃO - COOPRO  
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO  
RECORRIDO : OSMAEL CARREGARI  
ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP  
COATORA

D E S P A C H O

1. A Cooperativa de Laticínios de Promissão - COOPRO impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lins - SP, que determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Recorrente (fls. 30/31). A pretensão liminar foi indeferida, conforme certificado a fls. 55.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 57/58. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, no julgamento do mandado de segurança, entendendo que o ato impugnado estava em consonância com o disposto no art. 655 do CPC, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do mesmo diploma legal (fls. 72/76).

A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário (fls. 78/82), insistindo na concessão da segurança. Admitido o recurso (fls. 84), foram apresentadas contra-razões a fls. 85/86.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 90/92).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 30/31), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção II Especializada.

3. Desse modo, mantenho a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5**

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RUDINGER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
EMBARGADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



## D E S P A C H O

Primeiramente, determino que a Secretária da SBDI-2 também faça constar, na capa dos autos, o nome do advogado do Reclamante (Dr. José Lúcio Glomb), para fins de ulteriores intimações, exclusivamente, como requerido à fl. 1.014.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, por irregularidade de representação (fls. 1.006-1.007), sob o argumento de que o advogado subscritor do apelo (Dr. Edson Antônio Fleith) estava devidamente constituído nos autos, consoante o mandato de fl. 192, isto visando ao efeito modificativo (fls. 1.011-1.012 e 1.014-1.015).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Como, "in casu", o Embargante postulou expressamente a reforma da decisão embargada (fls. 1.012 e 1.015), deve-se aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, convertendo os embargos declaratórios em agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-6123/2002-909-09-00.6

RECORRENTE : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
RECORRIDA : ADRIANA GONÇALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

## D E C I S Ã O

VM - Empreendimentos e Participações S.C. Ltda. ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V, VII e IX, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, proferido no autos do Agravo de Petição nº 1245/2001, que reconheceu a existência de fraude na execução.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado do processo rescindendo, reproduzidas às fls. 305/307 e 310, respectivamente, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticação, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-6280/2002-909-09-00.1

RECORRENTE : SÉRGIO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS  
RECORRIDA : DAIRITSU METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

## D E C I S Ã O

Sérgio Paulo dos Santos ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir a sentença da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba-SC, proferida nos autos do Processo nº MC-275/2001, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 22, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticação, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR- 689.268/2000.8 RT -7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC  
ADVOGADA : DRA. KARLA KARAM MEDINA  
RECORRIDO : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

## D E S P A C H O

Os Recorridos pretendem o desentranhamento da petição de Embargos de Declaração, protocolizados em duplicidade nos presentes autos às fls. 263/269.

Indefiro o requerimento, porque o acórdão de fls. 308/310 manifestou-se acerca dos referidos Embargos de Declaração. O eventual desentranhamento desta peça tornaria incompreensíveis os termos do acórdão.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## Ref. Petição nº 53.269/2004.0

## PROC. Nº TST-ROMS-10.085/2003-000-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : DP COMP. SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI  
RECORRIDO : JOSÉ BRAGA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

## D E S P A C H O

1. DP Comp. Sistemas Inteligentes Ltda. e Soares Informática impetraram mandado de segurança (fls. 02/07), com pretensão liminar, contra ato da Juíza Titular da Sexagésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que determinou a citação das Reclamadas, sob pena de penhora, para efetuarem o pagamento da multa resultante do acordo celebrado entre elas e o Reclamante José Braga (fls. 08, 136 e 152).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 165/167.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 110.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 175/178).

As Impetrantes interpuseram recurso ordinário (fls. 179/186), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 188), foram apresentadas contra-razões a fls. 189/197.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 201/202).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópias não autenticadas (fls. 08, 136 e 152), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PROCESSO : RXOF, AIRO E ROAR-806357/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE E RECORRENTE : HENRIQUE ROMANCZUK  
ADVOGADOS : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E ILKA TEODORO  
AGRAVADA E RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA, DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de maio de 2004.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

## PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DE 8 (OITO) DIAS CONCEDIDO AO ADVOGADO DA EMPRESA RECORRENTE

PROCESSO : ROAR - 1367/2001-000-15-00.8 TRT DA 15ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA BORGES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 25 de maio de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

## PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-558.652/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE MELLO E SOUZA  
RECORRIDOS : MARÍLIA MARQUES GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

## D E S P A C H O

Em razão de nos embargos de declaração opostos às fls. 628-635 a Autora requerer a concessão de efeito modificativo, concedo vista à Ré para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-43581/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADAS : DRAS NEUSA MARIA KUESTER VEGINI E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA

## D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-130.355/2004-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI E ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : ELISA DOS SANTOS FÉLIX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

## D E S P A C H O

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS interpõe Agravo de Instrumento nos autos principais, impugnando despacho monocrático proferido pela Exma. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, pela mesma interposto (fls. 265/277).

Mantida a decisão impugnada pelo despacho de fl. 284, foram apresentadas as contra-razões ao Recurso Ordinário pelos Recorridos às fls. 285/288.

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Agravo de Instrumento registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região na Seccional da OAB localizada na Praça da Sé, conforme se verifica pelo registro P - 08, à fl. 265, fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-19476-2002-013-11-00-0TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : REFRIMA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA  
 RECORRIDO : ANÁGIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 215/218), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 235/243), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e horas extras - turno ininterrupto de revezamento.

O Eg. Colegiado regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, por entender que a prova testemunhal comprovou que o Reclamante não usufruía, de forma integral, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Eis os fundamentos do v. acórdão:

".....

Sem sucesso a pretensão da recorrente, com relação a este pleito. Restou plenamente provado, através do depoimento das testemunhas, às fls. 171/173 dos autos, a ausência do cumprimento integral do intervalo intrajornada (...).

".....

Ora, diante de tais depoimentos, mostra-se incontestável e inquestionável que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada, em sua integralidade. Portanto, não desfrutando o reclamante do regular intervalo para refeição e descanso, consoante imperativo do art. 71 da CLT.

Logo, desincumbindo-se o autor do ônus que lhe competia, na comprovação do labor no período destinado a refeição e descanso, mantém-se o julgado neste particular, que defere ao reclamante o referido pleito.

".....

(fls. 216/217)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante gozava de intervalo intrajornada de uma hora, conforme previsão contida em acordos coletivos de prorrogação de jornada firmados pelo categoria profissional, acostados aos autos.

Argumenta, ainda, que os referidos acordos coletivos dispensaram a obrigatoriedade de registro do intervalo intrajornada no cartão-ponto e que o v. acórdão regional, ao não reconhecer tal disposição, teria negado validade aos acordos coletivos do trabalho, consoante disposição inserta no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Aduz, por fim, que o deferimento das horas extras e adicionais não apenas afrontaria o dispositivo constitucional apontado, como também implicaria recebimento em duplicidade pelo intervalo intrajornada.

Indica violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (fls. 235/243).

O recurso, contudo, não alcança conhecimento pela violação apontada, porquanto constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei 8923/1994.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (grifo nosso)

Por outro lado, a Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, por entender que o Reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, em três horários distintos, sem autorização de acordo ou convenção coletiva do trabalho, conforme preceitua o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

".....

Conforme facilmente observado, nas fls. 123/136 (Escalas de Revezamento), podemos verificar que o reclamante estava sujeito a três horários. Quando fizesse parte da equipe 'A', cumpriria a jornada de 06 às 14h; quando fizesse parte da equipe 'B', cumpriria a jornada das 14 às 22h e quando fizesse parte da equipe 'C', cumpriria a jornada de 22 às 06h.

Por óbvio, o reclamante cumpria jornada em regime de revezamento em três horários distintos.

Examinando-se as Negociações Coletivas (fls. 52/122), verificamos a ausência de qualquer ajuste a ensejar a majoração da jornada de 06 (seis) horas, conforme determina o art. 7º, XIV, da Constituição Federal." (fl. 217)

Nas razões da revista, a Reclamada alega que o Reclamante não trabalharia em turnos ininterruptos de revezamento nos moldes previstos na Constituição Federal, mas sim "em turnos fixos mensais que lhe propiciavam organizar os seus períodos de descanso, sem alterar o relógio biológico" (fl. 240).

Argumenta, ainda, que o turno ininterrupto de revezamento estaria ligado à atividade preponderante na empresa e aos seus fins sociais e econômicos, que não permitiriam a interrupção de suas atividades, como, por exemplo, as refinarias, siderurgias e usinas de energia elétrica.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo julgados para confronto de teses (fls. 235/243).

O apelo, porém, não alcança conhecimento.

Os julgados alinhados às fls. 237/238 e à fl. 241 desservem ao fim colimado, tendo em vista que, ao analisar o tema "turnos ininterruptos de revezamento", trazem teses sobre atividade ininterrupta da empresa e trabalho pela manhã, tarde e noite, teses que não foram enfrentadas pelo v. acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 307 da SBDI-1, na Súmula nº 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento".

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 2.535/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 376/382, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-29.006/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANANIAS BRITO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45633/2004-8, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-62.293/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA SERAFINA ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45431/2004-6, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-66.921/2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
 RECORRIDO : FABIANO RAMOS GUILHERME  
 ADOVADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45539/2004-9, a Recorrente requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, prossiga-se o feito.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-684.602/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADEMIR DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45286/2004-3, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 689.446/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO : JOSÉ EZIDIO DE BRITO  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO**

O Município interpõe recurso de revista, fls. 350/356, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa de ofício.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.598/2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL FABRÍCIO ALVES DE SOUZA  
 ADOVADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45714/2004-o, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.686/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
 RECORRIDO : MAURO SÉGIO SILVA DOS REIS  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45620/2004-9, a Recorrente requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-85.989/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIA ROSA MARCONATO  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-44887/2004-9, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.202/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HÉLIO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45811/2004-0, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-38.182/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CÁSSIO TADEU GALVÃO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 454/469, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB-Santo Amaro, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-51.268/2002-091-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO : EUGÊNIO SOLTOSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 180-197, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Arapongas.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62.303/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VILELMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-44931/2004-0, a Recorrida, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-76.607/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : REINALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 296-312, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-79.479/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS AMARAL AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45189/2004-0, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, prossiga-se o feito.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 85.608/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZULMIRA ANTONIA MARINELLI BRÁULIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
RECORRIDO : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL  
RECORRIDA : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

#### DECISÃO

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 100/107, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu agravo de petição.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-00335/1995-133-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADA : NEUZA ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA  
 D E S P A C H O

Vistos.

1 - Junte-se a Petição nº TST-P-6156/2004.8 aos autos.

2 - Junte-se a Petição nº TST-P-47.785/2004.5 ao processo, devendo o Agravante regularizar a representação processual, com vistas a ter deferido seu pedido de baixa dos autos em virtude de desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01432/1998-105-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
 D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-41347/2004.3 aos autos.

Comprove a Agravante a alteração em sua denominação social, prazo legal.

Anote-se como requerido. Observe a 1ª Secretaria da 1ª Turma. Defiro a vista, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01433/1998-105-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
 D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-41326/2004-8 aos autos.

Comprove a Agravante a alteração em sua denominação social, prazo legal.

Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma. Defiro a vista, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2001-026-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AILTON CAINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADAS : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A. E MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
 D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos legais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1161-2002-001-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS  
 ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ITEL INFOMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANATÓLIO FERNANDES DA SILVA NETO  
 D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/07/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1193/1998-312-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDA : CARMEM LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/79), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 83/88), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: dobra salarial - artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial - artigo 467 da CLT. Assentou acerca da dobra salarial que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Relativamente à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, consignou que, na espécie, a Reclamante efetivamente fora dispensada antes da decretação da falência, dispondo, assim, o empregador livremente do seu patrimônio.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, que é isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porque ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, pois não tem disponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista.

Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade ao Precedente nº 314 da C. SBDI1 desta Corte.

No tocante, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Reclamada não atendeu à exigência entabulada na Súmula 337 do TST, pois, limita-se a transcrever apenas a parte dispositiva dos julgados (fls. 85/87), sem, contudo, mencionar a tese que entende divergente.

Conheço do recurso, quanto à dobra salarial, por contrariedade ao Precedente nº 314 da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, no tocante ao referido tema, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências.

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 337 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01199-2000-002-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIQUEIRA & CARBONARI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN  
 AGRAVADO : AILTON DA SILVA BISPO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL  
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 92 proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso ordinário, peça necessária ao deslinde da matéria controvertida.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01208-2000-125-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAUTINO APOLINÁRIO TRINDADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCA-NA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/12/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1240/2001-015-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS RUSCHEL STUMPF  
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 83 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões dos recursos ordinários, peças necessárias ao deslinde da matéria controvertida.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/04/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-124.192/2004-000-00-00.6 TRT - 2ª Região**

INTERESSADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
INTERESSADOS : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E C I S Ã O**

1. Não havendo sido contestada a postulação e, tampouco, exibidos outros documentos, de conformidade com os artigos 1065, § 2º, e 803 do CPC, julgo, para todos os efeitos legais, restaurados os autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de nº TST-ED-AIRR-668.857/2000-1, em que figuram REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, como Embargante, e VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS, como Embargados.

2. Já transitada em julgado a decisão proferida no aludido processo (TST-ED-AIRR-668.857/2000-1), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-01273-1997-001-17-41-4TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADA : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/09/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-001288/2002-002-20-00.3TRT-20ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA  
RECORRIDO : JOSEVAL SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSEVAL SILVA GOMES

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 47614/2004-6.

2. Estando acordes as partes, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência da ação manifestada pelo Reclamante JOSEVAL SILVA GOMES, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. Prejudicado o julgamento do recurso de revista, comunique-se à Eg. Secretaria da 1ª Turma para providenciar a necessária e imediata devolução dos autos ao TRT de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-129316/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDO : HOMERO DIORGES PIRES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 244/249), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 254/266), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-129414/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADROALDO CARLOS ALVES RITZEL  
ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS BLAYA  
RECORRIDO : JOSÉ ONI PINTO  
ADVOGADO : DR. JORGE HORÁCIO A DA CRUZ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 52/57), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 60/69), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que não acolheu a prescrição quinquenal suscitada, assentando acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"Reconhece-se que há divergência, tanto doutrinária como jurisprudencial, no que tange ao efeito da nova redação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 28 de 20.05.00.

Sustentam uns, como o reclamado, que a EC 28/00 teria aplicação retroativa, atingindo instantaneamente todos os contratos e litígios pendentes, sob o argumento de que "não há direito adquirido contra a Constituição". Data vênua, não comungamos deste entendimento, visto que a matéria não é constitucional, em seu sentido material. Isso porque a Emenda não referiu qualquer regra de sua aplicação no tempo. Se assim o fizesse, então constitucional seria a discussão com relação à retroatividade ou imediatidade de aplicação da norma. Em outras palavras, a norma constitucional não vai contra o direito adquirido, sendo que a interpretação dada ao novo dispositivo também não poderá contrariá-lo (art. 5º inciso XXXVI).

Desta forma, entendemos que deve ser respeitado o direito adquirido do credor com relação aos créditos anteriores a 25.05.00. Ou seja, não há prescrição a ser declarada antes da publicação da Emenda nº 28/00.

Inegável que a norma constitucional tem aplicação imediata. Todavia, não há que se confundir com retroatividade, como pretende o recorrente.

A retroatividade age sobre o passado e a imediatidade sob o presente e o futuro. Sabidamente, a lei é criada para regular situações futuras - lex non habet oculos retro.

Assim, somente serão sentidos os efeitos da nova norma cinco anos após sua publicação, pois, somente após 25.05.00 terá início o prazo prescricional, visto que antes o mesmo estava suspenso enquanto vigente o contrato de trabalho. Assim, a prescrição é restritivamente aplicável a fatos posteriores à sua criação."(fl. 53)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O aresto alinhado às fls. 62/63 comprova a divergência jurisprudencial, pois, considera aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas anteriores a 31.05.96.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1295-2002-011-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DUDALINA S/A  
ADVOGADA : DRª. FABIOLA B. NONES DOS SANTOS  
AGRAVADAS : CARLA MAFRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-129815-2004-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA  
RECORRIDO : GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALCEU AMARAL

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 249/252), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 254/260), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, determinando que o salário contratual do Reclamante deve servir de base de cálculo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, assentando o seguinte:

"(...) é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, não obstante o contato não diário com os agentes insalubres, mormente porque basta apenas um contato para que ocorra o contágio, expondo o trabalhador à doença." (fl. 250)

No recurso de revista, a Reclamada limita-se a mencionar que o adicional de insalubridade devido é em grau médio, por tratar-se de higienização de sanitários, conforme preceitua o Anexo 14 da NR 15.

Contudo, relativamente ao mencionado tema, o recurso de revista encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT, visto a Reclamada não collocar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. De outro modo, com esboço na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "adicional de insalubridade - higienização de sanitários".

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-130693/2004-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO : EMANOEL MARCELO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCEIR LEAL DA MIRANDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 45/49), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 50/62), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, mesmo ausente a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifo nosso)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1335/2001-401-04-00.1trt - 4ª região**

RECORRENTE : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI  
RECORRIDO : AMABILIA SEBEM PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 229/234), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 236/242), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para fixar o "salário contratual" do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-01381-2001-014-12-00-0 trt - 12ª região**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PEIXO GOES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 168/173), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 176/182), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência e honorários periciais.

A Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Considerando as informações lançadas no laudo objurgado, que fez ver o ingresso do autor em salas com voltagens de 220/380 volts e a subida em postes providos de energia elétrica, tenho como acertada a decisão revisanda no particular, convalido que inexistente elemento nos autos capaz de infirmar o trabalho pericial." (fls. 171/172)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86. Transcreve, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Eg. Regional demonstra que o Reclamante trabalhava com operação de cabos telefônicos, em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência". Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema: honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-145-2003-059-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

## D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-1461-2001-101-04-00-1 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA  
 RECORRIDA : IARA NUNES  
 ADVOGADA : DRª NOÊMIA GÓMEZ REIS

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 332/335), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 349/354), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: equiparação salarial.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida pela r. sentença, por entender que a prova oral confirmou que a Reclamante, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, desempenhava as mesmas funções do paradigma, auxiliar de enfermagem, embora não detivesse qualificação técnica para tal. Afirma, ainda, que a Reclamante postulava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções idênticas, e não o enquadramento na função. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"...Não há como acolher-se as razões recursais do recorrente relativas à ausência de habilitação técnica para o exercício da função, bem como relativa à ausência de registro no Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que não postula a reclamante o enquadramento de função, mas o pagamento de diferenças salariais decorrentes da identidade de funções com aquelas exercidas pelo paradigma. A autora não pretende ser enquadrada como Auxiliar de Enfermagem, mesmo porque, como afirma a recorrente, não possui qualificação técnica para tanto. Contudo, a prova oral produzida confirmou as alegações da autora de que desempenhava as mesmas funções que o paradigma apontado. Assim, desincumbiu-se a obreira do ônus da prova quanto ao desempenho das mesmas funções, enquanto que a recorrente limitou-se a alegar diferença de qualificação técnica, a qual não obsta a pretensão da autora.

Devidas, portanto, as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com reflexos (fl. 334).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, tendo em vista que o reconhecimento da igualdade salarial exigiria igualdade no desempenho da atividade, quantitativa (volume de trabalho) e qualitativa (perfeição técnica).

Argumenta que o direito à isonomia salarial não decorreria simplesmente da identidade de funções, havendo necessidade de igualdade quantitativa e, sobretudo, qualitativa, no desempenho da atividade.

Sustenta, ainda, que a Reclamante, ao contrário do paradigma apontado, e até mesmo da testemunha ouvida, não estaria tecnicamente habilitada para o exercício da função de Auxiliar de Enfermagem, nos termos do art. 8º da Lei 7.498/86, que regulamenta a profissão de enfermagem.

Alega, por fim, que sem a formação específica e o registro no Conselho Regional de Enfermagem, indispensáveis para o exercício regular da profissão, consoante a Lei nº 5.905/73, não caberia falar em trabalho realizado com a mesma perfeição técnica, o que impediria a equiparação salarial postulada e deferida.

Aponta violação ao art. 461 da CLT e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 349/354).

O recurso merece conhecimento, pois o primeiro julgado de fl. 352 demonstra a alegada divergência jurisprudencial, ao examinar o tema "equiparação salarial - atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - curso de profissionalização", adota tese de que não se pode equiparar a atendente à auxiliar de enfermagem por ter esta maior preparo em virtude de habilitação legal prevista na Lei 7.498/86, estando, assim, ausentes os pressupostos do artigo 461 da CLT para o deferimento da isonomia salarial.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 296 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade.

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 296 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Inversão do ônus da sucumbência, do qual a Reclamante fica isenta, visto que beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-15997-2002-902-02-00-8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSECI MATIAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA  
 RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
 ADVOGADA : DRª LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 174/179), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 198/209), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: multa - artigo 477 da CLT - dispensa - justa causa - controvérsia.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença que não reconheceu a justa causa para dispensa do Reclamante, excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que "é indevida, face à discussão em torno da modalidade de rescisão contratual que se operou" (fl. 177).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto o não-pagamento das verbas rescisórias, por época da rescisão contratual, importaria em mora salarial, independente de o débito ter sido reconhecido em juízo.

Argumenta, ainda, que o art. 477 da CLT não faria qualquer ressalva a esse respeito e, além do mais, estaria beneficiando o empregador que "poderia dispensar seus empregados alegando justa causa inexistente, não pagando as verbas rescisórias devidas" (fl. 199).

Aponta violação ao artigo 477, § 6º, da CLT e dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 198/209).

O apelo, porém, não merece conhecimento.

A propósito do tema, reza o artigo 477, § 8º, da CLT:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ...

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos...

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Observa-se, pois, que a aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a configuração de justa causa para a dispensa do Reclamante, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, que declarou a inexistência de motivo para a dispensa do Reclamante.

Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, por certo que se torna indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste Eg. Tribunal: RR-476.715/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, DJ de 19/12/2002; RR-317.447/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/10/1999; RR-623.226/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/10/2003 e RR-420.351/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/05/2002.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1833-1997-113-03-40-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUARTE ESPORTES LTDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
 AGRAVADO : WILSON DA SILVA

## D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/5/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1884-2002-006-08-40-9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS COSTA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO  
AGRAVADA : SANTA MARTA AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DR. ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1957-2001-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ TEODORO DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES  
AGRAVADO : ESPED AUTO CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DRA. FANI WISTENBERG

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-200-2003-001-22-00-0 TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : EDVALDO TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 89/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 93/105), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - auxílio-alimentação e honorários advocatícios.

O Eg. Colegiado regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo das verbas rescisórias, por entender que o auxílio-alimentação fornecido nos termos do art. 458 da CLT tem natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...) Sobre a matéria, este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação fornecido nos termos do art. 458, da CLT, tem natureza salarial e por isso integra a remuneração para todos os efeitos legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 241 do C. TST (...). Não há que falar na natureza indenizatória, sob o fundamento de que se trata de benefício concedido nos termos da Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Como alegado pelo próprio empregador, em sua defesa, a adesão do recorrido ao PAT somente se verificou em 1996, muito tempo depois de o benefício ter sido concedido ao empregado. Desse modo, o auxílio-alimentação, por ter sido pago em pecúnia, constituindo um plus remuneratório de índole puramente salarial, incorporou-se ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, sendo que a sua exclusão, para fins de cálculo da verba indenizatória decorrente do PDV, viola direito adquirido, amparado pelo disposto na CF, art. 5º, XXXVI. (...)" (fl. 89)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o auxílio-alimentação, em face de sua natureza indenizatória, não incorporaria ao salário para efeito de maior remuneração.

Argumenta que o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT permitiria a dedução do imposto de renda e não se incluiria como salário de contribuição previdenciária, o que demonstraria que não tem natureza salarial ou tributável, consoante o disposto no art. 6º do Decreto nº 05/91.

Aduz, ainda, que o Reclamado é cadastrado ao PAT desde 1996 e que, por corolário, o auxílio-alimentação fornecido por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador não teria caráter salarial, não integrando, assim, o salário para qualquer efeito legal.

Aponta violação ao art. 6º do Decreto nº 5/91, que regulamenta a Lei nº 6.321/76, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 93/105).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Ressalte-se que, por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só tem cabimento por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal e violação direta da Constituição Federal.

No caso em exame, a indicação de afronta a dispositivo de decreto e dissenso jurisprudencial não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, a Eg. Corte regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que, concedido os benefícios da justiça gratuita em face da apresentação de declaração de pobreza ou de ofício pelo juiz, devem ser deferidos os honorários advocatícios, independente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional. Eis as razões da v. decisão:

"(...) Dessarte, revendo posição anterior, existe regramento específico disciplinador dos honorários advocatícios, que afasta a regra geral da sucumbência no processo comum, a ponto de autorizar a sua concessão, na Justiça do Trabalho, tão-somente em relação ao trabalhador hipossuficiente, impossibilitado de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70, uma manifestação legislativa do princípio da proteção do obreiro. Nessa situação, merecedor da gratuidade de justiça, mediante simples declaração de pobreza ou de ofício pelo juiz, segundo contexto fático dos autos, deve-se conceder os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, caso saia vencedor na demanda, o direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional. Sucumbente o reclamado, concede-se a verba honorária em epígrafe na ordem de 15% sobre o valor objeto da condenação." (fls. 90/91)

No recurso de revista, o Reclamado alega que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto não estariam presentes os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para fazer jus ao benefício dos honorários advocatícios deferidos, especialmente a assistência sindical. Indica violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e dissenso jurisprudencial, acostando arestos para embate de teses (fls. 93/105).

O apelo merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão, da forma como proferido, contrariou o entendimento perflhado pelas Súmulas nºs 219 e 329 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - auxílio-alimentação".

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2125-2002-013-08-40-1.

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA  
AGRAVADO : HAROLDO TIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo legal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópias da r. decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da petição inicial, da contestação, da r. decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 31/07/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02129-2000-024-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 44 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26121/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-284-2001-402-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
AGRAVADA : MARMORARIA PRAIA GRANDE (ROBERTO AIRES PINTO)  
ADVOGADO : DR. CYRO EDUARDO PÉCORA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, bem como da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/01/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32730-2002-902-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HAIPEK FILHO  
AGRAVADO : ALÍCIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia do auto de penhora, da impugnação aos cálculos, da petição e da r. sentença de embargos à execução, bem como da procuração outorgada a seu advogado. Além disso, o traslado do acórdão do agravo de petição, obtido via internet, sem autenticação, revela-se inválido.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/2/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-03526-2002-900-04-00-3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO : DEOCLIDES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSON HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 411/413), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 415/419), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; e horas extras - adicional.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanais remunerados descaracterizam a ininterrupção dos turnos de revezamento.

Sustenta, ainda, a Recorrente que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, conquanto assevera ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o apelo violação a dispositivo de lei e em divergência de julgados.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do Eg. TST quanto a todos os temas nele veiculados, encontrando-se, pois, prejudicado o exame dos arestos colacionados no intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, porque superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, como se verá adiante.



No que concerne ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 do TST, de seguinte teor:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Com relação ao tópico "horas extras - adicional", os arestos apresentados não ensinam o conhecimento do recurso de revista, porquanto o Eg. Tribunal Regional esposou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que consagra:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por fim, no tocante à acenada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, inviável aferir na hipótese a suscitada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto a sua demonstração somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-357-2002-231-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO : VALDECI OSÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/03/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-375/2003-036-03-00.4 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDA : LEONÍSIA GARCIA AFFONSO  
ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

D E C I S Ã O

A análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que o recurso de revista não alcança seguimento, por encontrar-se intempestivo.

Conforme prevê o artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo.

Do exame dos autos, verifica-se que na primeira folha do recurso de revista (fls. 179/194) consta o seguinte carimbo de protocolo: TRT DSADF 1ª INST BH 297522 25/SET/2003 17:39. Adota, pois, o Eg. Tribunal Regional o sistema de protocolo integrado.

Contudo, o protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, conforme estabelece a Resolução TRT/DGJ/Nº 01/2000, limita-se ao recebimento e protocolização de documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao próprio TRT. Não se reveste, assim, de eficácia em relação aos recursos da competência do TST.

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, acerca da matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320, de seguinte teor:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-40450/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WANLEY BUSINHANI BIZ  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408-2003-902-02-00-8TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUFINO MARTINS NETO  
ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT  
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 502/504), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 506/514), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o Reclamante, no desempenho da atividade de comissário de bordo, ingressava na área de risco durante o abastecimento de aeronave, de forma eventual, por poucos minutos, não se caracterizando o risco acentuado exigido por lei. Eis as razões do v. acórdão:

... Por outro lado, ainda que o autor viesse a ingressar na área de operação, tal se daria de forma eventual, por poucos minutos, não se podendo deduzir o risco acentuado de que trata a lei. O autor, como comissário de bordo, tinha por atribuição precípua receber passageiros na escada/porta do avião. Esta era sua atividade preponderante, enquanto no solo o avião. Não há notícias nos autos tivesse o autor por função operar o equipamento de abastecimento de aeronave. Daí porque, não há que se falar em adicional de periculosidade... (fl. 504).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que na forma intermitente, daria ao empregado o direito de perceber o adicional de periculosidade.

Argumenta, ainda, que a atividade nos pontos de abastecimento de aeronaves seria prevista como perigosa, nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, pois os combustíveis utilizados seriam produtos inflamáveis, o que colocaria em risco os trabalhadores da área de operação, sendo-lhes devido o respectivo adicional de periculosidade.

Indica violação ao artigo 195 da CLT, à NR-16 da Portaria nº 3.214/78; contrariedade à Súmula nº 361 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 506/514).

O conhecimento do recurso, porém, esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Eg. Tribunal.

Constata-se que a v. decisão regional, ao adotar tese no sentido de que a permanência eventual do Reclamante na área de risco, durante o abastecimento da aeronave, afastava a incidência do adicional de periculosidade, encontra-se em harmonia com o entendimento perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido.

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo (g.n.).

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 280 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-418-1999-035-01-40-3

AGRAVANTE : BOANERGES AGUIAR CASTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional, por contrariedade a Súmula do TST, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/11/03, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Inferre-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-469-2002-002-17-00-9 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI  
RECORRIDO : GILSON FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 248/251), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 255/268), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa - dispensa e honorários advocatícios.

O Eg. Colegiado regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento da justa causa para dispensa do Reclamante, por entender que houve rigor excessivo na aplicação da pena mais dura contra o empregado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

".....

Há se observar que o fato imputado de desidioso foi praticado por volta das 3 horas da madrugada, quando o empregado já tinha cumprido oito horas de serviço.

Outro fato a considerar é a repercussão que o dito ato praticado tenha trazido para a empregadora. No caso, no entendimento desta Corte, nenhum. O órgão público tomador dos serviços da reclamada apenas pediu a substituição do reclamante (ofício de fl. 26); nada mais. Não foi comunicado nenhum fato grave que pudesse ter acontecido durante a escala de trabalho do recorrido.

Por isso, mantém-se a sentença atacada, que reconheceu ter havido rigor excessivo na aplicação da pena mais dura contra o empregado, que apenas uma vez, em mais de quatro anos de serviço, havia recebido uma punição. (...)"

(fl. 249)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea "e", da CLT, em razão de ter sido "encontrado dormindo dentro de um carro oficial durante seu horário de trabalho" (fl. 256).

Argumenta, ainda, que os serviços prestados pela Reclamada seriam de vigilância e segurança, cuja atribuição principal consistiria em vigiar o patrimônio que lhe é confiado pelos contratantes, de forma que a falta praticada pelo Reclamante, enquanto sua energia laboral estava à disposição do empregador, caracterizava desidiosa ensinadora da dispensa por justa causa.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 255/268).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Resalte-se que, por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só tem cabimento por contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal e por violação direta da Constituição Federal.

No caso em exame, a indicação de dissenso jurisprudencial não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, a Eg. Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação em honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, em razão da sucumbência da Reclamada.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto não estariam presentes os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios, especialmente a assistência sindical.

Indica violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e dissenso jurisprudencial, acostando arestos para embate de teses (fls. 255/268).

O apelo merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão, da forma como proferido, contrariou o entendimento perflhado pelas Súmulas nºs 219 e 329 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "justa causa - dispensa".

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-485.554/98.9TRT - 09ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIN-BRA S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO PAIVA  
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR  
D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de ação entre Coinbra e Antônio Paiva. Nela não figura a Unilever.

Nada a considerar.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-527-2003-141-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO  
AGRAVADO : COPEBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE  
D E C I S Ã O

Iresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como contrariedade a súmula do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-549-2000-021-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI  
D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 151/155), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 162/170), pretendendo a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto aos temas: multa - embargos declaratórios e responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Reclamado, no apelo revisional, pretende a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, insurge-se quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Quanto aos tópicos, aponta violação aos artigos 458 e 538 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

Contudo, relativamente aos mencionados temas o recurso de revista encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, visto tratar-se de rito sumaríssimo. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação subsidiária do Reclamado invocando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A despeito da Orientação Jurisprudencial nº 191 do colendo Tribunal Superior do Trabalho afirmar que Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, tenho sustentado ultimamente opinião diversa." (fl. 153)

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma Regional, ao manter a condenação, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

À vista do exposto, relativamente aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos declaratórios", com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. De outro modo, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra" com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir o Reclamado da relação processual, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-557687/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-19.271/2003.1 aos autos, para os devidos fins de direito.

Nada a deferir, porquanto a cópia da petição que requer a juntada de procuração e substabelecimento, bem como as cópias da procuração e do substabelecimento, não são autenticadas.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-57371-2002-900-04-00-5 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SANTOS CARDONA E ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
RECORRIDA : RENY CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
D E C I S Ã O

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 725/736), interpõe recurso de revista a Primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (fls. 762/771).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e Reclamadas, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de nulidade do processo suscitada pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas para excluir-las do pólo passivo da relação jurídica processual.

Relativamente ao apelo da Primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que declarou a prescrição das parcelas exigíveis no biênio anterior ao ajuizamento da ação trabalhista e a integração do valor correspondente ao adicional de periculosidade no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Por fim, no que tange ao Recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal do direito de ação.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito, verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 565) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Rio Grande Energia S.A. - RGE, recolhendo regularmente as custas (fls. 591, 611, 617 e 639, respectivamente); da mesma forma, procederam ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos -- fls. 590, 612, 618 e 640), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (05.10.2000), de acordo com o Ato GP 333/2000.

Impende ressaltar que o Eg. Regional, quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas quatro Reclamadas, negou provimento ao apelo da Primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, e deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas para excluir-las do pólo passivo da relação jurídica processual. Manteve ainda a Corte a quo o valor da condenação e das custas processuais arbitrado pela r. sentença (acórdão publicado no DJE de 10.12.2001).

Constata-se que a Primeira Reclamada, ora Recorrente, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, interpôs recurso de revista em 24.05.2002, apresentando depósito recursal datado de 14.12.2001, a título de complementação de depósito recursal, no valor de R\$ 3.436,00 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais -- fl. 772).

Àquela época, vigorava o Ato GP 278/2001, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente R\$ 6.394,00 (seis mil trezentos e noventa e quatro reais).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.





Resalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção. Descaberia somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Registre-se, por oportuno, que os depósitos efetuados pelas demais Reclamadas ao longo do feito em nada beneficiam a Recorrente. Com efeito, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

Igualmente peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original).

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 190 da Eg. SBDI-1, que tem o seguinte teor:

"Depósito recursal. Condenação solidária.

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Considerando que as Reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, visto que o Eg. Tribunal Regional, ao decidir a lide, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas para excluí-las do pólo passivo da relação jurídica processual, não se revela juridicamente acertado que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, ora Recorrente, possa beneficiar-se do depósito efetuado pelas demais Reclamadas.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, in casu, não se verifica.

Nesse sentido, a cátedra de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição -- Rio de Janeiro: Forense, 1992 -- p. 112):

"Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Nesse contexto, inequívoca a deserção do recurso de revista, de modo que se mostra inviável o seu seguimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-581.247/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO : HELENO GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 134/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 140/143), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por deserção, sob o entendimento assim ementado:

"Se a agravante não efetivou o depósito ad recursum - que se tipifica em nosso sistema como pressuposto recursal objetivo -, juridicamente não se pode conhecer de seu agravo porque caracterizada a deserção (CLT, art. 899, § 1º, c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 8.542/92). Agravo não-conhecido." (fl. 134)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de depósito recursal no processo de execução. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assiste-lhe razão.

Em verdade, cuidando-se de recurso de revista em processo de execução, inviável cogitar-se da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição. Sucede que a exigibilidade do depósito em apreço supõe decisão condenatória em pecúnia, inexistente na execução.

Desta feita, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por inexistir nos autos a comprovação do depósito recursal, por certo que violou o princípio da ampla defesa, porque inexistia qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal.

Logo, a exigência de depósito recursal em agravo de petição revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa.

Dessa forma, a r. decisão recorrida, ao reputar deserto o agravo de petição, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBDI1, vazada nos seguintes termos:

"Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 3/1993.

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para, afastada a deserção decretada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-610.363/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIDRARIA RIO MINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/197 e 200/203), interpõe a Reclamada recurso de revista (fls. 208/210), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - momento de arguição.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso para, reformando a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de insalubridade à remuneração e de diferenças resultantes de equiparação salarial, bem como aos respectivos reflexos. Condenou, ainda, a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade sobre as férias e os 13ºs salários vencidos.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fl. 198), o Eg. Regional deu parcial provimento apenas para, sanando omissão, fixar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Negou, contudo, provimento aos embargos de declaração no que a Reclamada pretendia manifestação sobre a prescrição argüida em contestação, assentando o seguinte:

"No que se refere à prescrição argüida na defesa, conforme as próprias palavras da embargante, esta questão não foi devolvida através das contra-razões apresentadas à fl. 180, razão por que não poderia esta Eg. Corte sobre a mesma manifestar-se, restando preclusa sua apreciação." (fl. 202)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, julgados totalmente improcedentes os pedidos pela MM. Vara de origem, o Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, deveria pronunciar-se sobre a prescrição suscitada em contestação. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 209 espousa tese em sentido oposto ao v. acórdão recorrido, quando consigna que "a prescrição alegada em contestação deve ser apreciada, pelo julgador, no momento em que, pela primeira vez, for julgar desfavoravelmente à parte que a arguiu. Inocorre preclusão se a parte, sendo vitoriosa, não renova prescrição em contra-razões."

Estabelecido, pois, o conflito de teses, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, insta salientar que, no âmbito do processo trabalhista, a arguição de prescrição opera-se validamente até as razões do recurso ordinário, o que afasta a declarada preclusão consumativa. Não é outro, aliás, o entendimento que se extrai da Súmula nº 153 do Eg. TST, vazada nos seguintes termos:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Diante da peculiaridade que envolve o caso em comento, qual seja, o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista apenas por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, cabia ao Eg. Regional pronunciar-se sobre a prescrição argüida em contestação.

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para, afastando a preclusão consumativa aplicada, determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-63583-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO : OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Segundo-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por contrariedade à Súmula 331 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

O Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerer necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-640.520/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 324/334), interpõe recurso de revista ao Reclamado Banco Banerj S.A. (fls. 335/343), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado Banco Banerj S.A. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, considerando nula a dispensa, porque imotivada e discricionária, determinar a reintegração do Autor no emprego no cargo ocupado, "com todas as garantias contratuais, legais e normativas, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração e demais vantagens inerentes ao seu contrato de trabalho" (fl. 334).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa, mormente quando o empregado é optante do FGTS e não goza de qualquer garantia de emprego especial. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e 10, do ADCT, bem como alinha jurisprudência para o cotejo de teses. Aduz que, de toda sorte, com a privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro e conseqüente transformação em Banco Banerj S.A., modificou-se a estrutura jurídica da empresa, tornando inviável a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, ante a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição Federal à espécie. Argumenta que adotar entendimento em sentido diverso implica violação aos artigos 1º, inciso IV, in fine, e 37, da Constituição Federal.

O segundo aresto de fl. 338 propicia o conhecimento do recurso ao espessar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público não pode ser examinada à luz dos conceitos de vinculação e discricionariedade, inteiramente estranhos ao contrato de trabalho".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do Autor no emprego. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-642.942/00.1 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO FONTES PITANGA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1. Estando acordes as partes em que se operou a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., decido:

a) declarar o BANCO BANERJ S.A. sucessor das obrigações trabalhistas contraídas junto à Reclamante para todos os efeitos legais; b) determinar a reatuação para que figure como Recorrente o BANCO BANERJ S.A.;

c) excluir da relação processual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); e

d) determinar à Secretaria da Eg. Primeira Turma que as próximas notificações, à exceção desta, sejam dirigidas ao BANCO BANERJ S.A.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-643.039/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JUVENILTON MENEZES LIMA  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-31.559/2004-2 aos autos, para os devidos fins de direito.

Comprove o Banco Bradesco S.A. a incorporação noticiada, prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-65472-2002-900-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDA : ONDINA LOPES DUTRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 437/447), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 456/461), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade da contratação sem concurso público.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria da Reclamante, porém, manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; diferenças de horas extras e reflexos, excluídos os reflexos em avanços; horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos, excluídos os reflexos em avanços; diferenças de depósitos do FGTS relativos ao segundo período contratual; aviso prévio e reflexos; multa de 40% sobre o FGTS; e honorários periciais.

O Eg. Colegiado regional, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que os avanços de 5%, os avanços de 8% e a gratificação adicional integrem a base de cálculo das horas extras, bem como para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de gratificação adicional, com reflexos. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO APÓS APOSENTADORIA. NULIDADE. EFICÁCIA. Tratando-se o demandado de autarquia municipal, o contrato de trabalho formado após a aposentadoria voluntária, sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo, a teor do artigo 145, inciso IV, do Código Civil, porquanto preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, qual seja, a realização de concurso público. Entretanto, face à prestação de serviços nos moldes da legislação trabalhista e à impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, reconheço a existência de contrato nulo, porém gerador de efeitos jurídicos, sobretudo porque a nulidade insculpida no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal não tem o condão de ferir princípio fundamental inscrito no artigo 1º, inciso IV, do mesmo diploma, que ressalta os valores sociais do trabalho, fazendo jus a autora a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia como se válida fosse, tal qual decidido pelo Juízo de origem." (fls. 437/438)

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o segundo contrato de trabalho mantido entre as partes, após a aposentadoria da Reclamante, estaria evadido de nulidade, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, consoante exigência constitucional para investidura em cargo ou emprego público.

Argumenta, ainda, que, diante da nulidade da segunda contratação, seriam devidos somente os salários do período trabalhado, já devidamente pagos.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 456/461).

O recurso alcança conhecimento. O julgado de fl. 459, ao analisar nulidade de contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem prestação de concurso público, consigna tese de que o empregado faz jus somente ao salário do período trabalhado, com exclusão das demais verbas trabalhistas e rescisórias.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, existe condenação relativamente a horas extras e a diferenças de depósitos do FGTS do segundo contrato de trabalho.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 363 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação: a) às diferenças de horas trabalhadas além da jornada diária, excluído o respectivo adicional; b) às horas trabalhadas no intervalo intrajornada, excluído o respectivo adicional; e c) às diferenças de depósitos do FGTS relativos ao segundo período contratual.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-674.709/00.2 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 490, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 492/493, determino a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da relação processual.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68.318/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO : ASTOR MARINO SIMONETTI  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA REICHERT  
AGRAVADO : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANE BORTOLINI  
AGRAVADO : AGA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DUARTE  
AGRAVADO : PAVIOLI S.A.  
ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA  
AGRAVADO : TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGER CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-33508/2004-5 aos autos, para os devidos fins de direito.

Determino a reatuação dos autos para que conste no Sistema de Informações Judiciárias, bem como na capa dos autos, também como Agravados, VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA, AGA S.A., PAVIOLI S.A., TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A. Nada a deferir, porquanto a cópia do substabelecimento não é autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-693.786/00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ TADEU DE BORBA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefero, tendo em vista que o instrumento de mandato/substabelecimento trata-se de cópia não autenticada.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69850-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍDIO BOTONI DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª DIVA GRIESANG  
AGRAVADO : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00710-2000-057-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISSAO MAKIAMA  
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO  
 AGRAVADA : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LIMA DE JESUS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 65 proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista, peça necessária ao deslinde da matéria controvertida.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/12/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00710-2002-003-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES  
 AGRAVADA : CRESSIA APARECIDA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 257/258 proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 31/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-715-2002-051-18-00-7 trt - 18ª região**

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 RECORRIDO : RICARDO MANOEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 187/194), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 199/206), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência e adicional de periculosidade - base de cálculo.

A Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% da remuneração, com reflexos no aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e gratificações natalinas, dada a natureza salarial, assentando os seguintes fundamentos:

"Consoante revela o Laudo Pericial de fls. 109/124, o obreiro exercia a função de "IRLA", desenvolvendo suas atividades nos postes da rede de energia elétrica, nos armários e nos quadros telefônicos da cidade. Registra-se que os empregados das empreiteiras de manutenção de rede de telefonia fazem intervenções em instalações localizadas nas mesmas estruturas (postes) aéreas de risco da rede de distribuição de energia elétrica da CELG - Companhia Energética de Goiás." (fl. 189)

O Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 1º da Lei 7.369/85 e artigos 1º e 2º do Decreto 93.412/86, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Eg. Regional demonstra que o Reclamante trabalhava com operação de cabos telefônicos, em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do adicional de periculosidade - base de cálculo, assentando os seguintes fundamentos:

"Da precisa leitura do artigo 1º, da Lei 7369/85, conclui-se que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e não sobre o salário básico, conforme prevê o Enunciado nº 191 do TST, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º, do art. 193 da CLT." (fl. 192)

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, pugna que o adicional referido seja calculado sobre o salário base do Reclamante. Aponta contrariedade à Súmula nº 191 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência". Por outro lado, com amparo na Súmula nº 191 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-718644-2000.7 TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 RECORRIDO : ARIOSTO ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MAGNELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 466/470), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 481/489), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: salário utilidade - veículo e litigância de má-fé.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada mantendo, porém, a condenação em salário utilidade decorrente de uso de veículo, sob fundamento de que mesmo sendo o veículo fornecido para o trabalho e não em razão dele, o Reclamante poderia utilizá-lo para uso pessoal, pois ficava com o veículo em tempo integral. Eis as razões da v. decisão:

Ainda que se admita que o veículo tivesse sido fornecido ao reclamante para o trabalho e não em razão dele, certo é que o próprio preposto da reclamada afirmou que o reclamante poderia usar o veículo para uso pessoal, eis que ficava com o automóvel em tempo integral, inclusive nas férias' (fl. 258).

Claro está, portanto, que a hipótese configura um 'plus' salarial, pelo que agiu acertadamente ao deferir os reflexos postulados (fl. 468).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o veículo fornecido ao Reclamante era para o trabalho e não pelo trabalho, e o fato do Reclamante haver permanecido com o veículo em finais de semana e férias, utilizando-o em benefício próprio, não caracterizaria salário utilidade.

Argumenta, ainda, que a importância reembolsada ao Reclamante tinha por finalidade cobrir gastos com combustível, manutenção e lavagens, não se constituindo, pois, em benefício, mas apenas em ressarcimento de despesas que competia à Reclamada arcar.

Aponta violação ao art. 458, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 481/489).

O apelo merece conhecimento, porquanto o aresto de fl. 486 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar que o veículo fornecido para o trabalho e não pelo trabalho não constitui salário utilidade, mesmo que utilizado em fins de semana, com despesas pagas pela empresa.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Salário-utilidade. Veículo.

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 246 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para esclarecer que não houve litigância de má-fé, por entender que a hipótese em exame não caracterizava atitude ardilosa do Reclamante, pois embora fossem próximos os valores recebido e postulado, não havia exatidão nos mesmos. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"...A hipótese dos autos não revela atitude ardilosa do Reclamante, pelo que não há litigância de má-fé a ser declarada. Note-se que, embora próximos os valores recebido e reclamado, não há exatidão nos mesmos, o que levou o Reclamante, inclusive, a sustentar a tese de salário compressivo (fl. 479).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante ter-se-ia utilizado da presente relação processual para receber novamente verba já paga, "alterando a verdade dos fatos" (fl. 488).

Afirma, ainda, que a simples discrepância entre o valor pago e o pleiteado não autorizaria o Reclamante a negar o recebimento de tal parcela, como o teria feito, "pois é indúvidos que a recebeu" (fl. 488).

Postula a condenação do Reclamante em litigância de má-fé, com aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC.

Indica violação aos artigos 17, incisos II e III, e 18 do CPC (fls. 481/489).

O apelo, contudo, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente afastou a caracterização da litigância de má-fé, por entender que a atitude do Reclamante não se revelava ardilosa. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 246 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, invertido o ônus da sucumbência. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 126 deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "litigância de má-fé".  
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00007-2002-016-13-40-0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
AGRAVADA : MARIA DILMA DA COSTA DANTAS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que apesar do Agravante ter mencionado a juntada das peças necessárias e obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento (fl. 06) a mesma não foi efetuada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-720.100/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI JARD DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-24140/2004-4, o Agravante requer a juntada do termo de renúncia da advogada Walkiria Daniela Ferrari, noticiando a permanência dos demais advogados constituídos e solicitando que das futuras publicações constem, exclusivamente, o nome do advogado VALTER FRANCISCO ÂNGELO.

Junte-se.

Indefiro o requerimento. A subscritora da petição não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-725.286/2001.6 trt - 4ª região**

RECORRENTE : ALBERI ADOLFO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 425/433), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 447/452), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência e honorários periciais.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para absolver a Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Dos termos do laudo pericial, vê-se que o trabalho do autor não era prestado em sistema elétrico que compreendesse instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. Assim, não há como considerar que suas atividades pudessem ser enquadradas entre as arroladas pelo Decreto 93.412/86, que ensejariam o adicional postulado." (fl. 425)

"No caso dos autos, o laudo do perito do Juízo informa que no desempenho de suas atividades de 'realizar manobras em postes de rede elétrica - CEEE', o reclamante estava exposto à situação de risco acentuado." (fl. 427)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que "basta que o exercício das atividades realizem-se nas chamadas áreas de risco, para que o trabalhador tenha direito a percepção do adicional de periculosidade, sendo impertinente o fato de que os cabos telefônicos não integrem o sistema elétrico de potência". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 450/451 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragar que "o trabalho realizado em cabos telefônicos, localizados à pequena distância da rede de energia elétrica, expõe o empregado aos riscos da incapacidade e invalidez, em decorrência dos efeitos da eletridade" (fl. 75).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-730-1999-016-12-00-4TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
RECORRIDO : ITAMIR DOGNINI  
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 491/498), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 500/518), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - remuneração mista - incidência da Súmula nº 340 do TST.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante às diferenças decorrentes da integração das comissões na base de cálculo das horas extras, com reflexos nos RSR's, por entender que o Reclamante não era comissionista puro, já que sua remuneração era composta de salário fixo mais comissões, o que excluía a hipótese de incidência da Súmula nº 340 deste Eg. Tribunal. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Requer a demandada a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 340 do TST no que se refere à parcela variável da remuneração do demandante, tendo em vista que ela era composta de parte fixa e comissões.

É cediço que o empregado comissionista, ante a natureza de sua remuneração, não tem direito às horas extras, sendo-lhe devido tão-só o adicional de 50%, caso haja comprovação de que havia controle de jornada de trabalho em sobrejornada, conforme entendimento do TST através do Enunciado 340. (...)

(...)

Dessarte, o conteúdo inserto no Enunciado 340 do TST não se aplica ao caso dos autos, na medida em que o demandante não era um comissionista puro, pois, como admitido no próprio recurso e demonstrado pelos recibos salariais, sua remuneração era composta de salário fixo mais comissões, o que o exclui da hipótese prevista no referido Enunciado." (fls. 495/496)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo das horas extras devidas ao Reclamante, que percebia remuneração composta por salário fixo mais comissão, deveria ser, em relação à remuneração fixa, as horas extras acrescidas do adicional; e em relação à remuneração variável, apenas o adicional.

Argumenta, ainda, que as horas suplementares já estariam quitadas através das comissões auferidas pelo empregado, sendo-lhe devido somente o adicional, razão pela qual entende tratar-se de incidência do disposto na Súmula nº 340 do TST.

Postula, por fim, a exclusão dos reflexos nos repousos semanais remunerados e da condenação em honorários periciais, relativos às diferenças decorrentes da integração das comissões na base de cálculo das horas, em face da aplicação da referida súmula.

Indica contrariedade à Súmula nº 340 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando aresto para confronto (fls. 500/518).

O recurso alcança conhecimento. O julgado de fl. 510 demonstra que "o comissionista misto tem direito a horas extras, acrescidas do adicional respectivo, no que tange a remuneração fixa; e, apenas, ao adicional de horas extras, no que pertine a remuneração variável. (...) Inteligência do enunciado nº 340, do Colendo TST".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela Súmula nº 340 do TST, de seguinte teor:

"COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 340 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para: a) determinar que o cálculo das horas extras observe a hora normal e o adicional respectivo, em relação à parte fixa do salário, e, no tocante à comissão, apenas o adicional; b) excluir da condenação os reflexos nos repousos semanais remunerados decorrentes da integração das comissões na base de cálculo das horas extras; e c) inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-733/2002-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 119/125), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 133/141), insurgindo-se quanto aos temas: empresa pública - despedida imotivada e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que determinou a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de todos os salários e vantagens vencidos e vincendos, sob o entendimento assim ementado:

"(...)

O art. 37 da Constituição Federal vincula todo ato de administrador público da administração pública direta e indireta aos princípios gerais da Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da impessoalidade e dentre destes o da motivação.

Por sua vez, o art. 173, § 3º, II, da CF ainda está pendente de regulamentação do estatuto da empresa pública, além do que, diz respeito a entes que exerçam atividade econômica, entretanto a ECT reivindica em juízo o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, já tendo obtido pronunciamento neste sentido do STF.

Ora, não pode a ECT arvorar-se de um privilégio próprio dos entes estatais que não exerçam atividade econômica para os fins do art. 37 e reivindicar as facilidades preconizadas no dispositivo do art. 173, § 3º, II, ainda não regulamentado, ambos da CF.

Por fim, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 impõe aos entes estatais e da administração indireta a observância do processo administrativo, no qual se insere o princípio da motivação". (fls. 119/120)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que as empresas públicas regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." De outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando a Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.



No mérito, o Eg. Tribunal de origem, ao manter a condenação em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-74.765/93.4 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. RAUL NEVES BAPTISTA  
RECORRIDO : FRANCISCO SANTANA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o acórdão às fls. 54/56, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade processual, mantendo inalterados os termos da r. sentença que deferira o pedido referente à liberação do FGTS em virtude da mudança do regime jurídico, interpõe a Fundação Universidade de Pernambuco recurso de revista pelas razões às fls. 58/62.

O recurso foi admitido pela decisão singular à fl. 68, não tendo sido apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão à fl. 69v. O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 73/76, manifestou-se pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A colenda 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 80-2, decidiu acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios e declarar a competência da Justiça Federal de Recife para a apreciação da lide.

Os autos foram encaminhados à 6ª Vara Federal de Recife que suscitou, perante o Superior Tribunal de Justiça, conflito de competência. O col. STJ determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar o conflito de competência, o Excelso STF decidiu, conforme se observa do acórdão acostado às fls. 113/119, pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Determinou, em consequência, o envio dos autos a este Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que julgue a causa como entender de direito.

Definida a competência desta Corte Superior para o exame do recurso de revista, passo à sua análise.

Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de liberação dos depósitos do FGTS, por força da mudança de regime jurídico.

Verifica-se, entretanto, que se encontra prejudicado o exame do recurso de revista, por perda de objeto. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90.

O referido prazo já se esgotou.

Em vista disso, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há mais interesse processual do reclamante neste aspecto, razão pela qual se impõe extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Convém transcrever decisões deste Tribunal, neste sentido: "Movimentação do FGTS. Conversão para o Regime Jurídico Único. Após a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 8678/93. Recurso a que se julga prejudicado, ante a falta de objeto (RR-263483/96.9 - Rel. Min. Leonardo Silva - DJ. 12.06.98)". "Liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico. Tendo decorrido mais de três anos da conversão do regime jurídico dos autores, possuem eles, portanto, direito a efetuar o saque em sua contas vinculada ao FGTS. Assim, não há mais interesse de agir, uma vez que não mais existe qualquer resistência legal para a pretensão dos reclamantes, qual seja: a movimentação de sua contas do FGTS. Assim, ante a carência da ação por falta de interesse processual, deve-se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo duzentos e sessenta e sete, inciso seis, do CPC. Recurso de embargos a que não se conhece. (ERR- 114.548/94 - Rel. Min. Nelson Antônio Daiha - DJ 7.11.97) ."

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: RR-421.937/98, 4ª Turma, Ministro Antônio José de Barro Levenhagem, DJ de 9/3/2001; RR-264.180/96, 3ª Turma, Ministro José Zito Calazãs Rodrigues, DJ de 18/9/98; ERR-114.548/94, Ministro Nelson Antônio Daiha, DJ de 7/11/97; ERR-54.997/92, Ministra Cnéa Moreira, DJ de 10/5/96; RR-252.827/96, 1ª Turma, Ministro Lourenço Prado, DJ de 13/11/98; e RR-261.719/96, 1ª Turma, Ministro Ursulino Santos, DJ de 22/5/98.

Com esses fundamentos, declaro, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-752270/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO PAVANELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-41335/2004-9 aos autos.

Comprove a Agravante a alteração em sua denominação social, prazo legal.

Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma. Defiro a vista, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-75381-2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
AGRAVADO : RAIMUNDO WEIVISSON NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 72, proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração, do acórdão proferido em embargos de declaração e respectiva certidão de publicação.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/07/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que a ausência da certidão de publicação do r. acórdão proferido em embargos de declaração impede o exame da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-75392-2003-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO : JOÃO JAKUES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da r. decisão agravada.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/09/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-75405-2003-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT  
AGRAVADO : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, em face da impossibilidade de constatar-se a tempestividade do recurso de revista. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-757.806/2001.7 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO : GENÉSIO GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 240/251), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 253/257), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

O Eg. Colegiado regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a r. sentença no tocante às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, por entender que a Lei nº 8.923/94, a qual deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT, conferiu ao trabalhador o direito de receber o intervalo intrajornada não concedido como hora extra, e que, anteriormente à vigência da referida lei, a interpretação jurisprudencial também era nesse mesmo sentido. Eis as razões da v. decisão:

"A Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, imprimiu redação ao art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conferiu ao trabalhador o direito de ver remunerado o intervalo não concedido com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

E, anteriormente à vigência da referida alteração, a interpretação jurisprudencial assim também entendia, como consta, exemplificativamente, do aresto transcrito no decreto de primeiro grau." (fl. 243)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o v. acórdão não pode prosperar, pois entende que no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação constituiria mera infração administrativa, nos termos da Súmula nº 88 do TST.

Indica violação ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 253/257).

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que o primeiro aresto de fl. 256 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar tese de que o intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como jornada suplementar a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Centra-se a controvérsia entre as partes à obrigatoriedade, ou não, do pagamento de horas extras em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada em período anterior à edição da Lei 8.923/94.

Manifesto que não se pode emprestar à lei nova eficácia retroativa, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Na espécie, tal convicção se robusteceu ante a consideração de que a Lei 8.923/94, de 28/07/1994, instituiu uma remuneração a título de penalidade no § 4º do art. 71 da CLT, para o caso de desrespeito ao intervalo intrajornada e, portanto, desrespeito a uma norma de higiene e segurança do trabalho.

Ora, se é sanção, com muito maior razão não retroage para apanhar situação já consolidada sob o império da lei antiga que, diga-se de passagem, não contemplava tal obrigação. Tanto que, à época, prevalecia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 88 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa".

Nesse sentido cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: ERR-411.307/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ de 26/11/1999; ERR-511.797/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/11/2000; ERR-569.683/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16/05/2003; e RR-779.914/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, DJ de 14/11/2003.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94, data do advento da lei 8.923/94.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-768.427/01.1TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADOS : DRS. ZORAIDE DE CASTRO COELHO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : OTÁVIO ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTTO

#### D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-768.427/01.1TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADOS : DRS. ZORAIDE DE CASTRO COELHO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : OTÁVIO ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTTO

#### D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-769.751/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
EMBARGADA : REJANE BEATRIZ GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito como embargos de declaração.

Mediante a decisão monocrática de fls. 421/423, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada". Assim decidi, invocando a Súmula 296 do TST, porquanto os arestos alinhados para demonstração de dissenso jurisprudencial apresentavam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Assentei que, na espécie, a Eg. Turma regional reputa inválido o acordo de compensação de jornada, porquanto a folga compensatória ocorria ao arbítrio do empregador, sendo que a jurisprudência debatia a questão da validade de ajuste quando não atendida a exigência do artigo 60, da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpôs embargos de declaração sustentando a omissão e contradição, pretendendo o reconhecimento da validade do regime de compensação de jornada.

Invoca a Súmula nº 349, a Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST e reputa violado o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, argumenta que, na hipótese, incide a diretriz consubstanciada na Súmula nº 85 desta Corte.

Sem razão.

O Reclamado, embora pretextando omissão e contradição na v. decisão embargada, veicula, de fato, o seu inconformismo com a conclusão desta. Tanto que não demonstra, efetivamente, a ocorrência dos vícios mencionados.

Ressalte-se que, nas razões de recurso de revista, o ora Embargante não indica violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 349 ou à Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

No que concerne à Súmula nº 85 desta Corte, o Embargante no recurso de revista, à fl.407, limita-se a mencioná-la, sem, no entanto, reputá-la violada.

Contudo, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tais exigências se aplicam de igual modo à indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Não basta, portanto, a mera alusão a súmula para que se considere apontada a pretendida contrariedade. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial. Assim, não demonstradas a omissão e a contradição invocadas com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795695/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
RECORRIDO : BENTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 131/134), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 136/139), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS devido a partir da aposentadoria, assentando que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego e que, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, é nulo o segundo contrato.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37). Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-79662-2003-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO : ORANDY NATALINO MAGRO

#### D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 39 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79663-2003-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRAMON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ACHILLES PACCANARI NETTO  
ADVOGADA : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-814.282/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO  
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o instrumento de mandato/substabelecimento trata-se de cópia não autenticada.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81445/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RESYPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO  
AGRAVADO : ANTONIO ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 14 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópias da petição inicial e da contestação.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00832-1997-021-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : CÉLIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 285 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de intimação do v. acórdão do recurso ordinário, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/09/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-83226-2003-900-02-00-1TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MARTA MARIA CORREIA  
RECORRIDA : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 114/118), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 120/125), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - acidente de trabalho.

O Eg. Colegiado regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a indenização relativa aos doze meses de estabilidade provisória acidentária, bem como seus reflexos, por entender que o ajuizamento da ação trabalhista, após o período estável, afastava o direito do Reclamante à indenização relativa ao período. Eis as razões do v. acórdão:

"(...) Na realidade, a propositura de ação visando os salários e demais consectários após o término do período de estabilidade afigura-se elemento bastante para rejeição do pedido. Torna-se evidente a dissociação entre os princípios que se constituem raiz de qualquer modelo de estabilidade e efetiva pretensão subjacente na demanda. A estabilidade no emprego, seja ela prevista em lei ou em normas coletivas, tem por finalidade assegurar ao hipossuficiente a manutenção de seu contrato de trabalho em circunstâncias absolutamente excepcionais, das quais decorrem naturalmente sérias dificuldades para a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho.

(...)

No caso em exame, o recorrente dispensado aos 23.3.98 ajuizou a presente reclamatória somente aos 14.9.99, nela veiculando pedido de salários e demais parcelas contratuais de todo o período estável. Ora, agride ao bom senso a idéia de que o empregado possa ter efetivo interesse na manutenção de seu contrato de trabalho, quando se mantém inerte por todo o período estável, obstando ao empregador a possibilidade de beneficiar-se da prestação de serviços, como lhe é assegurado. A postura do reclamante faz avultar nítido abuso de direito, o que evidentemente não se pode admitir. (...)" (fl. 117)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que teria sofrido acidente de trabalho e, após afastamento previdenciário e tratamento, teria recebido auxílio-acidente, razão pela qual entende que não poderia ter sido dispensado no prazo de 12 meses, a contar da alta médica, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Argumenta, ainda, que, em razão de ser beneficiário de garantia de emprego -- que não foi usufruída em face da dispensa sem justa causa praticada pela Reclamada --, faria jus à correlata conversão em indenização. Aponta violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST (fls. 120/125).

O recurso merece conhecimento. Constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ nº 116 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável."

Nesse sentido, cabe, ainda, citar os seguintes julgados deste Eg. Tribunal: RR-374.079/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 19/10/2001; RR-331.141/96, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, DJ de 17/09/1999; RR-475.568/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, DJ de 14/12/2001; e RR-715.592/00, 4ª Turma, Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ de 29/06/2001.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 116 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 116 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente de estabilidade por acidente de trabalho, limitada aos salários devidos desde a data de despedida do Reclamante até o final do período estável.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84061/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SAVÉRIO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 179/180 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-848/2002-302-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : GE CELMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
 RECORRIDO : PAULO FERRARI DE JORGE  
 ADVOGADO : DR. VENILSO JACINTO BELIGOLLI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 137/139), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 140/173), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-860-2002-003-12-00-7TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JUCELINO ORBEN  
 RECORRIDO : ADAIR GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª. MARA MELLO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 261/265), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 273/277), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: atividade insalubre - jornada de trabalho - prorrogação - compensação - previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação as horas extras excedentes da sexta diária, contadas minuto a minuto, sob o fundamento de que a prorrogação de jornada de trabalho prevista em convenção coletiva de trabalho era inválida, por não conter autorização da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, tendo em vista que a atividade do Reclamante, em minas de subsolo, era insalubre. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE EM HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O estabelecido em instrumentos coletivos faz lei entre as partes, sobrepondo-se, inclusive, à própria letra da lei estatal positivada, e seu teor deve ser reconhecido e levado a termo, por força do contido no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, exceto naquelas matérias em que esteja em jogo a integridade física ou mental do trabalhador. O exercício da função de madeireiro de subsolo enquadra o trabalhador na hipótese do art. 293 da CLT, que limita a duração normal do trabalho aos empregados de minas em subsolo a seis horas diárias ou trinta e seis semanais. É vedado o aumento da carga horária de tais trabalhadores, bem como a desconsideração de parte da jornada de trabalho, diante dos prejuízos que podem ocorrer em sua saúde, em face do maior tempo de exposição ao agente insalutífero, salvo estipulação autorizando o elastecimento da jornada de trabalho constante em instrumento coletivo e mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme o disposto no art. 295 da CLT." (fl. 261)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto teria declarado a nulidade da convenção coletiva trazida aos autos, que estabeleceu a compensação dos sábados pela prorrogação da jornada nos demais dias da semana.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, ao facultar a compensação de jornada, condicionou-a tão-somente à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não fazendo qualquer outra exigência. Aponta contrariedade à Súmula nº 349 do TST (fls. 261/265).

O apelo merece conhecimento, porquanto constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 349 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)."

(sem destaque no original)

A vista do exposto, com fundamento na Súmula 349 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da prorrogação e compensação de jornada prevista nas Convenções Coletivas 2001/2002, restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-88859-2003-900-04-00.5 trt - 4ª região**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LEITE  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 335/337), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 340/347), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência e honorários periciais.

A Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, assentando os seguintes fundamentos:

"Adicional de Periculosidade. Instalador de Rede Telefônica. É periculosa a atividade de instalador de rede telefônica, uma vez que executa suas tarefas junto à rede elétrica." (fl. 335)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86. Transcreve, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Regional demonstra que o Reclamante trabalhava com operação de cabos telefônicos, em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista relativamente ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência". Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema: honorários periciais. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-893-1997-491-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
 AGRAVADO : CARLA DE FÁTIMA MARTINS BASTOS  
 ADVOGADO : DR. JUAES SOUZA PORTO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de juntar aos autos o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça obrigatória trasladada, listada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/03/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-93547/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 RECORRIDO : MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 605/610), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 612/621), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - empregado no exercício da função de cabista - empresa de telefonia, honorários de perito e devolução de descontos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Sem razão.





Na forma do laudo pericial técnico e de como abrangente e exaustivamente apreciado em fundamentos de sentença, o adicional de periculosidade se faz devido em razão da 'exposição a risco elétrico, dada a realização de atividades em área de risco', observadas as 'atividades desenvolvidas pelo trabalhador', segundo apurado por ocasião da inspeção pericial (que não foi acompanhada pela Reclamada, com se lê à fl. 194), atividades estas consistentes em 'realizar as instalações de cabos na central telefônica até os armários, quando tratava-se de linhas aéreas ou subterrâneas. Atividades estas que envolviam a realização de várias atividades, como as de proceder no cabeamento da rede, instalando-a ao longo dos postes de transmissão de energia elétrica', o que, segundo o laudo técnico, resulta em atividades perigosas 'uma vez que as tarefas de instalação da rede aérea nos postes são executadas em área de risco elétrico', porquanto 'a atividade junto aos postes é considerada como perigosa, por desenvolver-se em área de risco'.

Não há com deixar de considerar que a legislação pertinente ao adicional de periculosidade não se destina apenas aos empregados de empresas que exercem atividades em área de risco, como são as de telecomunicações cujas redes compartilham os mesmos postes utilizados para condução de energia elétrica.

Ainda que não se trate de empregado de empresa do setor de energia elétrica, as atividades realizadas pelo mesmo incluem-se, sem dúvida, na área de risco do quadro próprio estabelecido pelo Decreto 93.412/86.

Cumprir manter-se, em face de tanto, a decisão de origem, no particular."

(fls. 606/607)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Pretende, ainda, a inversão do ônus da sucumbência relativamente aos honorários de perito. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

(sem destaque no original)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada relativamente à devolução dos descontos efetuados a título de associação de empregados da CRT, em razão da ausência de autorização do Reclamante.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, alegando a previsão para efetivação dos descontos em acordos coletivos de trabalho.

Contudo, o Eg. Tribunal de origem não debate a matéria à luz da norma prevista no mencionado artigo da Carta Magna, incidindo, assim, na espécie, o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 333 e 297 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. Prejudicado o tópico "honorários de perito".

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-96139-2003-900-04-00-3 TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILMAR GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 335/337), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 342/354), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, por entender que o Reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, pois trabalhava junto aos cabos telefônicos, de modo que não estava amparado no Decreto nº 93.412/86. Eis a ementa do v. acórdão:

O Decreto-lei nº 93.214/86 refere-se às atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência, o que não é a realidade do trabalho desenvolvido pelo autor. Na hipótese, o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, visto que laborava junto aos cabos telefônicos, que passavam 60 cm da rede elétrica. Assim sendo, apenas os eletricitistas que atuam junto às redes de produção e de distribuição de energia estão sob o abrigo do Decreto 93412/86 (fl. 335).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que o laudo pericial teria concluído pela existência de periculosidade nas atividades executadas pelo Reclamante.

Argumenta, ainda, que o referido adicional seria devido, pois bastaria a execução de trabalho em área de risco, independentemente da atividade do empregador, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Aponta violação à Lei 7.369/85 e ao art. 193, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 342/354).

O recurso merece conhecimento, tendo em vista que o segundo aresto, de fl. 349, adota tese diversa da esposada pelo Eg. Colegiado de origem, de que as atividades exercidas nas redes telefônicas aéreas, embora não integrem o sistema elétrico de potência, são suscetíveis de caracterizar o labor em área de risco, desde que o empregado mantenha contato com circuitos elétricos energizados, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A referida lei assegura o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que possam ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Colegiado Regional consignou que o Reclamante trabalhava junto a cabos telefônicos a uma distância de 60cm da rede elétrica. Desse modo, é indubitável que o empregado desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto, como visto, laborava à curta distância da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SbDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 10/4/2003; RR-760.8203/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; ERR-406/2000, SbDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SbDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, e dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-96689-2003-900-04-00-2TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS EINAR AURÉLIO CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 428/431), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 444/448), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito relativo ao adicional de insalubridade, por entender que a presunção relativa inerente ao laudo pericial, que concluiu pela existência de insalubridade nas atividades exercidas pelo Reclamante, só pode ser elidida por prova forte e segura, não apresentada na hipótese em exame. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente tem-se por elidida a presença relativa do laudo técnico, para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso - situação incorrente neste processo." (fl. 428)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto teria contrariado a orientação contida na Súmula nº 47 do TST.

Argumenta, ainda, que teria provado o contato com agentes isotóxicos, consoante laudo pericial.

Aduz, por fim, que não existiria "qualquer norma determinando a intensidade do contato do obreiro com agentes ditos insalubres" (fl. 447).

Aponta violação aos artigos 332 e 333, inciso I, do CPC; ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; e à Norma Regulamentadora nº 15 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho; bem como contrariedade à Súmula nº 47 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 444/448).

O apelo não merece conhecimento pelas alegadas violações.

O artigo 332 do CPC versa sobre os meios admitidos como prova e o artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, trata de ônus da prova e a quem incumbem fazê-lo. No caso em exame, o Eg. Colegiado regional solucionou a controvérsia com fundamento na perícia realizada nas atividades e no ambiente de trabalho do Reclamante, porém não emitiu qualquer juízo de valor acerca das matérias versadas nos dispositivos em apreço. Logo, o exame da questão trazida no recurso de revista carece do necessário prequestionamento. Incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Igualmente, o artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe sobre direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, e o inciso LV, sobre direito ao contraditório e ampla defesa, matérias que não foram objeto da v. decisão recorrida. Assim, a ausência do necessário prequestionamento obsta sua análise, nesta fase recursal, ante a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, deixo de conhecer da alegada afronta à Norma Regulamentadora nº 15, pois tal hipótese não se encontra entre as previstas para o recurso de revista, inseridas no artigo 896 da CLT.

A apontada contrariedade à Súmula 47 do TST também não autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que esse verbete sumular traz orientação acerca de trabalho executado em condições insalubres em caráter intermitente. No caso em apreço, o Eg. Colegiado regional apenas mencionou, nas razões de decidir, conclusão do Perito, que foi no sentido de que não havia trabalho em condições insalubres, "eis que o contato era 'muito superficial', além de eventual" (fl. 429, sem destaque no original). Por conseguinte, a referida súmula se aplica a hipótese diversa da tratada nestes autos. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Ademais, os julgados alinhados às fls. 446/447 não demonstram o apontado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que o primeiro aborda tema sobre "insalubridade" para trabalho intermitente em condições insalubres, e o segundo, sobre "adicional de periculosidade" para trabalho intermitente em contato com inflamáveis e explosivos, porém deixam de abordar os fundamentos do v. acórdão regional, de que presunção relativa de laudo pericial só pode ser elidida por prova forte e segura, o que atrai a incidência do óbice vazado na Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade".

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-000970/2002-011-18-00.0TRT-18ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOCANAN SANT'MARIA VALÉRIO PÓVOA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 36553/2004.1 e 36559/2004.9.

2. Estando acordados as partes, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência da ação manifestada pela Reclamante JOCANAN SANT'MARIA VALÉRIO PÓVOA, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. Prejudicado o julgamento do recurso de revista, comunique-se à Eg. Secretaria da 1ª Turma para providenciar a necessária e imediata devolução dos autos ao TRT de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-970/02.011.18.00.0 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOCANAN SANT'MARIA VALÉRIO PÓVOA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMARGO  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 20715/04.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-531-2003-141-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JURACI RIBEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO  
 AGRAVADO : ANGLO AMERICAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71895/2002-900-04-00.9 TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR ONOFRIO BAGGIO  
 ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER  
 AGRAVADO : RFL SISTEMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 47383/2004-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Agravante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.038/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 265-270) ao despacho de fl. 260, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-14.804/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-19) ao despacho de fl. 822, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais re-

quisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17.290/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA TAVARES NARCIZO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 401-405) ao despacho de fl. 399, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarulhos (P-32), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20.938/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS BARBIERI  
 ADOVADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-10802/2004-9, o Agravado requer a juntada de substabelecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR. Requer, ainda, vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a atualização em seus registros, de conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Vista no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.153/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI  
 AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. DORACI ARAÚJO ALVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 154, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.400/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
 AGRAVADA : GLÁUCIA PADILHA DE SIQUEIRA PAZIAN  
 ADOVADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fl. 60, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.409/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SKF DP BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
 AGRAVADO : EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-17) ao despacho de fl. 61, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.466/2001-075-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDA FERREIRA CHAVES  
 ADOVADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 AGRAVADA : ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 77/82) ao despacho de fl. 74/75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.100/2002-900-02-00.9TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : KRONES S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO VARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 179-183, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível passar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 26.294-2002-900-02-00-2TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÃO AMARO  
AGRAVADA : APARECIDA CLEMEIDE ALVES BARROQUEL SILVA  
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 391/397) ao despacho de fl. 386, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.730/2002-900-02-00.3TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO : ISRAEL GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 189-196) ao despacho de fl. 188, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.268/2002-900-02-00.8TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 52, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível passar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.273/2002-902-02-00.3TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : PASTELARIA SABRINA LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 106/109) ao despacho de fls. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36.867/2002-900-02-00.6TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO SANT'ANNA MONTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO : CELULOSE IRANI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 118-121) ao despacho de fl. 116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43.556/2002-900-02-00.3TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO GARCIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fl. 449, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.183/2002-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
AGRAVADO : IRAILSON ARAÚJO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/43) ao despacho de fls. 125, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.300/2002-900-02-00.8TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI  
AGRAVADO : DESVALDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GLÁUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada e interpõe agravo de instrumento (fls.02-05) ao despacho de fls. 120-121, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47.711/2002-900-09-00.2TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 215/228) ao despacho de fl. 211, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Maringá.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.086/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E C I S Ã O**

As Reclamadas interpõem agravos de instrumento, às fls. 399-405 e 406-411, respectivamente, ao despacho de fls. 395-396, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade dos recursos de revista, uma vez que a petição recursal da 1ª Reclamada foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), e a da 2ª Reclamada no protocolo integrado na OAB - Praça da Sé (P-08), que, logicamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos dos recursos de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento a ambos os agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52.251/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) ao despacho de fl. 64, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52.365/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
AGRAVADO : MÁRCIO AURÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEVOTO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12) ao despacho de fl. 265, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-54.614/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA SENA FILHO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR  
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fl. 59, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.



Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Praça da Sé (P-08), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-57.217/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXIE TOGA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO : VALMIR AMARAL DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 255-258) ao despacho de fl. 253, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-582.723/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATISTELLA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 108, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR - 62/2002-107-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 59/67) ao despacho de fls. 57/58, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

EMP/Vs

#### PROC. Nº TST-AIRR- 720.299/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI MORALES MENDES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07) ao despacho de fl. 62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR -727.255/2001.1

AGRAVANTE : DAVIDSON DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fl. 69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-747.964/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
AGRAVADA : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARCATTO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 153-159) ao despacho de fl. 150, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-750.652/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIO FREDERICO FERREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO  
AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 412-414) ao despacho de fl. 408, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 756.863/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fls. 261, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o recurso de revista de fls. 242/259, foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-757.250/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA  
AGRAVADA : MIRIAM CECÍLIA KELLER BRISCO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fl. 180, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-760.921/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem agravos de instrumento, (a Reclamada a fls. 752-757 e o Reclamante a fls. 760-762) ao despacho de fls. 748-749, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, sendo o da Reclamada no posto de coleta (P-03), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco - que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e o do Reclamante no posto de coleta (P-44) na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento GP/CR n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-766.429/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
 AGRAVADO : LAIDE DE OLIVEIRA SALGADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPRES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de fl. 164, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-768.872/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA PEREIRA DE LIMA DIAS  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fl. 63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta localizado na Vara do Trabalho de Volta Redonda.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nº 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795.431/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUGÊNIO MINNITI  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADA : EMPRESA PALADAR S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 218-226) ao despacho de fl.213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-805.940/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR  
 AGRAVADA : ALDENICE DA SILVA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. IVETE DOS REIS ANDRADE

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) ao despacho de fl. 41, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806.275/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO  
 AGRAVADA : S.A. ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fl. 50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806.776/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 AGRAVADO : DITUO KITAGAWA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 126, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado em São Caetano do Sul (P-13).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-806.996/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) do despacho de fl. 51, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Cidade de Santos (P-44).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-809.943/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATSIKO ITIMURA  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO : ÉLCIO DUTRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 167-170) do despacho de fl. 162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Londrina.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-810.302/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 197-199) ao despacho de fl. 195, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Rua da Glória (P-18), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-811.667/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA  
AGRAVADO : JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-26229/2004-5, o Agravado noticia a decretação de autofalência da Agravante e requer a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, em decorrência da perda de objeto do recurso de revista, no qual se discute a impenhorabilidade do bem.

Junte-se.

Indefiro o pedido. O documento que comprova a decretação da falência se encontra em fotocópia sem autenticação.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.376/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : JACINTO REINALDO DA SILVA SALVIANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO



## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-19) ao despacho de fl. 85, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-814.162/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADOS : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI E DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TÂNIA FERREIRA DE MELO  
 ADOVADO : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-17) ao despacho de fl. 92, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-814.703/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA  
 ADOVADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
 AGRAVADA : CLENILCE DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de fl. 64, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-21), na Vara do Trabalho de Barueri.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9.396/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE MINAS  
 ADOVADOS : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

## D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fl. 67, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-30792-2002-900-02-00-0 - trt 2ª região

EMBARGANTE : TMA SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/C LIMITADA  
 ADOVADO : DR. EDSON BALDOINO  
 EMBARGADA : ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

## DECISÃO monocrática em embargos de declaração

## I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, ao fundamento de que a decisão de fls. 409/410 não teria apreciado os argumentos ventilados em suas contra-razões ao recurso de revista, no que tange ao tema da estabilidade provisória de gestante (fls. 417/420).

É, em síntese, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, admito os embargos de declaração.

## MÉRITO

Por intermédio de decisão monocrática, o recurso de revista da reclamante foi provido para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada a pagar-lhe salários e demais vantagens correspondentes ao período de garantia provisória no emprego (fls. 409/410).

A reclamada alega que não foram apreciadas as razões expostas em sua manifestação ao recurso de revista, ocasião em que salientou que a reclamante não estava grávida quando da ruptura contratual. Aduz que a reclamante confirmou esse fato na petição inicial, ao afirmar que sua gravidez teve início em março de 1998, ao passo que o contrato de trabalho fora rescindido em 11 de janeiro daquele ano. Além disso, expõe que há prova documental nos autos indicando que a última menstruação da reclamante ocorreu em 5 de janeiro de 1998, de modo que, segundo sua ótica, não seria possível que ela estivesse grávida no dia 11 daquele mês. Finalizando, pondera que o Tribunal de origem rejeitou os pedidos relacionados à estabilidade provisória de gestante não apenas porque o estado gravídico não foi comunicado ao empregador, mas também porque a própria reclamante desconhecia essa situação quando foi dispensada.

Os argumentos expendidos pela reclamada em suas contra-razões ao recurso de revista não foram considerados pela decisão embargada porque, à luz do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, a reclamante estava grávida no momento da ruptura do contrato de trabalho, ainda que em fase incipiente (cerca de um mês). No acórdão regional também ficou assentado que, a despeito de a petição inicial mencionar que a gestação da reclamante iniciou em março de 1998, o laudo de ultra-sonografia juntado aos autos revela que a gravidez teve início em data anterior (fl. 282).

Convém salientar que, nesta instância extraordinária, não é possível reapreciar fatos e provas, a fim de constatar se a moldura factual retratada na decisão regional está em descompasso com os elementos probatórios contidos nos autos (Enunciado n.º 126 do TST).

Quanto ao fato de a própria reclamante desconhecer o seu estado gravídico no momento da ruptura contratual, cumpre esclarecer que tal circunstância não afasta o direito à garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto tem prevalecido o entendimento de que esta norma constitucional confere proteção objetiva à empregada gestante, bastando a comprovação de que a gravidez iniciou durante a vigência do contrato de trabalho.

Acolho parcialmente.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão de fls. 409/410, sem atribuição de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.041/2002-071-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
RECORRIDA : MARIA CLARA GROLLI PASSARIM  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### DE C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 96-111, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cascavel.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR - 12.016/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

#### DE C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 72/77, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória (P-18), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1225/2001-011-15-00.4trt - 15ª região

RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. SALETE YOSHIE HONMA  
RECORRIDO : JOSÉ ROLIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

#### DE C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 700/705), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 707/719), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de insalubridade - uso dos EPIs, adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários periciais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade. Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"Nos esclarecimentos (fls.560/572), o Perito do juízo reafirmou que os agentes insalubres estavam diária e continuamente presentes, dada a função exercida, havendo exposição habitual e contínua. Mais, que a recorrente não provou através de fichas que o reclamante recebeu qualquer tipo de proteção para o exercício da função.

Em depoimento, o reclamante disse que somente nos últimos 04 anos utilizou EPI's, que eram trocados com regularidade. A testemunha trazida pela recorrente (fls. 587/588), confirmou, apenas, o fornecimento dos EPI's.

Porém, que os agentes insalubres foram neutralizados não há prova nenhuma nos autos, prevalecendo a conclusão do laudo pericial. Irrelevantes os certificados de aprovação, treinamento e fiscalização, porque a política utilizada pela recorrente não foi eficaz, já que a exposição aos agentes insalubres existiu, foi habitual e contínua, e neutralização não ocorreu." (fl. 703) (g.n.)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o entendimento proferido pela Eg. Turma regional em torno da matéria contrapõe-se às provas produzidas nos autos. Sustenta a efetiva entrega, utilização, treinamento, substituição regular e fiscalização dos equipamentos de proteção individual. Aponta contrariedade às Súmulas 80 e 289 do TST, e violação aos artigos 191 e 192 da CLT, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento. Conforme se pode observar do excerto reproduzido, o Eg. Tribunal de origem registra a não-comprovação de fiscalização, pelo empregador, do uso dos equipamentos de proteção individual. Assim, formar convencimento em sentido contrário enseja a análise do conjunto fático-probatório carreado para os autos.

Contudo, na fase recursal extraordinária, tal procedimento resulta obstado pela Súmula 126 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que determinou a remuneração do empregado, para fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI1, do TST e violação ao artigo 192, da CLT.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI1, do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI1, do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - uso dos EPI's. Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI1, do TST, dou provimento ao recurso para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tópico "honorários periciais".

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.559/2001-110-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDA : MÁRCIA DOMINGUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

#### DE C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 323/329, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que não conheceu o seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-22.406/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

#### DE C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 381/394, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-35.118/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPTM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALETIM MARRAS  
RECORRIDO : MOACIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 210/236, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-40.594/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
RECORRIDO : CLÁUDIO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ SEVERINO  
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8398/2004-5, o Recorrente requer a juntada de substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome da advogada MILA UMBELINO LÓBO. Requer, ainda, vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, para que as futuras publicações sejam efetuadas no nome da advogada acima nominada.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 446.166/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE  
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 375/394, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-447/2000-089-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO : VALDEMAR MONTEIRO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA  
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 437/449, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Apucarana.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-461.192/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES  
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 484-495, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-500.225/1998.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : HUMBERTO BANAL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 68/80, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que acolheu a prescrição argüida de ofício pelo Ministério Público, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Distribuidor de Petrópolis.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-542.899/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDA : DOUGLAS FERNANDES VIANA  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 208-236, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento

n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-54.762/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : APARECIDO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : VR INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 189/195, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-582.724/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 572-577, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 59.061/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LÚCIA ELENA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 423/440, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 591.672/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ERNANI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDA : MANAH S.A.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 398/407, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-608.795/1999.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS MIGUEL.  
ADVOGADO : DR. IVANI DÓRIS GONÇALVES  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 359/364, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-44), localizado na Vara do Trabalho de Santos.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento

n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-617.008/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : DURVAL JOSÉ CARRARA  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 511-528, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-622.645/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ORLANDO PIETRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 231-249, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.646/2000.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 378-386, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Vara do Trabalho de Londrina.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na

Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.652/2000.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDA : MARILEI MARTINS DE SOUZA AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 181-186, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cascavel.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-65.349/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA TAVARES BRAZ  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 RECORRIDA : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 245/254, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Diadema (P-14).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-655.149/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REGINA ALVES DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI  
 RECORRIDA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls.213-233, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.741/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 283/288, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 662.950/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NELSON PESTANA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 529/535, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que acolheu a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada, para julgar extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.





A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 668.036/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

#### D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 214/223, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 672.309/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
RECORRIDO : DANIEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 232/241, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 677.727/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL LEANDRO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA M. L. C. ARAÚJO  
RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDA : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 193/200, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41)

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a

jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 684.610/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSELITO BARROS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARACÁ  
ADVOGADA : DR. JORGE ANTÔNIO MILAD BAZI

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 121/124, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de negou provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-693.691/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARQUES SOLER FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 161-165, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, julgando improcedente a ação.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-702.317/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI  
 RECORRIDA : OFÉLIA DAS DORES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 307-315, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo

regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-702.319/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCILENE S. LIMA  
 RECORRIDO : PAULO RICARDO MATAROZZI  
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
 RECORRIDO : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 183-197, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 710.264/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEMPEL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : ADRIANO ROMES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 146/167, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 717.124/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEIVANIR SILVA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER JOSÉ RANGEL DE SÁ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 389/395, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 720.300/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARLI MORALES MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 804/816, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-720.679/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : AMARO SEVERO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 161/176, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

EMP/Amã

**PROC. Nº TST-RR-724.252/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGENOR CARDOSO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 357-366, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Vara de Mogi das Cruzes (P-34).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 727.256/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DAVIDSON DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 107/115, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-728.062/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ÂNGELO GABRIEL DE RESENDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALÍSSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada no pagamento da diferença existente entre o valor da antecipação da gratificação natalina de 1994 convertido em URV e a importância efetivamente recebida em novembro daquele ano, na proporção de R\$ 1,00 para cada R\$ 2.750,00 pagos sob aquela rubrica (fls. 191/195). A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma em relação ao tema em questão, sustentando, em linhas gerais, que o artigo 24 da Lei n.º 8.880/1994 autorizaria a utilização da URV da data do efetivo pagamento para fins de dedução da parcela antecipada a título de décimo terceiro salário. Ampara o inconformismo em afronta ao aludido dispositivo legal e ao artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal (CF), bem como em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 199/203.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, constato que a recorrente logrou demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre a matéria em análise, uma vez que o primeiro aresto paradigma (fls. 199/200) retrata entendimento diametralmente oposto ao perfilhado pela Corte de origem, preconizando que, para efeito de desconto da importância antecipada a título de décimo terceiro salário, deve ser considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento.

Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 187 colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada excluir da condenação as diferenças a título de décimo terceiro salário de 1994, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que rejeitara integralmente os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, de cujo recolhimento foram isentos (fl. 168).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR - 73.008/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDEILDES TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

#### D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 427/433, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-73.368/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DALMIRO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 307-324, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-734.145/2001.0 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ÁUREA MARIA CANTANHEDE MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Décima Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que deferiu aos reclamantes "(...) as diferenças do 13º salário de 1994, tendo como base de cálculo, para conversão em reais da parcela antecipada da gratificação natalina, paga em fevereiro de 1994, o valor da URV em 30 de junho de 1994" (fl. 62).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma em relação ao tema em questão, sustentando, em linhas gerais, que o artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 autorizaria a utilização da URV da data do efetivo pagamento para fins de dedução da parcela antecipada a título de décimo terceiro salário. Ampara o inconformismo em afronta ao aludido dispositivo legal e divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 120/134.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, constato que a recorrente logrou demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre a matéria em análise, uma vez que o primeiro aresto paradigma (fls. 120/122) retrata entendimento diametralmente oposto ao perfilhado pela Corte de origem, preconizando que, para efeito de desconto da importância antecipada a título de décimo terceiro salário, deve ser considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento.

Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 187 colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada excluir da condenação as diferenças a título de décimo terceiro salário de 1994, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que rejeitara integralmente os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, já recolhidas (fl. 86, dos autos).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

PROC. Nº TST-RR-734.146/2001.3 - trt 16ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : VALDECY VIANA PRAZERES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir-lhes diferenças a título de décimo terceiro salário de 1994, determinando que o valor da Unidade Real de Valor (URV) da data de conversão em Real seja considerado como base de cálculo da parcela antecipada em fevereiro de 1994. (fl. 121/125)

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma em relação ao tema em questão, sustentando, em linhas gerais, que o artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 autorizaria que, nas deduções da parcela antecipada de décimo terceiro salário, seja considerado o valor da URV na data do pagamento da antecipação. Ampara o inconformismo em afronta ao aludido dispositivo legal e divergência jurisprudencial (fls. 129/152).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, constato que a recorrente, nas razões do recurso de revista, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre a matéria em análise, uma vez que o primeiro aresto paradigma (fls. 131/133) retrata entendimento diametralmente oposto ao perfilhado pela Corte de origem, preconizando que, para efeito de desconto da importância antecipada a título de décimo terceiro salário, deve ser considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento.

Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 187 colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada excluir da condenação as diferenças a título de décimo terceiro salário de 1994, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que rejeitara integralmente os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, já recolhidas (fl. 86, dos autos).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-757.511/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERFIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS PLÍNIO TELES  
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

D E C I S Ã O  
 A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 289-302, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Maringá.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-82.958/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALBERVAN JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 60-76, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta localizado no OAB - Rua da Glória (P-18), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-89.381/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE A. BUENO  
 RECORRIDO : LUIZ PAULO CRISPIANO  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 255/264, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9.676/1996-019-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO DORTA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO : MOACIR AZALIM PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 521/531, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Londrina.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta

Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. OBSERVE A SECRETARIA. AO AUTOR, PACHO PARA MANIFESTAR-SE, PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. BSB, 21/11/03." GUILHERME BASTOS.

PROCESSO : AIRR - 687/1999-042-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA- DO)

AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR

Brasília, 25 de maio de 2004  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 02 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-14/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ZANON  
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

PROCESSO : AIRR-27/2003-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MIRANDA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

PROCESSO : AIRR-31/2002-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MÉRITON CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : FICAMP S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR FELIPE COSTA NERI

PROCESSO : AIRR-38/1998-101-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-89/2002-918-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : NOVA ANÁPOLIS REVENDEDOIRA DE CERVEJA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-90/2002-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUILA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ALBA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-93/2001-018-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO AGRAVADO(S) : WILLAMY JOAQUIM DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES	PROCESSO : AIRR-329/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ALTAIR SERAFIM ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : MATOSUL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	PROCESSO : AIRR-566/2002-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERREIRA SOARES ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-126/2002-047-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA COELHO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS AGRAVADO(S) : POWER SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES CLARO GOMES	PROCESSO : AIRR-344/2001-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS GOY ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	PROCESSO : AIRR-580/1999-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : WAGNER CAMARGO FERREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR-137/2001-018-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE MELO ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-364/2001-045-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER AGRAVADO(S) : VANDERLEY SILVANO FLORIANO ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-586/2001-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ GOMES ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA NEW LIFE LTDA. AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COSTA NORTE
PROCESSO : AIRR-143/2002-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : NELI SCHEILA RAMOS DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-407/1999-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : ORLANDO ANASTÁCIO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍSIO GAVA	PROCESSO : AIRR-612/2002-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO : AIRR-146/2003-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PAULO GABRIEL MARTINS DE MOURA ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MÜLLER AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA VASCONCELLOS AGRAVADO(S) : "ENDEREÇO CERTO" DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.	PROCESSO : AIRR-427/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : QUIMICOM LTDA. ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS AGRAVADO(S) : JOSETE JUSTINA BATISTA ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-619/2002-003-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS JOAQUIM MAREIRA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER AGRAVADO(S) : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
PROCESSO : AIRR-147/2002-046-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : WILLIAM PINHEIRO SILVA - ME ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES AGRAVADO(S) : RITA DOS SANTOS RUAS ADVOGADO : DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-434/2002-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ROCHA DE ALENCAR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : AIRR-623/2001-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : GENIVAL FERREIRA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.
PROCESSO : AIRR-162/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). EDGAR MARIO DE MEDEIROS JUNIOR AGRAVADO(S) : MANOEL REGINALDO ATAÍDE ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	PROCESSO : AIRR-441/2002-071-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN AGRAVADO(S) : BENEDITA DONIZETE DE SOUZA SILVA E OUTRA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SPINOSA SILVA	PROCESSO : AIRR-646/1996-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MARCOS MALATESTA ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : AIRR-187/2003-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ AGRAVADO(S) : ALVIS COSTA PONDER ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR-442/2002-026-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : RONALDO VELOSO DE RESENDE E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : AIRR-701/2002-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS AGRAVADO(S) : ALCEU RAMOS MUNHOES ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS
PROCESSO : AIRR-209/2002-075-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA RUFATO ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR-467/2002-032-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : EMERSON BRETAS ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES	PROCESSO : AIRR-721/2001-003-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÉGO AGRAVADO(S) : GIDEBALDO MIRES DE JESUS ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-247/2002-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : FORMTAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR AGRAVADO(S) : OVÍDIO JOSÉ ROSA ADVOGADO : DR(A). EDIMAR REIS	PROCESSO : AIRR-483/1995-109-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO : AIRR-742/2002-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : DOMINGUES E PINHO CONTADORES ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DA SILVA AGRAVADO(S) : GLÁUCIA FERNANDES DA COSTA LIMA ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-271/2002-011-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE PAULINO ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-549/2001-059-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIRES DA CRUZ (ESPÓLIO DE) ADVOGADA : DR(A). WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS	PROCESSO : AIRR-839/2001-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ESTUDO E COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO NEPPPEL DE LIMA ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO : AIRR-305/2002-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES ADVOGADA : DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-550/2002-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA AGRAVADO(S) : RUBANIS DE JESUS TAVARES ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-858/2002-004-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). UGO MARIA SUPINO AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO GRÉCIA



PROCESSO : AIRR-877/2001-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A. ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE AGRAVADO(S) : CELITA BORGES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR-1.232/2002-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.410/2001-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS ADVOGADO : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA AGRAVADO(S) : WALCY ANTONIO COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR-902/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NATALI COSTA AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	PROCESSO : AIRR-1.270/1999-024-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA AGRAVADO(S) : MARIA INÊS SANTOS DA ROSA ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	PROCESSO : AIRR-1.493/2001-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL ROSA LOPES ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
PROCESSO : AIRR-915/2002-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO AGRAVADO(S) : ELÍCIO DIAS PERNA	PROCESSO : AIRR-1.270/2002-002-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CORRÊA ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.503/2001-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHEL AGRAVADO(S) : CLAUDETE CASOTO LOPES ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO : AIRR-953/2001-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO AGRAVADO(S) : CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-1.270/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.505/2001-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : OPENCOMMERCE S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO RIBEIRO ALVARES AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA DA CRUZ ADVOGADA : DR(A). MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
PROCESSO : AIRR-958/2002-331-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A. ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	PROCESSO : AIRR-1.278/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ANDRADE ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANCA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.557/2002-005-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ALIANÇA PARAIBANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABÍNIO NETO AGRAVADO(S) : MARCELO TENÓRIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.018/1992-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ALCINO BARRETO COELHO JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). OMAR SERVA MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.294/2003-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA SANTANA ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. ADVOGADO : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.558/2002-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.019/1998-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA AGRAVADO(S) : WALTER LAVESO DERUCCI ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : AIRR-1.305/2000-251-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS AGRAVADO(S) : MARIA ROSETE DA SILVA BENTO ADVOGADA : DR(A). CATERINA CAPRIO AGRAVADO(S) : DORIVAL MACHADO FLORES	PROCESSO : AIRR-1.651/2001-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO AGRAVADO(S) : GEORGE GENAIR DE ARAÚJO BRITO ADVOGADO : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO
PROCESSO : AIRR-1.043/2000-371-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO- CHESF ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAUJO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.310/1996-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : AVECANIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADA : DR(A). RITA ARMANI VALMORBIDA AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIGUEL NEGREIROS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SAVIUKI RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.679/2001-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROSSINI ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.165/1995-611-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) : ABMAEL BONFIM MACEDO ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GOES	PROCESSO : AIRR-1.316/1999-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS REGO ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO AGRAVADO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA. ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	PROCESSO : AIRR-1.692/2000-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MANOEL AURELIANO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ ADVOGADO : DR(A). FABIANA SANCHES
PROCESSO : AIRR-1.202/1995-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR AGRAVADO(S) : ADENIR ALVES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). SERGIO DINIZ DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.346/1997-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.735/2001-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : ESTEVÃO MARINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.207/2001-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : SILVANA SOARES MESQUITA ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-1.208/2002-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO AGRAVADO(S) : OSMÁRIO DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL	PROCESSO : AIRR-1.862/2002-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP ADVOGADO : DR(A). AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BUENO
PROCESSO : AIRR-1.223/1996-052-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MARIA CROZARA EDUARDO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	PROCESSO : AIRR-1.407/2002-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA. ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RODRIGUES AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-2.027/2000-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA AGRAVADO(S) : MARINHA MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

PROCESSO : AIRR-2.096/2001-011-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-10.863/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO AGRAVADO(S) : JOSÉ ERONILDES AVELINO DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-31.075/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO NETO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-2.163/2001-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-11.199/2001-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES MICHELETTO ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB	PROCESSO : AIRR-31.153/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA. ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA FREIRE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : AIRR-2.510/2001-025-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA APARECIDA REINHOLD ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS	PROCESSO : A-RR-11.696/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL PROCURADOR : DR(A). TELMO UBIRAJARA RODRIGUES AGRAVANTE(S) : ANGELA SILVA DA SILVEIRA ADVOGADO : DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO	PROCESSO : AIRR-32.659/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINS CARDOSO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
PROCESSO : AIRR-2.803/2001-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ALADIR GANDINI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS AGRAVADO(S) : FORMA LINEAR DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : A-RR-12.114/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES AGRAVADO(S) : JETRO DIAS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA AGRAVADO(S) : EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO	PROCESSO : AIRR-33.974/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODoviÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-SAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMEN-TO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITO-RAL ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.867/2000-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA AGRAVADO(S) : LUÍS JORGE DODE DE JESUS E OUTRO ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-12.766/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : DENYSE RIBEIRO DE MORAIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-38.010/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SE-NAC ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DE CURTIS ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-2.917/2001-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MANOEL MARTINS DE SENA ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-13.100/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA ADVOGADO : DR(A). MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES	PROCESSO : AIRR-38.335/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR-3.434/2002-079-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA AGRAVADO(S) : ZITA REGINA MÁRCIA BASTOS E MATOS ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR-14.126/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ANNE FILOMENA DA SILVEIRA BISSIGO DO AMARAL ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-41.985/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA AGRAVADO(S) : JOYCE LOPES PALÁCIOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-3.578/2002-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI AGRAVADO(S) : JOSÉ VANAREL GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-16.471/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FERNANDO LÚCIO DA SILVA COSTA ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-42.650/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DE ARAÚJO LIMA ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO : AIRR-3.690/2002-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA VIEIRA ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-19.302/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : EMBRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARVALHO LUBIANCA AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SULZBACH ADVOGADO : DR(A). ILKA MARIA BRACK	PROCESSO : AIRR-43.006/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN AGRAVADO(S) : LEOMAR CHAVES LUIZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-3.818/2001-002-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE BLUMENAU PARÓQUIA BLUMENAU CENTRO ESCOLA BARÃO DO RIO BRANCO ADVOGADO : DR(A). EDMAR CREUZ AGRAVADO(S) : MARISTELA INÊS FIAMONCINI ADVOGADO : DR(A). JULY CARLA B.FREYGANG GUERRA	PROCESSO : AIRR-19.801/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FINANCREC ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA AGRAVADO(S) : RICARDO FENNER BERTANI ADVOGADO : DR(A). HIKARU TANAKA	PROCESSO : AIRR-44.281/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-6.398/2001-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : RITA HELENA GELASKO MALSCHITZKI ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	PROCESSO : AIRR-23.283/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : LUIZ ELI LEAL FAGUNDES ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-47.870/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MÔNACO DIESEL LTDA. ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO AGRAVADO(S) : MIGUEL ALEXANDRE FILHO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO : AIRR-6.936/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA AGRAVADO(S) : GLADISTON RODRIGUES ROBERTO ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	PROCESSO : AIRR-8.492/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CERÂMICA PINTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA AGRAVADO(S) : NORMANDO SOARES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	





PROCESSO : AIRR-48.168/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). NILDA LEIDE DOURADOR ADVOGADO : DR(A). LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI AGRAVADO(S) : NICANOR PIVA FIORAVANTE ADVOGADO : DR(A). JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-53.769/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MENDES PIMENTA AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO	PROCESSO : AIRR-61.750/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ADEM CORREIA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
PROCESSO : AIRR-48.489/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR NABANTINO ARRAYS BRAUNA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-55.590/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : ALTINO GOSCA MOREIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-62.360/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ ESTEVAM AGRAVADO(S) : GENY CARVALHO NOGUEIRA ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES
PROCESSO : A-AIRR-49.683/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	PROCESSO : AIRR-55.744/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LT-DA. ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSTÃO SOARES ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	PROCESSO : AIRR-67.632/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LEDA DA COSTA HAMESTER ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERARIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS "ZONA CENTRAL"
PROCESSO : AIRR-50.140/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS AGRAVADO(S) : JIVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO : AIRR-55.849/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DA COSTA ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-69.612/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO NETTO SAMPAIO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-50.171/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO AGRAVADO(S) : FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR-56.085/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : LAUXEN & COMPANHIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI AGRAVADO(S) : VANDERLEI BENTO ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-70.556/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : AIRR-50.235/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTONIO OSMAR BALTAZAR	PROCESSO : AIRR-56.093/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A. ADVOGADO : DR(A). OSÉAS AGUIAR AGRAVADO(S) : OLIVINA SOUZA DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	PROCESSO : AIRR-70.601/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO TORRENS GUIMARÃES E OUTRA ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR AGRAVADO(S) : IVAN ALFREDO DORNELLES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID AGRAVADO(S) : BEST BEER ESPAÇO EMPRESARIAL E CULTURAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-51.225/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA AGRAVADO(S) : ELOISA VITORIANO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-57.289/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA AGRAVADO(S) : ALÍRIO DANTAS BARBOSA (ESPÓLIO DE ...) ADVOGADO : DR(A). FRANK PINHEIRO LIMA	PROCESSO : AIRR-70.611/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO AGRAVADO(S) : CLAYTON CÍCERO DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
PROCESSO : AIRR-51.666/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MANOEL MISCIAS DE ARAÚJO ADVOGADA : DR(A). GABRIELA NAHSSEN FELDATO AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO : AIRR-57.326/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ROZENILDO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI AGRAVADO(S) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES DE MORAES	PROCESSO : AIRR-77.235/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO AGRAVADO(S) : FREDERICO ZIMMERMANN ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GALLUZZI
PROCESSO : AIRR-52.188/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : WALFREDO MESSIAS ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA AGRAVADO(S) : IRMÃOS VITALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR(A). ISIS LEITE CORRÊA	PROCESSO : AIRR-57.753/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO MARQUES ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-78.257/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE MENEZES ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR-52.205/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN AGRAVADO(S) : EDUARDO ORTIZ ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GHIROTTTO FREITAS	PROCESSO : AIRR-59.983/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR AGRAVADO(S) : NAIR DOS PASSOS SONEMANN ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	PROCESSO : AIRR-80.600/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ANTONIO NERES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS AGRAVADO(S) : SUSSEN MÁQUINAS S.A. ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO : AIRR-52.321/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA AGRAVADO(S) : SILVANA DE GODOY ADVOGADO : DR(A). LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-59.990/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-87.316/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO AGRAVADO(S) : RAMÃO MOTA MIRANDA ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-52.422/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS ADVOGADA : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-61.708/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO COSTA	PROCESSO : AIRR-88.622/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO RUIZ ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-90.513/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

PROCESSO : AIRR-93.477/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ISEQUIEL SOARES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

PROCESSO : AIRR-95.871/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : EDILA MARIA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-95.876/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : HAROLDO BRITTO ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-96.359/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : HAMILTON GONÇALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOICE SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-575.604/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REFRAATÓRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com RR - 575605/1999-3

PROCESSO : AIRR-734.836/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ADÃO SANDRETE  
ADVOGADO : DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : A-RR-758.757/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : EDIVAL PARRA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO FILHO

PROCESSO : AIRR-767.740/2001-5 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EALDER MACEDO LUNA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB/AC  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-773.221/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADO(S) : OTÍLIA MARIA RAMOS NOLDIN  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

PROCESSO : A-RR-776.398/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : JANETE SCHMIDT WUNSCH  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-790.935/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR RA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

PROCESSO : AIRR-791.220/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA  
RA  
AGRAVADO(S) : ROSELENE APARECIDA ZULCÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-791.593/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USIPART'S S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : MARCO ROBERTO RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

PROCESSO : AIRR-794.683/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EZIO GINO DELL AMICO NETO  
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO HUSEK  
AGRAVADO(S) : BONSUCESSO - MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI

PROCESSO : AIRR-795.203/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ XAVIER COUTINHO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-795.466/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARLEG MAIA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-796.124/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-803.823/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : A-RR-814.948/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRATEL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : RR-153/2000-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA GABRIELA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : RR-341/1998-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO MARTINS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

PROCESSO : RR-783/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRISA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

PROCESSO : RR-1.005/2002-231-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ

PROCESSO : RR-1.138/2000-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). EZANI A. DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.289/2001-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
RECORRENTE(S) : LAERTE DE ABREU SODRÉ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

PROCESSO : RR-1.477/1999-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA DA COSTA PAULA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

PROCESSO : RR-2.791/1998-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRONZI  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

PROCESSO : RR-7.815/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELSON BRITO GALVÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

PROCESSO : RR-8.082/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAMPO  
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO

PROCESSO : RR-8.923/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ANA ALICE COSTA MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIPEBA  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO ARAÚJO

PROCESSO : RR-9.114/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D' ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : LUCIANE SOARES BARBOZA  
ADVOGADO : DR(A). DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

PROCESSO : RR-15.831/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO(S) : ELLEN BUENO GALESSO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES

PROCESSO : RR-21.059/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
RECORRIDO(S) : CHARLSTON DALMÔNICO  
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR



PROCESSO : RR-23.829/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-66.742/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-514.866/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA VAI BEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ADEMI DE OLIVEIRA FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : RR-23.988/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91.524/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-530.131/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). PERÍCLES NERY DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA TARGINO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA WANDERLEY E OUTROS	RECORRENTE(S) : URBANO SCHWINGEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : RR-24.466/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97.939/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CÉSAR ROBERTO ARNUSSI	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-530.667/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE MORAES ALÃO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-26.603/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-418.415/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	PROCESSO : RR-532.419/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ALBERTE PALHÊTA LIRA	RECORRIDO(S) : MARGARETH INDIVIKOV	RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). LORELEI CESCHIN	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR-28.130/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-422.960/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SILVA VAZ & CIA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA	RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES DE MENEZES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : RR-535.449/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-28.957/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-427.176/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S) : NIZETE FERREIRA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
RECORRIDO(S) : FRIDA ROSA SCHERER HARTMANN	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA CUNHA FLORES	PROCESSO : RR-536.619/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-48.737/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-465.543/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA EMMA FAGUNDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : RR-536.682/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-49.073/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FÁTIMA SOARES DA COSTA MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-470.840/1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO PERES	RECORRENTE(S) : MARIA LENI BATISTA CAMPOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-54.856/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL	PROCESSO : RR-537.841/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VOLNEY CAVALCANTI LEITE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRAZ JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-474.307/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : IRAIDE EULÁLIA DOS SANTOS BRANDÃO	RECORRIDO(S) : ANDREA DE OLIVEIRA KUDSI
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
PROCESSO : RR-58.697/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-549.390/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-476.808/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CANOZZI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : GLÓRIA REGINA FREIRE HENRIQUES E OUTRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRIDO(S) : ALDO VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO SILVEIRA LOPES
PROCESSO : RR-59.195/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE SALUSTIANO GARCIA MARINHO	PROCESSO : RR-549.622/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS M. C. DE CERQUEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-482.448/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JONATAS DE OLIVEIRA LUZ	RECORRIDO(S) : CARLOS VITAL DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA	PROCESSO : RR-550.375/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-512.927/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES ERN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 172871/1995-0	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	PROCESSO : RR-512.927/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREZ ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : RR-551.128/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

PROCESSO : RR-553.373/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.  
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA

PROCESSO : RR-553.703/1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARMANDO SÉRGIO BULCÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-554.615/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO VILLEROY  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

PROCESSO : RR-555.392/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FAIZ MASSAD  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : RR-563.306/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VALDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE JESUS

PROCESSO : RR-567.003/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDISON TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

PROCESSO : RR-568.687/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : LINA NUNES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

PROCESSO : RR-570.617/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ BAPTISTA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : RR-574.074/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS TERRIBILE  
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER

PROCESSO : RR-575.605/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : REFRAATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575604/1999-0

PROCESSO : RR-575.902/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO MORATO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR-576.560/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : PLÍNIO BARATTA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : RR-578.163/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL JORGE SERAFIM  
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

PROCESSO : RR-578.594/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : ALBERTO LELIS TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-579.614/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ REICHERT  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ KUNZLEN

PROCESSO : RR-582.067/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : CLESCI MARISTELA FREGO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO

PROCESSO : RR-582.831/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
RECORRIDO(S) : CELITA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

PROCESSO : RR-583.580/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARY CHIMENTÃO  
RECORRIDO(S) : ALCEU MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

PROCESSO : RR-583.841/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR SALOMÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

PROCESSO : RR-587.916/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

PROCESSO : RR-590.982/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS  
RECORRIDO(S) : CILSO ATÍLIO SERVENINI  
ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

PROCESSO : RR-591.913/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-593.830/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JUVENIL ALVES DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

PROCESSO : RR-598.286/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE LUCENA  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-598.414/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVERSON  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

PROCESSO : RR-599.345/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL  
RECORRIDO(S) : ROSANA FURTADO ADAMSKI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

PROCESSO : RR-603.568/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : ADÃO SEVERO DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI

PROCESSO : RR-609.007/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-615.137/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : REGIANE GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR-615.178/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VICENTE  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
RECORRIDO(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

PROCESSO : RR-635.760/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

PROCESSO : RR-637.541/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : RR-647.360/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

PROCESSO : RR-647.503/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TV 1 COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA SCARABEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI



PROCESSO : RR-655.111/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO : RR-657.257/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : SERAFIM MARQUES NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDO(S) : SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : RR-657.419/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

PROCESSO : RR-668.407/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : GR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRITO DE SOUZA

PROCESSO : RR-673.503/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA  
RECORRIDO(S) : EVANDRO APARECIDO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). OMAR ANDRAUS

PROCESSO : RR-691.950/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES CABRERO  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : RR-694.570/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO : RR-695.469/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ  
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARTINS ARANDA  
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : RR-710.370/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

PROCESSO : RR-712.067/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO CUPERTINO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-712.320/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : ANGELITA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : RR-712.378/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ VANZIN  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR RIGHETTO

PROCESSO : RR-719.252/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). AGENÁRIO GOMES FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GULARTE NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA

PROCESSO : RR-722.711/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
ADVOGADO : DR(A). WADSON NICANOR PERES GUALDA  
RECORRIDO(S) : ADLEY FORTI RUBIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VERDADE

PROCESSO : RR-724.203/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

PROCESSO : RR-725.371/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : EDVAN XAVIER DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : RR-726.074/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

PROCESSO : RR-726.404/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBSON PAIVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

PROCESSO : RR-727.946/2001-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : HERONILDES GOMES DE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : RR-727.953/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

PROCESSO : RR-737.921/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DUARTE MELGAREJO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-744.933/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CIANE - COMPANHIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-763.518/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : RR-763.531/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO SERAPHIM  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-764.278/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO DE LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

PROCESSO : RR-764.438/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : HITOSHI KURIBARA  
ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA

PROCESSO : RR-769.495/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : ANÍZIO DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PASSOS CLEMENTE

PROCESSO : RR-769.525/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DOS ANJOS MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-771.300/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-772.332/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : CÍCERO GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

PROCESSO : RR-776.393/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

PROCESSO : RR-776.669/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOAL CAMARGO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : RR-779.694/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RESENDE XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : RR-779.711/2001-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIS PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

PROCESSO : RR-785.204/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-789.888/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-792.066/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA LUZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MOHAMAD F. H. IBRAHIM

PROCESSO : RR-795.688/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEDROSO DE MORAIS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES

PROCESSO : RR-799.927/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIAS MIGUEL CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

PROCESSO : RR-800.785/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALDIVINO SENA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

PROCESSO : RR-803.556/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SELMA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LINHARES PEREIRA

PROCESSO : RR-804.186/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : IOLENE TEREZINHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA

PROCESSO : RR-808.514/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS  
RECORRIDO(S) : ERLEI BARON JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-809.589/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AG-AIRR-49.746/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA DAMAZIO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

PROCESSO : AG-RR-764.519/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AG-ED-AIRR-786.671/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-32.669/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HERMES MACEDO HUCK  
AGRAVADO(S) E : CRISTHIANE CORTES FERREIRA SOARES DE SÁ  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR E RR-680.297/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DUARTE DIAS  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1035/1994-046-15-41.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO MARCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
Processo : E-AIRR - 515/1997-058-01-40.8

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LAERTE DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS  
Processo : E-RR - 330/1998-038-15-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE MESQUITA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI  
Processo : E-RR - 1677/1998-017-01-40.9

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROSO LEITE  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA  
Processo : E-RR - 2136/1998-023-01-40.0

EMBARGANTE : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JONES DE ABREU VARGAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES  
Processo : E-RR - 423041/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA  
Processo : E-A - 521/1999-053-03-00.0

EMBARGANTE : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO  
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE  
Processo : E-AIRR - 1000/1999-049-15-00.5

EMBARGANTE : ADÃO DE AZEVEDO CHAGAS  
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
Processo : E-RR - 529136/1999.2

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S/A  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
EMBARGADO(A) : JONAS BRAZ  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 529158/1999.9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
Processo : E-RR - 533088/1999.6

EMBARGANTE : ADHEMAR MATANGRANO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
Processo : E-RR - 541816/1999.5

EMBARGANTE : IZILDA ALICE FINATI  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Processo : E-RR - 556197/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REMÍDIO SPONCHIADO  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
Processo : E-RR - 567111/1999.1

EMBARGANTE : FERTIMPORT S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
Processo : E-RR - 582113/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CUNHA BEZERRA  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
Processo : E-RR - 588770/1999.9

EMBARGANTE : ARY NOGUEIRA SOARES  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
Processo : E-RR - 591813/1999.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
Processo : E-RR - 614122/1999.2

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JARSON GOMES FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA ANDRÉ  
Processo : E-RR - 645428/2000.6

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : UESLI LEAL SOBRINHO  
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA  
Processo : E-RR - 647641/2000.3

EMBARGANTE : EDUARDO NABUCO SILVA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
Processo : E-RR - 647648/2000.9

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO VENANZONI  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
Processo : E-RR - 668181/2000.5

EMBARGANTE : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
EMBARGADO(A) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
Processo : E-RR - 692117/2000.9

EMBARGANTE : DJALMA SANTOS NUNES  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
Processo : E-RR - 696873/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSIAS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS



Processo : E-AIRR - 801527/2001.7

EMBARGANTE : ÁUREA MARIA GADINI  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 522/2002-019-15-00.4

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS RIZZO

Processo : E-RR - 1105/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 21034/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER  
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR-82560/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : ÉRIKA HOSOKAWA  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
AGRAVADOS : BANCO SAFRA S/A BANCO SANTANDER BRASIL S/A BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A TRANSPEV PROCESSAMETNO E SERVIÇOS LTDA BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CHIANCONE NETO FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI ASSAD LUIZ THOMÉ ANDRÉ DE BARROS PEREIRA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

#### DESPACHO

Manifestem-se a Agravante e os Agravados, em 10 (dez) dias sobre o pedido do Agravado de alteração de sua denominação social de Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A para BANCO ALVORADA S/A. O silêncio da parte importará em concordância com o requerido.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-06998/2000-513-09-00.2

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDA : IONE DE LIMA GONÇALVES ANDRADE  
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

#### DESPACHO

O presente Recurso não merece conhecimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, o advogado subscrevente das razões do Recurso, Dr. Tobias de Macedo, com o fito de atuar em juízo em nome da Reclamada, juntou o Substabelecimento de fl. 288, passado pelo Dr. Messias Gomes Pereira. Ocorre que esse Substabelecimento não tem validade, uma vez que a Procuração de fl. 25, outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira, veda expressamente o substabelecimento dos poderes a ele conferidos.

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência desta Corte, que, pronunciando-se em causa análoga à presente, deixou assentado que "(...) a procuração outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira veda expressamente o substabelecimento dos poderes conferidos. Nesse passo, não tem validade o substabelecimento deferido ao Dr. Tobias de Macedo, subscrevente das razões do recurso de revista e do presente agravado. Note-se que não se trata de procuração silente quanto aos poderes de substabelecer, hipótese cogitada na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, mas de vedação expressa desses poderes." (Rel. Min Ives Granda Martins Filho, A-RR-51314/2002-900-09-00, DJ de 5/12/2003).

Assinale-se, ainda, não ter restado caracterizado mandato tácito na hipótese dos autos.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR- 549.104/1999.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : DINAMILTON PINTO MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Verifico que o r. despacho de fls. 566/567, da presidência do Tribunal Regional a quo, somente analisou o cabimento do recurso de revista do Banco do Brasil, não se referindo ao recurso de revista do reclamante, de fls. 514/518. Tendo em vista que o despacho de admissibilidade a quo é precário, passível de reexame por esta Corte Superior, e por economia e celeridade processuais, determino a reatuação do processo, para que constem como Recorrentes BANCO DO BRASIL S.A. e DINAMILTON PINTO MENDES e Recorridos OS MESMOS, e a intimação do reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista do reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-RR-49276/2002-900-04-00.8TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VALESCA MENEGHEL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

#### DESPACHO

Com referência a petição protocolizada sob nº 57294/2004-2, apresente antes os procuradores da reclamante-recorrida, instrumento de procuração com poderes especiais para confessar, desistir e transigir no feito, visto que a juntada a fls. 21 não lhes confere esses poderes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-RR-664.746/2000.2TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDOS : GILSON HELENO CAETANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

#### DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 30264/2004-9. Diga a reclamada, após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-RR-588.240/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
RECORRIDO : JOSÉ VANIR DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADA : DRª. MARILÚ ROSA ESPINDOLA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, às fls. 206-214, contra decisão proferida, às fls. 199-202, pelo Tribunal da Quarta Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a fim de manter o pagamento do adicional de horas extras sobre horas irregularmente compensadas, da indenização pela supressão do intervalo de 15 minutos em cada turno de trabalho e das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

Recebido na origem (fl. 216), o recurso não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 218 e não foi submetido à análise pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82, II da RI-TST).

O recurso mostra-se tempestivo (fls. 203 e 206) e ostenta preparo regular (fls. 170 e 170-v.).

Todavia, o presente apelo encontra óbice no artigo 896, §5º, da CLT, uma vez que o ilustre subscritor das razões recursais não se encontra habilitado a procurar em juízo, ante a ausência de instrumento de mandato.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

HORÁCIO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-163/1996-441-05-41.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCOL AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON  
AGRAVADO : GILVANDO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

## DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 48 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com suporte no art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a Executada, denunciando inobservância dos incisos XVII e XXIX, a da Constituição Federal.

Os agravados, notificados, não contraminutaram (certidão fls. 52), sendo dispensado, na forma regimental, parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST, art. 82-II).

Examinados. Decido.

A executada, em primeiro plano, bate-se pela observância da prescrição, ao argumento de que os exequentes foram declarados trabalhadores urbanos.

Ora, tal objetivo não poderia ser alcançado, sob pena de grave ofensa à res judicata, desde que o título exequendo não mandara observar qualquer limite prescricional. Trata-se de matéria preclusa, insusceptível de argüida em execução, quando não invocada no grau de conhecimento.

Quanto às férias, o chamado terço constitucional deve ser pago de acordo com o período concessivo. Daí porque o acórdão regional, com esteio nos elementos fáticos dos autos, fez observar a diretriz do Enunciado TST nº 328, in verbis:

"Férias. Terço constitucional.

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)."

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-492/2003-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEANETE JORGE HISSA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 50, que negou trânsito ao seu recurso de revista, por incidência da OJ-SDI-1/TST-177 e nos termos do art. 896 § 6º, da CLT.

Argumenta, a agravante, que o recurso denegado demonstrara ofensa direta ao art. 7º, I, da Constituição Federal, desde que o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho e terminaria por reconhecer modalidade de despedida arbitrária, sem indenização (fls. 04-08).

O agravado foi regularmente interposto, sendo o recolhimento das custas dispensado à sucumbente. O agravado contraminutou (fls. 54-55) e aduziu contra-razões (fls. 57-65), sendo dispensada a intervenção da d. Procuradoria Geral do Trabalho, na forma regimental (art. 82, II do RI-TST).

Examinados. Decido.

O acórdão regional, ao proclamar que a Lei nº 8.213/91 "não derogou a regra contida no art. 453, da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea provocada por ato volitivo do empregado é causa extintiva do contrato de trabalho, desobrigando o empregador de responder pelas verbas rescisórias próprias do despedimento imotivado" (fl. 42) - revela sintonia com a jurisprudência sumulada por esta Corte Superior, mediante a Orientação nº 177, da egrégia SBDI-1, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Desta forma, o recurso de revista não poderia mesmo prosperar, ainda mais em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, quando o acesso à instância extraordinária só é possível em caso de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, na hipótese inocorrente, ou de violação direta da Lei Maior.

Neste último aspecto, a denúncia de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição não se patenteia, quando mais de forma direta e literal.

A decisão regional cingiu-se à interpretação do art. 453 caput da CLT que, segundo pacífico entendimento doutrinário e pretoriano, continua vigente, prevendo modalidade específica de extinção do vínculo empregatício por iniciativa do empregado. Não há lugar, portanto, para falar em despedida arbitrária.

Isto posto, mostrando-se inviável o recurso de revista, nos termos da OJ-SDI-1-TST/177, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-687/2002-003-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO OCEANIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR  
AGRAVADO : ARNAUD FRANCISCO DE LIMA NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 84-85, que negou trânsito ao seu recurso de revista, em face da inconsistência de denúncia de afronta ao art. 625-D da CLT.

O agravo foi minutado às fls. 03-06 e contraminutado às fls. 91-94, não sendo submetido, porém, à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Embora ostente regular formação e venha subscrito por i. advogado credenciado nos autos, o agravo não pode prosperar, por intempestividade.

Com efeito, o despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça de 14.03.2003, numa sexta-feira, como certificado à fl. 86. Contado o oitavo legal, segundo diretoria do En-TST-01, a partir da segunda-feira seguinte, inclusive, tem-se que o prazo expirou em 24 daquele mês de março. Logo, o recurso, protocolado em 25.03.03 (fl. 02), mostra-se claramente intempestivo.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**HORÁCIO SENA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1079/2000-002-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VINHEDO  
 ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

**DESPACHO**

R. no TST.

Junte-se e dê-se vista ao Município-reclamado-agravado, para que se manifeste, querendo, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1793/2001-034-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
 ADVOGADO : DR. JAIR CANO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Sindicato-autor das manifestações apresentadas às fls. 135/161, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8508/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fl. 66 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência da OJ-SDI-1-TST-238 e Enunciado TST nº 333, agrava de instrumento a reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - denunciando afronta aos princípios constitucionais da "indisponibilidade do interesse público" e da legalidade, além de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional (fls. 04-06).

O agravado, notificado, não contraminutou (certidão fls. 70 verso) e a d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento (parecer, fls. 73-74).

Examinados. Decido.

A minuta de fls. 04-05 pairou em generalidades, não apontando, específica e concretamente, de que modo o r. despacho denegatório violaria os princípios constitucionais apontados.

Na hipótese, o inconformismo da Reclamada dirige-se à condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao argumento de que seria inaplicável às pessoas de direito público.

Sobre o tema, esta Corte Superior já sedimentou entendimento, no sentido de que os entes públicos não foram excluídos da referida sanção (OJ.SDI-TST-238). Nem poderia ser diferente. A uma, porque os privilégios da Fazenda Pública são taxativos, não comportando ampliações. A duas, porque, como enfatiza o d. acórdão regional, "o ente público ao contratar servidor pelo regime celetista, despe-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador comum" (fl. 55). A três, porque a dispensa do reclamante não foi ocasionada por força maior, tendo sido programada pelo empregador, que contou inclusive com o período do aviso prévio.

Eis porque não há sequer evidência de malferimento dos princípios constitucionais invocados. A decisão regional fez cumprir a lei (CLT art. 477, §§) e o despacho denegatório seguiu a diretiza do Enunciado TST nº 333.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**HORÁCIO SENA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-588.238/1999.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : REIXHERT CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO : GILBERTO COLETTE  
 ADVOGADA : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto, às fls. 265-272, contra decisão proferida pelo Tribunal da Quarta Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, a fim de manter, dentre outros aspectos, a condenação referente ao pagamento das horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e do regime ilegal compensatório adotado e para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 09/02/94.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 274 e não foi contra-arrazoado conforme certidão de fl. 276.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 82, II, do RITST.

Estão preenchidos os requisitos do Recurso referentes à tempestividade (fls. 264 e 265), à representação (fl. 12) e ao pagamento das custas (fls. 242).

Todavia, verifica-se que o presente recurso de revista não merece conhecimento porque deserto.

A sentença de fls. 196-209 arbitrou a condenação em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), valor que não foi reduzido pelas decisões posteriores (sentença de fls. 222-224 e acórdão regional de fls. 254-262).

A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, efetuou, à fl. 241, o depósito no importe de R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), não procedendo a empresa à sua complementação, para fins de recurso de revista.

Dessa forma, a inércia da reclamada em depositar a referida diferença desatende à norma contida na Instrução Normativa 3/1993, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte Superior.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**HORÁCIO DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-813.543/2001.1 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ITAMAR GERALDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 520/521, efeito modificativo ao julgado de fls. 511/518, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1098/2002-026-03-40.3 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANÍBAL DORNAS DE SOUZA - ME  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA  
 EMBARGADO : ROBERTO VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
 EMBARGADA : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 53/54, efeito modificativo ao julgado de fls. 44/45, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-01235/2000-002-10-40.0 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES RUFINO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA FALCÃO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 90/91, efeito modificativo ao julgado de fls. 86/88, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-21761/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ELBIO GABARRUS PAVANI  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS MARTINES

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 227/229, efeito modificativo ao julgado de fls. 222/225, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-87638/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARLENE PACHECO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 530/534, efeito modificativo ao julgado de fls. 521/528, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-611.355/1999.9 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO : VLADISLAU LANGWINSKI  
 ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que a Itaipu Binacional pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.059/1.070, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.046/1.057, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando, ainda, a petição de fl. 1.036, determino que sejam feitas as anotações pertinentes para que conste da capa como procurador da Itaipu Binacional o Dr. Lycurgo Leite Neto.

Cumpra-se e Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-632.534/2000.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

**DESPACHO**





Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 274/275, efeito modificativo ao julgado de fls. 266/272, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-706.131/2000.4 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 439/440, efeito modificativo ao julgado de fls. 429/437, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-722.608/2001.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AGNALDO SOUZA COSTA  
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 490/495, efeito modificativo ao julgado de fls. 481/488, e considerando que o despacho de fl. 496 foi publicado com indicação errônea do número do processo, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-734.179/2001.8 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MANOEL RAMALHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 396/400, efeito modificativo ao julgado de fls. 388/394, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-734.185/2001.8 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ALAIR ANDRÉ CARMO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 403/407, efeito modificativo ao julgado de fls. 393/401, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-744.985/2001.9 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 446/447, efeito modificativo ao julgado de fls. 435/444, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-746.799/20001.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOÃO ROSA DIAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 347/351, efeito modificativo ao julgado de fls. 337/345, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-747.788/2001.8 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 530/531, efeito modificativo ao julgado de fls. 521/528, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-689/2001-005-10-00.9 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
EMBARGADA : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 326/328, efeito modificativo ao julgado de fls. 320/324, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6902/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO CARNELUTTI  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

J. Intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito. Após, voltem conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-7457/2002-900-06-00.6 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : EVILÁSIO SILVA SENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO  
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA FERREIRA SILVA VELOZO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 247/258, efeito modificativo ao julgado de fls. 239/245, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-15918/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : PAULO DE FIGUEIREDO VASCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 278/280, efeito modificativo ao julgado de fls. 268/276, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-23.603/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADA : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 160/162, efeito modificativo ao julgado de fls. 149/152, deve-se abrir oportunidade à parte contrária e ao Reclamado para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1), tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**CONCEDO**, pois, aos Embargados, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) e de 10 dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-97778/2003-90-02-00.7 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADALBERTO GARRIDO  
ADVOGADOS : DRS. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E EDUARDO DE ARAÚJO  
EMBARGADA : KRONES S/A  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 166/168, efeito modificativo ao julgado de fls. 161/164, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1), tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**CONCEDO**, pois, à Embargada/Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-533.587/1999.0 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 457/459, efeito modificativo ao julgado de fls. 441/451 em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-646.419/2000.1 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
EMBARGADA : JOSÉ LAURINDO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN ZAMPROGNO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 173/176, efeito modificativo ao julgado de fls. 166/167, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-701.008/2000.9 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 506/508, efeito modificativo ao julgado de fls. 492/501, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-708.627/2000.1 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 653/655, efeito modificativo ao julgado de fls. 640/651, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-734.894/2001.7 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : GERALDO DE ALMEIDA MOURA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 391/393, efeito modificativo ao julgado de fls. 379/389, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-742.290/2001.4 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ALEXANDRE JOSÉ PENIDO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 355/357, efeito modificativo ao julgado de fls. 343/353, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-768.504/2001.7 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : SILVIO CAETANO JOAQUIM  
ADVOGADO : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 333/335, efeito modificativo ao julgado de fls. 325/331, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-778.015/2001.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : DENILTON JOSÉ RABELLO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 603/607, efeito modificativo ao julgado de fls. 593/601, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-784.576/2001.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 663/666, efeito modificativo ao julgado de fls. 651/661, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-794.737/2001.9 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 177/179, efeito modificativo ao julgado de fls. 172/175, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-797.553/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : AILTON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144/145, efeito modificativo ao julgado de fls. 139/142, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2002-069-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
AGRAVADO : NIBERTO DAS MARCÊS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 81/88), interposto contra o r. despacho de fls. 77/79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", da CLT e nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-857/2001-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 279/286) interposto contra o v. acórdão de fls. 270/277, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.



A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1. Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12.802/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	: FURATEC PERFURAÇÃO DE CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 178/186), interposto contra o r. despacho de fl. 176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 162 e 178, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.582/2001-038-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE	: SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDO	: EDSON PIFANO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 212/218) interposto contra o v. acórdão de fls. 208/210, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18.995/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: MÁRCIA ASSIS GOMES
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADILSON COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 257-266), interposto contra o r. despacho de fl. 255, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 247 e 257, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.131/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDO DE PEDRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações, bem como que incide na hipótese o óbice do Enunciado 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 132 e 02, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27.049/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO	: VIVIANE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/3), interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato sob o fundamento de que incabível, a teor do disposto no art. 557, §1º, do CPC e da IN 17 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 02).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29.996/2002-900-03-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: ANA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 276/279), interposto contra o r. despacho de fls. 274/275, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 3263 e 276, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30.020/2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO	: MAURÍLIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ZEMECZAK

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.457/459), interposto contra o r. despacho de fl.454 , que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, aplicando óbice ao Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 457/449).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-39.777/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 147).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72.237/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice de Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 53, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.250/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN TRUJILLO MARCONI  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8  
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
AGRAVADA : SHEILA ARAUJO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 169/172 e fls. 175/180) interpostos contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento aos Recursos de Revista das Reclamadas, com fulcro no Enunciado 214 do TST.

Não obstante o inconformismo das Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento da Reclamada (COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS - 08) e o Recurso de Revista da Reclamada (COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE) foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 416/425 e fls. 369/384).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista das Reclamadas não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.262/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉLIA SOUZA SANTANA  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a sentença de fls. 123/125 em que CARLOS BLAJ, CLARICE BLAJ NEUFELD e W.X. REPRESENTAÇÕES LTDA foram consideradas partes ilegítimas no pólo passivo da RT nº 1914/95, razão pela qual, foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a estes, determino seja reatuado o presente feito, para que passe a constar como Agravada apenas TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 193/198), interposto contra o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante seu inconformismo, o Apelo prospera.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 182 e 193, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista da Reclamante não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74.267/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO : ELIAS DIAS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.328/333), interposto contra o r. despacho de fl.323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando óbice do Enunciado 330,I do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls.328/314).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.490/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
RECORRIDO : SEVERINO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 275 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santo André.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10.892/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 352-356), interposto contra o r. despacho de fls. 344-345, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.071/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 249-253), interposto contra o respeitável despacho de fl. 247, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.112/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,

FAST-FOODS E : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA

AGRAVADA : LANCHONETE JÓIA DA PAMPLONA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 119-125), interposto contra o respeitável despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato, com fulcro no Precedente Normativo 119 e no Enunciado 333 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.454/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MÁRIO JUNICHI KUNITAKI  
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 396/415) interposto contra o v. acórdão de fls. 384/388, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.



A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.159/2002-111-03-40.ITRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ DE AQUINO BATISTA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA MOURÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 58).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12.544/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
AGRAVADA : CRISTIANE MARQUES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 194-204), interposto contra o respeitável despacho de fl. 192, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13.075/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROBEIRÃO PIRES  
ADVOGADA : DRA SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 214 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.185/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ROSANA DIAS  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 352-360), interposto contra o respeitável despacho de fl. 346, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.819/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,

FAST-FOODS E : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ASSEMBLHADOS  
DE SÃO PAULO E  
REGIÃO ADVOGADA

AGRAVADA : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 189-198), interposto contra o respeitável despacho de fl. 183-184, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato, ora Agravante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-15.572/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO : SEVERINO SOARES AQUINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino sejam remuneradas as folhas a partir da folha 68.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando óbice dos Enunciados nºs 126, 333, 296 e 337,II do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista (fls. 02/61) foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-19.141/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA FAIDIGA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 151-154), interposto contra o respeitável despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21.912/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
AGRAVADO : FÁBIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO CRICA MELITO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista (fls.02/64) foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.482/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : RICARDO GUIMARÃES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. IVANA MOURE COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11), interposto contra o respeitável despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.718/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS  
AGRAVADO : DENILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 161/169), interposto contra o respeitável despacho de fl. 159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 331 e 221 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.347/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVONILDE MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES  
AGRAVADA : NILTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 44/46), interposto contra o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 39 e 44, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26.841/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUÍZIO RAMOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADA : FAMA FERRAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON MASSATO KOGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 e nos Enunciados 126 e 333 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27.079/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO : FRANCISCO LUIS SOARES  
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 66).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27111/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02/08), interposto contra o r. despacho de fl.65 , que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando óbice do Enunciado 151 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional(fls.02/08).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.255/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENA LEIKO MIKI DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 190/195), interposto contra o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 172 e 190, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.808/1999-312-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
AGRAVADO : FRANCISCO MACEDO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o respeitável despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.240/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 99/102), interposto contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (99 e 85).



A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-28.245/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 395/397), interposto contra o respeitável despacho de fl. 393, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-28.249/2002-900-03-00.7TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEIR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO : PLÁSTICOS MUELLE S/A  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 419/422), interposto contra o r. despacho de fl. 414, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 410).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29.499/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE VALMIR SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI  
 AGRAVADO : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 181/191), interposto contra o r. despacho de fl. 176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 181 e 168).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-30.006/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ERNESTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 207-213), interposto contra o respeitável despacho de fls. 204-205, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, porquanto o recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-30.038/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HILO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 474-492), interposto contra o respeitável despacho de fl. 468, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-30.719/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PACHECO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 RECORRIDA : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 322/330) interposto contra o v. acórdão de fls. 309/312, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-33.335/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO : LAURO CRISTIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 517/521) interposto contra o v. acórdão de fls. 513/515, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-33.646/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÓGENES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA  
 ADVOGADO : DR. DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 152/157) interposto contra o v. acórdão de fls. 147/150, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-34.223/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDOS : EVANILDO SANCHES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 252/280) interposto contra o v. acórdão de fls. 246/250, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.846/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICENTE MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME  
AGRAVADA : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 294-297), interposto contra o respeitável despacho de fl. 192, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-38.802/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VANDA MITSUKO ONUMA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO C. MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Cuida-se de Recursos de Revista que não comportam cognição em face de terem sido protocolizados fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 401 e 428 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-40.731/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEVERINO MARINHO FILHO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
RECORRIDO : BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 733/743) interposto contra o v. acórdão de fls. 729/731, que acolheu a preliminar argüida no Recurso Ordinário da Reclamada para extinguir o processo com julgamento do mérito.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41.191/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : CONSTANTINO AMILEVICIUS  
ADVOGADO : DR. JORGE Y HAYASHI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 104-109), interposto contra o respeitável despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41.862/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MONASTEC LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDO ANÍCIO COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 74-76), interposto contra o respeitável despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 266 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.213/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : ARNALDO NEVES CUCIK  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (02 e 147).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.757/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ REZENDE SILVA  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05), interposto contra o respeitável despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 297 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.552/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE PAULUK  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS  
AGRAVADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADOS : DRS. EDINOMAR LUIS GALTER E SIMONE GALHARDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 718-728), interposto contra o respeitável despacho de fl. 715, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-45.597/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO : MANOEL ARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 187 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.552/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 608-611), interposto contra o respeitável despacho de fl. 607, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46.565/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MEGA PLAST S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADA : ELIEZETE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 272-279), interposto contra o respeitável despacho de fl. 269, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.761/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 AGRAVADO : CRAL ADMINISTRADORA CONSTRUÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GILBERTO BELLON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 106/108), interposto contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 106/100).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-48.867/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 180 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-48.870/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CORÁ  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 109 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.176/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GENY APARECIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SENATORI  
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN CLUBE  
 ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 297 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.122/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADA : FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 90-107), interposto contra o respeitável despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e no Enunciado 333 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.128/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIRCE DE AGUIAR VALERIANO  
 ADVOGADA : DRA. PETROLÍNIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS  
 AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DA VILA IOLANDA S.C.

**LTDA.**

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 190-193), interposto contra o respeitável despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.955/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
 RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 412 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.102/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SATURNIA HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
RECORRIDO : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 151 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.103/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO CIVIL CENTER SHOP SÃO BERNARDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
RECORRIDO : LEONARDO CAMILO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 165 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-52.845/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
RECORRIDA : MIRIAM DOLENC SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 132 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-54.760/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
RECORRIDA : DEUSA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 126 revelam que o Reclamado, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.280/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
RECORRIDO : JAIR PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 403 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.281/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA  
RECORRIDO : FERNANDO PAULA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 219 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Guarulhos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.060/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET  
RECORRIDO : ABEL CARDOSO GOMES  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 186 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.608/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
RECORRIDO : ALMIR INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 132 revelam que a parte recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.532/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADÃO DE CÁSSIO GRIGGIO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDA : ORTECO - ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUELI SPERANDIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 212/220) interposto contra o v. acórdão de fls. 185/192, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-62.299/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : CÁSSIO LUCIANO FELIPPE JUELE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDA : PETROLÃO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. VIDAL SION NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 245/254) interposto contra o v. acórdão de fls. 236/237, que negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Não obstante o inconformismo dos Recorrentes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.313/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

**CORRETAGEM DE SEGUROS**

ADVOGADA : DRª MARIA EDUARDA DO VALLE GARCIA  
AGRAVADA : SHIRLENE RODRIGUES CEZAR  
ADVOGADO : DRª FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (02 e 75).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-63.876/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL JOSÉ JUVENAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
 AGRAVADO : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 94-95), interposto contra o respeitável despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 221 do TST. Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-656.940/00-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL  
 AGRAVADO : ROMERO JOSÉ VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 130967/2003-0.

Promova a Secretaria da egrégia 2ª Turma as anotações requeridas na petição juntada, pertinentes à alteração dos patronos do Agravante. Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. Os autos serão baixados à Vara do Trabalho de origem por ocasião da baixa do processo TST-AIRR-656.941/00.0, cuja tramitação é conjunta ao presente feito. Saliente-se não haver qualquer prejuízo em tal procedimento, na medida em que os dois agravos foram processados com traslado dos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-70.069/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO  
 AGRAVADO : VALTER DOMICIANO  
 ADVOGADO : DR. GEORGES TSOLFAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 62).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-70.073/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
 AGRAVADO : BELDAN ELEUTÉRIO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o respeitável despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-718.717/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA AP. DE L.S.F. DE MORAES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 318 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-718.923/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEIKO ODAKE  
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRª JULIANA RICARDO DE V. C. COUTO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 323 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de Osasco.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-721.946/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTA REGINA PASTOR BRUNO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO

REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAR/SP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 140 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-724.603/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DA PENHA GOMES  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDA : SOCIAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 149 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-724.606/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDA : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 380 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7.266/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E ANDRÉ TELLES CZANK  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO AUGUSTO PIMENTA E OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

OS MESMOS

#### DESPACHO

Tratam-se de Agravos de Instrumento (fls. 196-206 e 207-216), interpostos contra o respeitável despacho de fls. 190-191, que denegou seguimento aos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1 e nos Enunciados 126, 333 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo dos Agravantes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que os Agravos de Instrumento e os Recursos de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-73.543/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO** : RINALDO JOAQUIM LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.  
Com efeito, os dados constantes na fl. 195 revelam que a parte Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.029/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PANEX S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**RECORRIDO** : WANDERLEI SALES DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.  
Com efeito, os dados constantes na fl. 145 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.931/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NILMARA CUNHA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDA** : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARANSALDI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.  
Com efeito, os dados constantes na fl. 93 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.999/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.  
Com efeito, os dados constantes na fl. 107 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-741.546/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : LETÍCIA IZILDINHA DELGADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 202 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Posto de Coleta da OAB - Praça da Sé.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-757.776/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MILTON BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 171 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-758.816/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDOS** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E PRONAVE -

**SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.**

**ADVOGADOS** : DR. ÍTALO QUIDICOMO E RONALDO FERREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 676 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Cubatão.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76.369/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C  
**LTDA. ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO** : SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KIRSTEN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o respeitável despacho de fls. 85-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, porquanto não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-765.053/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINTO  
**AGRAVADO** : PEDRO GAMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, tendo em vista que esta interpôs recurso não previsto na legislação processual trabalhista vigente.

Não obstante o inconformismo das Agravantes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.995/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
**AGRAVADO** : CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777.314/01.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA NOEME FERREIRA DIAS  
 ADOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO  
 AGRAVADA : VALADARES TECIDOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. PAULO SILVA XAVIER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 130-131) interposto contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 133-135 e 136-139, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento está subscrito por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que se afigura manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 12 de abril de 2001 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 129. Assim, a contagem do prazo teve início no dia 13.04.2001, sexta-feira, e o seu término se deu no dia 20.04.2001, sexta-feira. Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 24 de abril de 2001 (terça-feira), conforme consta no carimbo de protocolo da fl. 130, ou seja, quando já escoado o oitavo dia legal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-779.595/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA  
 ADOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 270 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-783.708/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JÚLIO FERNANDO FRANCO  
 ADOGADA : DRª FABIOLA ATZ GUINO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOGADO : DR. IVAN PRATES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição, em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 450 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado, instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Santos.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78.632/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DOMINGOS MARQUES DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 100-111), interposto contra o respeitável despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786.799/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

**BEBIDAS E CONEXOS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : LUIZ ELEOTÉRIO DE FREITAS  
 ADOGADA : DRA. AUTARIS ALMACHAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção (art. 896, § 5º, da CLT e Precedente Jurisprudencial nº 139 do TST).

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.122/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO : WILSON GURGEL DO AMARAL  
 ADOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 447 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Pinheiros.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-795.797/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 247 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário na Vara do Trabalho de Santo André.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-795.804/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ REINALDO N. OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RAMOS PAULINO E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 254 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário no Posto de Coleta da OAB - Rua da Glória.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-796.979/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 ADOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA E OUTRO  
 RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DIOGO  
 ADOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 327 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-796.980/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONCREBRÁS S.A.  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB  
 RECORRIDO : PAULO PILAT  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 330 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79.711/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KELLOGG BRASIL & COMPANHIA  
 ADOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
 AGRAVADO : WILSON DA SILVA  
 ADOGADA : DRª EMANUELA CRISTINA GARZELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 39/44).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-797.365/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO : EDISIO FERREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 45).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-797.366/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
 ADOGADA : DRª SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO : HÉLIO BARBOSA FILHO  
 ADOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 107).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-797.367/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
 ADOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
 AGRAVADO : ALOÍSIO ALVES DE MOURA  
 ADOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no artigo 896 alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 02/10).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-805.143/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GALVEZ  
 ADOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS  
 RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de terem sido protocolizados fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes nas fls. 280 e 308 revelam que os Recorrentes, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentaram seus Apelos Extraordinários em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-805.144/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
 RECORRIDA : MARGARIDA FRANZOZI  
 ADOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 290 revelam que o Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho de Osasco.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-806.921/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : REYLUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO : KÁTIA CILENE DE SOUSA  
 ADOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, por não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo das Agravantes, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-810.646/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNESTINA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 239 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-815.001/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADOGADOS : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER E DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT  
 ADOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 163 revelam que a Recorrente, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81.934/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONORATO MORAES DE FREITAS  
 ADOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
 AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 160/170), interposto contra o r. despacho de fl. 157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 143 e 160, respectivamente).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-83.063/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CARLOS LEDUAR LOPES S/C LTDA.  
 ADOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRENTE : MARIA JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de Recursos de Revista interpostos respectivamente pela Reclamante e pelo Reclamado às fls. 305/320 e 321/330 contra o v. acórdão de fls. 272/291, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada.

Não obstante o inconformismo dos Recorrentes, os Apelos não merecem prosperar.

A análise dos autos revela que ambos os Recursos de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições dos Recursos de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seus exames.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84.220/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTINA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVSKI  
 AGRAVADA : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 268-274), interposto contra o respeitável despacho de fl. 265, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, porquanto o Recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84.502/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMARCIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADA : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 129/131), interposto contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 129 e 122).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88.002/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
 AGRAVADO : RICARDO MENDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADOS : DRS. WALTER FRANCISCO MESCHEDE E OUTROS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 144-147), interposto contra o respeitável despacho de fl. 142, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 126 do TST. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88.992/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : YOSHITO UCHIYAMA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 147/151), interposto contra o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 147 e 129).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.861/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHEILA GIZELI CONTI  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA  
 AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CONTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 67/68), interposto contra o respeitável despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, uma vez que a Recorrente não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.862/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI  
 AGRAVADA : CNS - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADA : DRª VERA ANUNCIÇÃO CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 209/211), interposto contra o r. despacho de fl. 207, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 209 e 204).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade dos Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92.516/2003-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAMI KOJI ISHII  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA CACCAVALI MACEDO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRª TAÍS BRUNI GUEDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, tendo em vista que seu apelo encontrava-se intempestivo.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00440/2002-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 395 dos autos, petição de nº 130836/2003-7, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 402, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos. Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-03919/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ  
 AGRAVADO : GRACIMAR DOS SANTOS DOURO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-04771/2002-906-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO RUFINO DO EGITO FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 667 dos autos, petição de nº 130904/2003-1, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 674, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15033/2002-900-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADA : RUTE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 301 dos autos, petição de nº 130996/2003-0, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 308, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-15486/2002-900-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 150 dos autos, petição de nº 130978/2003-8, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 157, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-2107/1996-001-23-00.4TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PERES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-501301/1998.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
 EMBARGADO : ANTONIO LUIZ JORGE DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54471/2002-900-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS  
 AGRAVADO : WILMA CARMEM CALVACANTE MACHADO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO G. ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 667 dos autos, petição de nº 130903/2003-8, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 674, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-583379/1999.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : GILBERTO GOMES COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-606960/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NELSON MEDINA ELPIDIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-632881/2000.3TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRRES  
 EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA MOURA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CALVACANTI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-657264/2000.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : DAVI BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-701071/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO : LUIZ VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-704.485/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-RR-704486/2000.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO : DJALMA GUIMARÃES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-711718/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CALVACANTE LOBATO  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711891/2000.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO SILVA JÚNIOR  
 ADOVADA : DRª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 228 dos autos, petição de nº 130842/2003-7, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 235, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-717852/2000.9**

EMBARGANTE : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS  
 ADOVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-799194/2001.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADA : ELISABETE LOPES TEIXEIRA GOMES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Verifica-se, a fl. 896 dos autos, petição de nº 130712/2003-8, na qual o Unibanco requer a desistência do agravo de instrumento e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

A Secretaria da Segunda Turma certificou, às fls. 902, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, através de petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 30077/2004.5, em 18 de março de 2004, comprovou, mediante a juntada de atas de suas assembléias gerais, ter sucedido, por incorporação, o Banco Bandeirantes S/A, agravante nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-82560/2003-900-02-00.8**

AGRAVANTE : ÉRIKA HOSOKAWA  
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADOS : BANCO SAFRA S/A BANCO SANTANDER BRASIL S/A BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A TRANSPEV PROCESSAMETNO E SERVIÇOS LTDA BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CHIANCONE NETO

Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Assad Luiz Thomé

André de Barros Pereira

Cristina Saraiva de Almeida Bueno

**D E S P A C H O**

Manifestem-se a Agravante e os Agravados, em 10 (dez) dias sobre o pedido do Agravado de alteração de sua denominação social de Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A para BANCO ALVORADA S/A. O silêncio da parte importará em concordância com o requerido.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 02 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2003-115-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO BORGES  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO : AIRR-83/2001-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : ZENI DOS SANTOS GOMES  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI

PROCESSO : AIRR-282/1996-141-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLASTIPAULO - INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO BORDIGNON  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO ABREU PECK

PROCESSO : AIRR-283/2003-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AJAX CORRÊA RABELLO  
 ADOVADO : DR(A). ELÍSIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CRISÓSTOMO TEIXEIRA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRATEX LTDA.

PROCESSO : AIRR-354/2002-106-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SILVA VAZ & CIA.  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-368/2002-028-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO QUEZADO NORONHA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR-373/2003-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARROS DANTAS  
 ADOVADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-437/2002-121-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ENRIQUE ALEXANDRE MENEZES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : AIRR-440/2003-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ONÉSIO PAULO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-515/2002-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
 AGRAVADO(S) : JUZÉLIA CARDOSO FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). ARIEL SEVERO  
 AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-564/2003-072-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADOVADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-598/1999-025-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). LUCILENE ZANETTI  
 AGRAVADO(S) : GENI ROSA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON

PROCESSO : AG-ED-AIRR-611/2000-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO CLAUDINO DE LIMA  
 ADOVADA : DR(A). RUTH MARA R. MACHADO

PROCESSO : AIRR-613/2003-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADOVADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADJAIEME RIBEIRO  
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-665/2002-081-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
 ADOVADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-719/2003-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO  
 ADOVADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

PROCESSO : AIRR-786/2001-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPANUA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

PROCESSO : AIRR-797/2003-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLIDORT LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE SENA PARREIRAS  
 ADOVADO : DR(A). CLEBER SOARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-808/2002-012-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDERI NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LT-  
 DA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE

PROCESSO : AIRR-834/2001-038-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
 INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 AGRAVADO(S) : GELSON LEAL BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GNOATTO  
 AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BESS

PROCESSO : AIRR-838/2001-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-  
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO  
 AGRAVADO(S) : JUCÉLIA MILHOMENS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-846/2001-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-  
 TO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ROQUE

PROCESSO : AIRR-902/2001-009-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-  
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-905/2002-531-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA

PROCESSO : AIRR-957/2003-108-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : EULER JAIME PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

PROCESSO : AG-AIRR-993/2002-121-17-40-0 TRT DA 17A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MARCHI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EX-  
 PORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA MARQUES  
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.076/2000-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELET S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS  
 AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA ADVCO CORTESE  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN

PROCESSO : AIRR-1.086/1998-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

PROCESSO : AIRR-1.122/1987-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE-  
 ZES

PROCESSO : AIRR-1.136/2001-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : WORLDWIDE ASSISTANCE SERVIÇOS DE ASSIS-  
 TÊNCIA PERSONALIZADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DE MENEZES  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-  
 GIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.177/1998-741-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES MARTIN  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-  
 MANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 94243/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-023-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GE-  
 RAIS - COPASA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-018-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE  
 VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBO-  
 SA  
 AGRAVADO(S) : ANÉSIOS SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ESPAÇO INFANTIL LAGOINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS  
 AGRAVADO(S) : VANESSA NASCIMENTO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.220/1995-047-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA LUIZA DALLAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.225/1999-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
 CEDAE  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍZ FELONI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.312/1999-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.319/1999-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
 FOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR TADEU CAMPOS BUZZATTI  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-1.331/2000-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ ANDRADE LISBOA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU  
 AGRAVADO(S) : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OU-  
 TRA

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-006-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PI-  
 NHO  
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER DE CARVALHO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.372/1994-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-  
 CELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HELOIZA BODART DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR-1.389/1999-022-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JÚLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : AIRR-1.424/2000-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTA-  
 DORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.438/1999-018-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR(A). FERNANDA BREGION DANIEL ODIVINO JOSÉ DOS SANTOS DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.990/1999-008-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA TAPETES SÃO CARLOS LTDA. DR(A). RUY MATHEUS IEDA HELENA FERREIRA DR(A). MILSO MONICO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-7.629/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DE ARAÚJO DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-1.438/2002-311-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO DR(A). ANA GISELLA DO SACRAMENTO CLEIDE VIEIRA BELLO DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-2.085/1999-242-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI FRANCISCA HELENE CASTRO SOUZA DR(A). ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-14.523/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA ALICE GOULART FERNANDES DR(A). ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.550/2001-102-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA MARIA LUISA DOS SANTOS MOURA DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-2.172/2000-046-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE) DR(A). OSWALDO KRIMBERG MYRIAM CASAGRANDE DIAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-18.256/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JOSÉ MANOEL LACERDA DA SILVA DR(A). REJANIR MOTTA NEVES COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS DR(A). MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.559/2002-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) EDUARDO CESÁRIO DE SOUZA DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-2.182/1991-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES PAULO CÉSAR TEIXEIRA LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-18.552/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) FRANCISCO SANGLARD DA FONSECA DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR SOUZA CRUZ S.A. DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.656/2001-017-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) CEPELIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA. DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR FRANCISCO PAULO SANTOS NEPOMUCENO DR(A). HUDSON RESEDÁ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.224/1999-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) NADER COURI RAAD FILHO DR(A). CARLOS ALBERTO BESSA ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA DR(A). LEOPOLDO SAMPAIO FIGUEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-19.978/2002-900-04-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) JERÔNIMO NARCISO STEFANI DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.667/1994-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) MIGUEL JORGE FREIRE NETO DR(A). RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO GENIVALDO DOS SANTOS SILVA DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO MARIA DA PENHA REGATTIERI DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.262/1999-022-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA VERA LÚCIA DE ALMEIDA SOUZA MARTIN DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.097/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD CINTHIA BATISTA RAMOS DR(A). AMILTO MARTINS EVERTON CATTONI DR(A). RODRIGO ARNUTI DUARTE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.751/2001-193-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) IZABEL CAMILO GOMES DA SILVA E OUTRO DR(A). ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA DR(A). KLAYTON MENEZES RIBEIRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.278/1996-026-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA. DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES ELIEZER RODRIGUES DE SANTANA DR(A). MAURICIO IMIL ESPER	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.373/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO ISRAEL VARGAS DOS SANTOS DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.782/2003-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS JOSÉ AFONSO FLEURY CURADO DR(A). LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.424/2000-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BOMPREÇO BAHIA S.A. DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO ROSIMEIRE RAMOS SILVA DR(A). GLÍCIA O. AMORIM NASCIMENTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.850/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DR(A). NILTON CORREIA ANDRÉ PEREIRA FERREIRA DR(A). ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.792/1999-109-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SUEKO HIRATA E OUTROS DR(A). RONALDO BORGES COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.638/1999-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PHILIPS DO BRASIL LTDA. DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR MARCOS APARECIDO PEREIRA DR(A). VANESSA GOMES DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22.081/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA. DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA ROSA FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.908/2001-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TEKSID DO BRASIL LTDA. DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA VALDIR PESQUEIRA DE ALMEIDA DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-3.101/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DE CARUARU LTDA. DR(A). RENNÉ FABIAN DE MELO DJANILSON LEANDRO PONTES DR(A). JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-25.160/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES CELSE BEZERRA CRUZ DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.939/2001-075-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ FERNANDO ANTÔNIO GASPAR GOMES DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-3.437/1999-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA ELIEZER FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS DR(A). ELIAS FELCMAN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-25.195/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA DJALMA PEREIRA DA SILVA DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR-41.217/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : NEIDE CARLOS ALEXANDRE ZAVATA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-43.060/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR CORRÊA NETO  
AGRAVADO(S) : OLERIANO INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR-64.483/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

PROCESSO : AIRR-65.205/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PADARIA E BAR MODELO LTDA.

PROCESSO : AIRR-70.566/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ  
AGRAVADO(S) : GLAUCO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

PROCESSO : AIRR-73.531/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MARIA M. ZANELLA  
AGRAVADO(S) : JUAREZ COSTA DA LUZ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

PROCESSO : AIRR-75.370/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : MARCELO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-82.266/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOEL CAMPANHOLO

PROCESSO : AIRR-83.637/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEY DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

PROCESSO : AIRR-84.331/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-86.654/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LUSTRES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUISA PIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MANOEL AURÉLIO CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

PROCESSO : AIRR-87.136/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HERMINIO BECK  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVEIRA NETTO  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR-88.003/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA REGINA MASSAN  
ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-90.249/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ  
AGRAVADO(S) : HELENA TOMOMI IJU  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-94.243/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES MARTIN  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1177/1998-1

PROCESSO : AIRR-99.502/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ISAAC DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-99.967/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRENE BENTLIN WICKERT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-534.946/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACÁRIO SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 534947/1999-0

PROCESSO : AIRR-551.234/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS AMBAQUE  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

Complemento: Corre Junto com RR - 551235/1999-5

PROCESSO : AG-RR-559.351/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADEMILSON CARLOS ZEBER  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DONIZETI BAPTISTA

PROCESSO : AIRR-588.548/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
AGRAVADO(S) : VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

Complemento: Corre Junto com RR - 588549/1999-7

PROCESSO : AIRR-624.324/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 624325/2000-9

PROCESSO : AIRR-636.078/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Complemento: Corre Junto com RR - 636079/2000-0

PROCESSO : AIRR-662.751/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

Complemento: Corre Junto com RR - 662752/2000-0

PROCESSO : AIRR E RR-704.618/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILSON NOIRA SAMPAIO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-741.929/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR-744.296/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : AIRR-769.027/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO ENESITA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA E OUTROS

PROCESSO : AIRR-770.682/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GERALDO DE MELO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-776.814/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SELMAR ANTUNES PROENÇA  
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 776815/2001-6



PROCESSO : AIRR-776.815/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-273/2000-041-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.866/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SELMAR ANTUNES PROENÇA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS DELGADO	PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRIDO(S) : ELÁDIA MARIA BOCZEK CALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 776814/2001-2		
PROCESSO : AIRR-787.700/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-368/2000-105-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.665/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAMILLE MARIA DA ROSA CASTANHEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETTI BENEDITO	RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS GOMES
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
PROCESSO : AIRR-800.893/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.030/2001-001-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-484.326/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA VIEIRA	RECORRIDO(S) : JANAÍNA BATISTA RODRIGUES DO VALE	RECORRIDO(S) : LEILA CAVALCANTE HODECKER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-802.912/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.285/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-507.271/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE MATTOS	RECORRIDO(S) : MARIA GRACIMAR OLIVEIRA FEGURY DA GAMA	RECORRENTE(S) : ORLANDO BIBIANO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-812.845/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.012/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534.947/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : ARMANDO LÁZARO VERNASQUI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE	RECORRIDO(S) : JOSÉ MACÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENI DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVA
	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 534946/1999-6
PROCESSO : AIRR-813.978/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.327/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.196/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBSON MENDES GIRÃO	RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SABINO SPINA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PONTES MORAIS	RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-815.417/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.489/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.329/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAVANDERIA NACIONAL LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA LEMOS	RECORRENTE(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES SANTOS	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	RECORRIDO(S) : ADEMIR CEZAR MAESTRELLI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
PROCESSO : RR-2/2002-251-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.030/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.180/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : JOSEFA SANTOS MORAIS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIGO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). J. L. SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : WANDERLANE DOS SANTOS CASTRO		
PROCESSO : RR-17/2002-251-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.852/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.269/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GIRUA	RECORRIDO(S) : ORLANDO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRIDO(S) : TEREZA BEZERRA DE LIMA		
PROCESSO : RR-175/2002-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.992/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.324/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE CASTRO DEL CASTILHO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FARIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO COIMBRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO FERREIRA		

PROCESSO : RR-549.580/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR-551.235/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NELSON CARLOS AMBAQUE  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551234/1999-1

PROCESSO : RR-554.517/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE BARCELOS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : S. R. EGITO IMOBILIÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FIGUEIREDO NATIVIDADE

PROCESSO : RR-561.027/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO SEIXAS FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

PROCESSO : RR-564.022/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-564.507/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES VILLAÇA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

PROCESSO : RR-567.714/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
ADVOGADO : DR(A). JANE LABES  
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURIVAL MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR-567.768/1999-2 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR-572.663/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NOEL FIRME DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-574.547/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SAGRADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

PROCESSO : RR-575.333/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO TERMINAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO : RR-575.870/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PITOLI  
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : RR-576.702/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR-577.185/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-577.868/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : IRINEU FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

PROCESSO : RR-577.907/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SILVINO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

PROCESSO : RR-578.585/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ INOCÊNCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL

PROCESSO : RR-579.803/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDO(S) : ROSIMERI SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

PROCESSO : RR-580.833/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-584.818/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR CHAVES

PROCESSO : RR-587.945/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
RECORRIDO(S) : ORLANDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS

PROCESSO : RR-588.032/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES LANZONI

PROCESSO : RR-588.336/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PENERI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
RECORRIDO(S) : ADERBAL PAULO BREK  
ADVOGADO : DR(A). CELSO TADEU MAZZA

PROCESSO : RR-588.549/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588548/1999-3

PROCESSO : RR-588.845/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : LEONY ANGELA GUIMARÃES MANITA  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-590.103/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC  
ADVOGADA : DR(A). MARILENA INDIRA WINTER  
RECORRIDO(S) : MARIO LUIZ TOMAZ VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RR-592.312/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA  
RECORRIDO(S) : REGINA DE FÁTIMA VIDAL CEZAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JONATAS PUSSULINO PIASSON

PROCESSO : RR-592.522/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRÁS RICARDO COLOMBO

PROCESSO : RR-596.424/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOVIARIA A. MATIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA ISABEL  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

PROCESSO : RR-597.151/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MATTIELO CURTI  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ

PROCESSO : RR-598.505/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
ADVOGADA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BALSINI

PROCESSO : RR-599.665/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : FITA MARKET LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA M. SILVA



PROCESSO : RR-608.736/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-630.943/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.386/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMONE SCARLATE	RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.	RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : WALTER ESTEVAM DA SILVA	RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	ADVOGADO : DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
PROCESSO : RR-610.884/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.962/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646.483/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : NOEL MOREIRA JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : ROMERO JANECIR FAUSTINO
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
PROCESSO : RR-613.881/1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.079/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.910/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES GONÇALVES CALDAS	RECORRENTE(S) : SIMONE DE FÁTIMA COSTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : RR-615.921/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 636078/2000-6</b>	
RECORRENTE(S) : ARLETE FRITZEN	PROCESSO : RR-637.565/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.131/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : RR-622.707/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEONARDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-640.596/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.688/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : OSMAR SCARPANTI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CELINA APARECIDA BRAGA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MARTHO
PROCESSO : RR-623.987/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SUIAMA GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WALDINER ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	PROCESSO : RR-641.702/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-652.716/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL TOMAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REGINA DOS ANJOS TAVARES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
PROCESSO : RR-624.325/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISMAEL OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRENTE(S) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO	PROCESSO : RR-642.907/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.021/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR BRUZZI GOMES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 624324/2000-5</b>	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO JARDIM CUBAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-628.007/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-642.911/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-653.167/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICTOR DE MELO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JUAREZ EMÍLIO MOEHLECKE	RECORRENTE(S) : OLD ENGLAND VESTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR-629.276/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : DIOMÁRIO SALUSTRIANO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : RR-629.634/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.990/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉSAR MARTELLI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : RR-629.743/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ALEX DUPPRE LACERDA	RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	PROCESSO : RR-644.823/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.077/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAGDALENA DINELLI GÁUDIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : RR-629.743/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MANOEL FÉLIX DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DO MONTE NETO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

PROCESSO : RR-655.143/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MASSARU MORITA  
ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER

PROCESSO : RR-655.317/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OIDE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

PROCESSO : RR-657.521/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

PROCESSO : RR-659.907/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-660.420/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIROUPAS S.A. UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO

PROCESSO : RR-662.752/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN  
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662751/2000-6

PROCESSO : RR-662.979/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : SANDRA DE FÁTIMA PANTOJA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

PROCESSO : RR-666.423/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
RECORRIDO(S) : HÉLIO RICARDO BADARÓ  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

PROCESSO : RR-674.610/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ROBÉRIO NARESSE  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

PROCESSO : RR-674.612/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

PROCESSO : RR-676.116/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : RR-679.612/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MIRANDA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-679.825/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : J.G. MAVI DA TRINDADE PADARIA E LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FIGUEIREDO DE SOUZA

PROCESSO : RR-684.623/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MOUSINHO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

PROCESSO : RR-688.604/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARCO DIESEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA  
RECORRIDO(S) : RAUL STABEL  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

PROCESSO : RR-689.456/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENESIO PINTO DE ARRUDA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRENTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-696.559/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : WILLIAN AQUILINO PEÑA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

PROCESSO : RR-700.181/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : LUSINETE DO NASCIMENTO LIMA BERGAMINI  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

PROCESSO : RR-701.345/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRÁS RICARDO COLOMBO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ BERNARDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-705.943/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : LEÔNIA MARIA DA SILVA HIGUEIRA SAEZ  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

PROCESSO : RR-706.680/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO(S) : EDEMAR JOSÉ MAROSTEGA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

PROCESSO : RR-706.682/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOACIR COELHO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-708.700/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ BÚSSOLA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-708.702/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA SATSUKI SUZUKI  
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-712.601/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : LORI SEIBT  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR-712.646/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : GIVALDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA A. C. DE MELLO

PROCESSO : RR-717.399/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALMIRO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : RR-717.858/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-719.097/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CLEIDE REGINA XERFAN SOARES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROZANI MARIA DIAS GOMES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE  
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-738.039/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

PROCESSO : RR-747.747/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN  
RECORRIDO(S) : MARA JOSEANE FACHINI DE SIMAS  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING





PROCESSO : RR-749.164/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

PROCESSO : RR-756.411/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO LOPES

PROCESSO : RR-757.734/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WALTER RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR ANDRADE VIGGIANO

PROCESSO : RR-776.465/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : RR-779.845/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI  
RECORRIDO(S) : HILÁRIO SRUCK  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : RR-785.520/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/R  
ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). JACY DUTRA AMARO

PROCESSO : RR-794.067/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA BOBLITZ PARENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

PROCESSO : RR-814.338/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ILONIR MARQUES CRISTOFOLI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1494/1990-016-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DALTON LAHIRIHOY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 290/1999-082-15-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

AGRAVANTE(S) : FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALVÃO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/1999-012-15-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : APPARECIDA LÚCIA PAVANI  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1466/1999-006-17-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : DENIL VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1967/1999-006-17-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FRIZERA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 459/2000-023-09-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARY APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 689/2000-002-17-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2000-116-15-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : GASPARGASPARIAN FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI  
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO VETTORAZZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1604/2000-099-15-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2490/2000-018-05-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6399/2000-014-09-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE PAULO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1133/2001-009-18-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDIGAR VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1149/2001-002-22-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA MORAES BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733696/2001.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ALVES PEÇANHA  
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 956/2002-038-15-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
AGRAVADO(S) : MICHELE DORATIOTO LEITE SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE A. GIBIM FAQUIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1143/2002-741-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO VILMAR SCHOPANN  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1754/2002-027-03-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ  
ADVOGADA : DRA. GRACIELLE CARRIJO VILELA  
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 3623/2002-009-11-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação legal, nos termos da RA 736/2000.

EMBARGANTE : EDSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO  
EMBARGADO(A) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM  
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7242/2002-906-06-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSEMAR DE OLIVEIRA S. NEVES  
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SILVA AFONSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67967/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MANDARINO TORRES  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 350/2003-008-10-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO JORGE AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEONARDO CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2003-114-03-40.1  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1097/2003-055-15-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MOYSES RIZZIOLI  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10542/2003-011-20-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : CIMESA - CIMENTO SERGIPE S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82282/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERMINO TAQUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTHUR DUPRAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 84853/2003-900-04-00.9  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBINSON MENDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA M. DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86746/2003-900-12-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEOZE LOBO MAIA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94318/2003-900-03-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BINI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 02 de junho de 2004 às 09h30

PROCESSO : AIRR-2/1999-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MADALENA LINCK  
 AGRAVADO(S) : H. FILHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GÖETZ LOBATO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-18/2003-012-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS VICENTE WEISS SIMI  
 ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-28/1994-022-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : AIRR-44/1994-611-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA BARQUEIRO AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). JANE MEIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-58/2003-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURI DE SOUZA PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA

PROCESSO : AIRR-67/2001-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-85/2003-050-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BORGES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES

PROCESSO : AIRR-86/2002-811-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-131/1999-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS VIGNATTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO  
 AGRAVADO(S) : JESUS TADEU BARBOSA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-147/1996-043-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MATA  
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CRIAR ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

PROCESSO : AIRR-151/2001-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

PROCESSO : AIRR-200/2001-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-210/1997-821-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA COVALESKI DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-284/1999-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALÉZIO ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO	PROCESSO : AIRR-437/2003-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADA : DR(A). PAULA VELOSO SOARES AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE MOREIRA ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR-215/2003-002-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : WANDERLEI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PIRES	PROCESSO : AIRR-318/1996-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN AGRAVADO(S) : TIRONE JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO : AIRR-440/1978-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AFILEU MEIRA DA CRUZ E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-216/1999-851-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN AGRAVADO(S) : CLEO MENNA DEIGUES FILHO ADVOGADA : DR(A). ADRIANA M. FIGUEREDO ROLIN	PROCESSO : AIRR-335/1999-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA. ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RIBEIRO SILVA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE	PROCESSO : AIRR-447/1994-016-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO CALDAS ANELE ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
PROCESSO : AIRR-221/2002-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RITTER LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO AGRAVADO(S) : REGINATO DOS SANTOS QUADROS ADVOGADA : DR(A). ANA MARILZA SOARES	PROCESSO : AIRR-337/1997-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEREIRA DE AMORIM ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRR-485/1999-241-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MARTINS LUONGO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
PROCESSO : AIRR-226/2002-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO ROCKENBACH ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-339/2002-151-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COM-PENSADA ADVOGADO : DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : EDNEY MELO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	PROCESSO : AIRR-509/2002-821-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : JANAÍNA RIBEIRO SARAIVA ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR-231/2002-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA AGRAVADO(S) : RONALDO GIORGE DOS SANTOS AIRES ADVOGADA : DR(A). ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA	PROCESSO : AIRR-374/2002-016-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : FIRMINO ATADEU CHAVES ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR-520/2000-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : M.M. CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA AGRAVADO(S) : JOSÉ EDI PASSOS DE AZEVEDO ADVOGADA : DR(A). EMMANUELLE ARIZA ABREU
PROCESSO : AIRR-240/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SAMURE RESENDE PINTO ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	PROCESSO : AIRR-418/1999-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS AGRAVADO(S) : RENATO BAPTISTA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). JAIR RANGEL AREIAS	PROCESSO : AIRR-532/2003-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA MIRANDA BASTOS ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO : AIRR-251/2001-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE AGRAVADO(S) : MÔNICA EUGÊNIA GALVÃO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	PROCESSO : AIRR-424/2002-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RENZO MARINUCCI E OUTRO ADVOGADO : DR(A). HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FLÁVIA LOPES CAMPOS ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA AGRAVADO(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA	PROCESSO : AIRR-563/2002-052-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA ADVOGADO : DR(A). NELY VALVERDE AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ROCHA ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUZA ABRITTA
PROCESSO : AIRR-266/2000-204-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA BRASIL ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR-426/2001-025-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES AGRAVADO(S) : MOACYR PACHECO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES	PROCESSO : AIRR-576/2002-111-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : VLADIMIR LEANDRO DE FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA AGRAVADO(S) : TWS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELINA VENÂNCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO
PROCESSO : AIRR-268/2003-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : IVO REIS DE CAMPOS ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA	PROCESSO : AIRR-430/2003-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA VARANDAS ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME	PROCESSO : AIRR-577/1998-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : LIPPAUS & CIA. LTDA. ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO AGRAVADO(S) : REGINALDO MATEUS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO : AIRR-268/2003-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : IVO REIS DE CAMPOS ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA	PROCESSO : AIRR-430/2003-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA VARANDAS ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME	PROCESSO : AIRR-583/2000-068-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI



PROCESSO : AIRR-594/2003-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709/2003-081-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-855/2000-653-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL- S.A.- ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO MARÇAL FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : WALTER TRISTÃO GOMES	AGRAVADO(S) : DARCI BROVINO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR-610/1999-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-719/2001-023-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-863/2001-026-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : DILZA DE ASSUMÇÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO SCALASSARA	AGRAVANTE(S) : SILVIA ORLANDELLI NANCI
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : VANDERLEI CORREA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-610/2002-006-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-745/2003-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-869/1999-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB	AGRAVADO(S) : LINDACY DA SILVA SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR VAUCHER RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-612/2000-056-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772/1993-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-899/2002-009-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREZ	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
PROCESSO : AIRR-622/2001-462-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774/2003-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-911/2003-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA GUIMARÃES GALVÃO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME KLING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-629/1998-551-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794/2000-016-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-922/2003-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : AMER MOHAMAD ABOU JOKH	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CAXIAS DE CARVALHO E MELLO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : VALMIR VITALINO BERNARDI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO PARQUE CAMPOLIM S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : GENÚBIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-824/1997-010-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
PROCESSO : AIRR-640/2000-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO BAPTISTA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADA : DR(A). RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ JAIR LEOPOLDINO	AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA ROSA	PROCESSO : AIRR-829/1999-204-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-926/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
PROCESSO : AIRR-653/2002-028-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). PAULA MARQUES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CANOZO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-835/2001-053-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-957/2002-050-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S) : CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-694/2000-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUIS DONIZETTI DE ABREU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	PROCESSO : AIRR-849/2000-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-966/1998-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIVA PEREIRA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : MOINHOS DO SUL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : AIRR-700/2001-009-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LUIZ UBIRAJARA BARBOSA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ODILON SARMENTO
AGRAVANTE(S) : RUTH SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-708/1999-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-708/1999-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : C. ZANCHI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : AIRR-708/1999-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PIRES FERIGOLO	AGRAVADO(S) : ODILON SARMENTO
AGRAVANTE(S) : C. ZANCHI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JULIANO SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO RELATOR	: AIRR-968/1990-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.059/2001-100-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.196/2000-066-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO : JAIME ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : OSNIR ZANCANARO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). SILVIA VICTORAZZO HALAK : ANA LÚCIA MARINHO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES : GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATI- VA DE TRABALHO : DR(A). VANESSA CORDONE
PROCESSO RELATOR	: AIRR-983/2003-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.065/2002-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.217/2003-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGE- PA : DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA : PAULO MODESTO LIRA : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : DR(A). MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM : CARLOS ALBERTO DE JESUS : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO : SUPERMERCADO BARATO JÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA : MAURO ARTHUR BANOWITTS : DR(A). GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-997/2002-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.079/2000-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.221/2001-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARCO ANTÔNIO SANCHES TROGLIO : DR(A). EYDER LINI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGIANE KÁTIA TENEDINI : DR(A). ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA : EQUIFAX DO BRASIL LTDA. : DR(A). MARCOS VIVARELLI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JURANDY HREISEIMNOU DE OLIVEIRA : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO : DR(A). EDAISI KELLY GONCHOROWSKI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.024/2003-011-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.079/2003-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.222/2001-015-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : JOSÉ TELISMAR SOARES : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR : VANUSA SANTOS AMORIM : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.028/1999-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.088/2002-039-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.229/2002-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : MARINO JOÃO VIANA : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDGEL CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LT- DA. : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES : NILSON DE OLIVEIRA TEODORO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAROLINA PIRES PINTO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO : COMENDO ARTE - RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. : DR(A). HILTON PERSIO WAISSMANN
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.029/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.089/2002-107-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.233/2000-003-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS : WILTON RODRIGUES PASSOS : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RU- RAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR : W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NOR- DESTE S.A. : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO : JOSÉ ADERSON DA SILVA : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.037/2001-004-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.136/2001-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.236/2000-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS : IRACEMA LOPES DA SILVA ANDRADE : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: Telerj CELULAR S.A. : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES : ANA MARIA REIS DE SANTIAGO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WELLINGTON ANTÔNIO MONDINI : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.045/2000-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.145/2001-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.241/1998-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA : ZENIRA DE BARROS VAZ : DR(A). LAURA COUTO GRASSI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA : RICARDO SILVA LATOUR : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : RICARDO HENRIQUE CAROLI DE FREITAS E OUTROS : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.046/2003-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.167/2003-042-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.253/1998-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA : MIRENE JACOB COSTA : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID : MÁRIO PEREIRA DE AMORIM : DR(A). EVERSON DE MORAIS TORRES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VONPAR REFRESCOS S.A. : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA : PERI LUÍS RUSCHER DE CARVALHO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.049/1998-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.190/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON- VOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.263/2002-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) PROCURADORA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A. : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA : MARISE BERNARDO BRAZ VENTURA : DR(A). NILTON ZENUN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALBERT LOURENÇO OLIVEIRA : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA



PROCESSO : AIRR-1.297/1999-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.353/1999-101-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.452/1999-009-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LT-DA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEUKAN E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAIME PELUDI MENDES	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS	
ADVOGADO : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MAIA	
PROCESSO : AIRR-1.298/2003-009-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.363/2002-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.459/1999-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : DÉCIO LIMA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES	
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ CECILIANO DIAS	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO	
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES			
PROCESSO : AIRR-1.303/1998-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.370/1998-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.468/2000-161-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES GOMES DE JESUS	AGRAVADO(S) : JUAREZ ALBERTO SOUZA	AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES BARBOSA	
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LIA COELHO AYUB	ADVOGADO : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO	
PROCESSO : AIRR-1.304/2000-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.373/2000-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.501/2002-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL OLIVEIRA QUEIXA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LEME DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	
AGRAVADO(S) : FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : BALBINO SILVA RIBEIRO	
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS BISCOLA		
PROCESSO : AIRR-1.322/2000-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.379/2000-002-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/1999-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DJAIR DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	
AGRAVADO(S) : PAULO KLEIN	AGRAVADO(S) : EDVARD FIGUEIREDO DINIZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	
PROCESSO : AIRR-1.326/2001-005-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.383/2001-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.521/1999-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : A & L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : THEREZA CHRISTINA NASCIMENTO CARDINALI	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	
AGRAVADO(S) : NAMUR ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENEGAZZO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	
ADVOGADA : DR(A). MIRNA SAVOI SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADA : DR(A). HÉRICA DA S. PENICHE NUNES	
ADVOGADO : DR(A). MIRNA SAVOI SILVEIRA	AGRAVADO(S) : EVE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.330/2002-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.384/1996-073-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.521/2001-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	
AGRAVADO(S) : PAULO JANK	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DA CUNHA	
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	
PROCESSO : AIRR-1.332/2001-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.427/2001-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.545/1999-669-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DIAS MIZAEAL	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HERMES DA CUNHA	ADVOGADO : CÉLIO INÁCIO	
ADVOGADO : DR(A). NEIVAL XAVIER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN	
PROCESSO : AIRR-1.338/2000-421-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.429/2003-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.562/2002-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : BRUNO SILVA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : GILMAR DE CAMPOS CARDOZO	AGRAVADO(S) : JULIANA DE CASTRO CARVALHO	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	
PROCESSO : AIRR-1.349/2002-029-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.437/2000-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2002-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : VISAL VIGILÂNCIA, SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.	AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZAITUN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	
AGRAVADO(S) : LUÍF CARLOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES DO PRADO	AGRAVADO(S) : EMERSON RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA SOEIRO DA SILVA	
PROCESSO : AIRR-1.591/2002-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.607/2000-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.591/2002-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DARCY	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-1.676/1999-102-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : TUIUIÚ INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. E OUTRO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA : CARLOS ANTÔNIO DA PAZ FERREIRA : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA : METOLL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.886/2002-122-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : BOMBRIL S.A. : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO : ADILSON CARNEIRO DA SILVA : DR(A). ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.140/1999-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS : DR(A). VIVIANE CASTELLI : MIGUEL ÂNGELO SILVA : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.709/2000-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.887/1998-013-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA : ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.181/1999-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A. : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO : DR(A). EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.716/1999-008-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO : RAIMUNDO DA SILVA MATOS : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.898/1999-051-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR : MARIA GRACIA ANÍBAL PIZZINATTO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.182/2001-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : JOSÉ RAFAEL XAVIER DE CAMARGO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.726/1998-657-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : CLUBE ATLÉTICO PRIMAVERA : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA : ANTONIO JORGE PUPO NEGELSKI : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.906/2000-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : EMILSON PEREIRA : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.226/1999-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : NÁDIA D'AVEIRO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA : BANCO BANERJ S.A. : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.775/2000-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : MARINO BATISTA DO PRADO : DR(A). ADRIANA ROMANIN : CITROLÂNDIA AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.912/1999-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA : GUILHERME DE LUCAS VOLKMER : DR(A). MARIANA PAULON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.294/1999-055-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN : OSCAR CÉSAR DE OLIVEIRA GOUVEA : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.786/2002-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ : ELZA FERREIRA DE LIMA : DR(A). AUGUSTO CARLOS G. DE VIVEIROS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.942/1991-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : ANA GOMES DO NASCIMENTO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA : BANCO BANERJ S.A. : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.312/1998-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : JOÃO FOGAÇA TELES : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS : DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.794/2001-071-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : JOSÉ RICARDO BRAULIO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA : DR(A). ANA LÚCIA LEONEL : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.991/2001-461-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE ITAJUIPE : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA : MARIA SANTOS NASCIMENTO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.322/2001-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA : JOSEANE BARROS DE FREITAS : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.801/2001-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : EDMILSON DE FREITAS : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A. : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.996/1999-038-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : IOLANDA SANTOS DE SOUZA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.330/1999-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ : MARIZE MACHADO DE SOUZA : DR(A). ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM : PERFORMANCE BE RECORDS : DR(A). CARLOS VALENÇA TEIXEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.833/1998-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : LOJAS ARAPUÃ S.A. : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES : CECÍLIA GERMANO : DR(A). LUCINETE FARIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.019/2001-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : RENATO ALVARO FERREIRA : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.339/2001-241-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : FLÁVIO BOLOGNESE JORGE : DR(A). ADENILSON BRITO FERNANDES : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA. : DR(A). LEONARDO VIZENTIM
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.837/2001-491-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA : NECIVAL CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.063/2000-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA. : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS : SUZI LEAL RODRIGUES : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.492/2001-661-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA : JESUS CABRERA PELEGRINO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.880/1999-063-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : ELIANE CORDEIRO : DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.063/2001-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR : PEDRO APARECIDO DA ROCHA : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.557/1993-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR : ADAUTO DOS SANTOS : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES





PROCESSO : AIRR-2.644/1998-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.354/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.539/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FELISBERTO HUGO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DA LUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : JORCELINO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
		AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TALARICO
PROCESSO : AIRR-2.702/1999-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE AGOSTINHO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	PROCESSO : AIRR-5.550/2002-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.329/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANNA LIA SEBE RUIZ	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : RUBEM PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JACINTO GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES	AGRAVADO(S) : MARA SUELI BESEKE MENDES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : BEIRAL CONSTRUTORA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.856/2000-261-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-14.370/1999-007-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	PROCESSO : AIRR-5.770/2000-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO NINHAUS MOURA NOTARI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S) : GILMAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JAIR KULITCH	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG
PROCESSO : AIRR-2.967/2001-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-16.162/2001-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)		RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCESSO : AIRR-7.877/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA LAMARQUE	AGRAVANTE(S) : MANOEL VITORINO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS
PROCESSO : AIRR-2.997/1997-023-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIREKTA EDITORA LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-16.791/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-7.911/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO NILTON RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : ELOI ÁVILA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
PROCESSO : AIRR-3.283/2001-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVALDIR PAPAGIANI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCESSO : AIRR-16.988/2002-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ	PROCESSO : AIRR-8.091/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO NUNES	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IRIA SOUZA MACÁRIO
PROCESSO : AIRR-3.447/2001-664-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-17.110/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : AIRR-8.506/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES
PROCESSO : AIRR-4.202/1989-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-17.315/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : FÁBIO TADEU MENDONÇA PINTO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH		AGRAVANTE(S) : DANIEL DE MORAES MENDES
AGRAVADO(S) : NANJI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-10.646/2003-004-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : MODERNFORM FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-4.610/1999-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). ILKA LEMOS SOUZA	PROCESSO : AIRR-17.502/1999-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PALAZZO MODAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES CANICEIRO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS	ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
AGRAVADO(S) : SUELI BATISTA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	PROCESSO : AIRR-12.236/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO TRINDADE SOARES
PROCESSO : AIRR-4.794/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-23.166/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THEODÓZIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CON-VOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	AGRAVADO(S) : ACY HELENA SINGH	AGRAVANTE(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.
AGRAVADO(S) : ERALDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE MARUM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	PROCESSO : AIRR-12.401/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-4.923/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	PROCESSO : AIRR-24.622/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES MENDES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO	AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-13.117/2002-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARISA BEZERRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-26.408/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH	AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA
	AGRAVADO(S) : ADEMAR AZEVEDO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

PROCESSO : AIRR-29.444/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.992/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.532/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÁZARO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : AIRR-29.744/1999-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.289/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.489/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA HEREMITA NACHTIGALL	AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVADO(S) : ROMILDO YOSHIO MATSUOKA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ D'AURIA NETO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-30.198/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.293/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.296/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIAS DUTRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : JANAINA FERNANDA DOIKO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADA : DR(A). CARMELINA MAZZARDO
PROCESSO : AIRR-30.380/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.392/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-70.860/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADA : DR(A). CÍCERA SOARES COSTA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : JOÃO SZOKE GOTZO	AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANGELA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO
PROCESSO : AIRR-31.172/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.821/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.066/2000-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTUNES FARIAS	AGRAVADO(S) : APARECIDO DONISETI MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : PRISCILA RAMOS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-34.079/2002-004-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.619/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.827/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCOS MAURÍCIO GIMA GARCIA	AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ CARDOSO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO : AIRR-37.645/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.704/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.667/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AGRAVANTE(S) : VANIRI MORAES DE ALMEIDA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). ROSÂNGELA DA PIEDADE B. SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : ARI DE JESUS SOARES FRAGOSO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COLROL	AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
PROCESSO : AIRR-38.545/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.913/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.025/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA INÊS GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PORTELA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA R. STANKUNAS	AGRAVADO(S) : GOLBERY NETTO GAUBERT
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	PROCESSO : AIRR-55.572/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI
PROCESSO : AIRR-40.966/2002-900-02-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-79.190/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VILMOR MACCARINI	ADVOGADO : DR(A). ELENA BIANCHINI	AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MUNIZ REBELLO	AGRAVANTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA COLTRO GERHARDT	AGRAVADO(S) : IZIDIO FURTADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FRANCISCO GASPARIN	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA
PROCESSO : AIRR-42.763/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.743/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.904/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA TAVARES CARDOSO	AGRAVANTE(S) : EDAIR SCHWENTEK	AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KENEY SU	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI
PROCESSO : AIRR-44.203/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.346/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.891/2003-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MANOEL VASCONCELLOS GELAK	AGRAVADO(S) : JEZO RIOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : REGES LUIZ CIDADE
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-45.168/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.109/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.031/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ZANONI FILHO	AGRAVANTE(S) : ALENCASTRO E SILVA CONSULTORES CONTÁBEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FANEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO



PROCESSO : AIRR-81.399/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
AGRAVADO(S) : ANGELA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

PROCESSO : AIRR-81.595/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR HENRIQUES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

PROCESSO : AIRR-87.488/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TANIA CRISTINA NOBRE MANHÃES  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-91.007/2001-020-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : MASCULINALE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES

PROCESSO : AIRR-91.987/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : RUI ABREU MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-94.646/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BERENICE TAVARES CAURRILHOS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL  
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON MAINARDI  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BOATE PORTO DOS CASAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-94.652/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES BARTELLT  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

PROCESSO : AIRR-96.943/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : IZAIAS PIRES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-97.768/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ  
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : AIRR-98.838/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SANTO ORLANDO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO  
AGRAVADO(S) : ATANÁSIO SIQUEIRA DE ALENCASTRO  
ADVOGADO : DR(A). GILNEI KASPER

PROCESSO : AIRR-98.974/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN  
AGRAVADO(S) : IRONE ANTÔNIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). RONI DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-558.959/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS  
Complemento: Corre Junto com RR - 559181/1999-9

PROCESSO : AIRR-560.870/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PANTALEÃO DICO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA  
AGRAVADO(S) : MHC CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
Complemento: Corre Junto com RR - 560871/1999-2

PROCESSO : AIRR-563.866/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO  
AGRAVADO(S) : DENISE NUNES CAETANO CARPENTER  
ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES  
Complemento: Corre Junto com RR - 587826/1999-7

PROCESSO : AIRR-575.616/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA GRISOSTI  
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
Complemento: Corre Junto com RR - 575617/1999-5

PROCESSO : AIRR-611.414/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SCHIAVO CALMON  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
Complemento: Corre Junto com RR - 611415/1999-6

PROCESSO : AIRR-704.727/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : RÔMULO CÉSAR TELLES SILVA PAIVA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARLENE DE CASTRO MELO

PROCESSO : AIRR-705.818/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME

PROCESSO : AIRR-721.501/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
AGRAVADO(S) : ROSANE VAZ FIGUEIRÓ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : AIRR-724.750/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : ADALTRO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-724.751/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HELIO FALCI SALLES

PROCESSO : AIRR-732.381/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES FERRAZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO DO VAL  
AGRAVADO(S) : PEOPLE COMPUTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-741.069/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARLENE FRIDERICH  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-748.097/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FIGUEIREDO BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR-754.406/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DA LUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-756.982/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROLDÃO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-762.128/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SOELI ASSUNÇÃO PALAZZA  
ADVOGADO : DR(A). WANDER VALÉRIO VIEIRA  
Complemento: Corre Junto com RR - 762129/2001-4

PROCESSO : AIRR-762.746/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DANIEL ZULLO  
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-773.226/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PAULA ALEXANDRA DA CRUZ TEIXEIRA CORREA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-786.572/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BODAS ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS FERREIRA TROTTE

PROCESSO : AIRR-787.042/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI  
AGRAVADO(S) : LUCIANE ROBERTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

PROCESSO : AIRR-787.431/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MATTIUZZI  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

PROCESSO : AIRR-790.872/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO BRAIZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-793.304/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CELSO CARVALHO CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-798.299/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : LUZIA REGINA DE CASTRO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-798.963/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVANTE(S) : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-799.189/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.918/2001-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.124/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIGLEI TAVARES DE BRITO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA IRISMAR GOMES	RECORRIDO(S) : MARIANO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-801.450/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.104/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-559.181/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ	ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCTON MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS E OUTRA	RECORRIDO(S) : MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-802.422/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-98.182/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 558959/1999-1
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-560.871/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA COELI PAES DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : MHC CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S) : ALFREDO CESTARI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S) : JEFERSON PANTALEÃO DICO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-814.572/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-99.812/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 560870/1999-9
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR-566.200/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO	PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : LINDOLFO JOSÉ FERREIRA	RECORRIDO(S) : NILCÉIA MOREIRA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ANA MARIA VAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGÊNIA CAVALCANTI ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SIDNEI ALVES BARROS	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
PROCESSO : AIRR-816.426/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-100.523/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-567.274/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BERTOLDI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : RR-797/2000-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAZENDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	RECORRIDO(S) : DILMA CALDEIRA REHEM
RECORRENTE(S) : ANDRÉ CÔRTEZ VELLOSO	PROCESSO : RR-286.191/1996-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-570.978/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CLEDIS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PLANTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRAS	RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MORAIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
PROCESSO : RR-1.006/2000-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA	RECORRIDO(S) : VILSON NASCIMENTO DE MOURA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-527.591/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HARDING JORGE LEITE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-572.769/1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : AILTON RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). FELIX BALANIUC	RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.131/2002-007-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RECORRIDO(S) : EDILZA SIMÃO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-536.754/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.617/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CANUTO TENÓRIO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILOU BECK	ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	RECORRIDO(S) : AIRTON TAQUAREMBO DA ROSA FREIRE	RECORRIDO(S) : CARLOS SARAIVA GRISOSTI
PROCESSO : RR-1.314/2001-035-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VIANA REIS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-538.675/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 575616/1999-1
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-576.729/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LEONARDO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : PRÓ-CARDÍACO - PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
PROCESSO : RR-1.351/1999-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : ADAUTO GOMES DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-546.046/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELDA CAMARGO DUQUE ESTRADA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-577.870/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : SESMAR CHAVES CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO : RR-1.455/2002-050-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERREIRA DE PAULA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEDROZA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-548.114/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GERALDO JORGE
RECORRENTE(S) : REYNALDO RICARDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-577.876/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ACIR QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORRÊA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
	RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
		PROCESSO : RR-578.257/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA
		ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN



PROCESSO : RR-580.488/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596.396/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-605.155/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.	RECORRENTE(S) : FLORIVAL CARNEIRO RONDA	RECORRENTE(S) : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MANCUZZO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-583.416/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596.497/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-607.257/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CO-DERN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : VALDENICE PEREIRA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO	PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ITABAIANA FILHO	RECORRIDO(S) : ELB INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RÉGIA MARIA RANIERI
		PROCESSO : RR-608.894/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-586.060/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596.611/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S) : JEAN DOUGLAS TOLEDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARIBALDI MORAIS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
		PROCESSO : RR-608.968/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-586.296/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597.124/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DANTAS
RECORRENTE(S) : AMAURI OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISaura MEES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		PROCESSO : RR-610.485/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : NIVALDO SOUZA SANTOS
PROCESSO : RR-587.826/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597.210/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : DENISE NUNES CAETANO CARPENTER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ISMAEL MARIA FERNANDES	PROCESSO : RR-610.490/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 563866/1999-5		RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR-587.920/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.194/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA HIRLEIDE DO ROCIO BATISTA CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO	
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉZAR DE ALMEIDA SOUZA	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : RR-610.556/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : JOSÉ JESUS PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : RR-588.289/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.199/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.	RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : JAIR OCTAVIANO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ULKOWSKI	
		PROCESSO : RR-610.922/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-589.194/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.200/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LUIZ SAVI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	
		PROCESSO : RR-611.135/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-589.215/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.359/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : ANIBAL APARECIDO MARTINS E OUTRO	RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	RECORRIDO(S) : MIROSLAV JAN KOUDELA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ITAMAR MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP		PROCESSO : RR-611.185/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO : RR-590.930/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.422/1999-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ROBERTA PORFÍRIO LINO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCA JÚLIA MEDEIROS ALMEIDA MOITA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SÉRGIO DIÓGO	
RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO LIMA	RECORRIDO(S) : ROSA HELENA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-611.230/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO PEIXOTO DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : ADALBERTO SAGAZ E OUTROS
PROCESSO : RR-592.035/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.332/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : DEISE DINIZ REBESSI DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA : DR(A). JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN	ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-611.231/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-594.122/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.465/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : AURÉLIO ADRIANO D'ÁVILA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALEXANDRINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	
	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VELOSO ALBUQUERQUE	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	

PROCESSO : RR-611.415/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SCHIAVO CALMON  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611414/1999-2

PROCESSO : RR-612.289/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
RECORRIDO(S) : CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

PROCESSO : RR-612.459/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO CÁCOMO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE

PROCESSO : RR-613.710/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : NELSON CELESTINO CARDOZO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-613.778/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : EDMUNDO VIEIRA DO VALE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI  
RECORRIDO(S) : ESTHER NEME SIMÃO E OUTROS (FAZENDA SANTA BALBINA)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-613.816/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO RIBEIRO QUINTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

PROCESSO : RR-614.167/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES  
RECORRIDO(S) : ROVILSON BRUSCAGIN  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : RR-614.198/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE JESUS FERREIRA

PROCESSO : RR-615.802/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

PROCESSO : RR-616.225/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TRINDADE BENITES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-616.226/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAVES DE PAULA  
RECORRIDO(S) : ACIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-616.289/1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ITAMAR ARRUDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

PROCESSO : RR-616.839/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

PROCESSO : RR-617.773/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI SILVA DE LIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-617.917/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ BIATO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

PROCESSO : RR-617.956/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : SILVANA DE ALENCAR  
ADVOGADA : DR(A). ODISSÉIA VICTOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR-618.022/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : JANDIR DE JESUS FRASSON  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BARTOLOMEU TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-618.049/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE

PROCESSO : RR-618.066/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BIERNASKI

PROCESSO : RR-619.494/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VERA HELENA L. FERRO  
ADVOGADO : DR(A). ANOAR VALE FERRO  
RECORRIDO(S) : VERA RIBEIRO DE GODOI  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : RR-619.496/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SANCHES  
ADVOGADA : DR(A). CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI

PROCESSO : RR-619.515/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : DORALICE DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). HUGO MOSCA  
RECORRIDO(S) : MCFS - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

PROCESSO : RR-619.517/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DIOGO APOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : RR-622.181/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEONIL MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO  
RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO

PROCESSO : RR-623.925/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DJANIRA GELCE DA SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR-625.393/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FENACOR  
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO ROCHA FILHO  
RECORRIDO(S) : IVAN BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

PROCESSO : RR-626.973/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

PROCESSO : RR-636.356/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : LESCY ROMULO BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-640.541/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PAULO MELHADO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MAIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR GERÔNIMO

PROCESSO : RR-644.630/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SILDO ADÃO PIVOTTO  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

PROCESSO : RR-647.215/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL DIAS  
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

PROCESSO : RR-659.448/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR-666.449/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ENI DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR-666.512/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELUCAT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

PROCESSO : RR-698.901/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB  
PROCURADOR : DR(A). PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORQUATO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França registrou a presença de advogados do Banco do Brasil, de diversos Estados do país, que participam em Brasília do Vigésimo Encontro Jurídico-Trabalhista dos Advogados do Banco do Brasil, dando-lhes as boas-vindas, a que se associou o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 413/1988-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Edson da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2070/1989-025-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Onofre Cabral Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/1991-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Arthur Agostini Pagotti, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 362/1992-004-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Marcos Benedito da Silva Santos, Advogado: Dr. Valdelar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/1993-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. José Júlio Ferreira, Agravado(s): José Maximiano Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/1993-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bento Heitor Coelho Pontes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/1994-043-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clésio Nogueira, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofértil, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/1995-531-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Helenio Lemgruber Cordovil, Advogado: Dr. Saulo Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/1995-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Geraldo Mendes, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/1996-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Argemiro René Baudson Sierra, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Bominflot do Brasil Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/1997-007-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Paulo Alves de Vasconcelos, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Belém Pesca S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/1997-581-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra.

PROCESSO : RR-702.397/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPARGAR  
ADVOGADA : DR(A). MARA LUCY FABRIN ASCOLI  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

PROCESSO : RR-712.578/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA DAL MONTE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR-715.905/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
RECORRENTE(S) : JOETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-723.427/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ARIONE PEREIRA

PROCESSO : RR-725.000/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ANDRADE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-726.827/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLEER  
RECORRIDO(S) : AIRTON CAPONI  
ADVOGADO : DR(A). SENO IDIO BUDKE

PROCESSO : RR-737.242/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REJANE MONTEIRO RANGEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-744.078/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : KÁTIA SIMONE VICENTINA JUSTINO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

PROCESSO : RR-758.861/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : LEVI GOMES FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : RR-762.129/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SOELI ASSUNÇÃO PIAZZA  
ADVOGADO : DR(A). WANDER VALÉRIO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762128/2001-0

PROCESSO : RR-768.225/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA PEÇANHA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : RR-771.749/2001-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : RR-772.958/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FABRÍCIO SOBRINHO

PROCESSO : RR-785.538/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : NELSI LEAL NOGUEZ  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR-792.491/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-814.249/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : DARIO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH

PROCESSO : AG-RR-416.956/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AG-RR-434.551/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). LILLIAN MACEDO CHAMPI GALLO

PROCESSO : AIRR E RR-788.463/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ SOUSA DE AGUIAR  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRO-325/2002-000-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI  
AGRAVADO(S) : ADENIR ROBERTO GOTHI E OUTROS

PROCESSO : AIRO-360/2002-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DEYSE MARIA MAGALHÃES LOPES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES MARTINS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LILLIAN DE PAULA SOARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): João Santos Lordêlo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/1997-074-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): Luiz Gomes, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2760/1997-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ivaldo Chaves, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/1998-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Omni Transportes Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Agravado(s): Almir Pereira de Souza, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74/1999-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Enedir Francisco Cardozo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/1999-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Oswaldo Honorato, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/1999-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): Margareth de Ávila Camargo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ricardo Ávila Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/1999-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Marcelo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2477/1999-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Esab S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Aristenes Borges C. Branco, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2731/1999-012-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Jusméri Medeiros, Advogada: Dra. Valéria Caliani Dechton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2961/1999-282-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Silvío Mazzini Villa, Advogado: Dr. Luís Jorge Tinoco Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5845/1999-015-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Nilson Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81159/1999-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João dos Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542083/1999.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-542084/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Agravado(s): Marcos Luiz Pampuch, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 542087/1999.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-542088/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lourival Aparecido Silva, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Agravado(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614696/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-614697/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Olaerte Martins, Advogado: Dr. Agénir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2000-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Simone Wailer Laureano, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2000-012-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdemir da Silva Sales, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2000-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Edifi-

cações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DER-TES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Rita de Cássia Rezende Valadão, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2000-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Pascarelli Figueiro, Advogado: Dr. Paulo Celso Polí, Agravado(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2166/2000-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Francisco de Paiva Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3203/2000-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clodoaldo Marques de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Cardoso, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nova Paulista Ltda., Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 27763/2000-009-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Apolar Assessoria e Planejamento de Vendas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Rita de Cássia Guimarães Taques Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Agravado(s): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2001-561-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Eraldo Souza Torella, Advogado: Dr. Luciano José Moresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 406/2001-039-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Décio Orestes Limongi Filho, Agravado(s): Durval Gambaro Filho, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 610/2001-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Rosana Benedita Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2001-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Josemar Onetta, Advogado: Dr. Cristiano Lisboa Schuster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-372-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Vilson Schnur, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2001-131-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gutemberg Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Agravado(s): Associação Educacional do Planalto Central, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1499/2001-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Marcelo Santos Freitas, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2001-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Anibal Marchesi, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Agravado(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCEHAVE, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2001-020-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Carlos Alberto de Resende e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 2258/2001-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Simone Ferreira, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4498/2001-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Felipe Brasil (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742876/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Oliveira Luiz, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jeferson Nunes, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no tocante à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e negar-lhe provimento quanto às demais matérias. **Processo: AIRR - 762715/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edelson Juarez Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796283/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcides da Silva Júnior, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 797310/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Leopoldo Volpi, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800989/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Jorge Camilo dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Tedeschi Vieira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 803257/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Clara Lúcia Cavalcanti Costa, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fônsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2002-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Darwin de Souza Flores, Advogado: Dr. Jorge Roberto Meissner Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2002-020-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Evandro Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2002-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Flôriomar Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2002-032-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): José Henrique Leão Andrade, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2002-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): J. Maria Fajardo e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Agravado(s): Gilvan Alves Dias, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2002-008-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): José Luiz da Silva Gondim, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3089/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Isabel Moura Costa, Agravado(s): Ildérica Maria de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3692/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Beatriz Eustáquio Braz Lima, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogada: Dra. Zirlene dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 8662/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Romualdo Diniz Salgado, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jaramdo Beiro, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20214/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Anício de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25176/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SEP-TEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Rommel Louiz de Oliveira, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27916/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Condomínio do Gama Shopping, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Paulo César Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**Processo: AIRR - 27929/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Mara Cristina Eishler, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29641/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): João Roberto Rodrigues Ramalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32947/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Conceição dos Anjos de Souza, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Seguradora Roma S.A., Advogada: Dra. Nadir Gonçalves de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 36822/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Marcos Edson Amaral da FONSECA, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40192/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Temístocles Antônio Leme Brisola, Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., Agravado(s): Edilson Paulo de Queiroz, Advogado: Dr. Antônio Deolindo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43409/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Marcelo Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Eleutério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47447/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carla Andréa Dziechciarz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Banco Itamarati S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48694/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Corinto Simões de Oliveira, Advogada: Dra. Loanne de Mattos Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 49891/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edvaldo Santos da Graça, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49980/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viviane Aparecida Tavares da Silva, Advogado: Dr. Jaime José Suzin, Agravado(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Belafonte Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50918/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Nelina Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Tamine Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52453/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravante(s): José Luiz Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 53614/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Léo Mayer, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66614/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alexandre Monteiro Paiva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66621/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Juliano Quirino Batista, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e ao agravo do sindicato. **Processo: AIRR - 69494/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Moacir Vieira Tosta, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70912/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco A. J. Renner S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ernesto Sérgio Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Felipe da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71478/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Carlos de Andrade Malta, Advogada: Dra. Cé-

lia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71645/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Prado, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Álvaro Eduardo Garcia, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72383/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Afonso Goulart da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2003-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosilena de Paula Pinto, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 312/2003-110-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Vicente de Souza, Advogado: Dr. Felipe Clímaco Heineck, Agravado(s): Conselho Central de Belo Horizonte - SSVV, Advogada: Dra. Sônia Maria Queiroga Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2003-011-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Alves da Silva, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2003-101-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alessandra Aparecida de Castro Manzano - ME e Outro, Advogado: Dr. Moacir Carlos Piola, Agravado(s): Geni Arcari de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74428/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Rogério José de Lima, Advogada: Dra. Vilma Carlos Bandeira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77226/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosi Mendes da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Casa de Saúde e Maternidade Santana S.A., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77507/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Estevam, Advogado: Dr. Maurílio F. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78676/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfredo Joaquim do Nascimento, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 79171/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Nair Fernandes Bezerra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79173/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Parter Empresa Paulista de Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Alice Lopes Gomide, Advogada: Dra. Maria das Mercês de Meira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79227/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glaudete Salvo Ferreira, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79270/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Luís Carlos Machado de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79522/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Antônio Ressurreição, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79531/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marli Silva Gonçalves Robba, Advogada: Dra. Valdália Cardoso, Agravado(s): Senhorinha Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79538/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Nilton Pereira

de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79560/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rayton Industrial S.A., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Moacyr da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87999/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89823/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Manoel Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89824/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vitorio Batista Viana Filho, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Agravado(s): Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90049/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Manoel Rodrigues, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Comércio de Carnes Pereira Brasil Ltda., Advogado: Dr. Haroldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90058/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Marcolino Henriques, Advogado: Dr. Mauro Alves, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90066/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Simões Batista, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90146/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 90147/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Delícia Administração de Cozinhas Ltda., Advogado: Dr. Renato Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90408/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Seiji Yagyu, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90414/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Osmar do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Edmilson Teixeira do Valle, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury Garutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90419/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Shirley da Silva Sá, Advogado: Dr. Celestino Carlos Pereira, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90425/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Marcos Dib, Advogado: Dr. Luís Duflío de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90429/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczli, Agravado(s): Jack Alimentos e Medicamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91067/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Francisco Joaquim Pinheiro, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abruñhosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91071/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Cavicchia, Advogado: Dr. Francisco Ary

Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91401/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edivando de Souza Menezes, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91487/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Célio Lioiolla da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91781/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ilário Roberto Monteiro Duque, Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfino da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91786/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudio Bianchini, Advogada: Dra. Arlete Caldana de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95801/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Noel Denis Cidade Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99051/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo Camilo de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99196/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo Machado Cardoso, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Meira Meyer de Moura Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 124813/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Rogério Frederico Borgelt, Advogado: Dr. Alexandre Closs Bücker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1192/2002-010-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Lúcia Lopez de Souza, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado. **Processo: RR - 1627/1995-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Carlos Eduardo Batista Tagliati, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1836/1996-036-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edson Soares de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Marasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495364/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Ruscumano Júnior, Recorrido(s): Tânia Pereira Araújo, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação ao salário da reclamante. **Processo: RR - 499262/1998.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): José Moura Batista, Advogado: Dr. José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, anular os acordãos de fls. 88-91 e 102-104 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o referido recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 524880/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria Teles dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema pensão - Petrobrás - família de ex-empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 537878/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Juvenil Vieira Julio, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542084/1999.2**

**da 9a. Região**, corre junto com AIRR-542083/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marcos Luiz Pam-puch, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato de trabalho, prosseguir no exame dos demais temas suscitados no recurso ordinário da reclamada, bem como examinar o recurso ordinário do reclamante. Prejudicado o exame do agravo de instrumento que corre junto aos autos. **Processo: RR - 543480/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): André Locatelli Trein, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas nulidade - julgamento "ultra petita", impossibilidade jurídica do pedido e contrato de estágio e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como data de início do pacto laboral o dia 07 de dezembro de 1993 e excluir da condenação a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, mantendo-a, tão-somente, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando prejudicada a análise dos demais temas propostos na revista. **Processo: RR - 545830/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 550164/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Valdeir Quaresma de Almeida, Recorrido(s): Romildo de Souza Brito, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553202/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ormindia Mantovani Buer, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 556262/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Garcia de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): S.A. Rádio Tupi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste tópico. Falou pelo recorrente o Dr. José Perelmiter. **Processo: RR - 556990/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A.- Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria Sampaio Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - horas extras - intervalo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da duração da jornada diária os vinte minutos destinados ao café ou à merenda, de segunda a sexta-feira; II - horas "in itinere" - prevalência das convenções coletivas de trabalho - violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 557297/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Recorrido(s): Waldyr Coelho da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 559416/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Recorrente(s): José Tibúrcio de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 561088/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gilson Reis, Advogado: Dr. Renato Góes Penteadó Filho, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 561955/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Carlos Alberto Balk Xavier, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas auxílio-alimentação - integração e alteração da data do pagamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários da ajuda-alimentação e excluir da condenação o pagamento da correção monetária decorrente da alteração da data do pagamento dos salários. **Processo: RR - 562070/1999.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Paulo Camargo Júnior, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante quanto à integração da participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e conhecer quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 563206/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Marcelino Correia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 564322/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Walter Rosa da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da contagem, no tempo de serviço do reclamante, do período compreendido entre 31.1.98 e 28.2.98. **Processo: RR - 564395/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Recorrente(s): Marilda Guimarães Macedo, Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo: RR - 566203/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Attila Osio Ribeiro Leite, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 568021/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alexandre de Brito Ninck Mendonça, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568116/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ruide Sandra Ribeiro, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema contrato de estágio - nulidade - verbas deferidas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e a determinação dos registros contratuais na CTPS da recorrida, excluir da condenação a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, mantendo-a, tão-somente, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados na revista. **Processo: RR - 572631/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Maria Elisa dos Santos, Advogada: Dra. Izabelle M. S. M. Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: I - descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; II - horas extras - intervalo intrajornada - remuneração anterior à eficácia da Lei nº 8.923/94, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a determinação de pagamento de hora extra, pela supressão de intervalo intrajornada no período anterior 27.07.94. Não conhecer do recurso de revista da reclamante, por intempestivo. **Processo: RR - 575494/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando dos Santos Lima, Advogado: Dr. Getúlio Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 575881/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Caetano, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 577234/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Vieira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Invicta Máquinas para Madeira Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579333/1999.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de C. Lima, Recorrido(s): Abraão Fernando Figueira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 583369/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Cen-



tro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cléber Menezes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. Conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. quanto ao tema dos honorários periciais - correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária aplicável à verba de honorários periciais siga o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.699/81. **Processo: RR - 583371/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Almir Santos de Mercenes e Outro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos só quanto aos temas do julgamento "extra" e "ultra petita" e os minutos residuais e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias decorrentes de minutos residuais. **Processo: RR - 583806/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Gilbert Pott, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 583949/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gerfani de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 589077/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): José Lacerda Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja respeitado o percentual de adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal. **Processo: RR - 591797/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Leles de Oliveira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 592788/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Donizete Tavares Rosa, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 596015/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Robson José Antônio, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - arguição - momento próprio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, acolher a prescrição quinquenal argüida pelo recorrente, para declarar prescritos os direitos anteriores a 25/01/91, considerando como marco inicial a data da propositura da ação. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 596368/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afonso Inácio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598568/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Marcelo do Nascimento, Advogado: Dr. Venícios Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 614697/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-614696/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olaerte Martins, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615072/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Luciano Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 617055/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Batista de Assunção e Outros, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Recorrido(s): Alfredo Tonon e Outros, Advogado: Dr. Hércilio Lacerda Júnior, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Serviços Gerais Ltda. - COTRASE, Advogado: Dr. Salvo Amaral Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o segundo reclamado, Alfredo Tonon e Outros, como empregador dos reclamantes, sendo responsável pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença, bem como pela anotação da

CTPS. **Processo: RR - 617843/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nelson Ferreira Falcão, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 617875/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Reinaldo de Souza Barreto, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618509/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laureano de Andrade Florido, Advogado: Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1468/2000-043-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Carlos Correa dos Santos, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Sobrado Construções Ltda., Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 21513/2000-004-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauser, Recorrido(s): Teresa Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total, na forma da lei, que serão suportados pela reclamante e pelos reclamados, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 621110/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino Soares de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Ana Cândida Vieira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625263/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Anicia Rosa Delfino Maria, Advogado: Dr. Eduardo R. Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante por força dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 642978/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): José de Menezes, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários. **Processo: RR - 645598/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DIP - Distribuidora Itacolomi de Publicações Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Recorrido(s): Shyrley Vargas Ramos, Advogado: Dr. Vilmar José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646055/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Serviços e Administração S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Milton Edison da Cruz, Advogada: Dra. Edna Borges Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 647379/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Anthero da Silva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647380/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogada: Dra. Ana Neri Martins Machado, Recorrido(s): Marilene de Oliveira Souza Paulino, Advogada: Dra. Sueli Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647419/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Tarcila Geraldo Lopes, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647422/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Francisco Neves Ferreira, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650789/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESSES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Egide Domeneghini Mercali, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, horas extras - cargo de

confiança, complementação de aposentadoria - prescrição e complementação; conhecer da revista quanto aos temas pré-contratação de horas extras - prescrição, complementação de aposentadoria - integração do ADI e abono-assiduidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com relação ao pedido de horas extras em razão da pré-contratação e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; negar provimento quanto ao abono-assiduidade; II - não conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto ao tema necessidade de prévio custeio, e considerar prejudicado o recurso em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 657709/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sônia de Souza e Silva, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 657715/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adenilson Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Recorrido(s): Car-Lã Feltros e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664479/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maurício Vieira Barcellos, Advogada: Dra. Tania Beatriz T. Areias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 669283/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Imocol Indústria de Móveis Coloniais Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Recorrido(s): Udo Adriano Amantino, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento "ultra petita" - gratificação natalina e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida gratificação. **Processo: RR - 669708/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Le Bistrot Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): José Augusto Aguiar Lopes, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema das horas extraordinárias - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação no adicional se apure a partir da vigência da Lei nº 8.923, ou seja, 27/07/94. **Processo: RR - 672473/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Jorge de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, ligados ao preenchimento dos requisitos da estabilidade no emprego, previstos no art. 543, § 5º, da CLT, concernentes à comunicação à empresa da candidatura, eleição e posse dos empregados aos cargos sindicais, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 679668/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pedro Raimundo Vaz, Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679726/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Valter Mazarim, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos pela incidência dos anuênios na sua base de cálculo. **Processo: RR - 679727/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Recorrido(s): Célio Marinho de Godoy e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 681990/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Ofélia Borges Bastos de Oliveira e Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 686551/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Empresarial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavan Janjullo, Recorrido(s): Fernando Marques Araújo, Advogado: Dr. José Félix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 687140/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Arthur da Costa, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR -**

700973/2000.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Luís Altamiro Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700975/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 701365/2000.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotii, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Telma Lúcia de Menezes, Advogado: Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviço. **Processo: RR - 701665/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 705029/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): José Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Sydnei Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 710827/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sisal Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Bittencourt de Carvalho Leal, Recorrido(s): Manoel Santana Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luís Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do § 1º do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, enfrentando explicitamente a questão da renúncia à estabilidade, ficando cassada a multa imposta na contramão do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 431/2001-006-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): José Neres da Silva, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 437/2001-054-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Nonato, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 706/2001-020-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Recorrido(s): Alexandre Tavares de Paiva, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivos. Falou pela segunda recorrente o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: RR - 790/2001-031-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ESAB S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Jorge Maria Filho, Advogado: Dr. Sérgio Torres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 939/2001-061-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Recorrido(s): Maria Aguiñes Carneiro, Advogada: Dra. Sôlange de Faria Ricotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 983/2001-021-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Lúcia Helena Lopes Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1043/2001-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Sebastião Augusto dos Reis, Advogado: Dr. Alceu de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1162/2001-008-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Agnelo Pinto de Souza Neto, Recorrido(s): Clave Terceirização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Agnelo Pinto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito. **Processo: RR - 1203/2001-103-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaquim Braz Vieira (Espólio de), Advogado: Dr. Alvaír José Pedro, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Falou pela

recorrida a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da recorrida. **Processo: RR - 1225/2001-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vallourec & Mansmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1307/2001-001-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Selma Dias da Silva Freitas, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1413/2001-109-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Albuquerque Franco, Recorrido(s): Wilton Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1438/2001-012-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cecília Fernandes dos Reis Castro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema plano de demissão voluntária - transação - efeitos, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para apreciação do mérito da controvérsia. **Processo: RR - 1470/2001-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Adão Aparecido Morais, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1478/2001-010-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Albuquerque Franco, Recorrido(s): Valdetero Deusedit da Silva, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1541/2001-021-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Eduardo Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1549/2001-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1557/2001-059-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1558/2001-059-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1559/2001-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1568/2001-059-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1571/2001-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1581/2001-059-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1590/2001-059-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da

Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1594/2001-059-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1646/2001-110-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlia Oliveira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1650/2001-113-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Francisco José de Jesus Filho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1683/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rodrigues Meira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. André Magalhães Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1730/2001-009-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mercantil do Brasil Financeira S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite, Recorrido(s): João do Nascimento Braga, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 2014/2001-104-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Célio Aparecido de Carvalho, Advogado: Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Borges, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 2325/2001-030-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Erlei Coelho da Cruz, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 722179/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Carlos Alberto Rocha, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado no tocante ao tema dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições fiscais e previdenciárias devidas por lei, na forma da fundamentação. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 726887/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Recorrido(s): Márcio Veiga Nicastro, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei. **Processo: RR - 727566/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Márcio Silvano de Souza, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727573/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pedro Alcântara de Farias da Costa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 728438/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Renato Louriano Ongaratto, Advogado: Dr. Irineu Miguel Messenger, Recorrido(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751880/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaime Antônio de Abreu, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752709/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Francisco Lucena Cabral e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pelos recorridos o Dr. Adriano Guedes Carlos Dias. **Processo: RR - 753636/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dulce Maria Biset Prático Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, apenas no que diz respeito à segunda causa de pedir das diferenças salariais interníveis, por violação dos artigos 39, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Re-



gional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se há uma segunda causa de pedir das diferenças salariais interníveis, julgando os embargos de declaração de fls. 290/292 como entender de direito. **Processo: RR - 756539/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Andréa Simone Bergami de Queiroz, Advogado: Dr. Néelson Gutierrez Duran Júnior, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Paulo Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade, por força do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas. **Processo: RR - 756565/2001.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Creuza de Moraes Câmara e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por ausência de protocolo apto a aferir a tempestividade do apelo. **Processo: RR - 757853/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Cásio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757877/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústria de Papel Espírito Santo S.A. - IPESSA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Recorrido(s): Djalma Oliveira Tigre, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 758929/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Cleuza Pereira de Noveis, Advogada: Dra. Teresa Cristina Moskovitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 758942/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônia Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762358/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aginaldo Vieira Costa, Advogada: Dra. Márcia Maria Coelho Durão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773011/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Dauri Archanjo da Rocha, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 776316/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Silva Cunha Raiol, Advogado: Dr. Henrique José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94 e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, consoante os termos do Enunciado nº 88 desta Corte, e determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 776532/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Almeida Otoni, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784997/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Marlon Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785537/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Maria Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18/2002-114-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Recorrido(s): Gilmar de Assis Pereira, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 94/2002-087-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 152/2002-005-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza, Ad-

vogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 155/2002-071-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adenilson Matias Gomes e Outros, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Recorrido(s): Marcos Antônio Duma, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 330/2002-071-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jair Cordeiro de Resende, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 334/2002-108-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Melquisedeque de Castro, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 449/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Ângela Maria Gaspardini Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 557/2002-024-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alfredo José de Souza Neto, Advogado: Dr. Etelvino Oswald Costa, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Newton de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 572/2002-020-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Alcântara, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 582/2002-058-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marden Aurélio de Sousa, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 589/2002-906-00-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edvaldo Edson Cavalcanti Silva e Outros, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 620/2002-108-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Recorrido(s): Maria da Penha Prado Pinto Allipradini e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 623/2002-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrido(s): Helvécio Rosálito Soares Barbosa, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 629/2002-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Luiz Sérgio Pereira, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 632/2002-055-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodrê Rogel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 689/2002-009-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Conrado Bispo da Silva, Advogada: Dra. Daniela Soares Abrantes, Recorrido(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 726/2002-019-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Recorrido(s): Alessandra Wladis Rezende Alves, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 740/2002-044-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Magda Regina Maciel da Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto Gonçalves (Espólio de), Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 857/2002-109-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima,

Recorrido(s): Walter Teixeira, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 965/2002-027-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Silvío Pedro de Andrade, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1014/2002-070-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrido(s): Ailton Donizetti Rodrigues, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1044/2002-026-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Zauli, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1104/2002-099-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleimilda Rita Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1132/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Flávia Pitanga de Magalhães Gomes Jacob, Advogado: Dr. Alexandre Antônio de Rezende Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1179/2002-075-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Johnson Controls do Brasil Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): Anilton Alves, Advogado: Dr. Pedro Mauro Pagliarini Tiburzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1399/2002-028-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jesus Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1426/2002-016-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heloísa Helena Andrade Freitas e Outro, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1441/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Carlos Vieira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1552/2002-023-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Beto e Thiago Produções Artísticas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Airtton de Carvalho, Recorrido(s): Iara Maria Alves de Moura, Advogado: Dr. Gustavo Fonseca de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, no ponto considerado omissão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, excluindo da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Fica sobrestado o exame do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1713/2002-003-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Karina Angelina Santos Silva, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1742/2002-065-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio Ahe Funil, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Lemos, Advogado: Dr. Janot Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 2929/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valfredo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 6325/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, enfrentando, na oportunidade, o pedido de compensação do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV, bem como o recurso do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 10782/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oli-

veira Filho, Recorrido(s): Maurício Cardoso Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11469/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Flávio Vieira de Paula, Advogado: Dr. Germano Marques Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 11471/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Montezor (Espólio de), Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema plano demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso do BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Título e para que julgue os recursos do reclamante e do Banco do Estado de São Paulo S.A. **Processo: RR - 13612/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Benedita Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oliveira, Recorrido(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 13780/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Recorrido(s): José Antônio Riviello, Advogado: Dr. Armir Caetano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 14932/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ricardo Almeida Pinto, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **Processo: RR - 15941/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Lopes de Oliveira, Recorrente(s): Catherine Marie Isabelle Klein, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 16083/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Helen de Simone Molina Mancini e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 16421/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Miguel Angelo Veiga, Advogado: Dr. Neri Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas minutos residuais - troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos vinte minutos diários gastos na troca de uniforme, e determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final. **Processo: RR - 16457/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Recorrido(s): Antônio Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Recorrido(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16684/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Germano Celestino Braviano, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17245/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Day Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Severino Antônio Claudiano Silva, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 22308/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s):

Glaci Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23046/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Manoel Carlos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Doniseti Semensatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 23468/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrente(s): Pedro Ferreira Costa, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema intervalo interjornada - fruição de período inferior ao mínimo legal - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional; conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 24305/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Juliano Raimundo Cavalante, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): João Guanaus Sepúlveda, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 28846/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Gilber Santos de Oliveira, Recorrido(s): Adson Peixoto Sampaio, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 30071/2002-013-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): José Maria Bezerra de Souza Júnior, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30110/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sarita de Castro Couto Santos, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema intervalo intrajornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso da reclamada. **Processo: RR - 33551/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Sérgio Lemenha de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 38186/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Eugênio da Conceição, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Laurence Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional, apreciando os pedidos de esclarecimento, quanto ao alcance do desconto previdenciário e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com extensão aos honorários periciais, especificamente ante a existência ou não de declaração de pobreza nos autos. **Processo: RR - 40558/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clarice Teixeira Brandão Almeida, Advogada: Dra. Maria Montserrat M. Álvares Grogório da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40729/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Adriana da Silva Ferreira, Advogado: Dr. João Martins da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contrato de trabalho - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001. Determina-se que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 41100/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza

Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lourdes Zortea Gomes, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada em relação ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. **Processo: RR - 41473/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Recorrido(s): Cleci Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatório, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC. **Processo: RR - 42817/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kátia Vilchez Ramos Gomes, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 43707/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo de Tarso Moreira Freire, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da referida parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Falou pelo recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 44985/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilvan Gomes Arruda, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 45488/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Marinalva Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 45555/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Anísio Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 48931/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Anri Vilela, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Romeu Polovanick, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - suplementação de aposentadoria - PETROS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobrás Distribuidora S.A. **Processo: RR - 51202/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Arruda Moraes, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 51295/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Paulo de Oliveira Pombo e Outros, Advogada: Dra. Elvira Claudineia Cunha Frota, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Francisco Eugênio Torres Teixeira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, de jure voto. **Processo: RR - 53393/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edmar Carlos Leme, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 54096/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Lauro Milton Volkart, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 54242/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de



Moura França, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria Júlia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55985/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56410/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Florivaldo Hipólito de Souza e Outro, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário/hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas. **Processo: RR - 56688/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Selma Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 59141/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Binaacom Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro, Recorrido(s): Thomaz Pompeu de Arruda Neto, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários de advogado, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 61451/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sílvio Alves Vicente, Advogado: Dr. Rogério Guimarães Alves, Recorrido(s): Transportes Belém Lisboa Ltda., Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68794/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Manoel Zanuti, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 59/2003-024-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 143/2003-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Recorrido(s): Fernanda Vanessa da Silva, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 446/2003-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elcio Francisco Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 915/2003-105-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zivaldo Lameiras Claus, Advogada: Dra. Madalene Salomém Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 72836/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laudicéia da Silva Santos, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Moraes, Recorrido(s): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 72967/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Jerosaba de Melo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 77452/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrente(s): Francisco Umbelino da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 79474/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Joenilson Rodrigues Alicrim, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 82080/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 83305/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto Ma-

rina Ltda., Advogado: Dr. Daniel Dottes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 799, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do sindicato, conforme entender de direito. **Processo: RR - 85873/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Elias Custódio, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 90555/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Romeu Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 113603/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes, Recorrido(s): Alcício Pazini, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul apenas quanto ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por unanimidade, considerá-lo prejudicado, em face do recurso anteriormente apreciado. **Processo: A-AIRR - 1324/1998-251-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Romildo Flores Teixeira, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2263/1999-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nancy de Souza Baptista, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. **Processo: A-AIRR - 532604/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com A-RR-532605/1999-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Botelho Rezende Filho, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 877,32 (oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 532605/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com A-AIRR-532604/1999-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Botelho Rezende Filho, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.773,27 (oito mil setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 592162/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Roberto Spoladore, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendia contrariado o Enunciado nº 126/TST. **Processo: A-RR - 611297/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Itacolomy de Faria Júnior, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 51,71 (cinquenta e um reais e setenta e um centavos). **Processo: A-RR - 637683/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sirlei Aparecida Julio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,17 (sessenta e quatro reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 679588/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonardo Paulino Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 533,28 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. Falou pelo agravado o Dr. Leonaldo Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado. **Processo: A-AIRR - 794292/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Linduaro Aparecido de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 40214/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hairton Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravante a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. **Processo: A-AIRR - 44142/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Odelita Maria de Jesus, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirote Rotbade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 50383/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pietro Vincenzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 51006/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooper Power Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ghilcio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Elson José de Oliveira, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 204,79 (duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 51443/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Roseli Ribeiro, Advogada: Dra. Sandra Regina Martino Rodrigues Serrano, Agravado(s): Líder Serviços e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,64 (setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57315/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laura Rodrigues Palmieri, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,83 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57322/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Moreira da Silva, Agravado(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 151,28 (cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). **Processo: A-AIRR - 74180/2003-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Amantino Borges Waltrick, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 87,73 (oitenta e sete reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 75681/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Operadora São Paulo Renaissance Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Richard Pellegrini, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 578280/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João Ronaldo de Sousa, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 479,13 (quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 29181/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Dias, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 79535/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim,

Agravante(s): Condomínio Empreendimento Nova Barão, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Minervino Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-A-RR - 406874/1997.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes para esclarecer que a multa fixada no agravo corresponde a R\$ 31,76 (trinta e um reais e setenta e seis centavos), devendo ser recolhida no quinquênio legal, prazo atinente aos embargos de declaração já opostos. Dessa forma, após exaurido o prazo, devem retornar os autos ao relator, para apreciação das demais razões declaratórias. **Processo: ED-RR - 509503/1998.8 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-509502/1998-4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Luciana Caplan, Advogada: Dra. Luciana Caplan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 580844/1999.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Vilson Roberto Pereira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 617756/1999.2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Ângela Cristina Mara Silveira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios da reclamante; II - conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para declarar o não-conhecimento do recurso da reclamante, no tema assistência judiciária gratuita, por aplicação do Enunciado nº 296, TST, concluindo pelo não-conhecimento (integral) do recurso da reclamante. **Processo: ED-RR - 620429/2000.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Onofre Constantino de Almeida, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Miguel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios sem imprimir efeito modificativo ao julgado, apenas para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 622768/2000.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ricardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 657342/2000.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Rubens de Souza Pereira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 674588/2000.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Embargado(a): Valdomiro da Cruz, Advogada: Dra. Ilda Alves Teixeira França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 699449/2000.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilson Domingues Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 700178/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adriana Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): Oral Med Assistência Odontológica S.A., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, acolher apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido. **Processo: ED-AIRR e RR - 705066/2000.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sérgio Faustino de Figueiredo, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Embargado(a): Judith Werneck, Advogado: Dr. Francisco Galdino Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanear a irregularidade da ementa do acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 705921/2000.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rodney de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que será remunerado, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. **Processo: ED-RR - 717009/2000.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aga S.A., Advogada: Dra. Maria

Helena de Faria Nolasco, Embargado(a): Paulo César Pinto Desimoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 119/2001-123-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Korinthos Produtos Naturais Ltda., Advogada: Dra. Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Embargado(a): Tais Fernanda de Lima Santiago Munhão, Advogado: Dr. José Mauro de Oliveira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 538/2001-014-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETR/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 2040/2001-087-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria da Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, declarar o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal interposto pela demandada. **Processo: ED-RR - 53913/2001-008-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Aparecida Fátima Félix, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir a revista da reclamada; II - não conhecer da revista. **Processo: ED-A-AIRR - 726269/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo de Tasso Dourado Fialho de Oliveira, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 726878/2001.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Waldemar Benvenuto e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e dos reclamantes. **Processo: ED-ED-RR - 760099/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nardele Carlos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 761191/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. José Aimoré de Sá, Embargado(a): Luiz Zolli, Advogado: Dr. Odilon Segna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776535/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Alves de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que será remunerado, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. **Processo: ED-A-RR - 782317/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paulino Vieira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 787199/2001.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Embargado(a): Ary Lang, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 749/2002-035-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Vera Lídia Silva Ávila e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 2248/2002-900-06-00.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Frederico Vaz de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponz, Embargado(a): Empresa de Urbanização do Recife - Urb/Recife, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 42886/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sebastião Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido. **Processo: ED-A-AIRR - 69957/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Embarga-

do(a): Juarez Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 73287/2003-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Esdras Cravo, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 75033/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Ilmar Mattes, Advogado: Dr. José Aldemir Pedroso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 84060/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marco Antônio Beleia Meireles, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Embargado(a): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 85427/2003-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcus Aurélio de Assis Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 99718/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabete de Azevedo Tufani e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 5492/2002-906-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Ana Cristina Bessa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-130.924/2003.0, pela qual o recorrente desiste do feito. **Processo: RR - 542088/1999.7 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-542087/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Lourival Aparecido Silva, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 545897/1999.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Rejane Maria Carmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 552029/1999.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ângelo Camilotti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Recorrido(s): José de Brum, Advogado: Dr. Claudimir Fonseca Vincensi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 556989/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Oraci Valério, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 561102/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Cynthia Beatriz Nunes de Solis, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 672566/2000.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário Sanches, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: AIRR - 742878/2001.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Laércio José Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Drum, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator. **Processo: RR - 37708/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ivo Caetano Calzolari, Advogado: Dr. Charles Kendi Sato, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 126873/2004-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrente(s): Luiz Lima de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Sérgio Lindoso





Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1368/2001-005-19-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
AGRAVADO(S) : MARIZA TORRES PERES  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 3812/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MATUZALEM DIEHL  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 38337/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARCOS NUNES BONO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 57106/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-

trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMILSON VALE LIMA  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 89986/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALDOVIR LOPES DE COUTO  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON D. FLEISCHMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 122612/2004-900-04-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO RAFAEL PANDOLFO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 553315/1999.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EUNICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 812604/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de jul-

gamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1270/1993-012-18-00.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO/TO  
ADVOGADO DR(A) : BATISTA BALSANULFO  
PROCESSO : E-RR - 496935/1998.9  
EMBARGANTE : APARECIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-RR - 515848/1998.2  
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS  
PROCESSO : E-RR - 530397/1999.4  
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JAIRO EMÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : KLEBER ANTÔNIO COSTA  
PROCESSO : E-RR - 536185/1999.0  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO  
PROCESSO : E-RR - 541848/1999.6  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
PROCESSO : E-RR - 549575/1999.3  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 572497/1999.1  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : ADAIL ESPÍNOLA BITTENCOURT  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCESSO : E-RR - 578571/1999.4  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MARLUCE ZAMPIER BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : E-RR - 580434/1999.8  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SAUL CUTRIM RAPOSO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-RR - 612461/1999.0  
EMBARGANTE : CLÁUDIO CASTELINI  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : ITD TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SECOLIN  
PROCESSO : E-RR - 617107/1999.0  
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAURO RICARDO LIMA SANTIAGO	PROCESSO : E-RR - 737391/2001.8	PROCESSO : E-AIRR - 810167/2001.4
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	EMBARGANTE : MIRIAM AMARAL DA SILVA	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 882/2000-071-03-00.2	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : NILDA DERGINA ANDRÉ LELES	PROCESSO : E-AIRR - 742967/2001.4	PROCESSO : E-AIRR - 815525/2001.2
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 927/2000-015-05-00.0	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA	EMBARGADO(A) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO	EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA MENDES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JESSÉ SOARES DA CRUZ	PROCESSO : E-AIRR - 743454/2001.8	PROCESSO : E-RR - 125/2002-900-04-00.1
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 622095/2000.1	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : DALILA SIMÕES BACTULI	EMBARGADO(A) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : E-RR - 751464/2001.7	PROCESSO : E-RR - 131/2002-038-03-00.3
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
PROCESSO : E-RR - 647800/2000.2	ADVOGADO DR(A) : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : LAIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : DÉBORA MÁRCIA EMPKE	PROCESSO : E-AIRR - 758364/2001.6	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HO- RIZONTE - SINDEESS	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 663234/2000.7	ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO : E-RR - 6801/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 761797/2001.5	EMBARGADO(A) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULIS- TA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 679582/2000.4	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 10662/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUI- ÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO GENARO E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUZIA DIAS MACHUCA	PROCESSO : E-AIRR - 775260/2001.1	EMBARGADO(A) : REINALDO FERNANDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ODAIR NEVES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 709354/2000.4	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 12223/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE : INÁCIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA BARBOSA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE- CUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO : E-RR - 776317/2001.6	EMBARGADO(A) : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE- RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO : E-RR - 1051/2001-026-03-00.4	ADVOGADO DR(A) : JANIO LUIZ PARRA	PROCESSO : E-AIRR - 16399/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 785152/2001.6	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALISSON PINHEIRO SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : VALDEMAR ALVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO : E-AIRR - 1358/2001-008-13-40.3	ADVOGADO DR(A) : DÁRCIO FLESCH	PROCESSO : E-AIRR - 16399/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 785301/2001.0	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE IZIDRO SANTOS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NORBERT WIENER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : TOMATU YOSHIDA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1430/2001-021-03-00.2	ADVOGADO DR(A) : SUZANA CORREIA DE ARAUJO	PROCESSO : E-AIRR - 16884/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 789330/2001.6	EMBARGANTE : ISMAEL PALERMO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	EMBARGADO(A) : OSMAR VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 1470/2001-004-03-00.9	ADVOGADO DR(A) : PAULO GONÇALEZ	PROCESSO : E-RR - 18497/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 795897/2001.8	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA- CHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	EMBARGADO(A) : GERSON PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : E-AIRR - 1801/2001-087-03-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO MARCIANO	PROCESSO : E-AIRR - 22508/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 799073/2001.6	EMBARGANTE : NEWS MOTO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : ACIR VESPOLI LEITE
EMBARGADO(A) : ALBERT MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : IVONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
PROCESSO : E-AIRR - 2185/2001-042-03-00.1	ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA	PROCESSO : E-AIRR - 23103/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LT- DA.	EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANDRADE	EMBARGADO(A) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JANE MEIRE BORGES FATURETO	ADVOGADO DR(A) : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO DR(A) : JULIANA SANTOS DUARTE
PROCESSO : E-RR - 722710/2001.0	PROCESSO : E-AIRR - 806145/2001.9	PROCESSO : E-AIRR - 26764/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINA- SA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON TOMÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO	EMBARGADO(A) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SI- QUEIRA	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : E-RR - 732967/2001.7		EMBARGADO(A) : BANCO PONTUAL S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE- GIÃO		ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS		
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS REIS E SILVA		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LIMA DE GODOY		
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO		
ADVOGADO DR(A) : ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX		
PROCESSO : E-RR - 736763/2001.7		
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : JOEL BENEDITO DA SILVA		
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO FERREIRA		



PROCESSO : E-AIRR - 26867/2002-902-02-40.5  
 EMBARGANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ROSELANE CARLOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 29630/2002-900-02-00.9  
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO MARGONATO NALDI  
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : E-AIRR - 29636/2002-900-02-00.6  
 EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIA FAVA ISIDORO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO BUENO  
 PROCESSO : E-AIRR - 29916/2002-900-02-00.4  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : E-RR - 30839/2002-900-02-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DE PAIVA SONCINI  
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 PROCESSO : E-AIRR - 32714/2002-902-02-00.2  
 EMBARGANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA LISBOA  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
 EMBARGADO(A) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
 EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.  
 PROCESSO : E-AIRR - 33971/2002-902-02-40.6  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO CESAR DAINEZ  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
 PROCESSO : E-AIRR - 36600/2002-902-02-40.6  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE PIRA BERNARDINELLI  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL  
 PROCESSO : E-AIRR - 37173/2002-900-02-00.6  
 EMBARGANTE : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO  
 ADVOGADO DR(A) : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
 EMBARGADO(A) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR  
 ADVOGADO DR(A) : FANY LEWY  
 PROCESSO : E-AIRR - 47124/2002-900-02-00.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : MÉRCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA STELLA VERTA CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR - 50861/2002-900-02-00.1  
 EMBARGANTE : FANY IDELSOHN WAISBERG  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 PROCESSO : E-AIRR - 53413/2002-900-02-00.0  
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO  
 EMBARGADO(A) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JAYME VITA ROSO  
 PROCESSO : E-AIRR - 58319/2002-900-02-00.7  
 EMBARGANTE : JULIETA LUNARDI SILVANOLLI  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA PEREIRA LEMOS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MAÇARU AKIMURA  
 PROCESSO : E-RR - 58792/2002-900-11-00.5  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 61854/2002-900-02-00.5  
 EMBARGANTE : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR - 61934/2002-900-03-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MÔNICA SOUZA DINIZ  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 66357/2002-900-03-00.8  
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL GOMES PE-REIRA  
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : MANOELITO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CARDOSO LIMA  
 PROCESSO : E-RR - 438/2003-013-08-00.1  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO DR(A) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 609/2003-002-03-00.6  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARVELO ROSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 PROCESSO : E-RR - 690/2003-110-03-00.7  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : RENEE DE LIMA VIANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 PROCESSO : E-RR - 13233/2003-902-02-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS  
 ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 73548/2003-900-02-00.2  
 EMBARGANTE : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN  
 EMBARGADO(A) : SILNEI SOUZA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON DA SILVA  
 PROCESSO : E-AIRR - 77080/2003-900-02-00.5  
 EMBARGANTE : PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 78768/2003-900-02-00.2  
 EMBARGANTE : JUN YAMAMOTO  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-AIRR - 86126/2003-900-02-00.7  
 EMBARGANTE : ESMERALDA ORANDI E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-AIRR - 86147/2003-900-02-00.2  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : HOTEL MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO  
 PROCESSO : E-AIRR - 86161/2003-900-02-00.6  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
 PROCESSO : E-RR - 88568/2003-900-04-00.7  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 EMBARGADO(A) : NELI BOFF DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

PROCESSO : E-AIRR - 94432/2003-900-02-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RINALDO FONTES  
 EMBARGADO(A) : JOEL MARIM  
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
 PROCESSO : E-AIRR - 95412/2003-900-01-00.9  
 EMBARGANTE : JOSÉ MELQUÍADES DE FARIA  
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO  
 PROCESSO : E-AIRR - 97734/2003-900-02-00.7  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ARY COSTA E SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 98311/2003-900-04-00.3  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : NOELI ARAÚJO BRITZKE  
 ADVOGADO DR(A) : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
 Brasília, 27 de maio de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-RR-640722/00.9 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO EVANGELISA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - TEKSID DO BRASIL LTDA. - às fls. 229-237, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RELATOR

### PROC. Nº TST-ED-RR-543.968/1999.3

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 EMBARGADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : GILBERTO GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI  
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, às fls. 606/611, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-499094/98.2 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACI COELHO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADOS : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRª ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES E DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

#### DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - ARACI COELHO SILVEIRA - às fls. 456-460, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 02 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-21/2003-401-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-548/1996-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-759/2001-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: JESONI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MOURA	AGRAVADO(S)	: VILMA MARIA DAMIN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO	: AIRR-23/2002-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-558/2002-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	: MAVIL GIRARDI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-56/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-613/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760/2002-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DÉLCIO LAGE MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA BOTARO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	AGRAVADO(S)	: LAURA ANDRÉIA ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA MALAGORI LEÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 56/2003-0				PROCESSO	: AIRR-782/2002-311-06-01-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-119/2002-058-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-614/2001-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSENILTO DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: SCHAIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: DR(A). AGEU MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ACARY PALMA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO APARECIDO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA MARIA SESTARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-309/2002-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-620/2001-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784/2001-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO BARBIERI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SERAFIM	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: OSMAR ELI DA SILVA SANTANA	AGRAVADO(S)	: AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-334/2001-068-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-626/2001-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786/1999-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROSSINI NETO	AGRAVADO(S)	: BRANCA REGINA CHEDID	AGRAVADO(S)	: ELZA BARCAROLO E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PALMIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR-339/2003-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-627/2003-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794/2001-006-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IDELMA LAGNI CANCELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR GIRAUD MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GUIDO LUCARELLI	ADVOGADA	: DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAMPELO BORGES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JUVENAL JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CEARÁ SPORTING CLUB
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER			ADVOGADO	: DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-417/2001-654-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-706/2003-113-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-800/2000-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ROLIM BENTO	AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO CALASANS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR-422/2002-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-752/2003-029-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-858/2000-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	PROCURADOR	: DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S)	: CLEBER DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANI NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). ÉRICA VERVLOET
PROCESSO	: AIRR-482/2001-061-19-42-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-883/2000-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPU	PROCESSO	: AIRR-754/2001-049-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING
AGRAVADO(S)	: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDSON CARLOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MAMÉDIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	AGRAVADO(S)	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-523/2000-012-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: AIRR-920/2003-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	: CRISTÓVÃO DE PAULA PINTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA RIBEIRO ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO			ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	: AIRR-537/1999-251-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-756/2003-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.		
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA MOTA	AGRAVADO(S)	: CRISTÓVÃO DE PAULA PINTO JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). JOSAFÁ BATISTA REIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO		



PROCESSO	:	AIRR-936/2001-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.453/2001-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.918/2000-012-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO BALDI	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	:	TELMA CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	PERINA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS PÊGO DUARTE			
PROCESSO	:	AIRR-942/2000-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.568/2001-203-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.945/1995-018-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA CHRIST	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROCHA DA SILVA COIMBRA	AGRAVADO(S)	:	KARIME FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BOHN	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA
PROCESSO	:	AIRR-1.020/2001-066-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.981/2000-492-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JOSUÉ SEFERIN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE	ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.676/1996-019-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLITO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE REDUTO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA MOTTA CORTEZ FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.048/1998-018-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JEREMIAS JOSÉ MAYRINK	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.039/2003-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	:	DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO	:	AIRR-1.818/1999-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEDRO BORGES BRABO	AGRAVANTE(S)	:	LUCIDÉA GOMES DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-2.329/1992-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.175/2000-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN SOARES
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	PROCESSO	:	AIRR-1.844/1988-161-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TARTA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	NERY DE BARROS EBERHARDT	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR-6.719/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RICARDO GROSSI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.183/2002-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OTACIANA NICULAU DA MATA SILVA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	BRUNO CANI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.855/2002-008-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEILSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR NELSON GOMES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-7.560/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PAZ	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DUQUE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
PROCESSO	:	AIRR-1.316/2001-020-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2002-0			AGRAVADO(S)	:	MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.855/2002-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-9.219/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DE MORAIS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	AGRAVANTE(S)	:	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.391/1998-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA FERNANDES FRANZONI
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2002-2			ADVOGADA	:	DR(A). ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR-1.866/2001-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.138/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PAIVA E SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1391/1998-9			AGRAVADO(S)	:	LAURENICE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DUARTE
Complemento: Corre Junto com RR - 112802/2003-4			ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.391/1998-021-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.879/1999-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-12.477/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CARDOSO LEITE	ADVOGADA	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA	AGRAVADO(S)	:	AURELIA MARIA RIOS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA HENRIQUE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	DR(A). EURIPES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1391/1998-6			PROCESSO	:	AIRR-1.898/1999-491-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-13.573/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 112802/2003-4			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.396/2001-401-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SALVADOR MAJONE
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	RIZZI E COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SELVINO VALENTIN SEGAT	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	EDSON VARGAS DA SILVA				PROCESSO	:	AIRR-14.173/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI				RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)





PROCESSO : AIRR-80.001/2003-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). LEADOR MACHADO

PROCESSO : AIRR-83.961/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO LEITE MARIANI  
 ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA

PROCESSO : AIRR-84.521/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-88.055/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-88.469/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DORVALINO COSTI  
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-88.474/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANAMUR LIMA MOREY  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AIRTON LUCENA

PROCESSO : AIRR-89.848/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : JULIANA LÚCIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN CORDEIRO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-98.202/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ERVINO BAUER  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-116.839/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON CORDEIRO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA  
 AGRAVADO(S) : TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-120.138/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ RIZZARDI  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-539.281/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 539282/1999-3

PROCESSO : AIRR-539.840/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Complemento: Corre Junto com RR - 539841/1999-4

PROCESSO : AIRR-546.264/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LUIZ CECCON  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 546265/1999-3

PROCESSO : AIRR-546.266/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIA PEDRINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

Complemento: Corre Junto com RR - 546267/1999-0

PROCESSO : AIRR-577.580/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : F. B. & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ CASSIMIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 577581/1999-2

PROCESSO : AIRR-597.672/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Complemento: Corre Junto com RR - 597673/1999-5

PROCESSO : AIRR-597.680/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Complemento: Corre Junto com RR - 597681/1999-2

PROCESSO : AIRR-618.478/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AROLDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ALMEIDA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 618479/1999-2

PROCESSO : AIRR-641.875/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA SCHIER  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA LEAL PODOLSKY PAES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

PROCESSO : AIRR-651.399/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ÍTALA DINIZ TONIATO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-728.189/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : ROSALVO BRAGA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-743.372/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DALMO LÓES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-772.596/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

PROCESSO : AIRR-782.212/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE PARAENSE - AMUNEP  
 ADVOGADO : DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ELOI FERNANDES NUNES

PROCESSO : AIRR-789.058/2001-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROZEVÂNIA ÁRABE RIMÁ  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-789.616/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO ALVES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-791.183/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-797.148/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : GIOVANO PARREIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES

PROCESSO : AIRR-797.165/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ALMEIDA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-809.297/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELCIDES MIRANDA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-813.944/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ZAQUEU MERCADANTE  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO FERREIRA DIAS  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-56/2003-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
 RECORRIDO(S) : DÉLCIO LAGE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 56/2003-5

PROCESSO : RR-121/2003-013-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA E OUTROS

PROCESSO : RR-208/2003-031-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.223/1998-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.618/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TABOÇAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS B. DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN	ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO PIRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA	RECORRIDO(S) : PIZZARIA NOVO FORNO DE OURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA VICENTE
PROCESSO : RR-294/2001-671-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.331/2001-003-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.454/2000-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : MAURO LÚCIO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ASPEN COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : JOSIVAL CEZAR MONTEIRO	RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RECORRIDO(S) : ANA PAULA SELZELIN CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIR RIBEIRO DE PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA
RECORRIDO(S) : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA	RECORRIDO(S) : ORION SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-13.364/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-356/2000-003-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-1.391/2001-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLÊNIO RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : RONIVALDO ALEXANDRE DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-13.413/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-396/2002-611-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DANIEL SILVEIRA DA CRUZ	RECORRENTE(S) : COOPAGRIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO : RR-1.603/1999-109-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRUNO KLEIN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MENDONÇA ROSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE TELLES HAUSCHILD	RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-14.623/2001-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉGAS	RECORRIDO(S) : FERNANDO ZAVAREZZI	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
PROCESSO : RR-667/2000-103-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CALIANI DECHTON
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.712/2002-001-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : RR-16.374/2001-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLARICE IRINEU SUGA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MAURO DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-782/2003-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.805/1998-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUBENS MACHUCA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 16374/2001-5
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-17.488/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-859/1999-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-2.049/2001-042-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARMEM DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ASSIS BRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA GIBRAN VIOLA	ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES	RECORRIDO(S) : NELSON SLIWINSKI
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR-894/2003-001-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO : RR-20.156/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-2.658/2003-022-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS	RECORRENTE(S) : DOLLAR ENTRETENIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LUZ FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ MOURTHE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO
PROCESSO : RR-969/2000-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	PROCESSO : RR-26.313/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-2.830/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RECORRENTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.013/1998-017-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILAÇA	RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA ROSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-5.728/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : RITA NÉLIA FERRAZ DE MELO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-28.827/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.120/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DELFUZZI FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-7.816/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI
RECORRENTE(S) : RICOMAR RAMOS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-33.564/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : LUIS CESAR VIANA JUNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ORLANDO PELOSO CLEMENTE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL PERES SANCHEZ
	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RECORRIDO(S) : SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO



PROCESSO : RR-36.048/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.523/2001-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.019/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : JÚLIO BARÉA NETTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLAUDICEIA MONTENEGRO DE ROSSI E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO TORRALVO	RECORRIDO(S) : ROBERTO BURATTI
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). HAILTON JOSÉ M. D'AVILA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
PROCESSO : RR-38.195/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.637/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.879/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CYBELLE MELLO E SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO : RR-39.576/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.846/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-76.963/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : DONA FINDAZA RESTAURANTE E PIZZARIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MIYUKI OKINO	RECORRIDO(S) : LUÍSA TORRESAN CARDOZO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
PROCESSO : RR-40.841/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.057/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-77.346/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEILI ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LT-DA.	RECORRENTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ MAY	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHIMITT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR-44.530/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-55.966/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-86.713/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.	RECORRENTE(S) : ALDECIR TOBIAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OLIVETE REGINA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PINTURA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACAÉ	RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
PROCESSO : RR-45.514/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.940/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-99.740/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : ALBERTO RIBEIRO DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CHRISTINE DUARTE CASSEMIRO
RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS RETAMERO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : DANIEL TAVARES GÓDA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ARY ALVES DE MORAES
PROCESSO : RR-45.515/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.308/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-112.802/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER	RECORRENTE(S) : JUFIVAN FRANCISCA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO DÉCIMO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO VIEIRA CENEVIVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : RR-46.443/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.476/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES VIANA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NEUSA BRIZOLA BRITO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL
RECORRIDO(S) : DIOCELE DA SILVA BARBOSA	PROCESSO : RR-67.045/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1391/1998-6
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1391/1998-9
PROCESSO : RR-48.731/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR-120.210/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA BERENDONK LEITÃO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMERSON CLEITON DOS SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR-68.860/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO AUGUSTO DE ASSIS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : RR-124.316/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI APARECIDA PASQUINI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-50.983/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLI CARDOSO PAIVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-73.758/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LISETTE BEATRIZ BRATZ
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : GENI RODRIGUES DE ABREU	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS MATOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS	RECORRIDO(S) : J. L. CHAAR SIMÃO - AMAZONPRINT	PROCESSO : RR-125.980/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA GUERREIRO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-52.523/2001-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.764/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : JÚLIO BARÉA NETTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SALETE VIEIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO TORRALVO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : DR(A). HAILTON JOSÉ M. D'AVILA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TOMAZELLI

PROCESSO : RR-126.357/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-541.727/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-555.506/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAYSI MARIA OLIVEIRA PIVA	RECORRENTE(S) : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA PASTORINI OTT	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR-510.170/1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.265/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.149/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.	RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ CECCON	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	RECORRIDO(S) : NELCI HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ALBUQUERQUE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 546264/1999-0	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-546.267/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.971/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-519.419/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S) : ARNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILTON ZALTRON	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO : DR(A). CAIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : AURÉLIA PEDRINI	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 546266/1999-7	PROCESSO : RR-557.895/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-549.479/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-526.051/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RECORRIDO(S) : IRGON FOLLMER
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DIEFENTHAELER	ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA	PROCESSO : RR-558.103/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-549.581/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-530.041/1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ALBERTINO BRÁULIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : VALTER SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MANOEL OLIVEIRA MURICY	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI	PROCESSO : RR-549.630/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-558.152/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-530.546/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREAZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S) : ARISMAR FERREIRA DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JATOBÁ MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR-550.653/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-559.391/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA E SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR-533.164/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S) : ADELINO BERNARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S) : HERNANDES FERNANDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO	PROCESSO : RR-561.126/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO BATISTA E OUTROS	PROCESSO : RR-551.124/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO : RR-533.519/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMBAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO UCHÔA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	PROCESSO : RR-561.788/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-551.896/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : APARECIDA ENILSA BENETATTI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DAVI PETRARCA VIGNOL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RECORRENTE(S) : NOELI DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : RR-539.282/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-562.075/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : RR-553.466/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE MIRANDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539281/1999-0	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ODILÉA DE SOUZA FROSSARD
PROCESSO : RR-539.841/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES	PROCESSO : RR-563.153/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	RECORRIDO(S) : ELIANA CAVALIERI DUARTE	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO : RR-554.470/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539840/1999-0	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL	RECORRENTE(S) : CINEMAS SEVERIANO RIBEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA RODRIGUES	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	



PROCESSO : RR-563.228/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-578.983/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.869/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO ARAILDO DANTAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SOL NASCENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LT-DA.	RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO BERTON	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). ALINE NUNES
PROCESSO : RR-566.151/1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.602/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.562/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HAROLDO GAIOSO CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S) : JAIRO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS	RECORRENTE(S) : OURIDES SANTOS VIVAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES
PROCESSO : RR-566.152/1999-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.451/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593.494/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIGLIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-567.118/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON CARDEAL
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR CÉSAR KRWIECIEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	PROCESSO : RR-597.673/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRY	PROCESSO : RR-586.463/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ÂNGELO BARCELOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO : RR-567.997/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 597672/1999-1
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	RECORRIDO(S) : ELSON RIBEIRO	PROCESSO : RR-597.681/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VIDAL MENDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	PROCESSO : RR-586.499/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-569.255/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 597680/1999-9
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S) : JOÃO HÉLIO MULLER	PROCESSO : RR-598.290/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARCUS SCHORR E OUTROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	PROCESSO : RR-588.042/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-570.622/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NORMÉLIO ÂNGELO DOTTO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES NUNES	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : SIDNEI ROCHA GUADALUPE	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	PROCESSO : RR-598.376/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : RR-588.142/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-571.011/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EUCLIDES FOLTZ
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : AIDÊ MARCOLINO ARJONA PAULA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELDRO RODRIGUES DO AMARAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES	PROCESSO : RR-599.315/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	PROCESSO : RR-588.338/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR-572.896/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GENTIL CESAR PEREIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LT-DA.	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-599.375/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROQUE SILVA MENDES	PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : RR-577.581/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.666/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS D'AVILA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CASSIMIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO : RR-599.637/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : F. B. & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.	RECORRENTE(S) : HARLEI BENEDETE	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRENTE(S) : SINVAL AUGUSTO RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 577580/1999-9	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : RR-578.522/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.027/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FARINAZZO	RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANÇA PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	

PROCESSO : RR-600.841/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-618.179/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.563/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDO INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : EOLITA CECCATTO TONELLI	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES CLEMENTE
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	
PROCESSO : RR-603.596/1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-618.479/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.590/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA	RECORRIDO(S) : AROLDI DE REZENDE BASTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 618478/1999-9	
PROCESSO : RR-605.161/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619.889/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.659/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVEIRA FERRAZ	RECORRIDO(S) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO FERNANDES ALVES
		ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO
PROCESSO : RR-608.582/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.903/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.692/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TADEI	RECORRIDO(S) : NELSON CARDOSO GUARANY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO(S) : ANALICE PROCHNOW LEITÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	
PROCESSO : RR-610.332/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-621.036/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-642.899/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ BICHESKI	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA SANTANA DO REGO BARROS	RECORRIDO(S) : IRAN FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR-610.352/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-637.341/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.955/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG	RECORRIDO(S) : TEREZA BORBA MARTINS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GADELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ABREU FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	
	ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	
PROCESSO : RR-610.388/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-638.374/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.111/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERNANDES E OUTRO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME	ADVOGADA : DR(A). TATIANA MENDES CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
PROCESSO : RR-610.796/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-639.809/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.376/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO FALCÃO PINTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO AUGUSTO IMBASSAHY AFFONSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A.	RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA CARVALHO	RECORRENTE(S) : ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADA : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-612.336/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.436/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.560/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBSON DONIZETI GOMES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : TADEU PINTO AGOSTINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : RR-612.398/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.439/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.876/2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ SAVIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SAÚDE UNICÓR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RECORRIDO(S) : DIRCEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OZANEIDE ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO : RR-615.861/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.		
ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAVA		
RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTINA VIEIRA		
ADVOGADO : DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA		



PROCESSO	: RR-669.710/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-712.268/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-756.383/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: CLEMIR SOARES	RECORRENTE(S)	: BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO		
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
		PROCESSO	: RR-712.270/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-757.538/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-674.469/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A. , SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: SILVÉRIA APARECIDA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO L. FURTADO NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL SOARES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS DAVOLI S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MUNIZ				
		PROCESSO	: RR-713.118/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-758.662/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-677.816/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	RECORRIDO(S)	: KÁTIA MÔNICA GARBOGGINI SANTOS DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: VILSON BENDER
RECORRIDO(S)	: ELI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA GORETTI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO		
		RECORRIDO(S)	: LÉDA DOS REIS CONCEIÇÃO E OUTROS	PROCESSO	: RR-762.398/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-687.128/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA			PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-718.622/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PATRICIA FALCÃO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)		
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-763.447/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-701.776/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO LEÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS	PROCESSO	: RR-718.705/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO RITA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CELSO VALLIAS DUARTE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-763.448/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-705.206/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: ALDECI DA COSTA MELO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONIZETTI BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO BOSON PAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS LÍBANO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.			ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: RR-728.762/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-768.203/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-707.491/2000-4	RECORRENTE(S)	: SURAMA ALVES DA NÓBREGA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	RECORRIDO(S)	: BARTOLOMEU DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AGRIMAR FERREIRA OLIVEIRA JUNIOR			ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	PROCESSO	: RR-733.017/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-778.752/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-707.547/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-DR/RJ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRENTE(S)	: LUCY FERNANDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL MIRANDA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-743.742/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-784.834/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-710.719/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ZÂNIA MARIA VALENÇA COLLIER	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: EDILZA JUSTINO DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CESARIO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: APEQUIM REBOUÇAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: RR-747.827/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.635/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-710.721/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MOACYR PIRES DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA SAAD CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: OSMAR MILLATI	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS				
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: RR-749.296/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.721/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-712.137/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO PASSOS SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLEMENTE VEGINI	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ALBERTO BARRETO	RECORRIDO(S)	: ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON SUDBRACK	ADVOGADO	: DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S)	: SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA				

PROCESSO : RR-788.373/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-10.482/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-49.465/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR MENDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S) : IDELFONSO GONÇALVES MORAIS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PISO MAESTRO PRESENTES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PLASTINO NETO
PROCESSO : RR-790.281/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-11.463/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-50.121/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÁFARO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : WALDECIR PAES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDROSO	AGRAVADO(S) : ADRIANA PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MELO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA
PROCESSO : RR-792.522/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-18.674/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-50.881/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : IVANY MARIA AIROLDI ELIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOILSON MOURA MENEZES	AGRAVADO(S) : JOSUÉ FERREIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO
PROCESSO : RR-814.793/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-23.312/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-51.014/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : ELI COSTA	AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA CAPUANO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOUZA DE PAULA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-815.098/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-23.339/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-51.282/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSVALDO TSUTOMU TANINAGA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : RR-816.643/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR E RR-28.085/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-51.487/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : OCTAVIO RABELO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TEREZA FERRARI GREQUE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
PROCESSO : A-RR-192/2003-088-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-28.618/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-51.546/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANDER RODRIGUES ALBANO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVADO(S) : LUIZ GUEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S) : HOTEL BEIRUTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA	
PROCESSO : A-AIRR-1.549/2002-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-29.780/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-53.018/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CRISTINA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚNIA SOARES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : EDGAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO : A-AIRR-3.855/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO : A-AIRR-53.406/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-37.843/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CRISTINA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSELI ARAÚJO DOS SANTOS PENTEADO	ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLETT	AGRAVADO(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO : A-RR-3.971/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO	PROCESSO : A-AIRR-53.406/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : A-AIRR-46.584/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : SANDRO DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
PROCESSO : A-AIRR-9.530/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-AIRR-48.087/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-54.450/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MORGANA LOCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CARMEN NURIA MOSET SANCHEZ	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO



PROCESSO	: A-AIRR-57.360/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-69.585/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-541.853/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: GM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGÊNCIAS-DORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DENISON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GONÇALVES DIAS
PROCESSO	: A-AIRR-58.562/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-69.823/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-580.788/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LUIZ DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO(S)	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	PROCESSO	: A-RR-74.871/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-614.742/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
PROCESSO	: A-RR-59.147/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GOMES MATIAS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	Complemento: Corre Junto com A-RR - 614743/1999-8	
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA	PROCESSO	: A-AIRR-74.935/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-614.743/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DILSON GOMES ZEFERINO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-RR-59.153/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 614742/1999-4	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: A-RR-76.462/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR E RR-711.822/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-59.379/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DARIO OTONI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: HOTEL CHARMY LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	PROCESSO	: A-AIRR-76.570/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCESSO	: A-AIRR-59.380/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MODERN MARKETING LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR E RR-711.823/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO TEÓFILO	ADVOGADA	: DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO CIONGOLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SIEMENS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES	PROCESSO	: A-AIRR-76.848/2003-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	: A-AIRR-59.479/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: A-RR-751.567/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: A-RR-82.187/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BASTAZINI
PROCESSO	: A-RR-61.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARIANO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: RUTH ESTER SILVA PEIXOTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	PROCESSO	: A-RR-761.194/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADIEL MENDES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ELIANE PORTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO	: A-AIRR-84.970/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: A-RR-64.923/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GRACIANO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: A-RR-778.552/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JURACI GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	PROCESSO	: A-AIRR-91.817/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
PROCESSO	: A-RR-66.949/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO FARIA ALVES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVANTE(S)	: ELAINE PERRINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-RR-797.865/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	AGRAVADO(S)	: CELSO AGOSTINHO DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WOLNEY RODRIGUES RABELO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ OTÁVIO HENNIES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDGARD JARDIM	PROCESSO	: A-RR-113.742/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
AGRAVANTE(S)	: ELAINE PERRINI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ZANDONAI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: A-RR-805.062/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDGARD JARDIM	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ELAINE PERRINI	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	PROCESSO	: A-RR-113.742/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	: DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO EMÍDIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDGARD JARDIM	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ZANDONAI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-815.048/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LEDA DE CASTRO KIEHL  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretária

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 02 de junho de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-29/2002-008-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-53/2003-004-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : SILVA MARIA CESARIO  
 ADVOGADO : DR(A). VANDA TEREZA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-64/2003-921-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GUEDES DE MOURA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: AIRR-356/1996-003-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo: AIRR-372/2002-058-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OUT RIGHT RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : RUTH COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

Processo: AIRR-418/2002-003-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NEROCI FIGUEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

Processo: AIRR-487/2003-068-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLEBER MORAES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDYR SANNA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

Processo: AIRR-544/2002-007-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA VIANNA RAFFO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo: AIRR-563/1997-821-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-572/2000-026-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ALCIR VELASQUES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ

Processo: AIRR-670/2000-253-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANIELA SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARIOL  
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-772/2003-002-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA GAIGA  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-811/2002-056-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-830/2001-005-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo: AIRR-833/1991-035-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-870/2001-034-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PADIAL QUEBRADOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON BONETTI

Processo: AIRR-964/2003-091-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-1.064/1989-002-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOUREIRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.119/2000-001-23-00-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON HERCULANO LOURENÇO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-1.162/1998-111-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PARESCHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE THEMER  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

Processo: AIRR-1.178/1995-033-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SOARES M. E SOUZA

Processo: AIRR-1.361/2001-003-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES  
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE LÓRENA DA SILVA

Processo: AIRR-1.414/2001-117-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IVANIR GONÇALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. - CASE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.463/2000-001-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : STELA MARIA DE PAULA LABUTO  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-1.524/2002-008-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
 AGRAVADO(S) : SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

Processo: AIRR-1.725/2001-008-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MUNHOZ TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JAÚ SERVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RALPH SIMOES DE CASTRO

Processo: AIRR-2.029/2001-004-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILDO DA SILVA KLIPP (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 AGRAVADO(S) : TRANSASA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON ROMEU BAUMER  
 AGRAVADO(S) : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO INTERLAGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERT LEMKE

Processo: AIRR-2.105/2001-027-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DURAND VIGGIANO  
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Processo: AIRR-2.186/1998-029-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MANTOVANI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-2.194/1996-107-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : AILTON INÁCIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.196/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Processo: AIRR-4.411/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO SIMÕES HIGINO  
 ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: AIRR-8.362/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FLORES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-8.435/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELVERY SOARES VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO





Processo: AIRR-12.648/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-12.670/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GASBARRO

Processo: AIRR-12.681/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ARIMATÉIA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA COSTA DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-13.424/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADELIR JOSÉ CASTILHO  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR VALÉRIO L. DA SILVA

Processo: AIRR-19.216/2000-007-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DEPINÉ FARIA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA

Processo: AIRR-20.626/2003-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEXROLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINIANO MONTEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-22.761/1998-652-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INÁCIO ALEJANDRO BORGES CUEVAS  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: AIRR-29.214/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IVETE BENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-29.353/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ROBERTO DE MACEDO

Processo: AIRR-29.579/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERAZ GOMES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-32.725/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO(S) : GENAÍNA DO NASCIMENTO AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-36.416/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ODAIR DE LUCCA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

Processo: AIRR-41.934/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DE ATHAÍDE  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : SANTANA BIP BOY - SERVIÇOS MOTORIZADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOMÉ

Processo: AIRR-43.719/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : GILVAN HÉLIO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MENEZES DE SOUZA

Processo: AIRR-43.971/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

Processo: AIRR-53.463/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-54.853/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : TARLEY MARCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO

Processo: AIRR-55.810/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA LINS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : HABSEG SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARLA ANDREA BOLLETTA

Processo: AIRR-60.136/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HELOISA AFONSO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS WITCZAK  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MIRELLA PINTO MARQUES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : PANTALEÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : EMA - SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.

Processo: AIRR-72.342/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-74.484/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GODOI MARIANO  
AGRAVADO(S) : BARTIRA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-78.697/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
ADVOGADO : DR(A). DARCY A. GRILLO DI FRANCO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE MENEZES BRABO  
ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

Processo: AIRR-78.832/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOANERGES DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA COSTA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-80.545/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CELSO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO LUCCA

Processo: AIRR-80.551/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE CASTRO NUNES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

Processo: AIRR-80.835/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE NES GIACOMINI  
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-84.953/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
AGRAVADO(S) : EVERTON LUSTOSA BITENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

Processo: AIRR-90.378/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ SPEGGIORIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo: AIRR-95.475/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS  
AGRAVADO(S) : MARINO JOSÉ RUSCHEL  
ADVOGADO : DR(A). ATAUFLOR FLORIANO COSTA BOTELHO

Processo: AIRR-118.677/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : DINARTE EDUARDO BENVENUTTI  
ADVOGADA : DR(A). ILZA MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-682.052/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADO(S) : NEUZA DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-694.666/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASIL LEITE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 694667/2000-1

Processo: AIRR-694.667/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASIL LEITE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). BENEYMEY SERAFIM ROSA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 694666/2000-8

Processo: AIRR-754.366/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE CAMPI

Processo: AIRR-759.347/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MANOEL DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: AIRR-784.403/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU-  
TO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo: AIRR-802.740/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LAPIDO ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: RR-99/2000-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : YONE PEDROSA VALLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-495/2000-044-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
RECORRIDO(S) : APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ANIS ANDRADE KHOURI

Processo: RR-1.081/2001-062-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA CECÍLIO  
ADVOGADO : DR(A). JOAO BOSCO VITÓRIA

Processo: RR-1.395/2000-027-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-2.485/1998-026-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
RECORRIDO(S) : ARLINDO NEGRISOLLI  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-10.415/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : UEMERSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE FÁTIMA NETO LOCATELLI

Processo: RR-45.919/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-56.206/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARY LÚCIA DE FÁTIMA GRAMOSIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.593/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA DE ALMEIDA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.601/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BENEDITO VIANA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.610/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCILENE MARIA LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.611/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.629/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUDUGERO DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-73.534/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUIZ LOPES LODER E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

Processo: RR-95.855/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
RECORRIDO(S) : ADÃO NIEDERAUER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVERSON LUIZ DÖHLER PALMA

Processo: RR-478.584/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). MARCIO BRUNO MILECH  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS  
DOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZA-  
ÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

Processo: RR-490.999/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO(S) : WAGNER BONESSO  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: RR-492.514/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PENA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-525.563/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO VILLATORE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA  
RECORRIDO(S) : LOURENÇO CAZARIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-529.318/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO QUEIROZ SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

Processo: RR-539.349/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO FERRAZ NEGREIOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ATB - PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

Processo: RR-540.272/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

Processo: RR-548.134/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENÉSIO LUCAS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : F. ANDREIS & CIA. LTDA.

Processo: RR-550.483/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA

Processo: RR-553.458/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DALVO COLOMBO  
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR NIENKOEETTER  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO  
PARANÁ - CODAPAR

Processo: RR-556.224/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : HAILTON BERNARDINO DA SILVA HENRIQUES  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-557.218/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OU-  
TRA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : DIVAR FILA ALELUIA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.811/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EURÍPEDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

Processo: RR-558.181/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES

Processo: RR-562.132/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA CARREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-564.324/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ARI PIVA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-578.900/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : MICHEL CHICRE ANTONIO  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR-579.784/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ GALVAN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO CRIPPA



Processo: RR-583.395/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EZI FRANCISCA DA SILVA

Processo: RR-587.914/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: RR-588.180/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LÁZARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-592.616/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA S.M JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARACY MARINHO ALBRECHT

Processo: RR-594.085/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Processo: RR-603.224/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
RECORRIDO(S) : EGLES CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

Processo: RR-603.398/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

Processo: RR-603.585/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU BRANCO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS

Processo: RR-605.142/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON  
RECORRIDO(S) : MARILI WARMLING  
ADVOGADO : DR(A). LAURY ERNO VON MÜHLEN

Processo: RR-605.160/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO ISRAEL LOBATO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO  
RECORRIDO(S) : MASTER ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO

Processo: RR-607.181/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ERADI DIAS BUENO  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO EUGÊNIO MAIA DE WESTPHALEN

Processo: RR-616.802/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COM-PENSADA  
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : CIDÁLIA DO CARMO ROLIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-631.376/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BONILHA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

Processo: RR-632.430/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA VERONEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-632.462/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-643.111/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FREDO CÂMARA  
ADVOGADA : DR(A). CINARA FIGUEIRÓ ALVES

Processo: RR-646.241/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : GERALDO TONINI  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-647.709/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARMINDO BONALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-651.001/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : ROBERTESON FRANCA DOS REIS  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-652.846/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO(S) : AMAURI LUIZ GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA

Processo: RR-660.710/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA ELIZABETH CARANDINA  
ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Processo: RR-671.529/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO FIRMÍNO SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-674.907/2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TEL-LEMS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WALTERLÉIA DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: RR-676.258/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGROCERES PIC SUÍÑOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES

Processo: RR-680.039/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANA VICÊNCIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-699.429/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WELISON SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-699.584/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CHRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo: RR-701.752/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AGTON LUIZ CLEMENTE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA BERTHOLDO

Processo: RR-703.980/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-706.766/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MARTINS CAJAZEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MIRANDA

Processo: RR-708.337/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GILSON CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.731/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ISAIAS PAIXÃO  
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: RR-711.596/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WALTER LOPES MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-712.277/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EGÍDIO CORREA  
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: RR-715.859/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO TORRES BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: RR-716.653/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO  
RECORRENTE(S) : BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-717.864/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-723.060/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

Processo: RR-754.520/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-771.149/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.188/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA  
RECORRIDO(S) : LUCIANO MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

Processo: RR-797.880/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JACI SILVÉRIO MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-803.806/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
RECORRIDO(S) : VILMAR ANTUNES CAZARTELLI  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

Processo: RR-804.935/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : IVANIR ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AURELIO MENTA

Processo: AG-AIRR-441/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ COLETTI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AG-AIRR-1.288/1999-067-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: AG-ED-AIRR-3.778/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
AGRAVADO(S) : ROMEU DIAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

Processo: AG-AIRR-9.235/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AG-AIRR-13.489/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTONIO ATTIE  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOPES FIGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo: AG-AIRR-14.574/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-17.241/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ORIVALDO BARRETA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AG-ED-AIRR-22.418/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI

Processo: AG-AIRR-23.765/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURIVAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA

Processo: AG-AIRR-38.245/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AG-AIRR-38.705/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ERIVELTO FERREIRA BICALHO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BONETTI FILHO

Processo: AG-RR-38.895/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : ELIETE ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AG-AIRR-52.172/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AG-AIRR-53.773/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI PEREIRA

Processo: AG-RR-58.960/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO

Processo: AG-AIRR-61.142/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO OJEVAN  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-AIRR-61.846/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES  
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CINTRA MATTAR  
AGRAVADO(S) : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

Processo: AG-AIRR-62.736/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-66.627/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: AG-AIRR-70.218/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
AGRAVADO(S) : NATALINO DE REZENDE  
ADVOGADA : DR(A). JANETE BALEKI

Processo: AG-AIRR-78.206/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AG-AIRR-83.082/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAHIM

Processo: AG-AIRR-83.141/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VILMA BRAMBILLA ALAKAKI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: AG-AIRR-83.925/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: AG-AIRR-83.942/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : RONALDO ELÍDIO GODOY  
ADVOGADO : DR(A). JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

Processo: AG-RR-693.197/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PINETTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES



Processo: AG-AIRR-740.931/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL  
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AG-RR-758.959/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO  
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AG-RR-785.054/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS  
 ADOVADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: AG-AIRR-800.287/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : DR(A). PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI

Processo: A-AIRR-566/1999-242-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DE MOURA  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 ADOVADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: A-AIRR-1.555/2001-001-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: A-AIRR-1.877/2001-003-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AVELAR TONELLI  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: A-AIRR-3.234/2000-064-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 AGRAVADO(S) : LIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO  
 ADOVADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: A-RR-4.011/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: A-AIRR-7.305/2003-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ERASMO EMÍDIO DE LUNA  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA BRAGUIM GOMES

Processo: A-RR-10.695/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: A-RR-30.990/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL RIBAS FILHO  
 ADOVADO : DR(A). ECLAIR DIAS M. MARTINS

Processo: A-RR-33.827/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA CURI HORVATH  
 ADOVADO : DR(A). PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

Processo: A-AIRR-42.067/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL GOMES VENEGAS  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE HASP  
 ADOVADO : DR(A). DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

Processo: A-AIRR-42.791/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADOVADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS  
 ADOVADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). NEUZA MARIA MARRA

Processo: A-RR-45.494/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELISBERTO GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO(S) : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

Processo: A-AIRR-47.740/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Processo: A-AIRR-48.860/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COVESA - COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CILENE COLLINO  
 ADOVADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE SANTANA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: A-RR-53.239/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

Processo: A-AIRR-56.762/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS  
 ADOVADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES

Processo: A-AIRR-64.424/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OREN BEN EFRAIM  
 ADOVADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

Processo: A-RR-72.756/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EMERSON OLIVEIRA DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: A-RR-77.540/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). MARIUSA PIRES RICARDO

Processo: A-AIRR-97.867/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LANCHES SAVANA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

Processo: A-RR-549.668/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RAILDO SILVA SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR

Processo: A-RR-599.366/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS  
 ADOVADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-RR-645.304/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TRABUCO LTDA

Processo: A-AIRR-683.393/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

Processo: A-RR-693.195/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO COLTRI E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Processo: A-RR-703.981/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BONFIM  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: A-RR-724.923/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALLES  
 ADOVADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: A-RR-724.925/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOURENÇO  
 ADOVADO : DR(A). WILSON CAETANO JÚNIOR

Processo: A-RR-726.913/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADOVADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo: A-RR-749.317/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL  
 ADOVADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

Processo: A-RR-805.070/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

Processo: A-AIRR-808.860/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO  
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI  
 AGRAVADO(S) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE ALMEIDA

Processo: RA-65.049/2002-000-00-8

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSA-DO(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 INTERESSA-DO(A) : DIVINO CARLOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

Processo: A e AG-AIRR-26.660/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : OSVALDO MOREIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-1481-2003-921-21-40-6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

#### DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-26630-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PRATO  
 AGRAVADO : NEIDE TRIVELATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 80), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-06).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 82-83) e de contra-razões (fls. 84-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-RR-659.457/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR  
 ADVOGADO : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO  
 RECORRIDO : JOSÉ ADÃO SANCHES  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 156-159), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 161-174).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 177.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-790.770/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO  
 AGRAVANTE : NUNCIO FRANCISCO MARTINS  
 ADVOGADO : DRª. MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA  
 AGRAVADO : OS MESMOS

## DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seus recursos de revista (fl. 596), a Reclamada e o Reclamante interpõem agravo de instrumento, afirmando que os recursos denegados preenchiam os requisitos legais de processamento (fls. 599-603 e 604-606, respectivamente).

Houve apresentação de contraminuta pelo Reclamante (fls. 611-613) e de contraminuta (fls. 614-623) e de contra-razões (fls. 624-629) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista e o agravo de instrumento do Reclamante e a revista da Reclamada foram protocolizados em protocolos judiciais situados nas Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo de instrumento da Reclamada não logra êxito, porquanto não é possível aferir a tempestividade da revista e, no mesmo diapasão, o agravo do Reclamante também não prospera, visto que não é possível verificar a tempestividade nem do agravo nem da revista a qual visa destrar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento a ambos os agravos de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-416/2000-003-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.  
 ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : ADÃO VERMEILE WAGMAKER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS

#### DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-604/1993-302-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
 AGRAVADA : MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

#### DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-759.114/2001-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CARDENUTO  
 ADVOGADA : DR. MARLY DE SOUZA COELHO  
 AGRAVADO : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fls. 64/65, que não conheceu de seu Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 897, § 5º da CLT e item X do art. 104 do RITST, em face da deficiência no traslado, o Agravante opõe Embargos de Declaração, às fls. 67/68. Aduz, em síntese, que a cópia da certidão de intimação do acórdão não é peça obrigatória a ser apresentada no instrumento, mas apenas a certidão de intimação da decisão agravada, revelando-se, pois, a contradição.

Regularmente processado, admito os embargos de declaração.

No mérito, não tem razão o embargante.

Com efeito, a decisão embargada objetivamente assevera que a ausência de cópia da peça em questão - certidão de intimação ou publicação do acórdão - torna deficiente o instrumento, pois caso o agravo de instrumento viesse a ser provido, dar-se-ia o imediato julgamento do recurso de revista denegado o que, se verifica, não é possível, em face da impossibilidade de constatar a observância dos seus pressupostos.

Nestes termos, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-130.954/2004-000-00.00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E DRA. NÍCOLA MANNA PIRAINO  
 RÉUS : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, BRUNO PARGA MARQUES, MARCOS DE AZEVEDO LODI, MARCELO DUARTE LINS e MARCELO MOTTA ROS-MANINHO

#### DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias à Autora para se manifestar sobre a petição de fls. 174/188 e documentos de fls. 189/273, bem como sobre a contestação 284/287.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-0175/1999-110-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE BONFIM  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO : FÁBIO ZUCCHI RODAS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 336, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A agravante afirma que "o recebimento da Revista é matemático. VIOLADA A CONSTITUIÇÃO. Cristalino o direito de subida do recurso" (fls. 339).

Verifica-se que a reclamada não impugnou especificamente os óbices elencados pelo despacho denegatório.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituir-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-395.988 AGR-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/11/2002; AI-394.416 AAGR-SP, 1ª Turma, Rel. Mini. Moreira Alves, DJ 18/10/2002; AI-332.443 AGR-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/9/2001; AI-139.036 AGR-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6/8/1999; do TST: AG-E-RR-406.867/97, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/2002; AG-E-RR-414.139/98, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/2/2002.

Assim, sendo o agravo mera repetição das razões do Recurso de Embargos, não impugnando de forma direta os fundamentos lançados na decisão agravada, não se presta para o fim colimado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

(\* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ Seção I, de 9/2/2004.

#### PROC. Nº TST-AIRR-24.889/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADA : ALEXSANDRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 74/75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não vislumbrar ofensa direta a dispositivo de lei.

Insiste a agravante nas ofensas legais e assevera que a denegação de seu recurso ocasionou afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional confirmou a extinção do processo sem julgamento do mérito por entender que "a ação de consignação em pagamento não pode ser meio de compelir o empregado a assinar o termo de rescisão contratual" (fls. 56). Em seu Recurso de Revista, a reclamada indicou ofensa aos arts. 334 e 890 do CPC e 477 da CLT e trouxe aresto para o confronto.

Ocorre, todavia, que os arts. 334 e 477 da CLT não tratam do cabimento de ação de consignação em pagamento para obrigar o empregado a assinar termo de rescisão. Também o art. 890 do CPC deixa claro o objeto da referida ação, que é absolutamente distinto ao almejado pela reclamada. Assim, não há ofensa a tais dispositivos de lei.

O julgado colacionado a fls. 72 é inespecífico, pois nem trata da extinção do feito, nem de ação de consignação em pagamento.

Assim, estando correto o despacho agravado não há afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

(\* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ Seção I, de 9/2/2004.

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.538/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. KOBARA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO BERSOINI SMITH  
 AGRAVADO : MINORU KOBARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NICOLAU DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Destacou que o cerceamento de defesa articulado é matéria interpretativa e os arestos carreados são imprestáveis.

A agravante procura demonstrar que efetivamente ocorreu cerceamento de defesa.

Sem razão a agravante.

A reclamada argüiu, em seu Recurso de Revista, a nulidade por cerceamento de defesa ao argumento de que não ouvida sobre a juntada de documentos. Apontou ofensa aos arts. 397 e 398 do CPC e trouxe arestos ao confronto.

Os julgados colacionados, com exceção do primeiro de fls. 71, são imprestáveis para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Tribunais que não possuem jurisdição trabalhista. O aresto remanescente não serve para caracterizar o dissenso jurisprudencial, porque não atende à orientação expressa na Súmula 337 do TST, incidente na espécie. Realmente, não há indicação de sua fonte de publicação nem foi juntada cópia autenticada de seu teor.

Por outro lado, não vislumbro ofensa aos arts. 397 e 398 do CPC. O Tribunal Regional deixou claro que os documentos acostados foram trazidos pelo reclamante na réplica e se referem à defesa apresentada. Assim, poderia a reclamada impugná-los, se quisesse, durante todo o curso da instrução processual e, até, em razões finais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.539/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. KOBARA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA  
 AGRAVADO : MINORU KOBARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NICOLAU DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Destacou que o cerceamento de defesa articulado é matéria interpretativa e os arestos carreados são imprestáveis. Quanto ao pagamento dos salários, entendeu incidir o óbice da Súmula 126 do TST.

A agravante procura demonstrar que efetivamente ocorreu cerceamento de defesa, nada tratando sobre o pagamento de salários.

Sem razão a agravante.

A reclamada argüiu, em seu Recurso de Revista, a nulidade por cerceamento de defesa ao argumento de que não ouvida sobre a juntada de documentos. Apontou ofensa aos arts. 397 e 398 do CPC e trouxe arestos ao confronto.

Os julgados colacionados, com exceção do primeiro de fls. 74, são imprestáveis para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Tribunais que não possuem jurisdição trabalhista. O aresto remanescente não serve para caracterizar o dissenso jurisprudencial, porque não atende à orientação expressa na Súmula 337 do TST, incidente na espécie. Realmente, não há indicação de sua fonte de publicação nem foi juntada cópia autenticada de seu teor.

Por outro lado, não vislumbro ofensa aos arts. 397 e 398 do CPC. O Tribunal Regional deixou claro que os documentos acostados foram trazidos pelo reclamante na réplica e se referem à defesa apresentada. Assim, poderia a reclamada impugná-los, se quisesse, durante todo o curso da instrução processual e, até, em razões finais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-777385/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR e FILIPE SILVA MOSSRI

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o despacho de fls. 219/220, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela agravante, por não vislumbrar divergência jurisprudencial válida e específica.

A Corte de origem não conheceu do Recurso em face de irregularidade de representação, pois, não havia nos autos mandato outorgando poderes ao subscritor do Recurso, tampouco se configurou a representação tácita.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 222/230), a agravante, aduz que merece ser reformada a decisão em que se indeferiu o Recurso de Revista, pois ficou comprovada a violação dos arts. 13 e 37 do CPC, 1.328 do CCB e 5º, inc. LV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 164 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial.

O não cumprimento das determinações constantes do art. 5º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 37 do Código de Processo Civil obstaculiza o prosseguimento do Recurso, por inexistente, conforme o disposto na Súmula 164 do TST, in verbis:

"INSTRUMENTO DE MANDATO. PROVA. RECURSO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Cabe ressaltar, por ser oportuno, que, na hipótese, o art. 13 do Código de Processo Civil é inaplicável em grau de recurso, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para suprir essa irregularidade, conforme o entendimento dominante e pacificado pela Orientação Jurisprudencial 149 da SDI desta Corte:

"MANDATO. ARTIGO 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FA-SE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-147/2001-098-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENY OBA OGAWA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 31, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I), por ausência de peças.

Ante os fundamentos expendidos pela agravante:

**RECONSIDERO** o despacho de fls. 31 e determino a reavaliação do processo como Agravo de Instrumento; após,

**CONVERTA-SE** o feito em diligência, ao Exmº. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de processar o Agravo de Instrumento nos autos principais, de acordo com o texto, à época em vigor, do parágrafo único, alínea "a", do item II da Instrução Normativa 16/1999, cujo teor é o seguinte:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais: (NR)

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente".

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.943/2002-012-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**EMBARGADO** : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 81/82, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, da certidão de publicação desta decisão e da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 85/87), apontando omissão, obscuridade e contradição no julgado.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, por que apresentados fora do prazo legal.

Segundo a certidão de fls. 83, a publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento ocorreu em 09.03.2004 (terça-feira). Em conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 10.03.2004 (quarta-feira) e seu término se deu em 15.03.2004 (segunda-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 17.03.2004 (quarta-feira), segundo o protocolo de fls. 85, ocorreu fora do prazo estipulado em lei.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.591/2001-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS  
**AGRAVADO** : CARLOS APARECIDO CAMOLESI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**AGRAVADOS** : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 12/59) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45.844/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO** : JOSÉ JONAS VILA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 176/177, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 180/185). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 185-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-669.527/2000.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO** : CLAUDECIR DE OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 181/187, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que deserto. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas aos sábados e reflexos.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 190/193), insurgindo-se contra a declaração de deserção do recurso ordinário e a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas aos sábados. Indicou contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 190/193).

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 201, mas não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 203.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO

O entendimento constante no acórdão regional - de que o carimbo da instituição financeira recebedora na guia de recolhimento das custas processuais não comprova o pagamento dos valores correspondentes, sendo imprescindível a existência de autenticação bancária nesse documento - contrapõe-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **in verbis**:

"Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica".

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema suscitado nas razões recursais.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67/1998-059-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : SEVERINO TARQUINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR ZAIDAN E HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

1. A Reclamada, Souza Cruz S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.400/2000.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MANOEL JOSÉ DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VANDERLEI MORAES

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL WAGNER MORAIS

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 173, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 175/181).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo. A decisão agravada, conforme certidão de fls. 174, foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado em 10.04.2000 (segunda-feira).

Segundo certificado a fls. 175, as razões do agravo de instrumento (fls. 175/181) foram apresentadas mediante fac-símile no último dia do prazo recursal, 18.04.2000 (terça-feira).

Ocorre que os respectivos originais somente foram apresentados em 25.04.2000 (terça-feira), razão por que foram manifestados de forma intempestiva, uma vez que não observado o quinqüídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Destaques-se, por fim, que o início do prazo para a juntada dos originais do agravo de instrumento interposto mediante fac-símile não se prorrogou em razão do feriado da Semana Santa, porque a parte já tinha ciência da necessidade de juntada dos originais 05 (cinco) dias após a prática do ato por meio de fac-símile (Orientação Jurisprudencial nº 337 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.232/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADILSON EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADA** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.





3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728.977/2001.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
AGRAVADO : JOÃO VENÂNCIO CYSNE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 11/12, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 78) não foi autenticada, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Destaque-se, ainda, que, a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.330/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADOS : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 119, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127/129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/144).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 89) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-770.331/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDOS : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**D E S P A C H O**

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 178/183, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, a fim de acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso de revista (fls. 198/214), amparando-se no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que os Reclamantes não têm direito ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 256.

Os Reclamantes e a Reclamada apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 262/275 e 276/280).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por se tratar de recurso daquele órgão.

**2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique a sua intervenção, conforme disposto no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93.

In casu, o Ministério Público pretende a reforma da decisão recorrida no que tange à concessão aos empregados do valor referente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, hipótese em que não se justifica sua intervenção como custos legis, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento acima expendido, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781.759/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
AGRAVADA : ANTÔNIA CILEIDE DOS SANTOS ALENCAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE NUNES AGOSTINHO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 08/09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51/69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70/87).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781.760/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIA CILEIDE DOS SANTOS ALENCAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 10/11, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 39/45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 49/55).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-791.832/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : FLÁVIO CAMPOS PAULO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT  
AGRAVADA : INFOTELEMARKETING LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do despacho de fls. 81, este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Nivaldo José Chiosi, sob o fundamento de que não constou do traslado a procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo, a fls. 83/89, alegando que nas razões do Agravo de Instrumento explicitou que inexistia nos autos instrumento de procuração outorgada pelo Agravado por se tratar de embargos de terceiro e que, visando atender à disposição contida no art. 897, § 5º, I, da CLT, juntou cópia da certidão de intimação do patrono do Agravado.

2. De fato, consta das razões do Agravo de Instrumento tal afirmativa a fls. 3 e foi trasladada a fls. 31 a cópia da intimação do patrono do Agravado para responder aos Embargos de Terceiros.

Assim, não há como imputar ao Agravante a responsabilidade pelo traslado de procuração não constante dos autos, motivo por que merece ser reconsiderado o despacho agravo.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 81 e determino o regular processamento do agravo de instrumento. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43538/2002-900-03-00.6TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUMINAS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO  
AGRAVADO : RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, in verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Assim, compulsando os autos, constato que o agravante não cuidou em trasladar para os autos, cópias de peças obrigatórias à sua formação, a saber: a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, restando inviável o conhecimento do apelo, por óbice do aludido artigo.

Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00.636/2002-110-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DRA. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : JOANA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª RENATA DINIZ MEIRELES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 216/217, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, que recorreu de Revista às fls. 219/232, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 248/249 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 250/267, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 269/271, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 272/276.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso de revista interposto, nos moldes previstos no § 1º do art. 896 da CLT, como no caso presente, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento.

Conforme certificado à fl. 218, a certidão de julgamento do agravo de petição da Reclamada foi publicada no dia 21 de maio de 2003, quarta-feira, dia útil com expediente forense normal. Assim, o prazo recursal a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 começou no dia 22 de maio de 2003, quinta-feira, também dia útil com expediente forense normal, encerrando-se no dia 29 do mesmo mês.

Quando ao dia, foi obedecido o disposto em lei, já que a Reclamada interpôs o RR no último dia do prazo, conforme carimbo apostado na folha de rosto do apelo, à fl. 219.

Ocorre que a regular interposição do Recurso de Revista para o TST, no prazo de oito dias a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, afere-se pela data em que registrado, no protocolo do TRT, o oferecimento da peça recursal, e não pela data em que o apelo foi postado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Assim, tem-se que o disposto no § 1º do art. 896 da CLT não foi observado, não constando, em nenhum lugar, o dia em que o recurso foi recebido no TRT.

Embora conste do despacho denegatório, à fl. 248, que o apelo é tempestivo, essa informação, em face dos termos genéricos que a veiculam, não satisfaz o exame de admissibilidade do apelo, quanto à tempestividade, procedido por esta Corte Superior, que não guarda qualquer vinculação com o juízo primeiro de admissibilidade.

Essa hipótese somente seria possível se, do despacho denegatório do RR, constassem as informações discriminadas quanto à publicação do julgamento do agravo de petição e o dia do efetivo recebimento do apelo no TRT, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, e com base no art. 6º da Lei nº 5.584/70, § 1º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01.158/2001-086-15-00.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO MANZATO  
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
AGRAVADA : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

#### DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 60/61, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 63/67, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 96, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inobservada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 98/102, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 110/117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB AS REGRAS DO RITO SUMARÍSSIMO

O reclamante pretende viabilizar o processamento do recurso de revista travado por meio da indicação de violação de legislação infraconstitucional, no caso, do art. 71 da CLT.

Porém, não logra alcançar o fim almejado, na medida em que, tendo o TRT da 15ª Região convertido o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, as hipóteses de cabimento de recurso de revista passaram a ser aquelas previstas no § 6º do art. 896 da CLT, quais sejam, demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST.

No caso concreto, o reclamante somente disso cuidou - indicar violação constitucional - nas razões de agravo de instrumento, quando já preclusa a oportunidade, nos termos do art. 245 do CPC.

Por estes fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 245 e 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01.463/1999-007-17-00.417ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO VALADARES DE SALLES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD  
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 330/333, complementado às fls. 348/350, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido pagamento de adicional de periculosidade.

O Reclamante recorre de revista (fls. 371/423), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 428/431, negou seguimento ao RR, porquanto o Autor não requereu a produção da necessária prova técnica, como lhe competia, e os arestos transcritos revelaram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 437/453, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 470/473, e contra-razões apresentadas às fls. 474/492.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 117 C/C O CAPUT DO ART. 118 C/C O INCISO V DO § 1º DO ART. 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA, LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79

O Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 117, c/c o caput do art. 118, c/c o inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 35/79, bem como os incisos LIII e LIV do art. 5º da CF/88, em face de o processo ter sido relatado pelo MM. Juiz Jailson Pereira da Silva, Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara da Capital, bem como ter participado do julgamento o MM. Juiz Francisco de Assis Marciano da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, o que afronta os dispositivos supra, sob o fundamento de que apenas juízes titulares da sede da Região podem ser convocados para o TRT, e ainda assim apenas para compor quorum de julgamento.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em primeiro lugar, o Reclamante perdeu a oportunidade de arguir a pretendida nulidade, em face da preclusão ocorrida, já que, como bem asseverou o despacho denegatório (fl. 429), o alegado vício já existiria desde a publicação da data da sessão, quando já seria possível ao Reclamante suscitar a questão, o que não se observou.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 54/86, sobreveio substancial modificação no "caput" do art. 118 da LOMAN, de modo que não mais existe a norma restritiva invocada pelo Recorrente para sustentar a nulidade do acórdão recorrido, pois convocação de magistrado de primeiro grau pelo Presidente do Tribunal Regional não se restringe à composição do "quorum", podendo o Juiz Convocado participar normalmente da distribuição de processos.

Em face da mesma LC nº 54/86, não mais subsiste o inciso V do § 1º da LC nº 35/79, pelo que a convocação de Juízes Titulares de Varas do Trabalho para substituírem em TRT não mais se limita àquelas da sede da Região respectiva.

Assim, em face desses fundamentos, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do feito; ílesos os incisos LIII e LIV do art. 5º da CF/88.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A fundamentação do item anterior aproveita ao presente, porque as nulidades por suposta irregularidade na convocação de Juízes de 1º grau não têm sede em Embargos Declaratórios, como bem asseverado pelo acórdão prolatado em resposta aos ED's interpostos. Ileso, assim, o art. 93, IX, da CF/88. Os demais dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como os arestos transcritos, não alcançam exame, em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

III - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PELA RECLAMADA - DO DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado pelo Reclamante porque este não requereu a produção de prova técnica, como lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito, e ainda concordou com o encerramento da instrução processual. Além disso, a Reclamada apresentou levantamento de risco ambiente, o que afastou a possibilidade da inversão do ônus probatório.

O Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porque a Reclamada não comprovou a inexistência dos requisitos que obrigavam ao pagamento do adicional.

Aponta violação dos arts. 333, II, c/c o 334, III, do CPC, c/c o 9º e 468 da CLT, c/c 7º, VI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O TRT indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado pelo Reclamante porque a condenação ao pagamento dessa verba depende, antes de mais nada, do requerimento de produção de prova técnica, o que não foi providenciado pelo Autor.

Assim, as violações apontadas resultam frustradas, e os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, já que nenhum deles apresenta a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST.

IV - DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO  
O tema não alcança exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

V - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O tema não alcança exame por falta de interesse recursal, já que o Autor foi dispensado do pagamento de custas processuais, bem como não foi produzida prova pericial a ensejar futura condenação no aspecto.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-29.412/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO  
EMBARGADA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 413/414, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, diante da aplicação do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que o Recurso de Revista fora protocolado em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 416/418 (fac-símile) e 427/429 (original). Alega a existência de contradição, pois o Recurso de Revista foi interposto na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tempestivamente.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Tem-se que o Embargante parte de falsa premissa, no sentido de que teria protocolado seu Recurso diretamente perante o TRT, por meio do protocolo descentralizado, o que, contudo, não se verifica, pois o procedimento foi efetuado em uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo. Logo, não há como afastar a pecha da intempestividade que recaiu sobre a Revista.

Além do mais, o excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela intempestividade de recursos de sua competência em se tratando de interposição utilizando o Sistema de Protocolo Integrado, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte a quo e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumprida, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido, conforme atesta sua Súmula nº 256, do seguinte teor:

"256. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

IV - Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30.336/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
 AGRAVADA : MARILENE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 34/40, complementado às fls. 47/49, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para lhe deferir verbas referentes à equiparação salarial.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 51/55, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 59, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 64v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

**I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O TRT reformou a sentença e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe verbas referentes à equiparação salarial apenas a partir de 1º de outubro de 1995 até o término do pacto laboral.

Assentou a Corte Regional, com base em laudo pericial, que, observados os termos dos arts. 461 e 818 da CLT e 333 do CPC, a partir do momento [1º de outubro de 1995] em que a reclamante passou a trabalhar em idênticas funções e tarefas às da paradigma, inconcebível a diferença salarial entre ambas.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o art. 461 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em primeiro lugar, o TRT baseou a sua fundamentação na análise do conjunto fático dos autos, não apenas afastando a violação do art. 461 da CLT, mas aos seus termos se referindo expressamente, no sentido de apenas considerar a equiparação salarial a partir do momento em que as duas funcionárias trabalharam no mesmo setor, a despeito de ligeira diferença na nomenclatura da função desempenhada, de operador de produção II e III.

**Aliás, quanto a essa ressalva, suscitada pelo reclamada, o TRT asseverou que nenhuma prova produziu a demandada, a fim de demonstrar a alegada diferença entre uma e outra função.**

A desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática, motivo pelo qual os arestos transcritos não alcançam exame.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-39.182/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOILSON PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
 AGRAVADA : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE  
 AGRAVADA : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/71, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, que recorreu de revista, às fls. 73/82, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 83, negou seguimento ao apelo, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 85v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamante interpôs recurso de revista, no Posto 41 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Cubatão/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 83, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/10, também no Posto 41, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpram frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-39.515/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : REGINALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 105/107, complementado à fl. 116, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras deferidas ao obreiro. O reclamado recorreu de revista, às fls. 118/139, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 145, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 148/150, e contra-razões às fls. 151/157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs recurso de revista no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 145, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/12, também no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamado não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpram frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.676/2002-900-12-00.2 12ª Região**

AGRAVANTE : MARIA SALETE DA SILVEIRA GHIZONI  
 ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA MARTINS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 250/253, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, com base no Enunciado nº 313/TST.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 255/274, com base na letra "a" do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 268/270 foi negado seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 271/277, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 279/282, e contra-razões às fls. 283/286.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Como bem asseverou o despacho denegatório, o recurso de revista da Reclamante não alcança processamento, porquanto a via eleita pela Reclamante para viabilizar o apelo não satisfaz os requisitos constantes do Enunciado nº 337/TST, quanto à fonte e à data de publicação dos arestos paradigmáticos transcritos.

Além disso, a decisão do TRT está de acordo com o Enunciado nº 313/TST, o que também inviabiliza o processamento do apelo, em face dos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 313 e 337/TST, § 4º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.911/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT  
RECORRIDO : JOÃO BALDERRAMA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**D E S P A C H O**

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 401/412 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: integração - prêmio produção e reflexos.

Despacho de admissibilidade à fl. 417.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 421/425.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-62.482/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 999/1.011 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: equiparação salarial, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, multa de 40% do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.012.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 1.014/1.015 e 1.016/1.018. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-660.082/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CLÓVIS ANTÔNIO SANCHES BEIRIGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E C I S Ã O**

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 273/274, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, porque não foi preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade ao ser protocolado em uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, com a utilização do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região. Aplicou-se o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os Demandantes opõem Embargos Declaratórios, às fls. 277/278. Alegam a existência de equívoco, porquanto o Recurso de Revista foi protocolado em um dos postos avançados do Tribunal de origem; há etiqueta na folha de rosto do Recurso (fl. 215), constatando a sua tempestividade; e a Revista foi admitida por meio do provimento conferido ao Agravo de Instrumento, o que demonstra a ausência do vício de admissibilidade imputado.

É o relatório.

II - Ocorre que os Embargos de Declaração foram opostos no dia 06/02/2004 (sexta-feira), estando fora do prazo recursal, tendo em vista que a sua contagem iniciou em 19/12/2003 (sexta-feira), após a publicação do despacho embargado em 18/12/2003 (quinta-feira), e findou em 05/02/2004 (quinta-feira), diante da superveniência do recesso e férias forenses.

III - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-674.578/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO : FERNANDO RAMOS COUTINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 248/256, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação em diferenças referentes ao adicional de periculosidade. Isso sob o entendimento de que o Decreto Regulamentar nº 93.412/86 não poderia estabelecer a proporcionalidade de pagamento do adicional de periculosidade, criado pela Lei nº 7.367/87, e cujo percentual corresponde a 30%. Assim, o acordo coletivo que estabeleceu o seu pagamento proporcional, em percentual de 12%, reveste-se de ilegalidade. Mencionou, também, os termos do Enunciado nº 361 do TST.

Analisando o recurso ordinário adesivo do reclamante, o TRT deu-lhe provimento parcial para afastar a autorização de que fossem procedidos os descontos fiscais, já que a responsabilidade pelo seu não recolhimento na época própria foi do empregador, o que prejudicou o obreiro, que se encontrava na faixa de isenção do tributo. Assim, é do tomador dos serviços a obrigação de assumir o ônus dos valores correspondentes ao imposto de renda.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 259/270). Sustenta que são incabíveis diferenças de adicional de periculosidade, pois é válido o acordo coletivo que previu o seu pagamento de forma proporcional. Aponta vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e traz aresto. Por outro lado, sustenta que é devida a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem pagos ao reclamante, sob pena de afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/90. Aponta vulneração também aos arts. 150, II, 153, III, 157, 158 e 159 da Constituição Federal, e traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 273/274.

Contra-razões apresentadas às fls. 278/286.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O apelo alcança conhecimento quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - norma coletiva", por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Do mesmo modo, a legislação ordinária, por ter caráter geral, não pode se sobrepor ao que foi convencionalizado entre as partes.

Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque a norma, no seu todo, estabelece melhores condições de trabalho aos empregados. Na transação, pode haver renúncias mútuas presumindo-se que, se a categoria profissional abriu mão de algum direito, é porque no conjunto da norma a negociação foi benéfica aos trabalhadores. A própria Constituição Federal autoriza, mediante acordo coletivo de trabalho, ajustar salários, prorrogar e até compensar jornada. Assim, a desconstituição dos termos de uma norma coletiva somente pode se dar por meio do procedimento específico, previsto no art. 615 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme item nº 259 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST:

"Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)."

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e, assim, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicado o exame da questão referente aos descontos fiscais.

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista patronal quanto aos descontos fiscais.

Publique-se.

Brasília, 23 janeiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.716/2000.7RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA  
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 80, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 02/07) e o recurso de revista (fls. 71/76), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 71) quanto o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, nas Varas do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco e Guarulhos, respectivamente.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-72.843/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIGUELE COBUCCI

#### DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 298/321, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por força da coisa julgada decorrente da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria. No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras, sustentando que o reclamante exercia cargo de confiança. Por fim, defende a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Despacho de admissibilidade à fl. 324.

Contra-razões oferecidas às fls. 327/363.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-75.079/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO** : BENJAMIM JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

#### DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 175/176, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às "horas extras" "prescrição do FGTS", "diferenças de reflexos das horas extras e do adicional noturno nas férias", por incidência do Enunciados 95, 126, bem como do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Agrava de Instrumento a Empregadora às fls. 02/07, pretendendo deconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 176v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 140) em um dos órgãos descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Além, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-761.836/2001.0 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : RENATO GONÇALVES DARIN  
**ADVOGADA** : DRª MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 215/216, complementado às fls. 222/224, converteu o rito da demanda de ordinário para sumário, rejeitou a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões, e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à alegação de inexistência de sucessão entre a recorrente, Ferroban, segunda reclamada, e a RFFSA, primeira reclamada.

A reclamada recorreu de revista (fls. 226/235), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 239, negou seguimento ao RR, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 246/256, pretendendo deconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 260/265, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 265v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.** A reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumário, sob a alegação de que a medida implicou a redução das suas possibilidades recursais. Aponta violações legais e constitucionais.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 215/216, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Assim, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

#### II - DA SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Ferroban, quanto à alegada inexistência de sucessão entre esta e a RFFSA, sob o fundamento de que a Ferroban assumiu a relação processual em decorrência da sua condição de sucessora da RFFSA, como provam os documentos dos autos.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 10 e 448 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O caráter fático da fundamentação assentada pelo TRT não logra ser desconstituído pelas alegações do reclamante, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, e mesmo que assim não fosse, os fundamentos do TRT não dão margem a que se reconheça violação dos dispositivos legais apontados.

A incidência desse Verbete Sumular afasta o exame dos arestos transcritos, que, a despeito disso, também não viabilizam o processamento do feito porque nenhum dos modelos transcritos revelam a necessária identidade fático-jurídica com o caso concreto - do primeiro ao terceiro, às fls. 232/233, incide o Enunciado nº 296/TST, e do quarto e quinto, fl. 234, por serem originários de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-765.456/2001.2 TRT -ª REGIÃO**

RECORRENTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA.  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 1129/1146, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, veicula tese sobre o critério de cálculo da complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 1148.

Os reclamados apresentaram contra-razões às fls. 1170/1216, e recorrem adesivamente às fls. 1150/1159, alegando estar prescrita a pretensão da reclamante.

O recurso de revista adesivo dos reclamados foi admitido pelo despacho da fl. 1240.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista da reclamante não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Ante a inadmissibilidade do Recurso de Revista da reclamante, o recurso adesivo dos reclamados também não comporta conhecimento, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

Assim sendo, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-797.321/2001.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CELINA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADOS : LOURDES PIMENTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal da 2ª Região, pelo despacho de fl. 119, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Executada, quanto ao momento próprio para a Fazenda Pública se manifestar sobre a conta de liquidação, sob o fundamento de não restar configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento a Executada às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 123/126.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 133/134, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Executada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-805.074/2001.7 TRT -ª REGIÃO**

RECORRENTE : JAIRO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HARISTEU A. BRAGA DO VALLE  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL LTDA. S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 295/306 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 306/311.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-8.398/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 221/240. Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 221).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87.879/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 467, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto ao cálculo da correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, por não se amoldar aos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento, às fls. 469/474, a Reclamante, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 476/478.



Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Alfredo Issa/Rio Branco. (fl. 444).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95.203/2003-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÁRIO CARLOMAGNO LOPES HUGUENIN  
ADVOGADA : DRª RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA  
AGRAVADOS : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 246/249, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à prescrição em relação ao pedido de FGTS sobre os prêmios de produtividade pagos nos anos de 1975 e 1979.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 250/256, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 258, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST e na letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 259/264, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 267.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**I - DO RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE PRÊMIOS PRODUTIVIDADE**

O TRT negou provimento à pretensão obreira sob o fundamento de que o cerne da questão diz respeito à **natureza jurídica** de parcela paga nos anos de 1975 e 1979, a fim de se "perquirir quanto à existência de diferenças de recolhimento de FGTS decorrente do reflexo desta parcela." (fl. 249), em razão do que manteve a prescrição total decretada pelo MM. Juízo de origem.

O reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, pugnando pela aplicação do Enunciado nº 95/TST, então vigente, e trazendo arestos para corroborar a sua tese.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O recurso de revista interposto pelo reclamante não alcança condições de processamento, quanto aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, porquanto o fundamento adotado pelo TRT, acima transcrito, não logrou ser afastado pela via eleita pelo autor - dissenso jurisprudencial, porque de nenhum dos modelos transcritos consta decisão nesse sentido. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Além do mais, o reclamante não interpôs Declaratórios a fim de que se esclarecesse qual, afinal, seria a natureza jurídica das parcelas em questão, resultando preclusa a matéria, portanto.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01.295/2001-010-10-00.310ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADA : CIBELE KÁTIA DANTAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E ALFREDO FERREIRA ABIORANA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 229/232, complementado às fls. 242/244, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras deferidas à Obreira.

O Reclamado recorre de revista (fls. 246/251), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 254/255, negou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 257/260, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 263/282, e contra-razões apresentadas às fls. 283/300.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

O Reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a de que a segunda testemunha não presenciou o alegado labor extra da Autora, e que a primeira testemunha só trabalhou com a Reclamante até setembro de 1999, ficando a descoberto o período compreendido entre outubro de 1999 a outubro de 2000. Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação assentada no acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto à jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, pois transcreve depoimento da primeira testemunha, cujo jornada de trabalho compreendia a jornada alegada pela Reclamante, logo, suficiente para o fim de comprová-la.

**O TRT enfatizou que, embora a segunda testemunha não tenha declinado, com precisão, o horário de entrada e saída da Reclamante, isso não retira a credibilidade da jornada informada pela Autora, já que a diferença entre a jornada alegada, em relação à jornada cumprida pela testemunha, foi de apenas uma hora, sendo meia hora antes e meia depois, e a informação prestada pela testemunha de que ao chegar e sair da agência a Autora já se encontrava, ou permanecia trabalhando, apenas reforça o conteúdo probatório dos autos, como bem asseverado pelo TRT.** Quanto ao período compreendido entre outubro de 1999 e outubro de 2000, a condenação em horas extras não abrangeu este interregno, logo, o apelo peca por falta de interesse recursal.

Assim, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, ileso os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Demais violações e arestos não examinados em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

**II - DA LIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL**

O Reclamado pugna pelo afastamento da condenação em horas extras no período de outubro de 1999 a outubro de 2000, sob a alegação de que nesse período a prestação de serviços não foi presenciada pelas testemunhas.

A fundamentação do item anterior, parte final, e em destaque, aproveita ao presente.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.098/1997-054-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª CARMEM MARIA MARQUES

#### DESPACHO

**I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 117, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.**

**II - Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.**

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, trazido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."**

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 111, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

**III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-01556/2001-099-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA VEIGA LADEIRA

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 589-594, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 587, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta apostada à fl. 589, verso, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-85.620/2003-900-02-00.4 ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DE SANTANA BELOTE  
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADA : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DESPACHO**

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 356/360, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 353/354, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 356), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-86.799/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVANTE : HAILTON PERES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DESPACHO**

A reclamada e o reclamante interpõem agravo de instrumento, às fls. 432-435 e 437-478, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 294, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**AIRR-88.677/2003-900-02-00.52ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA/MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**DESPACHO**

A reclamada agrava de instrumento às fls. 205-212, irrisignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.221/2003-902-02-00.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDER VINÍCIUS PENIDO

**DESPACHO**

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 243/247, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 240, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 243), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-530.538/1999.1 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCOS MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

**DESPACHO**

O reclamante, inconformado com os acórdãos de fls. 164/172 e 177/179, interpôs recurso de revista, às fls. 180/184.

Recurso admitido à fl. 197.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 180, foi recebido no Protocolo nº 38375, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-663.301/2000.82ª REGIÃO**

RECORRENTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI



**DESPACHO**

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 616-627, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 613-614.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 616, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-684.577/2000.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDA : JOÃO LUIZ DA CRUZ  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DESPACHO**

O reclamado recorre de revista às fls. 209/215, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 205/208.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-690.910/2000.41ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : JORGE MARTINS NETO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO C. MACIEL

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 120, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

II - Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-698.699/2000.83ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DESPACHO**

A reclamante, inconformada com o despacho de fls. 430-431 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 432-439.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 432, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-699.595/2000.4 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANA ROSA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADOVADA : DRA. INGRID NEUMITZ

**DESPACHO**

I - A eg. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 193/196, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamante, sob o fundamento assim sintetizado na ementa, in verbis:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito erga omnes, ex vi do art. 102, § 2º da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento." (fl. 193)

Inconformada, a reclamante opõe embargos de declaração às fls. 198/199. Alega que o v. acórdão embargado está inquinado de omissão e obscuridade, visto que "é fato público e notório que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI(MC) 1721/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 11.04.03), houve por bem conceder a liminar almejada, com o intuito de suspender a eficácia e os efeitos do art. 3º da MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, na parte em que incluiu o § 2º ao art. 453, da CLT, o que deu ensejo à proposta de revisão, por parte dessa eg. Corte, acerca da regra emanada da OJ nº 177, da Eg. SDI/TST". Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante.

Depreende-se, do Acórdão Embargado, que toda a matéria levantada no Agravo Regimental foi analisada, inclusive considerando-se a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, mantida por esta Colenda Corte em 28/10/2003, em decisão proferida pelo Tribunal pleno quando do julgamento do ERR-628600/2000. As considerações feitas pela embargante revelam o seu inconformismo com a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, sendo nítida a intenção de rever o julgado pelo meio inadequado.

Efetivamente, restou claro no Acórdão Embargado que "as liminares oriundas do STF, proferidas em Adin, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem efeito erga omnes, ex vi do art. 102, § 2º, da CF. Em sendo assim, continua prevalecendo a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1/TST, observada no despacho agravado".

Neste contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios, sendo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, restando plenamente atendidas as disposições contidas nos dispositivos da Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Código de Processo Civil invocadas como violadas.

IV - A vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-775.284/2001.52ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AFONSO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI/CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

O reclamante agrava de instrumento às fls. 327/334, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-792.573/2001.92ª REGIÃO**

RECORRENTE : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY  
 RECORRIDO : MILTON LOPES DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 216-223, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 202-211.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

II - Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-87.553/2003.900.02.00.22ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 AGRAVADO : ELIAS DA MOTA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO/FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DESPACHO**

Os reclamados, inconformados com o despacho de fls. 1.208 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpuseram recurso de agravo de instrumento, às fls. 1.210-1.217.

Contraminuta de fls. 1.223-1.227.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado às fls. 1.210, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-10/1993-003-17-01.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRIDO : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.574/2002-902-02-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRª CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
 RECORRIDA : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.123/1999-015-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRª CINTIA B. COELHO  
 RECORRIDA : JUCELINA PEREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. WILSON A. M. SIMÕES VILLAS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.131/2000-109-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENXOVAIS TATIANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.167/1992-015-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.278/1991-046-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ ANTONIO MOREIRA DE LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. ARI RIBERTO SIVIERO**  
 RECORRIDA : **EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPCÃO CASTRO**

**D E S P A C H O**

José Antonio Moreira de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-13.326/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
 PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
 RECORRIDA : **MARIA JESUS DO NASCIMENTO SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

**D E S P A C H O**

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, sob o entendimento de ser nula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer recurso, com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.432/2000-001-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/1986-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : **DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO**  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES**

**D E S P A C H O**

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.725/2000-006-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA**  
 RECORRIDOS : **ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. VLADIMIR DORIA MARTINS**

**D E S P A C H O**

A Empresa Gráfica da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-1.798/1993-001-17-47.2 TRT- 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
 PROCURADOR : **DR. ROBSON FORTES BORTOLINI**  
 RECORRIDA : **ELVIRA DA SILVA AURICH**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, conforme teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-1.885/1993-001-17-48.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA**  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO FACCO**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-2.010/1992-001-17-49.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA**  
 RECORRIDA : **DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-2.015/1992-003-17-46.7 TRT- 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO : **DELAÍDES ALVES DA PAIXÃO**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.164/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : **PAULO PINTO ARÉAS E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 109, § 3º e § 4º, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-2.058/1992-002-17-46.6 TRT- 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL  
RECORRIDOS : **PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-209/1993-151-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDOS : **MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-2.103/1992-002-17-49.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL  
RECORRIDO : **JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-215/2000-086-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO DIAS DO PRADO**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por João Dias do Prado, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 177 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.206/1997-261-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **ROSANA MENEZES ALONSO SILVA**  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.079/2002-900-09-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADA : DR.ª MARILENA INDIRA WINTER  
RECORRIDA : **ISAURA ALVES MACHADO**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

**DESPACHO**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2.275/2001-010-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ALCIDES DE ARRUDA JÚNIOR E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Alcides de Arruda Júnior e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-2.325/1990-003-17-47.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**  
 ADVOGADO : ROBBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRIDA : **MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, a teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-238/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **SÍLVIO GUEDES DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 540-545.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarim, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-24/1999-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NELSON CAMPELLO FILHO**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Nelson Campello Filho, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário obreiro, tendo em vista o disposto no artigo 557, caput, do CPC, e a faculdade conferida pela Instrução Normativa nº 17 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.899/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOZO DOS SANTOS E WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRIDO : **EDSON DE SOUZA OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.760/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CASA DO RÁDIO LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDA : **MARIA CÉLIA GUEDES**  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.576/1999-120-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO XAVIER FILHO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.590/1998-005-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES  
 RECORRIDO : **ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE**  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-26.843/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
RECORRIDA : **ROSEMARIA ARRUDA**  
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2001-002-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : **SEVERINO FERREIRA LEITE**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.868/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELENIR MARIA OLIVEIRA DA CRUZ**  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO  
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES, ROGÉRIO AVELAR E BIANCA STAMATO FERNANDES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.RAI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-28.780/2002-900-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDO : **FRANCISCO MIGUEL DE DEUS**  
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.883/1998-054-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IZAÍAS GABRIEL REIS**  
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : **DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Izaías Gabriel Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.238/2002-900-09-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **OEL FRANCISCO GOMES**  
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

**DESPACHO**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-03.059/2002-200-00-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região**

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : **CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.**

ADVOGADA : DR.A ANA MARIA NOGUEIRA

**DESPACHO**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 480.524-9/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 84.

Também não prosperam a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: Ag.RAI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.214/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GLYCON AGOSTINHO**  
ADVOGADO : DR. DENISGORETH N. DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : **VALDEMAR DE ARAÚJO**  
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: Ag.RAI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-3.276/2002-900-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
 PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
 RECORRIDO : **RAIMUNDO BATISTA**  
 ADVOGADO : **DR. ÉFREN PAULO CORDÃO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-330.122/96.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA**  
 RECORRIDA : **NEUZI PARADELO BATISTA**  
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA**

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, com fundamento na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 475.611-5/MG, Relator Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 82. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.536-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-332.954/96.6 TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEGOIÁS, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 791-794.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33.781/2002-902-02-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROBERTO NUNES DE SOUZA**  
 ADVOGADOS : **DRS. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Roberto Nunes de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-35/2001-004-23-00.8 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**  
 RECORRIDO : **MARCOS CÍCERO CARNEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-363.127/97.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADAS : **DR. AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**  
 RECORRIDO : **HOSPITAL FÊMINA S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA INÊZ PANIZZON**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho truncatório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cediça desta Corte, atraindo, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 366-372.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-365.610/97.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENIBRA FLORESTAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **FRANCISCO CALIXTO DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Cenibra Florestal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 271 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-39.481/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-396.358/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
RECORRIDA : **ZULEIDE DE LIRA COELHO**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 297 e 357 do Tribunal Superior do Trabalho. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 226.867-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 46.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.331/2002-900-03-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
RECORRIDOS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET**  
ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E GIOVANA CAMARGO MEIRELES**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-40.445/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **LUCIENE GONÇALVES DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF, entendendo que a decisão monocrática desprovendo o agravo de instrumento está bem apoiada no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 135-139.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.897/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLEAN TEC - HIGIENIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA**  
RECORRIDA : **JOSELI MACENA DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de estar inescotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775. Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-41.049/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO**  
RECORRIDO : **ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA**  
ADVOGADO : **DR. ARMILO ZANATTA**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 218 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 203-207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-41.069/2002-900-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 206-211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.523/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **JÚLIO PINTO**  
ADVOGADO : **DR. NELSON CÂMARA**

**D E S P A C H O**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.603/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADOS : **DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBSON NEVES FILHO**  
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ MARQUES JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. PAULO GIOVANI FERRI**

**D E S P A C H O**

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.





O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso a via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.292-1/AL, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 26/03/2004, pág. 15. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-427/2002-000-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA**  
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo BASA, no julgamento do qual ficou definida a impropriedade da via mandamental para atribuir-se efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147-153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito ao exame de questão referente às hipóteses de cabimento de mandado de segurança, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42.820/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**  
 RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES**  
 ADVOGADA : **DR.ª ROSA MARIA F. DA ROSA FROES**

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-437.149/98.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARLI TEREZINHA ALVES FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
 ADVOGADA : **DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Marli Terezinha Alves Ferreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.044/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**  
 PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
 RECORRIDAS : **ELIZABETH TEIXEIRA LIMA E OUTRAS**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A União Federal (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.414/2002-035-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
 RECORRIDA : **CLAUDETE DOS SANTOS SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**

**D E S P A C H O**

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-444/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO BACK**  
 RECORRIDO : **EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário empresarial, tendo em vista o disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos X, XII e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-446.225/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADA : **DR.ª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Dorcel de Oliveira Souza, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.852/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : **VICENTE GUILHERME DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-R-E-RR-452.534/98.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : **IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada - PCDI, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se constatar violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensinar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeitos às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.4732-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-454.812/98.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-455.076/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
 PROCURADORA : DR.A ROSANE R. FOURNET  
 RECORRIDO : **MANOEL MONTE NETO**  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de São Bernardo do Campo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 30, inciso I, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-459.850/98.4 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALBERTO BARROS SEIXAS**  
 ADVOGADAS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cedida desta Corte, atraindo, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 292-299.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-459.850/98.4 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
 RECORRIDO : **EDICEU DE OLIVEIRA LIMA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a motivação recursal não logrou infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 183-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-463.323/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TÂNIA MARIA UNGEFERH RODRIGUES**  
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO JOSÉ SADY  
 RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, incisos VI e XVI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva, que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 467.081-2/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 80.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa



judgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-464.396/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NEUSA TEREZINHA DE JESUS**  
ADVOGADAS : **DR. AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI**  
E **MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
ADVOGADA : **DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 200-207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.934/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDAS : **EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA**  
ADVOGADOS : **DRS. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO**  
E **ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-469.444/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.**  
ADVOGADA : **DR. A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARMO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO PAULO GONDIM**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 126 e 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 474.220-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 47.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.4732-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-470.207/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEOTÔNIO OLAVO MOTTA**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADO : **DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cediça desta Corte, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 381-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.704/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ÂNGELA MARA DA ROCHA MORAES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
ADVOGADA : **DR. A VALESCA GOBBOTA LAHM**

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos aventados desrespeitos,

situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.717-8/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-476.750/98.4 TRT - 16ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rosângela da Costa Gomes Ahid, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-477.308/98.5 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUCENY VASCONCELOS DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
RECORRIDO : **INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM**  
ADVOGADA : **DR.ª CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de que a motivação recursal não logrou infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 292-299.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-477.586/98.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Augusto Sisneiro de Azevedo e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º e 7º, incisos I, VI e XXIX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-481.982/98.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : JOÃO MARIA FRANÇA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLL

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais serem inábeis para refutar os fundamentos do despacho agravado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.613/98.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDSON FRANCO DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Edson Franco da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-482.817/98.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-483.154/98.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ZULEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transtornos da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 237-242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.471/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269-273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-495.891/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IEDA OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, com fundamento na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Não retine o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 475.611-5/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 82.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do acento desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.536-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.530/2002-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO INÁCIO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DESPACHO**

Antônio Inácio Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.587/98.2 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE NAZARÉ SILVA ALVES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADA : DR.A MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria de Nazaré Silva Alves e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.208/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDA : MARIA ODETE RODRIGUES CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DESPACHO**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso a via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2002, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-514.850/98.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-515.864/98.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLENE MAURÍCIA BELENS MOREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Marlene Maurícia Belens Moreira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-518.788/98.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIO LUÍS SEVERO  
ADVOGADA : DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transtóricos da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 172-178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-52/2000-109-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PASCHOAL BENEDICTO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Paschoal Benedicto Agostinho Rodrigues e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciado no Enunciado nº 353, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em agravo de instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da revista ou do agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e traslado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-531.225/99.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO PRESA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E ANDRÉ ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR.A LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por César Augusto Presa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.070/99.5 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Orlando Araújo de Sousa, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, § 2º, e 8º, caput e inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.389/99.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EDELIR PEREIRA LEITE E OUTROS**  
 PROCURADORA : **DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.699/99.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEB)**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E JÚLIO CÉSAR DALINCOURT DE OLIVEIRA**  
 PROCURADORA : **DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES**  
 ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.022/99.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**  
 RECORRIDA : **MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.- BANESPA, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 221 e 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.209/99.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA FLÁVIA ANDREZZA**  
 RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S. A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª LUZIMAR DE S. AZEVEDO BASTOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antoninho Domingos Mengarda, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.618/99.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **RUBEM FERREIRA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-55.998/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDOS : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS**  
 ADVOGADOS : **DRS. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, ao fundamento de que, frustrada a negociação coletiva, quanto ao sistema de compensação de jornada por sentença normativa, cumpre à Justiça do Trabalho instituí-lo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 114, caput e § 2º, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, resta evidenciada no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.786/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADOR : **DR. MARCELO MELLO MARTINS**  
 RECORRIDA : **MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO**

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de as razões recursais não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.



Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-564.050/99.1 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDA : **IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de não se vislumbrar ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sob o entendimento de ser o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-564.076/99.2 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VICENTE SOARES PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO  
JÚNIOR  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA**  
**S.A. - TELEBRASÍLIA**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-385.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.486/99.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANTÔNIO ROBERTO CAMPOS E OU-  
TROS**  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON  
ROVERI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Roberto Campos e Outros, quanto ao tema "SERPRO - Prevalência do Dissídio Coletivo sobre a Norma Regulamentar - OJ nº 212", para, mantendo a decisão proferida na revista empresarial, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, e concluir pela improcedência da reclamação trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-578.369/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : **JORGE FERREIRA DUQUE**  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 23 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 223 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.499/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **ANTÔNIO GONÇALVES ROSA**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.067/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ MÁRIO FERREIRA**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.235/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDO : **ERNANI COSTA**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-596/2001-009-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**  
**S.A.**  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES  
VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**  
**ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**  
**DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**  
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial ao seu exame, está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 114-126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-599.324/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOSÉ RESENDE SILVA  
 ADVOGADA : DR.A JOANA D'ARC RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, consignando que não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com base na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se nunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-603.437/99.8 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS  
 ADVOGADO : DR.ª GISELE BALDUINO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em razão do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 383-393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.834/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR.ª AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Fernando José da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-608.979/99.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Josiani Maria Albuquerque Ciribelli e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 296 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-610.247/99.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
 RECORRIDO : JOSELINO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM

**D E S P A C H O**

Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por estar a decisão proferida pela Turma em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, con-

substanciada nos Enunciados nos 95 e 362, em razão de ser trintenária a prescrição decorrente do não-recolhimento do valor dos depósitos do FGTS, assim como ser de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar em juízo o recebimento da importância dos depósitos em referência.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, nega provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.260/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sérgio Campos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.439/99.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 114-121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.657/99.9 TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **FRANCISCO SALÉSIO KRETZER**  
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E GUILHERME BELÉM QUEME**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamada para, interpretando os artigos 19-A da Lei nº 8.036/90 e 9º da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, por ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante, aposentado, e a CELESC, permitindo a continuidade do vínculo de emprego, sem preenchimento do requisito do concurso público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 344-350.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da validade do contrato de trabalho firmado, ato contínuo à aposentação do empregado, com entidade componente da Administração Pública, ainda que indireta, e as conseqüências jurídicas dele decorrentes, a partir da compreensão de dispositivos da Lei nº 8.036/90 e da MP nº 2.164-41/2001, aplicando, ainda, à solução da controvérsia a jurisprudência corrente desta Corte, temas alheios à disciplina da Constituição Federal, impossibilitando a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-617.713/99.3 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **SEVERINA GERALDA AMENDOLA E FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV**  
ADVOGADOS : **DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO E IVÂNIA FERNANDES DANTAS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho transitório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cedida desta Corte, atraindo, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o BANESPA interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 687-693.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-62/2001-005-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO**

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe

recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2001-005-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
ADVOGADA : **DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES SOUZA LEITÃO**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA**

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.517/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES**  
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisco José Oliveira Torres, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.006/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADORES : **DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E ABIGAIL CASSIANO DE FARIA**  
RECORRIDOS : **SUELI REBELLO BRANDÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA**  
PROCURADORA : **DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 226-234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.045/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **FRANCISCO NETO MOTA AMARAL**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-639.352/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE - SINDFER-NE**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 294 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.817/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-64.427/2002-900-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ ROCHA CLEMENTE (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

O Tribunal pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Rocha Clemente (espólio de), ao fundamento de que, quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Impetrante não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/81.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-648.080/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO**  
ADVOGADOS : **DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO**  
RECORRIDO : **HEITOR TAVARES FILHO**  
ADVOGADOS : **DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E RONALDO FERREIRA TOLENTINO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco Seguros S.A. e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE- A-E-RR- 650.180/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REGINA CÉLIA LOUREIRO**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA UIBRICH DA ROCHA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de que a motivação recursal não logrou infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 479-486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.071/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS CURTO**  
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : **DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Carlos Curto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.092/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **MARCOS FERNANDES ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-653.282/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E OUTRO**  
ADVOGADOS : **DRS. FERNANDO FACURY SCAFF E FABRÍCIO RAMOS FERREIRA**  
RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Maria Luíza Nobre de Brito e Outro, ao fundamento de que o mandado de segurança não se presta ao fim pretendido de receberem as diferenças salariais a título de expurgos inflacionários, cujos índices não foram incluídos na oportunidade dos pagamentos da correção monetária concedida pelas Leis nos 7.808/89 e 7.923/89.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-659.321/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADOS : **DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
 RECORRIDO : **IRINEU DEPINE**  
 ADVOGADO : **DR. MIGUEL RIECHI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.953/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MOACYR FACHINELLO**  
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-666.522/2000.0 RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **MARCELO AFONSO SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cediça desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 637-642.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-666.798/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA S.A. E BANESPA S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

**D E S P A C H O**

Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/1996-007-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIOS/ES**  
 ADVOGADA : **DR.ª MILTE HELENA BARBARIAL**  
 RECORRIDO : **DELMAR DE SOUZA TENÓRIO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO**

**D E S P A C H O**

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIOS/ES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-674.622/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS**  
 ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelo Sindicato, condenando o Banco ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 264-277.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-687.141/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ ZACARIAS DO COUTO**  
 ADVOGADO : **DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não retine o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-688.297/2000.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**  
 PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**  
 RECORRIDA : **IRENICE MONTEIRO ABREU**  
 ADVOGADO : **DR. NORMANDO PINHEIRO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, § 2º, 22, inciso XXVII, e 48, caput, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-6.889/2002-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : MANOEL PEDRO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 95-103.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.365/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E PETRÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressuposto. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-691.556/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LINO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao

agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-693.044/2000.2 RT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, RICARDO QUINTAS CARNEIRO E ARACY FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-693.085/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.A DEBORAH FERNANDES  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência

do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.350/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
RECORRIDO : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DR.A FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR E RR- 696.296/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FLÁVIO LÚCIO XAVIER  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 623-628.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-699.457/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO CAMILO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.823/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª ELZA TOBIAS DE LEMOS

**D E S P A C H O**

A Auto Viação ABC Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.072/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ VITOR EVANGELISTA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 378-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.004/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IVAN DE JESUS SALIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segunda a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-704.007/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERSON SOUZA SEIXAS  
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-705.636/2000.3 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA DE LOURDES S. V. GOMES  
RECORRIDO : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, JOSÉ ARAÚJO DE LIMA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, consignando que não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com base na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.132/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ISMAR FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.231/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO QUIRINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-706.651/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANDERSON DA SILVA SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**  
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JÚLIO EDUARDO PIVA**

**D E S P A C H O**

Anderson da Silva Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.730-0/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 23.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-707.493/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **GERALDO MARIA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.212/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**  
RECORRIDA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que o acórdão embargado se encontra em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput bem como o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.579/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-711.144/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
RECORRIDO : **HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO**  
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS PALMIERI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou

seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-712.184/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA**  
ADVOGADOS : **DRS. JOAQUIM AGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**  
RECORRIDO : **HOSPITAL DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA**  
ADVOGADA : **DR.A MARINÉLMA CANAL**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Eumira de Aguiar Pereira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.384/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.488/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDA : **ELANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO**



**D E S P A C H O**

A Fundação Nacional da Saúde, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-715.507/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO SCALISE FILHO**  
 ADOVogado : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **CODISTIL S.A. DEDINI**  
 ADOVogado : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face do que dispõe o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 204-211. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-716.083/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
 ADOVogado : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **CLAUDEIR KEMPES**  
 ADOVogado : **DR. UBIRACY TORRES CUÓCO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.630/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO**  
 ADOVogado : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
 RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
 ADOVogado : **DR. LEONARDO REBELLO APOLINÁRIO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por João Eduardo de Urzedo Rocha e Outro, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de Acordo Coletivo do Trabalho de 1991/1992, relativas a agosto de 1992. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: Ag.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-717.111/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOVogado : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO WALDEVINO PINTO**  
 ADOVogado : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-718.990/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS**  
 ADOVogado : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADOVogados : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator denegou seguimento aos seus embargos, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, consignando que todas as questões relativas à aplicação da Lei nº 8.880/94, no que diz respeito à dedução da primeira parcela do 13º salário considerando a URV, foram amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do item 187 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26. Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.4732-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.009/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOVogado : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **MARCOS FERNANDES GODINHO**  
 ADOVogado : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-723.310/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
 ADOVogado : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CLÁUDIO MANTOAN**  
 ADOVogado : **DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.849/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO MENDES FILHO**  
 ADOVogados : **DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ÂNGELA MARIA GAIA**  
 RECORRIDA : **MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.**  
 ADOVogado : **DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I bem como o artigo 10, inciso I do ADCT, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 164-185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-726.052/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME PINOSE FILHO E ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI  
ADVOGADA : DR.A TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95 e 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: STF: Ag. AI nº 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.055/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR.A INGRID NEUMITZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Roberto Lustosa da Cunha, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-729.117/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelos Reclamantes, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, e os Reclamantes indicam violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política (fls. 441-445 e 447-454, respectivamente).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.447/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-730.371/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada di-

versa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROMS-731.789/2001.6 RT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO E CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, mantendo a decisão regional que concedeu o mandamus impetrado pelo Sindicato, por entender que não há demonstração de que o valor mensal inviabilizaria as atividades normais da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-732.082/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDLA MARIA BARBOSA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, consignado que todas as questões relativas à aplicação da Lei nº 8.880/94, no que diz respeito à dedução da primeira parcela do 13º salário considerando a URV, foram amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do Item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.





Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.4732-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.882/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOVELINO GABRIEL DA SILVA**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.311/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.441/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADA : **DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
 RECORRIDO : **LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARETTA**  
 ADVOGADO : **DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.343/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**  
 RECORRIDO : **LEOMIR DE SOUZA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Oxfort Construções S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 266 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-743.610/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VALDEMAR CORREIA VITORIANO**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA**  
 RECORRIDO : **CENTRO EDUCACIONAL PROJECÇÃO**  
 ADVOGADO : **DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento, por intempestivo, ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.914/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REMI NEREU KESTERING**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
 RECORRIDA : **EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LIBÂNIO CARDOSO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Remi Nereu Kesting, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-744.785/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDOS : **CARLOS FABIANO CUPELLO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, os quais não se viabilizam, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quando se trata da verificação ou não de dissenso jurisprudencial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 473.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-745.476/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONI ZAVATI  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDA : PETRI S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Leoni Zavati, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-745.941/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
RECORRIDAS : JÚLIA PENICHE AMARAL E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, incisos XVI, alíneas a, b e c, e XVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-746.666/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO INÁCIO BARBOSA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.669/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-746.682/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.089/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DURANQUIDE EDMON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 316-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.801/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WELLINGTON LEONÍDIO DE SÁ  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-756.704/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 174 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-757.560/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência cediça desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 299-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.621/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : PAULO CORREIA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.654/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JORGE PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-762.416/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LOPES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-762.477/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 361-366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.785/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEMAR ELIAS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª GENI KOSKUR  
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**DESPACHO**

Ademar Elias Pereira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-7.659/2002-900-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDOS : MOISÉS APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face do que dispõe o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indagar o dispositivo da Constituição Federal, autorizador do apelo, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-767.220/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDNÉA DE MORAES  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ednéa de Moraes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-767.687/2001.3 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HUMBERTO MOREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERSUL, ao entendimento de que a decisão recorrida consona com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LIV, e 21, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 266-272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-768.892/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO  
RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES AMARAL BOTELHO LUNA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, inciso II, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-769.288/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 72-81.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR E RR-769.336/2001. 3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-770.394/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDA : ELIANA DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-772.475/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RECORRIDA : ANA LÚCIA PASSOS GARCIA  
ADVOGADA : DR.ª ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face de encontrar-se a matéria veiculada na revista pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 30, inciso I, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 112-132.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.718/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.441/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DENILSON CIRILO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.619/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANDERSON DOMINANT DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

##### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.622/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

##### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3 - MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-780.744/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : IZAURA MITUKO KARASAWA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR

##### DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, e XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos seus embargos, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sob o fundamento de que, se o acordo coletivo foi celebrado após a previsão de eficácia da cláusula que estabeleceu as condições de pagamento do IPC de junho de 1987, resulta manifesto que não estaria a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Não tem foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 473.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.276/2003-900-04-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ ERNI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

##### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-783.579/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDO : JORGE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

##### DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-783.826/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON VENERI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADA : DR.ª ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO

##### DESPACHO

José Airton Veneri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-783.875/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

##### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-784.172/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINTETRA DO ABC-SP  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E JEFFERSON A. GALVÃO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ABC  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para condenar o Sindicato patronal aos pagamentos de R\$70.000,00 (setenta mil reais) ao FAT, a que se referem os itens 1 e 2 da Ordem judicial de fl. 103, e de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao mesmo FAT, no que respeita ao item 3 da Ordem judicial de fl. 104 bem como limitar a eficácia das Cláusulas 61 e 63 aos empregados associados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, resta evidenciada no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-784.765/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NORIVALDO CAMILO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1, em razão de que a estabilidade provisória somente se aplica a sete diretores sindicais e aos membros no conselho fiscal, pelo fato de o artigo 522 da CLT ter sido recepcionado pela vigente Carta da República.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.730-0/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 23.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.629/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 RECORRIDA : METALÚRGICA GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.421/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : EDSON NEVES PENIDO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-792.733/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO HASS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A.(em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796.440/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR  
 RECORRIDO : MÁRIO BERNARDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DESPACHO**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797.109/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : ERCIAS LUIZ CORRÊA  
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

**DESPACHO**

Braswey S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 480.536-0/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2002, DJU de 23/04/2003, pág. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-797.467/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. DANIELLE BASTOS MOREIRA E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 166-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-797.473/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : **MARCELO DANIEL CARIGNATO**  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA ROSENO

**D E S P A C H O**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-798.839/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIDERÚRGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITAITAIUÇU S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
 RECORRIDO : WILLIAM CEZAR DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 475.038/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.928/2003-900-02-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : **NIVALDO DE OLIVEIRA CAMARGO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

**D E S P A C H O**

A Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-800.181/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO**  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Marlúcia Damálio Carvalho, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-800.267/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROSINA TUMOLO DE FREITAS**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : **EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**D E S P A C H O**

Rosina Tumolo de Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-801.667/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GILMAR ROSA DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO JESIEL SANTOS MOTTA  
 RECORRIDA : **CHAMPAGNE LOOK CHOPARIA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Gilmar Rosa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos VII e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.464-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 68.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-802.426/2001.4 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : **VERÔNICA EVA DE SOUSA ROCHA**  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.979/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DA SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª KATYA REGINA PADILHA

**D E S P A C H O**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 30, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-803.001/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO JESUS DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, sob o fundamento de que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos. Trata-se de pressuposto processual cuja inobservância conduz à inexistência do recurso, resultando, por outro lado, inaplicável o artigo 13 do CPC, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.717-8/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-803.404/2001.4 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-803.405/2001.8 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : IEDA MARIA SOARES CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR- 806.520/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON DOMINGUES PERES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório do recurso de embargos, com base no Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.241-1.245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-807.355/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões de duzidas às fls. 194-201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-807.371/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDA : THABATA REGINA NISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**D E S P A C H O**

A Novasoc Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-807.499/2001.9 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : GUILHERMINA MARIA DA FONSECA RÓCHA  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, que denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária (CLT, artigo 897, § 3º), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-810.100/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
RECORRIDO : HÉLIO KIYOHARU OGURO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de ins-





trumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-810.138/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA**  
RECORRIDO : **MAMÉDIO FÉLIX DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DR.A HEIDY GUTIERREZ MOLINA**

**D E S P A C H O**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-810.923/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS (31)**  
ADVOGADO : **DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO**  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS,**

**PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO**

**PRETO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E**

**PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E**

**MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADORA : **DR.A MARIA HELENA LEÃO GRISI**  
ADVOGADOS : **DRS. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO OSAKI, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, RENATA DELCELO E**

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 8º, incisos I, II, e III, da mesma Carta Política, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e Outros (31), interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas trabalhistas. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.248/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VIRGÍLIO VALENTINO PEREIRA MACEDO FARIA**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**  
RECORRIDA : **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. FERNANDO NEVES DA SILVA E ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES**

**D E S P A C H O**

Virgílio Valentino Pereira Macedo Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.884/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
RECORRIDOS : **JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. ALUÍSIO SOARES FILHO**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816.008/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

RECORRIDO : **VANIER PRADO ANICETO**  
ADVOGADO : **DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL**

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-816.264/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
RECORRIDA : **FICAP S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GO-DOY**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, por considerá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 136-143.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816.401/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG**  
RECORRIDO : **CASIMIRO KOLANKIEWICZ (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO**

**D E S P A C H O**

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.851/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : ELISEU HERMES  
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2001-015-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E  
LIMPEZA URBANA DO DISTRITO  
FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
RECORRIDO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MAR-  
TINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho